



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**COLETÂNEA NORMATIVA
DA
POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Cármem Lúcia Marques de Sousa
Organizadora

COLETÂNEA NORMATIVA
DA
POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

Fortaleza
2017

Copyright - © 2017 by Inesp

COORDENAÇÃO EDITORIAL

George Lopes Valentim

ASSISTENTE EDITORIAL

Andrea Melo

CAPA

Valdemice Costa (Valdo)

MONTAGEM E DIAGRAMAÇÃO

Mário Giffoni

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Gráfica do Inesp

COORDENAÇÃO DE IMPRESSÃO

Ernandes do Carmo

Todos os direitos reservados
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO CEARÁ

**COLETÂNEA NORMATIVA
DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ
2016
Governo do Estado do Ceará**

CONCEPÇÃO:

Raimundo de Souza Andrade Júnior – Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará.
Marcus Vinícius Sabóia Ratacaso – Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará.

ORGANIZADORA/PESQUISADORA:

Cármen Lúcia Marques de Sousa – Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará

COLABORADORA:

Anna Christina Linhares Freire Moraes – Escrivã de Polícia Civil do Estado do Ceará

Governador do Estado do Ceará
Camilo Santana

Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
Delci Carlos Teixeira

Delegado Geral da Polícia Civil
Raimundo de Souza Andrade Júnior

Núcleo para Apuração das Transgressões Disciplinares da Polícia Civil – NUCAPT

Raimundo Derval Costa
Cármen Lúcia Marques de Sousa
Anna Crhistina Linhares Freire Moraes
Meirejane Jesuíno Sousa Mendes
Daglene Silva Soares

C378c Ceará. Polícia Civil
Coletânea normativa da Polícia Civil do Estado do Ceará /
organizadora Cármen Lúcia Marques de Sousa. - Fortaleza:
INESP, 2017.

328 p.

ISBN: 978-85-7973-079-5

1. Polícia Civil, Ceará 2. Polícia Civil, leis etc. I. Sousa,
Cármem Lúcia Marques. II. Título.

CDDdir- 341.417

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Ceará - Inesp
Av. Desembargador Moreira, 2807
Ed. Senador César Cals – 1º andar
CEP 60170-900 – Fortaleza, CE – Brasil
Tel.: (85) 3277.3701
inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Chega em nossas mãos a Coletânea Normativa da Atividade de Polícia Civil do Ceará. A publicação, editada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp, é uma iniciativa da Superintendência da Polícia Civil do Ceará, caracterizando-se como um livro de procedimentos e consultas.

Dessa forma, esta Casa Legislativa atende tão relevante solicitação, por tratar-se de um verdadeiro manual norteador das ações que são executadas no âmbito interno e externo da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Parabéns à Delegada Carmen Lúcia, organizadora da obra, por este Manual, que em muito contribuirá para o melhor desenvolvimento das atividades dos policiais civis do Ceará.

Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MENSAGEM DO PRESIDENTE DO INESP

Não é por acaso que o Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp traz a lume a Coletânea Normativa da Polícia Civil do Estado do Ceará, trabalho criteriosamente organizado.

Distinguimos, neste importante manual, um verdadeiro acervo que traz, com segurança, um norte para as ações a serem executadas, no âmbito interno e externo, pelos integrantes da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Acreditamos que esta Coletânea venha a atender os reais objetivos de sua organizadora, qual seja: a elaboração de uma eficaz ferramenta de consulta das normas que regem e orientam os integrantes da Polícia Civil.

George Lopes Valentim
Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do
Estado do Ceará - Inesp

PREFÁCIO

Recebi com imensa alegria o convite para prefaciar a obra “Coletânea Normativa da Atividade de Polícia Judiciária do Ceará”, organizada pela Dra. Cármen Lúcia Marques de Souza, Delegada da Polícia Civil e Especialista em Limites Constitucionais da Investigação no Brasil e em Violência Doméstica contra Criança e Adolescente.

Logo percebi que se trata de material cuidadosamente elaborado com indiscutível finalidade prática, consistente em reunir o arcabouço normativo regulamentador das ações administrativas e judiciárias no âmbito da Polícia Civil do Ceará.

Os delegados e delegadas de Polícia exercem relevante função pública, indispensável para a manutenção do Estado de Direito e para a aplicação prática do Direito Penal. Essa atividade, além do risco proporcionado aos seus ocupantes, também, reclama um tormentoso conteúdo administrativo, pois seus integrantes compartilham a gestão da Instituição.

Nesse contexto, a Coletânea Normativa da Atividade de Polícia Judiciária do Ceará desponta como instrumento de elevada importância, pois contribui para o aumento da qualificação dos seus profissionais, homens e mulheres, de grande valor profissional e preocupados com a excelência da prestação do serviço público.

A partir de agora os ilustres membros da Polícia Civil do Ceará contam com uma eficaz ferramenta de consulta das normas que versam sobre as suas atividades, destacando-se as regras estatutárias referentes à própria carreira, desde o ingresso na Instituição até a aposentadoria; as normas editadas pelo Delegado Geral, tais como provimentos, portarias, o Manual de Polícia Judiciária, os fundamentos legais e o fluxograma dos três programas de proteção às pessoas ameaçadas, existentes no Estado; as normas de controle interno da atividade policial, exercido pela Controladoria Geral da Disciplina, além do Núcleo de Apuração Disciplinar no âmbito da própria instituição; estrutura organizacional da Polícia Civil e Direitos Humanos.

Dessa forma, parablenizo a Polícia Civil do Estado do Ceará pelo esforço dispensado na elaboração desta louvável iniciativa, e desejo bom uso da obra por todos os destacados integrantes da Instituição.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Cleber Rogério Masson

Promotor de Justiça em São Paulo
Doutor e Mestre em Direito Penal pela PUC/SP
Professor de Direito Penal
Autor de livros jurídicos

MENSAGEM DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

É com grande satisfação que apresentamos aos servidores da Polícia Civil e à sociedade cearense a Coletânea Normativa da Polícia Civil do Estado do Ceará, que servirá como um norteador para as ações a serem executadas em âmbito interno e externo da Instituição.

A proposta é de que a coletânea seja utilizada como um *vade mecum* da Polícia Civil. *Vade mecum* é uma expressão latina que significa "vai comigo". A intenção é justamente essa, que seja um livro de consulta para a práxis policial e administrativa.

A coletânea trata desde o ingresso na carreira, passando pelas diretrizes de Polícia Judiciária, proteção à pessoas ameaçadas, normas de controle interno, estrutura organizacional e diretrizes de direitos humanos fundamentais.

Com o passar dos anos, novas exigências surgiram no contexto do trabalho policial, diante da complexidade de uma nova sociedade, que avançou na economia, criando várias demandas, hábitos de consumo e variadas formas de negociação de contratos e novas relações interpessoais. O que se exigia de um servidor policial na década de 80 nem se compara às cobranças atuais. A Polícia tem que seguir as transformações sociais.

As delegacias, na atualidade, investigam uma gama tão grande de crimes que o servidor necessita recorrer às mais diversas áreas de conhecimento, como direito civil, tributário, ambiental, consumidor, leis especiais diversas, não podendo mais se concentrar apenas no direito penal e processual penal. A atividade é interdisciplinar e multidisciplinar.

Os crimes contra as pessoas, como a violência doméstica que envolve mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, além de demandar conhecimento na área investigativa, exigem muito da psicologia e do emocional dos profissionais. São questões que guardam uma especificidade.

Os crimes de homicídios, latrocínios, estupros seguidos de morte, trazem em si uma dose extrema de violência, que causa um desgaste não só físico, mas psicológico ao profissional da segurança pública.

Organizações criminosas estão atuando, cada vez mais, e envolvendo sujeitos ativos os mais variados, e vultuosas quantias, seja no tráfico de drogas, de pessoas, jogos clandestinos e desvio de dinheiro público.

A tecnologia abriu espaço para diversas condutas criminosas, os chamados crimes cibernéticos que exigem muito conhecimento em informática e muitas horas de dedicação.

Questões fundiárias apresentam-se em número cada vez maior, seja no campo ou na cidade e reclamam uma sensibilidade maior para com as lutas sociais, além de conhecimentos específicos de direito de propriedade, de posse, ações reivindicatórias para a análise dos movimentos de ocupação e sua consequente retomada por parte dos supostos proprietários, que em sendo ilegal poderá ter reflexos no Direito Penal.

Grandes investigações são feitas para analisar contas, à luz da contabilidade pública, com o objetivo de apurar desvios de verbas, assim como em crimes de estelionato em contratos comerciais firmados, que exigem conhecimentos múltiplos.

As novas formas de organização do Estado-Administração Pública exige dos servidores policiais, especialidades anteriormente não exigidas, a fim de adequar a gestão aos novos tempos.

Em uma sociedade democrática, a polícia tem como dever maior a proteção das pessoas e a paz social. É imprescindível o exercício das atividades constitucionais de segurança com respeito aos direitos humanos fundamentais dos cidadãos.

Conforme dispõe a Constituição da República, as instituições policiais exercem função essencial à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio e não mais do poder constituído. É a função republicana das polícias modernas, ser do povo, servir ao povo. E é isso que a Polícia Civil do Estado do Ceará tem feito, através de homens e mulheres de fibra, que, apesar de todas as dificuldades, têm feito o seu papel republicano de servir aos cearenses, dia e noite, noite e dia. É a esses heróis que rendemos as nossas homenagens com esta coletânea.

Esta é a Polícia Civil do estado do Ceará.

Fortaleza, 29 de agosto de 2016.

Raimundo de Souza Andrade Júnior

Delegado Geral da Polícia Civil

SUMÁRIO

1 - CARREIRA POLICIAL CIVIL.....	15
1.1 - ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA	17
1.1.1 - LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993. DOE DE 07/10/1983.....	17
1.2 - REFORÇO EXTRAORDINÁRIO	54
1.2.1 - LEI Nº 13.789, DE 29.06.06 (D.O. 29.06.06)	54
1.2.2 - LEI N.º 16.004, DE 05.05.16	57
1.3 - PROMOÇÃO.....	58
1.3.1 - DECRETO Nº 27.666, DE 23/12/2004 – INSTITUI OS FATORES DE MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO.....	58
1.3.2 - LEI Nº 14.218, DE 14/10/2008 – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL.....	62
1.3.3 - LEI Nº 14.112, DE 12/05/2008 - ESCRIVÃO DE POLÍCIA E INSPETOR DE POLÍCIA.	67
1.3.4 - DECRETO Nº 30722, DE 26/10/2011 – ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 27.666/04.73	
1.3.5 - LEI N.º 15.990, DE 22/03/16- ESCRIVÃES E INSPETORES.....	74
1.4 - APOSENTADORIA.....	78
1.4.1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.....	78
1.4.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014	79
1.4.3 - LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011	80
2. PRÁXIS POLICIAL CIVIL.....	87
2.1 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.....	89
2.1.1 - PORTARIAS DE CRIAÇÃO:.....	89
2.1.1.1 - PORTARIA NORMATIVA Nº. 578/2013 DE 15/01/2013 – SSPDS/GDGPC	89
2.1.1.2 - PORTARIA Nº 0617/2013, DE 18/04/2013 -GS/DGPC	89
2.1.2 - PORTARIAS DE ALTERAÇÃO:.....	114
2.1.2.1 - PORTARIA NORMATIVA Nº 1618/2013-SSPDS/DGPC, DE 02/10/2013.....	114
2.1.2.2 - PORTARIA NORMATIVA Nº 1241/2015-SSPDS/GDGPC	115
2.1.2.3 - PORTARIA NORMATIVA Nº 118/2016-SSPDS/GDGPC, DE 25/01/2016.....	115
2.2 - DIRETRIZES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA:.....	117
2.2.1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013-GDGPC.....	117
2.3 - PORTARIAS NORMATIVAS DA POLÍCIA CIVIL.....	119
2.4 - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:.....	226
2.4.1 - DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 06 DE 12/03/2016 CGTJCE - COMUNICAÇÕES POLICIAIS ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL AOS JUÍZES PLANTONISTAS DAS COMARCAS DO INTERIOR.....	226
2.4.2 - RESOLUÇÃO Nº 13, DE 31/03/2016 – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	227
2.5 - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:.....	232
2.5.1 - PROVIMENTO Nº 47, DE 22/06/2016 – PGJ – COMUNICAÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE NOS PLANTÕES MINISTERIAIS NO INTERIOR DO ESTADO.....	232
3 – PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS AMEAÇADAS.....	235
3.1 - FUNDAMENTOS E FLUXOGRAMA	237

3.1.1 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - PROVITA AMEAÇADAS DO ESTADO DO CEARÁ.....	237
3.1.2 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS - PPDDH.....	237
3.1.3 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE AMEAÇADO DE MORTE - PPCAAM.....	238
3.2 - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS INQUÉRITOS E PROCESSOS – FUNDAMENTAÇÃO	239
3.2.1 - PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS:	239
3.2.2 - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO PROVITA.....	240
4 CONTROLE INTERNO.....	241
4.1 CONTROLADORIA GERAL DA DISCIPLINA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD	243
4.1.1 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 18 DE JANEIRO DE 2011. DOE 23/02/2011.....	243
4.1.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011	244
4.1.3 - DECRETO Nº. 30.608, DE 22 DE JULHO DE 2011. DOE DE 25/07/2011.....	255
4.1.4 - DECRETO Nº. 30.715, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011. DOE DE 24/10/2011.....	257
4.1.5 - DECRETO Nº. 30.716, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011. DOE DE 24/10/2011.....	258
4.1.6 - DECRETO Nº 30.993, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.	259
4.2 - PROVIMENTOS CORRECCIONAIS /CGD.....	260
4.2.1 - PROVIMENTO CORRECCIONAL – 01/2012-CGD DOE DE 11/06/2012.....	260
4.2.2 - PROVIMENTO CORRECCIONAL Nº. 02/2012 - CGD DOE DE 07/03/2012	262
4.2.3 - PROVIMENTO CORRECCIONAL – 03/2012-CGD	264
4.2.4 - PROVIMENTO CORRECCIONAL – 04/2012-CGD	265
4.2.5 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015	271
4.2.6 - PORTARIA Nº 254 /2012 – CGD - DOE, 21/03/2012	275
4.2.7 - LEI Nº13.441, DE 29.01.04 (D.O. DE 04.02.04).....	276
4.3 - NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS	283
4.3.1 - LEI N.º 16.039, DE 28.06.16 (D.O. 30.06.16)	283
4.4 - NÚCLEO PARA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DA POLÍCIA CIVIL - NUCAP	285
4.4.1 - PORTARIA Nº 2716/2013 – GDGP	285
4.4.2 - PORTARIA Nº 3168/2013 – GDGPC.....	286
5 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	287
5.1 - POLÍCIA CIVIL	287
5.1.1 - LEI Nº 14.868 , DE 25 DE JANEIRO DE 2011.....	289
5.1.2 - DECRETO Nº 30.841 DE 07 DE MARÇO DE 2012.....	290
6. DIREITOS HUMANOS.....	301
6.1 - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	303
6.2 - CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI.	308
FONTES DE PESQUISAS:	311
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	313



1 - Carreira Policial Civil

1.1 - ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

1.2 - REFORÇO EXTRAORDINÁRIO

1.3 - PROMOÇÃO

1.4 - APOSENTADORIA



1. CARREIRA POLICIAL CIVIL.....	15
1.1 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira.....	17
1.1.1 - Lei nº 12.124, de 06/07/1993.....	17
1.2 - Reforço Extraordinário.....	54
1.2.1 - Lei nº 13.789, de 29/06/06.....	54
1.2.2 - Lei nº 16.004 de 05/05/2016.....	57
1.3 - Promoção.....	58
1.3.1 - Decreto nº 27.666, de 23/12/2004 – Institui os fatores de merecimento para promoção.....	58
1.3.2 - Lei nº 14.218, de 14/10/2008 – Delegado de Polícia Civil.....	62
1.3.3 - Lei nº 14.112, de 12/05/2008 – Escrivão de Polícia e Inspetor de Polícia.....	67
1.3.4 - Decreto nº 30722, de 26/10/2011 – Altera dispositivos do Decreto nº 27.666/04...73	
1.3.5 - Lei n.º 15.990, de 22/03/16- Escrivães e Inspetores.....	74
1.4 - Aposentadoria.....	78
1.4.1 - Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985.....	78
1.4.2 - Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/2014.....	79
1.4.3 - Lei Complementar Estadual nº 92, de 25/01/2011.....	80

1.1 - ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

1.1.1 - LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993. DOE DE 07/10/1983

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

§1º - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, O Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

§2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, é composta de:

- a)** Autoridades Policiais Civis;
- b)** Agentes da Autoridade Policial Civil.

Art. 2º - Os Policiais Civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

I - pela percepção de gratificação de abono policial;

II - pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III - pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

IV - pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

Art. 3º - Somente em casos de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e judicialmente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 4º - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

I - o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II - o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III - a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

- VI** - o exercício da prevenção criminal especializada;
- VII** - o cadastramento de arma, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;
- VIII** - SUPRIMIDO
- IX** - o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;
- X** - o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;
- XI** - a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;
- XII** - o cumprimento de mandados de prisão;
- XIII** - a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras Unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;
- XIV** - o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;
- XV** - a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;
- XVI** - patrimonial, respeitada a legislação federal;
- XVII** - na vigência de estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (art. 136, Parágrafo 3º, incisos I e II da Constituição da República);
- a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;
- b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua atuação;
- XVIII** - a integração com a comunidade;
- XIX** - o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.
- § 1º - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto às repartições.
- § 2º - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

- I** - Conselho Superior de Polícia Civil;
- II** - Superintendência da Polícia Civil;
- III** - Academia de Polícia Civil;
- IV** - Departamentos de Polícia:
- 4.1** - Delegacia de Polícia;
- V** - EXTINTO;
- VI** - EXTINTO;
- VII** - EXTINTO;

Art. 6º - O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento.

Parágrafo único - O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

Art. 7º - O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o Chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reúnem as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária-APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo.

Art. 9º - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

I - Nomeação

II - Ascensão Funcional

III - Reintegração

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 10º - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, com supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 11º - O concurso público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

I - 1ª fase) prova escrita;

II - 2ª fase) avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;

III - 3ª fase) prova oral;

IV - 4ª fase) exame de capacidade física;

V - 5ª fase) curso de formação e treinamento profissional.

§ 1º - A prova escrita compreende:

1 - prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;

2 - prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;

3 - prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

§ 2º - SUPRIMIDO.

Art. 12º - Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior, serão submetido a avaliação de títulos.

Parágrafo único - O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.

Art. 13º - Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em funções da natureza dos cargos e do interesse da Administração entre outros:

I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II - exigibilidade de desidentificação de prova;

III - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV - as condições para provimento de cargo referentes a:

a) capacidade física e mental;

b) diplomas e certificados;

c) conduta na vida pública e privada;

V - prazo de validade;

VI - recursos cabíveis.

Art. 14º - São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;

III - não registrar antecedentes criminais;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com o serviço militar;

VI - prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial;

Art. 15º - o ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO III DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º - Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º - Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento.

§ 3º - SUPRIMIDO.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão especial instituída para essa finalidade.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação de capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional;

§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apurados por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

Art. 18 - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

§ 1º - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprido o estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.

Art. 19 - O Órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo compor-se-á fundamentalmente:

I - de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de provas ou de provas e títulos;

II - SUPRIMIDO.

III - de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Civis competentes.

§ 2º - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (2) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.

§ 4º - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

§ 5º - REVOGADO.

TÍTULO V DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO

Art. 20 - A nomeação para o cargo vago da Polícia Civil atenderá às disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

§ 1º - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

§ 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

Art. 21 - Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposições, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 22 - Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

Art. 23 - O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

§ 3º - SUPRIMIDO.

Art. 24 - Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - apresentar comprovante de acumulação legal;

V - ter boa conduta;

VI - ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;

VII - possuir qualificação e aptidão para o cargo;

VIII - não registrar antecedentes criminais;

IX - apresentar declaração de bens e valores patrimoniais

Parágrafo único - A prova das condições a que se refere os itens I e III deste artigo não será exigida nos casos de reintegração.

Art. 25 - A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

Parágrafo único - O termo de posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS, AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA POLÍCIA CIVIL.

PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPRENDIMENTO E PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER HUMANO.

PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE AGORA PASSO A SERVIR.

Art. 26 - São autoridades competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado;

II - o Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - o Subsecretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

IV - o Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo policial civil.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 27 - Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º - SUPRIMIDO.

§ 3º - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

Art. 28 - O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

I - da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

§ 1º - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

§ 2º - nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

Art. 29 - O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II - quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III - quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

Art. 30 - A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre, perigosa e de natureza eminentemente especializada.

Art. 31 - O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

TÍTULO VI DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 32 - Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

- a) Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;
- b) Dez (10) dias, nos demais casos.

Art. 33 - A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

- I - a pedido
- II - de ofício;
- III - por interesse do serviço;
- IV - por permuta.

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste artigo.

§ 4º - A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

§ 5º - A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL

Art. 35 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I - no ato de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não cumulável com o cargo que vinha ocupando;

II - no caso de disponibilidade;

III - em casos de autorização para o trato de interesse particular.

Art. 36 - O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição da estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido.

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório.

§ 4º - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a cédula e arma funcional devolvidas ao órgão competente.

Art. 37 - No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para a aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e a progressão horizontal.

Art. 38 - No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 39 - O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I - sem prejuízo do vencimento, quando:

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;

b) for realizar missão ou estudo em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro;

c) por motivo de casamento, oito (08) dias;

d) por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

§ 1º - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º Grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do

horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da administração.

§ 2º - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

§ 3º - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecimento e expresse interesse da Polícia Civil.

§ 4º - As autorizações previstas neste artigo dependerão de comprovação idônea.

Art. 40 - Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

§ 1º - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições de seu cargo.

§ 2º - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

§ 3º - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

§ 4º - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

§ 5º - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

I - até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

II - pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III - pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

TÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 41 - SUPRIMIDO.

§ 1º - A ascensão funcional do policial civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

§ 2º - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento.

Art. 42 - A Ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no art. 51 desta Lei.

Art. 43 - A ascensão funcional por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único - Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) tiver mais tempo na carreira policial civil;
- b) tiver mais tempo de serviço público;
- c) tiver mais idade.

Art. 44 - A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante a contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;
- b) tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil.

Art. 45 - São requisitos para a ascensão funcional:

I - ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

Parágrafo único - Somente poderá matricular-se em curso regular para fins de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

Art. 46 - A Academia de Polícia Civil somente promoverá curso regular para fim de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

Art. 47 - Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

I - em exercício em mandato eletivo;

II - licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

IV - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

V - que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

Art. 48 - As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder à nova ascensão.

Art. 49 - Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total das vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

Art. 50 - A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

§ 1º - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

I - a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;

II - a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;

III - distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à Chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

§ 2º - As relações de merecimento e antiguidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

§ 3º - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até cinco (05) dias, impreterivelmente;

§ 4º - Será de dez (10) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antiguidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 5º - Caberá recursos ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.

§ 6º - Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

Art. 51 - É assegurado para todos efeitos legais o direito do Policial civil à ascensão funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.

Parágrafo único - A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou de falecimento do policial civil.

Art. 52 - V E T A D O

CAPÍTULO II DO REINGRESSO

SEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é o regresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

§ 1º - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

Art. 54 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

I - habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

II - exame médico oficial;

III - existência de vaga;

IV - a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expreso e fundamentado no retorno do disponível.

§ 1º - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

§ 2º - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - o tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

§ 1º - Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, oito (08) dias;

III - luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

IV - luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

V - convocação para o serviço militar obrigatório;

VI - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VII - júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - freqüência em curso na Academia de Polícia Civil;

IX - suspensão quando convertida em multa;

X - trânsito para ter exercício em nova sede;

XI - desempenho de função eletiva federal, estadual ou um municipal, observada a legislação pertinente;

XII - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

XIII - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XIV - licença especial;

XV - licença à funcionária gestante;

XVI - licença paternidade, de cinco (05) dias;

XVII - licença para tratamento de saúde;

XVIII - doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;

XIX - missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

XX - decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;

XXI - prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;

XXII - afastamento preventivo;

XXIII - disponibilidade;

XXIV - o período de afastamento para exercer funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor.

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Art. 56 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

I - SIMPLEMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;

- c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
- d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
- e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
- f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;
- g) o tempo de licença para tratamento de saúde;

II - EM DOBRO;

- a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em período de operação de guerra;
- b) o período de férias não gozadas;
- c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência.

§ 3º - As férias e o período de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadorias e disponibilidade.

Art. 57 - É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrentes ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em Unidades Administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a esse cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria, em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeitos de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrante da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das fundações instituídas ou encampadas pelo Poder Público, mesmo que submetidos ao regime de legislação trabalhista.

§ 5º - REVOGADO.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

Art. 58 - A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude da sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 59 - A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

§ 3º - REVOGADO.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 60 - O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso, e a movimentação não interromperão as férias.

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

I - com filhos menores, em idade escolar;

II - casado com professor;

III - estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

Art. 61 - Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - Será licenciado o servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - quando gestante;

V - para Serviço Militar obrigatório;

VI - para acompanhar cônjuge;

VII - por ocorrência de paternidade;

VIII - REVOGADO.

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho.

§ 4º - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer de licença pôr prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste artigo.

§ 6º - O ocupante de cargo em comissão mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V, e VII, deste artigo.

§ 7º - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 63 - A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

§ 1º - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

I - tuberculose ativa;

II - alienação mental;

III - neoplasia maligna;

IV - cegueira ou redução de vista;

V - hanseníase;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - epilepsia vera;

X - nefropatia grave;

XII - aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e angioma arteriovenoso no território cerebral;

XIII - estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada);

XIV - síndrome de imunodeficiência adquirida;

§ 2º - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

§ 3º - Expirado o prazo da licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se julgado inválido.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

§ 5º - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

§ 6º - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida, somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

§ 7º - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

§ 8º - No curso do processamento das licenças, o servidor:

I - abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II - deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

III - poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

§ 9º - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 64 - A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 65 - O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I - ascendente, descendente, colateral, consanguíneo, ou afim até o 2º grau;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - dependente que conste de sua ficha funcional;

IV - companheiro ou companheira.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do Estabelecido neste Estatuto quanto a licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

§ 3º - O servidor licenciado, nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 66 - A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 67 - O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvados o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

Art. 68 - O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de sua funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 69 - REVOGADO.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 70 - REVOGADO.

TÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

I - vencimento;

II - gratificações;

III - indenizações;

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Administração Estadual.

§ 3º - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor.

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 72 - Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§ 1º - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo, quando:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;
II - no exercício de mandato eletivo nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

II - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;

III - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 73 - Ao servidor integrante da Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de:

I - participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

II - participação em órgão de deliberação coletiva;

III - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

IV - representação;

V - exercício funcional em determinados locais;

VI - EXTINTA;

VII - EXTINTA;

VIII - vantagem pessoal;

IX - encargo de instrutor em curso policial civil;

X - função policial civil;

XI - participação em comissão de licitação;

XII - serviços extraordinários

§ 1º - As gratificações referidas neste artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

§ 2º - A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional imposta pelo exercício funcional.

Art. 74 - REVOGADO.

Art. 75 - Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:

I - de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no interior do Estado;

II - trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na região metropolitana.

Art. 76 - EXTINTO.

Art. 77 - A gratificação prevista no item IX do art. 73, desta Lei, será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária)APJ, designado pelo Superintendente da Polícia Civil para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia de Polícia Civil, conforme os níveis abaixo:

NÍVEL	INSTRUÇÃO	VALOR (R\$)
I	Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Delegados e Peritos.	19,00
II	Curso de Formação de Delegados e Peritos, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	10,00
III	Cursos de Aperfeiçoamento e Formação de Inspetores, Escrivães e Auxiliares de Perícia, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias.	6,00

§ 1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração.

§ 2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores.

§ 3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o art. 132, inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 78 - A gratificação mensal de que trata o item X do art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específicas da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

I - curso superior de polícia civil 37%;

II - curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;

III - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;

IV - curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%;

§ 1º - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor da Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste artigo.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

§ 3º - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

Art. 79 - A gratificação de que trata o item XI do art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

Art. 80 - A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem.

Art. 81 - A gratificação de que trata o item II do art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - A ajuda de custo é a indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

§ 1º - Não será concedida Ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sede na região metropolitana.

§ 2º - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

§ 3º - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do titular da Pasta.

§ 4º - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

§ 5º - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II - no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III - se antes de terminar a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

§ 6º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

Art. 83 - Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I - um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II - dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos quilômetros;

III - três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 84 - Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-ão diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este artigo será paga incluindo o dia da partida e o dia do retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

SEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 85 - Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I - no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II - no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

SEÇÃO IV DA MORADIA

Art. 86 - A indenização de moradia é devida mensalmente ao Policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo será calculada nas respectivas bases:

I - com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II - sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

TÍTULO X DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 87 - Ao servidor e à sua família é assegurada a manutenção do Sistema de Previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

I - serviços e assistência:

- a) médica;
- b) hospitalar;
- c) obstétrica;
- d) odontológica;
- e) oftalmológica;
- f) social;
- g) jurídica;
- h) financeira;

II - benefícios de:

- a) pensão especial;
- b) REVOGADO;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio natalidade;
- e) REVOGADO;
- f) auxílio funeral;
- g) salário-família;
- h) aposentadoria;

§ 1º - Os serviços e os benefícios não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

§ 3º - A pensão e a assistência médica referida neste artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 4º - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 5º - O policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS.

§ 6º - Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita.

Art. 88 - V E T A D O

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA

Art. 89 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III - voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço sendo do sexo masculino, aos vinte e cinco (25) sendo do sexo feminino.

Parágrafo único - Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 90 - O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

Art. 91 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até dez (10) anos de tempo de serviço, cinqüenta por cento (50%);

II - de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

III - de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

IV - de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

V - de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporados.

§ 3º - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificação de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

CAPÍTULO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 92 - O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§ 4º - A cada dependente relacionado no § 1º deste artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

§ 5º - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

§ 6º - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

§ 7º - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

§ 8º - Se o funcionário, falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observadas a prescrição quinquenal.

Art. 93 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes.

§ 1º - mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§ 2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 94 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exerce, ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - grau de parentesco ou dependência;

II - no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

III - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

§ 1º - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão;

§ 2º - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

§ 3º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§ 4º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

§ 5º - Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinadas reposição do indevidamente recebido, mediante desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

§ 6º - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 7º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste artigo.

§ 8º - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

§ 9º - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos pelo órgão pagador independentemente de publicação do ato de concessão.

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 95 - REVOGADO.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 96 - Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária)APJ falecido, correspondente ao valor de 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Parágrafo Único - Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação de despesas.

TÍTULO XI DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

Parágrafo único - O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

§ 2º - Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 99 - A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

§ 2º - O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 100 - São deveres do policial civil:

I - cumprir as normas legais e regulamentares;

II - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;

III - desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;

IV - informar incontinentem à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;

V - prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;

VI - comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;

VII - portar a carteira de identidade funcional;

VIII - ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;

IX - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;

X - divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no inciso anterior;

XI - freqüentar com assiduidade, curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de Polícia;

XII - assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

CAPÍTULO III DAS FALTAS

Art. 101 - V E T A D O.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - V E T A D O.

§ 4º - V E T A D O.

§ 5º - V E T A D O.

§ 6º - V E T A D O.

CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES

Art. 102 - As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

- a) de primeiro grau;
- b) de segundo grau;
- c) de terceiro grau;
- d) de quarto grau.

Art. 103 - São transgressões disciplinares:

a) do primeiro grau:

I - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;

II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;

III - descurar-se de sua aparência física ou do asseio;

IV - exhibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;

V - deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;

VI - deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;

VII - tratar de interesse particular na repartição;

VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;

IX - acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;

X - a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;

XI - a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao Escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.

b) do segundo grau:

I - não ser leal às Instituições;

II - não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial;

III - não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;

IV - propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;

V - manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;

VI - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;

VII - não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à Autoridade que o seja;

VIII - protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;

IX - negligenciar na execução de ordem legítima;

X - interceder maliciosamente em favor de parte;

XI - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XII - faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

XIII - apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;

XIV - lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;

XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;

XVI - não frequentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;

XVII - utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;

XVIII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;

XIX - fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;

XX - deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;

XXI - referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou a ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

XXII - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer objeto ou documento da repartição;

XXIII - tecer comentários que possam gerar descrédito da Instituição Policial;

XXIV - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXV - fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição, ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave;

XXVI - condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;

XXVII - negligenciar na revista a preso e a cela;

XXVIII - desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;

XXIX - tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

XXX - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XXXI - deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção imediata;

XXXII - deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente a Autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;

XXXIII - concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;

XXXIV - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

XXXV - não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;

XXXVI - cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;

XXXVII - expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;

XXXVIII - deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;

XXXIX - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;

XL - infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;

XLI - manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;

XLII - criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;

- XLIII** - constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;
- XLIV** - atribuir-se ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos policiais;
- XLV** - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XLVI** - praticar ato definido em lei como abuso de poder;
- XLVII** - exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;
- XLVIII** - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;
- XLIX** - manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;
- L** - exercer mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativa ao ensino ou à difusão cultural;
- LI** - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;
- LII** - concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente;
- LIII** - solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;
- LIV** - deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;
- LV** - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;
- LVI** - solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;
- LVII** - deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;
- LVIII** - deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;
- LIX** - exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;
- LX** - violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;
- LXI** - peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;
- LXII** - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei.
- c) do terceiro grau:**
- I** - abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;
- II** - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;
- III** - procedimento irregular de natureza grave;
- IV** - ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;
- V** - aplicação indevida de dinheiro público;
- VI** - insubordinação grave;
- VII** - fazer uso, nas horas de trabalho, de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;
- VIII** - conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;
- IX** - praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;
- X** - causar dano doloso ao patrimônio público;

XI - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa, que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;

XII - cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

d) do quarto grau:

I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;

II - revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;

IV - exigir, solicitar ou receber vantagens indevidas ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para se ou para terceiros, em razão das funções, ainda que fora desta.

TÍTULO XII DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 104 - São sanções disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 105 - Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

Art. 106 - Aplicar-se-á pena suspensão nos seguintes casos:

I - até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;

II - de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

§ 1º - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, nesse caso, a permanecer em serviço.

Art. 107 - A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

Art. 108 - Aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar de quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau, quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

Art. 109 - O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do art. 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra Unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

Parágrafo único - Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 110 - Será cassada a aposentadoria e disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares de terceiro e quarto graus.

Art. 111 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 104;

II - Secretário, Subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;

III - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhe são subordinados.

CAPÍTULO II A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 112 - Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

I - pela morte do policial civil transgressor;

II - pela prescrição.

§ 1º - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena repreensão, em dois (02) anos;

II - da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;

III - da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;

IV - da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

§ 2º - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura da sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

§ 3º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 113 - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do caput e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º - O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará a disposição da Superintendência da Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade.

Art. 114 - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo.

Parágrafo único - Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhas ao serviço policial.

Art. 115 - Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente.

Art. 116 - O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais.

TÍTULO XIII DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único - SUPRIMIDO.

Art. 118 - instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II - quando não for obrigatório o processo administrativo;

III - para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

Art. 119 - Será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 120 - São competentes para determinar a instauração de sindicâncias as seguintes autoridades:

I - o Governador do Estado, o Secretário e o Subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia Civil, em todos os casos;

II - Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 121 - Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à Corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

Art. 122 - A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância oficiará o Corregedor Geral da Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados, decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

Art. 123 - (Revogado pela LEI N°15.051, de 06 de dezembro de 2011 publicada 12 DE DEZEMBRO DE 2011)

Art. 124 - Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento.

§ 1º - A sindicância será arquivada na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

§ 2º - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termos pelo secretário designado pelo sindicante.

§ 3º - A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Arts. 125 a 135 - REVOGADOS.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Art. 137 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Art. 138 - Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

Art. 139 - Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 140 - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 1º - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

Art. 141 - Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a Autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o equerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

Art. 142 - Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

Art. 143 - Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o processo Administrativo Disciplinar.

Art. 144 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 145 – É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferi-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

SEÇÃO I DA PRESCRIÇÃO

Art. 146 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas das publicações.

Art. 147 – Inaplicam-se os prazos prescricionais do artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

Art. 148 – As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

TÍTULO XIV DAS RECOMPENSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 – São recompensas:

I - elogio;

II - cancelamento de nota punitiva;

III - Medalha do Mérito Policial.

Art. 150 – Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

§ 1º - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

§ 2º - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

§3º São competentes para conceder a recompensa, de que trata este artigo, e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais e para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;

II - o Controlador-Geral de Disciplina;

III - o Secretário de Segurança Pública;

IV - o Conselho Superior de Polícia;

V - o Delegado-Geral de Polícia Civil;

VI - o Perito-Geral da Perícia Forense." (NR). (Modificado pela LEI Nº15.051, de 06 de dezembro de 2011, publicada no DOE 12 DE DEZEMBRO DE 2011)

Art. 151 – Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

Parágrafo único – Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

Art. 152 – As notas punitivas, mesmo canceladas, permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

§ 1º - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil, objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

Art. 153 – O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;

b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;

c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;

d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

Parágrafo único – O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender às exigências da alínea "d" deste artigo.

Art. 154 – A medalha do Mérito Policial é a comenda com que o Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 – O dia 21 de abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

Art. 156 – Ao policial civil que freqüente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

Art. 157 – Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

Art. 158 – É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30%) por cento, salvo por decisão judicial.

Art. 159 – O Estado propiciará bolsa de estudos ao policial civil como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

Art. 160 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único – Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 161 – É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo não será concedida a policial civil enquanto no estágio probatório.

Art. 162 – Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, da transferência, readmissão e reversão.

Art. 163 – O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessário ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

§ 1º - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo.

§ 2º - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

Art. 164 – O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

Art. 165 – São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

Art. 166 – É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendentes ou descendentes e colateral até o terceiro grau por consanguinidade ou afinidade.

Art. 167 – O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - violência e criminalidade;

II - concentração populacional urbana;

III - densidade demográfica;

Art. 168 – O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos de seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

Art. 169 – A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagem nas áreas de psicologia e humanidade, assegurada a participação de entidades não governamentais.

Art. 170 – O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes.

Art. 171 – O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis com o novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

Art. 172 – Aplicam-se aos policiais civis, no que não conflitar com esta Lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

Art. 173 – Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VII, e a indenização de que trata o art. 86, todos desta lei.

Art. 174 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n.º 10.784, de 17 de janeiro de 1983.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

FRANCISCO QUINTINO FARIAS

1.2 - REFORÇO EXTRAORDINÁRIO

1.2.1 - LEI Nº 13.789, DE 29.06.06 (D.O. 29.06.06)

REDEFINE E INSTITUI PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA A GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NOS ARTS. 73, INCISO XII, E 80 DA LEI Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos em lei específica.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o caput é vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não integrando a remuneração do policial civil de carreira, sendo vedada a sua incorporação à remuneração, sob qualquer título ou fundamento, e sobre ela não incidirá qualquer outra gratificação ou vantagem.” (NR).

Art. 2º - A Gratificação de Serviço Extraordinário prevista no inciso XII do art. 73 e no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, na redação dada pelo artigo anterior, fica instituída nos termos desta Lei, visando a reforçar e ampliar as atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, incentivando os policiais civis a participar de escala de serviço extraordinário.

§1º - Para os fins de concessão da Gratificação de Serviço Extraordinário, considera-se serviço extraordinário, aquele realizado pelo policial civil fora do expediente normal a que estiver submetido, atendendo a escala de reforço e ampliação das atividades de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§2º - A Gratificação de Serviço Extraordinário será utilizada como faculdade discricionária da Administração Pública, de acordo com os interesses desta, e somente poderá ser paga quando o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou o Delegado Superintendente da Polícia Civil identificar presente o interesse público, entendendo conveniente e oportuna a utilização do reforço do serviço policial civil.

§3º - Em nenhuma hipótese aplicar-se-á o disposto nesta Lei, quando o efetivo da Polícia Civil estiver, no todo ou em parte, mobilizado pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil para emprego em regime de tempo integral inerente ao serviço de polícia e segurança, para atuação em situações excepcionais e emergentes.

Art. 3º - A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga ao policial civil que, no interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, seja utilizado pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, fora do expediente normal a que estiver submetido, a título de reforço para o serviço operacional.

Art. 4º - Ao policial civil que efetivamente venha a cumprir a escala de serviço extraordinária para a qual foi designado fica assegurado, como retribuição, o pagamento da Gratificação de Serviço Extraordinário como vantagem pecuniária, eventual, compensatória e específica, não incorporável à remuneração normal, nos valores indicados no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - A Gratificação de Serviço Extraordinário será paga por hora efetivamente trabalhada.

Art. 5º - Somente poderá ser incluído pela Superintendência da Polícia Civil em escala de serviço extraordinário, o policial civil da ativa que aderir voluntariamente, inscrevendo-se, perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço extraordinário.

Art. 6º - Enquanto permanecer voluntariamente inscrito para participar do serviço extraordinário, o policial civil da ativa estará obrigado a participar da escala de serviço extraordinário, conforme as designações da Superintendência da Polícia Civil.

Parágrafo único - Será punido disciplinarmente, na forma do Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e ficará impedido de participar do serviço extraordinário, pelo período de 90 (noventa) dias, o policial civil da ativa que, cumulativamente:

I - houver feito a opção voluntária de participar do serviço extraordinário;

II - for incluído em escala de serviço extraordinário; e

III - vier a faltar ou abandonar o serviço extraordinário, sem motivo justo, a critério da Administração.

Art. 7º - O policial civil que durante o serviço extraordinário for acusado de cometer excesso de conduta, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar de primeiro ou de segundo grau, nos termos e tipos previstos no Estatuto da Polícia Civil de Carreira, ficará impedido de participar de escala de serviço extraordinário, por 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, a critério da Superintendência da Polícia Civil, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa para efeito de aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

§1º - Os impedimentos de que trata o caput são medidas administrativas automáticas, acautelatórias do interesse do serviço público policial civil, não constituindo sanções disciplinares.

§2º - Cumpridos os prazos previstos no caput deverá ser observado se o policial civil estará em condições de atender às disposições legais e regulamentares previstas para participação em escala de serviço extraordinário.

Art. 8º - A participação do policial civil em escala de serviço extraordinário não poderá exceder a 12 (doze) horas diárias, nas seguintes condições:

I - haverá, no máximo, 1 (uma) escala extraordinária por semana para o policial civil optante, observando-se os limites de, no máximo, 12 (doze) horas semanais e 48 (quarenta e oito) horas mensais em atividade de serviço extraordinário;

II - deverá ser observado, entre a escala de serviço extraordinário e o expediente normal a que estiver submetido o policial civil, um intervalo mínimo para repouso de 12 (doze) horas ininterruptas, quando o serviço extraordinário for diurno, e de 24 (vinte e quatro) horas, quando for noturno.

Art. 9º - O número de policiais civis participantes do serviço extraordinário será estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecida a seguinte proporcionalidade:

I - Autoridades Policiais Cíveis: até 40% (quarenta por cento) do efetivo total de participantes por dia;

II - Agentes da Autoridade Policial Civil: pelo menos 60% (sessenta por cento) do efetivo total de participantes por dia.

Art. 10 - É vedada a participação no serviço extraordinário de policial civil que esteja em situação de:

- I** - aposentado;
- II** - preso em flagrante ou por ordem judicial, enquanto não for revogada ou relaxada a prisão;
- III** - denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- IV** - respondendo a procedimento administrativo disciplinar, com afastamento preventivo decretado;
- V** - submetido ou respondendo a procedimento administrativo-disciplinar, mesmo que este esteja sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade policial, assim reconhecido pela Administração;
- VI** - afastamento do serviço por motivo de licença ou férias, na forma da lei específica;
- VII** - cumprimento de sanção disciplinar que implique em afastamento do exercício funcional;
- VIII** - não estar exercendo atividade dentro do sistema da Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 11 - Dentre os interessados em participar do serviço extraordinário terá prioridade, na seguinte ordem, o que:

- I** - esteja no exercício de atividade-fim da Polícia Civil;
- II** - tenha realizado o menor número de participação no serviço extraordinário;
- III** - tenha mais tempo de serviço policial civil;
- IV** - tenha mais tempo de serviço público.

Art. 12 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que for necessário, o disposto nesta Lei, estabelecendo inclusive os tipos de serviços em que serão empregados os policiais civis nas escalas extraordinárias, outras condições, requisitos, critérios, vedações e limites a serem observados, e o limite de despesa com a concessão da gratificação.

Parágrafo único - O planejamento e o gerenciamento da execução do serviço extraordinário ficarão a cargo de comissão composta na conformidade da regulamentação desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

1.2.2 - ¹LEI N.º 16.004, DE 05.05.16

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE REFORÇO OPERACIONAL EXTRAORDINÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PREVISTA NO ART. 73, INCISO XII, COMBINADO COM O ART. 80, DA LEI N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. - A Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário será devida ao policial civil de carreira que aderir voluntariamente, inscrevendo-se perante a Superintendência da Polícia Civil, para participar de escala de serviço fora do expediente normal a que estiver submetido e que efetivamente venha a participar do serviço para o qual seja designado, nas condições, limites e valores estabelecidos na Lei n.º 13.789, de 29 de junho de 2006." (NR)

Art. 2º - O valor da Gratificação de Reforço Operacional Extraordinário observará o disposto no anexo único desta Lei e será reajustado de acordo com as revisões gerais.

Art. 3º - Para a execução de atividades operacionais relacionadas à Polícia Civil, em reforço ao serviço operacional já realizado, poderá o Estado do Ceará celebrar convênios com a União, municípios, órgãos ou entidades da Administração direta e indireta dos Poderes, observado o disposto em decreto.

§ 1º - O desempenho pelo policial civil da atividade de que cuida o caput enseja o pagamento da gratificação prevista no art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada por esta Lei, de cujo valor será ressarcido o erário estadual nos termos do convênio celebrado.

§ 2º - Fica vedado, no caso de convênio previsto nesta Lei, o emprego do efetivo em segurança pessoal e/ou de instalações.

§ 3º - O Serviço Policial em Regime Especial, mediante convênio com órgãos da Administração Pública, terá que atender ao Princípio do Interesse Público, na Segurança Pública.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a execução do Serviço em Regime Especial será coordenado, supervisionado e comandado pela própria corporação e não poderá prejudicar o serviço estabelecido em escala ordinária da corporação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Superintendência da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que será suplementada, em caso de necessidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

¹ Republicado por incorreção no D.O. 13.05.16

1.3 - PROMOÇÃO

1.3.1 - DECRETO Nº 27.666, DE 23/12/2004 – INSTITUI OS FATORES DE MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO.

DECRETO Nº 27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.3º DA LEI Nº13.034 DE 30 DE JUNHO DE 2000, INSTITUI O BOLETIM DE MERECIMENTO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO, o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, e o art.35 da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003; CONSIDERANDO, que o instituto da ascensão funcional é elemento essencial para o desenvolvimento da carreira, bem como para o reconhecimento e estímulo a um melhor desempenho funcional; CONSIDERANDO, ainda, os procedimentos disciplinados na Lei nº12.124, de 06 de julho de 1993. DECRETA:

Art.1º - O ocupante de cargo do Grupo Atividade de Polícia Judiciária - APJ que na situação anterior à definida na forma de Anexo III da Lei nº13.034 de 30 de junho de 2000, pertencia à referência ou classe superior a de seu par na nova situação, terá precedência sobre este quando da promoção à classe seguinte na nova situação.

Art.2º - As denominações, as linhas de transposição ou de aproveitamento e enquadramento, as linhas de promoção, a hierarquização dos cargos e das funções e a correlação com os graus de escolaridade exigidos para ingresso e ascensão funcional no Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, são os definidos na forma dos anexos III e IV da Lei nº13.034 de 30 de junho de 2000.

Art.3º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito ou da antigüidade, necessários para efetivação da ascensão funcional são os definidos no Capítulo I, do Título VII, da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, observadas as alterações introduzidas pelos Arts.19 a 22 da Lei nº12.387, de 09 de dezembro de 1994.

Art.4º - Ocorrida a ascensão funcional do Policial Civil, os cursos certificados, treinamentos e demais ocorrências funcionais registrados na ficha de assentamentos do servidor, não mais serão considerados para efeito de nova Ascensão Funcional.

Art.5º - Fica instituído o Boletim de Merecimento para fins de ascensão funcional, na forma dos Anexos I e II deste Diploma Legal.

Art.6º - Os cursos exigidos como qualificação ou requisito necessário ao desempenho do cargo não serão anotados para efeito da ascensão funcional.

Art.7º - Este Decreto entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº23.171, de 25 de abril de 1994.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Francisco Wilson Vieira do Nascimento - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.5º DO DECRETO Nº 27.666 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

BOLETIM DE MERECIMENTO

NOME:

CARGO:

NÍVEL:

EXERCÍCIO:

ANO:

FATORES DE MERECIMENTO

FATORES	PONTOS POSITIVOS	ATRIBUIDOS	OBTIDOS
---------	------------------	------------	---------

1. Curso de Treinamento realizados, observando o nível de escolaridade do cargo:

1.1. Cursos de Nível Superior:

1.1.1. Doutorado:

a) Relacionado a atividade policial50

b) Relacionado a atividade gerencial25

1.1.2. Mestrado:

a) Relacionado a atividade policial.30

b) Relacionado a atividade gerencial15

1.1.3. Pós Graduação em geral (mínimo de 360 horas):

a) Relacionado a atividade policial.20

b) Relacionada a atividade gerencial10

1.1.4. Graduação:

a) Relacionado a atividade policial15

b) Não relacionado a atividade gerencial10

1.1.5. Cursos e Treinamentos Profissionalizantes, vinculados a atividade policial. (até três, contados os de maior pontuação):

a) De 20 a 50 horas03

b) De 51 a 100 horas06

c) Acima de 100 horas	12
1.1.5. Cursos e Treinamentos Profissionalizantes, vinculados a atividade policial, ofertados pela APOC. (até três, contados os de maior pontuação):	
a) De 20 a 50 horas	03
b) De 51 a 100 horas	06
c) Acima de 100 horas	12
2. Cursos, Treinamentos e Palestras ministradas (até três):	
a) Cursos e Treinamentos Ministrados	10
b) Palestras Ministradas	08
3. Livro publicado, vinculado a atividade policial, avaliado pelo Conselho Superior de Polícia Civil	10
4. Exercício Funcional em:	
a) Cargo Comissionado ou Função Gratificada integrantes da Estrutura Organizacional da Su- perintendência da Polícia Civil, exercidos e contados por cada período de seis meses, ininter- ruptos ou não, do seguinte modo:	
4.a.1. Delegado Superintendente	15
4.a.2. Delegado Superintendente Adjunto	12
4.a.3. Chefe de Gabinete	10
4.a.4. DAS. 1	08
4.a.5. DAS. 2	06
4.a.6. DAS. 3	04
4.a.7. DAS. 4	03
4.a.8. DAS. 6	02
4.a.9. DAS. 8	01
b) Unidade policial não sediada na área metropolitana de Fortaleza, por cada período de doze meses, ininterruptos ou não	05
5. Recompensas Funcionais:	
5.1. Elogios Individuais (um por cada ordem de competência)	
a) Por Ato do Governador do Estado	05
b) Por Ato do Conselho Superior de Polícia Civil	04
c) Por Ato do Secretário da Segurança Pública	03
d) Por Ato do Delegado Superintendente	02
5.2. Medalha do Mérito Policial	30
6. Comportamento Funcional:	
a) Rendimento	0 a 3
b) Dedicção	0 a 3
c) Probidade	0 a 3
d) Assiduidade.....	0 a 3
e) Lealdade	0 a 3
f) Aperfeiçoamento	0 a 3
TOTAL DE PONTOS POSITIVOS	

FATORES	PONTOS	NEGATIVOS	ATRIBUIDOS	OBTIDOS
1. Penalidades:				
4.1. Repreensão				05
4.2. Suspensões				
a) Até 30 dias				10
b) Até 31 a 90 dias				20
4.3. Faltas injustificadas ao serviço (por cada)				01

TOTAL DE PONTOS NEGATIVOS

GUADRO GERAL

PONTOS POSITIVOS
PONTOS NEGATIVOS

TOTAL

Fortaleza, de de 2004

PRESIDENTE:
MEMBRO:
MEMBRO:

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.5º DO DECRETO Nº27.666 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

BOLETIM DE MERECIMENTO

NOME:
CARGO:
EXERCÍCIO:

NIVEL:
ANO:

COMPORTAMENTO FUNCIONAL

PONTOS ATRIBUIDOS

RENDIMENTO
DEDICAÇÃO
PROBIDADE
ASSIDUIDADE
DISCIPLINA

APEERFEIÇOAMENTO

TOTAL

ATENÇÃO: O presente deverá ser devolvido a este Departamento no prazo impreterível de até cinco dias a contar da data do recibo, nos termos do art.50, parágrafo 3º da Lei 12.124, de 06.07.93 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL). Leia as instruções para preenchimento no verso

DATA: _____ CARGO OU FUNÇÃO: _____

ASSINATURA: _____

1.3.2 - LEI Nº 14.218, DE 14/10/2008 – DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL.

LEI Nº 14.218, DE 14.10.08 (D.O. DE 21.10.08)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ, na carreira de Delegado de Polícia Civil, na forma do art. 144, § 9º, da Constituição Federal em conformidade com o anexo I desta Lei.

§ 1º A tabela de subsídios e a de vagas por classe da carreira de Delegado de Polícia Civil são as constantes dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º A Carreira de Delegado de Polícia Civil, instituída pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994, e reorganizada pela Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterada na forma estabelecida nos anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, previstas no art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual de 9% (nove por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos de Delegado de Polícia Civil, conforme estabelecido no anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber subsídio complementar e vantagem pessoal.

§ 1º Entende-se por subsídio complementar a parte percebida pelo servidor que ultrapassar os valores da tabela estabelecida no anexo I, auferida no mês de junho de 2008, pelo exercício de sua função/cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil, excluída a vantagem pessoal decorrente

do exercício de cargo em comissão, a representação de cargo em comissão, função gratificada, gratificação de localização, auxílio moradia e gratificação por serviço extraordinário.

§ 2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do Delegado de Polícia Civil decorrente do exercício de cargos em comissão, que será paga de forma destacada e individualizada.

Art. 5º Fica criada a indenização de moradia, devida mensalmente ao Delegado de Polícia Civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R\$ 233,49 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), submetida à revisão geral dos Servidores Públicos Cíveis do Estado no mesmo índice e data.

Art. 6º Os cargos de Delegado de Polícia Civil ficam distribuídos nas classes de acordo com o disposto no art. 20 da Lei nº 13.702, de 1º de dezembro de 2005, conforme anexo II desta Lei.

Art. 7º Os Delegados de Polícia Civil aposentados e os pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas do art. 3º desta Lei, que lhes sejam afetas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 8º Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

Art. 9º A ascensão funcional do Delegado dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, obedecendo aos critérios de merecimento e antiguidade.

§ 1º O número de Delegados de Polícia Civil a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§ 2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondentes aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no § 1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para promoção por merecimento, e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º Na hipótese do § 2º, ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antiguidade.

Art. 10. As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Art. 11. A ascensão funcional do Delegado de Polícia Civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Art. 12. Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará:

I - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional, que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis;

IV - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

Art. 13. São requisitos gerais para ascensão funcional:

I - ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

V - Os Delegados de Polícia Civil integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antiguidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, e o exercício de mandato sindical, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexos causal.

§ 4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 14. O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antiguidade.

Art. 15. A Comissão Especial de Promoção da Carreira de Delegado de Polícia Civil será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

I - Presidente – servidor detentor do cargo de Delegado de Polícia Civil, preferencialmente dentre os integrantes da última classe, indicado pelo Delegado Superintendente;

II - Membros:

a) 1 (um) servidor de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicado pela entidade sindical representante dos Delegados de Polícia Civil;

b) 1 (um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente integrante da última classe de quaisquer dos Grupos Ocupacionais de Atividade de Polícia Judiciária – APJ;

III – Secretário Executivo – servidor de carreira, preferencialmente integrante da última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que a instituiu para definição de suas atuações e execução dos trabalhos que lhes são próprios.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período de realização dos trabalhos.

§ 3º A compilação dos dados e dos atos praticados pela Comissão de Avaliação de Desempenho competirá ao seu respectivo Secretário Executivo.

SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 16. A promoção por antiguidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver mais tempo na carreira de Delegado de Polícia Civil;

II - tiver mais tempo na carreira de Policial Civil;

III - tiver mais tempo no serviço público;

IV - tiver mais idade.

Art. 17. Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antiguidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular, o que esteja com vínculo funcional suspenso e o afastado aguardando aposentadoria.

SEÇÃO II PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 18. A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

Art. 19. O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

I - capacitação intelectual;

II - experiência profissional;

III - desempenho funcional.

Art. 20. O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 21. Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor:

I - em exercício de mandato eletivo;

II - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III - que não se encontrar em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 (seis) meses durante o interstício;

V - que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício;

b) com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício;

VI - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial;

VII - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente.

Art. 22. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;

II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

Art. 23. Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias, impreterivelmente, às Comissões Especiais de Promoção.

Art. 24. Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antigüidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art.13 desta Lei.

Art. 25. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

Art. 26. Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei.

Art. 28. Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

Art. 29. Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do Delegado de Polícia Civil a quem de direito cabia a elevação.

Art. 30. É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Delegado de Polícia Civil à ascensão funcional, desde que:

I - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;

II - venha a falecer em conseqüência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;

III - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção.

§ 1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

§ 2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga.

Art. 31. A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a seqüência do processo de promoção.

Art. 32. Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados por servidor que impliquem em:

I - demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

II - retardamento propositado no andamento das informações necessárias a implementação do processo de ascensão funcional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Delegado de Polícia Civil, de que trata o art. 1º e anexo I desta Lei, e às pensões, o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias concedidas na forma dos §§ 3º e 17 do art.40 da Constituição Federal.

Art. 34. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensões, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela excedente destacada e individualizada, na forma do § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 75 e seus incisos e o art. 86 com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, o art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, e o art. 2º e parágrafo único, art. 3º, art. 4º e incisos, art. 5º, incisos e parágrafos, art. 6º, art. 8º, art. 9º, parágrafo único e incisos, art. 10, art. 11, art. 13 e incisos, art. 14 e incisos, art. 15, art. 16, art. 17, incisos e parágrafo, art. 18, art. 19 e incisos, e art. 20 e parágrafo da Lei nº 13.702, de 1º de dezembro de 2005.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2008.

Francisco José Pinheiro - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Iniciativa: Poder Executivo

1.3.3 - LEI Nº 14.112, DE 12/05/2008 - ESCRIVÃO DE POLÍCIA E INSPETOR DE POLÍCIA.

LEI Nº 14.112, DE 12.05.08 (D.O. DE 13.05.08)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO E REORGANIZA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA AS CARREIRAS, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, PREPARAÇÃO PROCESSUAL, PERÍCIA CRIMINALÍSTICA AUXILIAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, instituído pela Lei nº 12.387, de 9 de dezembro de 1994 e reorganizado pela Lei nº 13.034, de 30 de junho de 2000, e pela Lei nº 14.055, de 7 de janeiro de 2008, fica alterado e reestruturado na forma estabelecida nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

§ 1º O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos e funções, classe, qualificações exigidas para ingresso e quantificação das vagas na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

§ 2º A hierarquização dos cargos e funções, reorganização e linha de promoções ficam definidas conforme o quê dispõem os anexos III e IV, partes integrantes desta Lei.

§ 3º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo entre as classes dos cargos, conforme estabelecido no anexo V, parte integrante desta Lei, para as carreiras previstas no caput do art. 1º desta Lei.

§ 4º Farão jus ao auxílio alimentação de que trata o art. 38 desta Lei, os ocupantes dos cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnicos de Telecomunicações Policiais. (Acrescido pela Lei n.º 15.128, de 07.03.12)

Art. 2º Ficam extintas as Gratificações de Atividade Judiciária – GAJ, e Gratificação de Atividade de Polícia Judiciária – GAPJ, previstas no art. 9º incisos I e II da Lei n.º 13.034, de 30 de junho de 2000, para as carreiras constantes do anexo V desta Lei.

Art. 3º Fica instituída a remuneração por subsídio para o Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, na forma do art. 144, § 9º da Constituição Federal, em conformidade com o anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A tabela de subsídio para as Carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária é a constante do anexo V desta Lei.

~~**Art. 4º** As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei.~~

Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam e nem se referem ao cargo de Delegado de Polícia Civil e aos Cargos de Operador de Telecomunicações Policiais, Técnico de Telecomunicações Policiais, Perito Criminalista, Perito Legista e Professor da Academia de Polícia Civil, salvo no que se refere ao disposto no § 4º do art. 1º e parágrafo único do art. 3º e anexo V desta Lei. (Nova redação dada pela Lei n.º 15.128, de 07.03.12)

Art. 5º O servidor enquadrado nas disposições desta Lei, além do subsídio, poderá perceber complemento e vantagem pessoal.

§ 1º Entende-se por complemento, a parte percebida pelo servidor que ultrapassa os valores da tabela estabelecida no anexo V desta Lei, percebida no mês anterior ao da publicação da presente norma, excluída a vantagem pessoal decorrente do exercício de cargo em comissão.

§ 2º Entende-se por vantagem pessoal o valor já incorporado à remuneração do policial decorrente do exercício de cargos em comissão e será paga de forma destacada e individualizada.

Art. 6º A indenização de moradia, prevista no art. 86 na Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, é devida mensalmente ao policial civil em atividade nas Delegacias sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo único. A indenização de moradia, de que trata este artigo, tem valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e será submetido à revisão geral dos Servidores Públicos Estaduais, na mesma data e índice.

Art. 7º Ficam redistribuídos os 2.760 (dois mil setecentos e sessenta) cargos de Inspetor de Polícia Civil, os 301 (trezentos e um) cargos de Auxiliar de Perícia, 120 (cento e vinte) cargos de Perito Criminal Auxiliar e os 962 (novecentos e sessenta e dois) cargos de Escrivão de Polícia Civil, nas classes que compõem as respectivas carreiras, conforme demonstrativo constante no anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 8º Ascensão funcional é a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas.

Art. 9º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção, que é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo aos critérios de merecimento e antigüidade.

§1º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.

§2º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no § 1º, serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento), para promoção por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

§3º Na hipótese do § 2º ocorrendo fração, será arredondado para mais as vagas pelo critério de merecimento e para menos as vagas pelo critério de antigüidade.

Art. 10. As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente, sendo o interstício para promoção contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Art. 11. A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

Art. 12. Verificada a vacância em um cargo/função das carreiras que integram as categorias funcionais da Polícia Civil, por conta da ascensão funcional havida em 21 de abril, será aberta, automaticamente, uma vaga no cargo/função imediatamente inferior, em decorrência do preenchimento daquela, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. Havendo vaga, o órgão de recursos humanos providenciará:

I - publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;

II - a publicação dos atos de designação das Comissões Especiais de Promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;

III - a distribuição dos formulários próprios para avaliação de merecimentos à chefia das unidades policiais civis;

IV - o encerramento das relações atualizadas do tempo de serviço e os formulários de avaliação de merecimento dos servidores concorrentes à promoção ao Presidente da Comissão Especial de Promoção.

Art. 14. São requisitos gerais para promoção:

I - ser estável;

II - ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III - ter interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, contados até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional;

IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, da Superintendência da Polícia Civil, da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social e da Perícia Forense;

V - Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, pertencentes às Carreiras elencadas no caput do art. 1º desta Lei, passarão a constar automaticamente na lista de promoções por antigüidade após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º Somente será ofertado curso regular para fins de ascensão funcional se existir vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento do servidor, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal, assegurando-lhe o direito a concorrer à promoção, desde que cumpra os requisitos do caput deste artigo.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexos causal.

§ 4º Poderá ser dispensado o requisito do interstício de que trata o inciso III deste artigo, se quem o preencher recusar a promoção.

Art. 15. O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antigüidade.

Art. 16. A Comissão Especial de Promoção do Grupo Ocupacional – APJ, será constituída por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 1º A comissão de avaliação de promoção será constituída, com dedicação exclusiva e publicação no Diário Oficial do Estado e terá a seguinte composição:

I - Presidente - representante do Departamento de Recursos Humanos;

II - Membros - 1 (um) representante de cada Sindicato indicado;

III - Membro - 1 (um) representante da Unidade de Pessoal;

IV - Secretário Executivo - 1 (um) integrante da última classe;

§ 2º Uma vez constituídas, as comissões se reunirão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do ato que as institui para definição de suas atuações e execuções dos trabalhos que lhes são próprios.

§ 3º As Comissões Especiais de Promoção funcionarão com a totalidade de seus membros, competindo-lhes processar os atos relativos à promoção das carreiras policiais civis, referidas no anexo V desta Lei, encaminhando as relações de merecimento e antigüidade decorrentes do processo de avaliação a seu cargo, para publicação no Diário Oficial do Estado até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ 4º A compilação dos dados e dos atos praticados pelas Comissões Especiais de Promoção competirá ao seu respectivo Secretário Executivo, função esta que será exercida por policial civil, preferencialmente ocupante de cargo/função da mesma categoria funcional daquela que esteja sendo avaliada.

Art. 17. Independentemente do recurso interposto, se assim entenderem convenientes, poderão as Comissões Especiais de Promoção reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o Boletim de Merecimento à devida chefia, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações questionadas.

SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 18. A promoção por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

Parágrafo único. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

I - tiver mais tempo na carreira policial civil;

II - tiver mais tempo de serviço público;

III - tiver mais idade.

Art. 19. Embora satisfazendo aos requisitos exigidos para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por antigüidade o servidor licenciado para o trato de interesse particular ou que esteja com vínculo funcional suspenso.

SEÇÃO II PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 20. A promoção por merecimento far-se-á através da totalidade de pontos obtidos pelo servidor, condensados em formulários próprios para avaliação do merecimento, nos padrões e sistema de pontuação a serem estabelecidos em Regulamento.

Art. 21. O merecimento será avaliado, observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - capacitação intelectual;
- II** - experiência profissional;
- III** - desempenho funcional.

Art. 22. O merecimento é obtido na classe e o servidor começará a adquiri-lo a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 23. Embora satisfazendo aos requisitos gerais para ascensão funcional, não poderá concorrer à promoção por merecimento, o servidor:

- I** - em exercício de mandato eletivo;
- II** - licenciado para tratar de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;
- III** - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública do Estado;
- IV** - que tiver sido punido disciplinarmente:
 - a)** com a pena de repreensão nos 6 (seis) meses anteriormente ao interstício;
 - b)** com a pena de suspensão nos 12 (doze) meses anteriormente ao interstício;
- V** - que tiver cumprido pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na Legislação Especial, incompatíveis com o exercício da função policial;
- VI** - ainda que cumprida a pena, não for considerado reabilitado criminalmente.

Art. 24. Ocorrendo empate, terá preferência sucessivamente o candidato que:

- I** - tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;
- II** - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular na Academia de Polícia Civil.

Art. 25. Recebidos os formulários de avaliação de merecimento, de acordo com o estabelecido nesta Lei, serão os mesmos preenchidos pela Chefia das unidades policiais civis e devolvidos, no prazo de até 5 (cinco) dias impreterivelmente, às Comissões Especiais de Promoção.

Art. 26. Para efeito de controle de cadastro dos servidores, serão apurados antigüidade e merecimento de todos os servidores, inclusive na hipótese referida no inciso IV do art. 14 desta Lei.

Art. 27. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil a adoção das providências necessárias ao processamento dos atos de promoções dos servidores, após a publicação no Diário Oficial do Estado das listas de avaliações finais decorrentes do processo de avaliação.

Art. 28. Os atos de promoção dos servidores serão referendados pelo titular da pasta da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 29. Caberá recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto a não inclusão do nome de servidor nas relações a serem publicadas até as datas previstas nesta Lei.

Art. 30. Será de 10 (dez) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral da Polícia Civil, sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados do dia da circulação do Diário Oficial que publicar a respectiva lista.

Parágrafo único. Recebido o recurso, o Delegado Geral da Polícia Civil terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir decisão.

Art. 31. Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado nulo e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação.

Art. 32. É assegurado para todos os efeitos legais o direito do Policial Civil à ascensão funcional, desde que:

I - venha a ficar inválido, em função de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada;

II - venha a falecer em conseqüência de agressão por este não provocada ou de acidente, no desempenho de suas funções;

III - ao falecer, já lhe coubesse o direito à promoção.

§ 1º A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas;

§ 2º A modalidade especial de ascensão funcional será implementada independentemente de vaga.

Art. 33. A promoção decorrente de recurso por preterição não prejudica a seqüência do processo de promoção.

Art. 34. Será punido disciplinarmente, além da exoneração do cargo em comissão a que ocupe, o servidor que:

I - demonstrar fundada parcialidade na avaliação do merecimento;

II - retardar propositadamente o andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 35.** Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, que tiveram ingressado com a qualificação de nível médio, só participarão do processo de ascensão funcional a partir da conclusão do curso de graduação de nível superior e implementação dos demais requisitos previstos nesta Lei, salvo para a promoção de interstícios anteriores à publicação desta Lei, limitado até 31 de dezembro de 2007. (Revogado pela Lei n.º 15.128, de 07.03.12)~~

Art. 36. Para ingresso no Grupo APJ, nas Carreiras de Inspetor de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Criminal Auxiliar e Auxiliar de Perícia, será exigida a conclusão do Curso de Graduação, comprovada por meio de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme previsto no anexo I desta Lei.

Art. 37. Os atuais ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe serão promovidos automaticamente para a 2ª Classe, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser editado ato administrativo para homologação da promoção automática referida no caput deste artigo, com o fim exclusivo de registro nos assentamentos funcionais e independentemente de formalização por ato administrativo.

Art. 38. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, das carreiras previstas no caput do art. 1º desta Lei, lotados em Fortaleza, farão jus ao auxílio alimentação, não se submetendo a limite para esse benefício.

Art. 39. Para efeito de equiparação dos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, Auxiliar de Perícia, Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil do Grupo Ocupacional APJ lotados na Capital, àqueles lotados na Região Metropolitana de Fortaleza, fica adicionada à remuneração dos servidores lotados na Capital, na data do enquadramento neste Plano de Cargos e Carreira e para fins de cálculo do complemento, de que trata o § 1º do art. 5º desta

Lei, o valor de 30% (trinta por cento) do seu vencimento base no mês anterior ao da publicação desta Lei, excluídas dessa remuneração as verbas de caráter estritamente pessoal.

Art. 40. Será concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal Auxiliar, adiantamento no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), aos servidores ocupantes do cargo de Inspetor de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil adiantamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como antecipação financeira decorrente do subsídio e que será absorvida na data da implantação da tabela de subsídio de que trata o anexo V desta Lei.

Parágrafo único. O adiantamento, de que trata este artigo, tem seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2008.

Art. 41. Esta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, salvo os que se aposentaram na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º e seus parágrafos, o art. 7º com seus incisos e parágrafos, o art. 12 e seus incisos da Lei nº 13.702, de 1º de dezembro de 2005, o art. 75 e seus incisos e o art. 86, com seus incisos e parágrafos, da Lei nº 12.124, de 6 de julho 1993.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de maio de 2008.

Cid Ferreira Gomes - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

1.3.4 - DECRETO Nº 30722, DE 26/10/2011 – ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 27.666/04.

DECRETO Nº 30.722, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011. DOE DE 31/10/2011

ALTERA O ITEM 4, DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.5º, DO DECRETO Nº27.666, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de modificar as regras que regulam a pontuação para a promoção por merecimento de policiais civis de carreira, de modo a tornar acessível esta forma de promoção a todos os policiais que se encontram em situações jurídicas semelhantes, DECRETA:

Art. 1º O item 4, do Anexo I, a que se refere o Art.5º do Decreto nº27.666, de 23 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...omissis...

4. Exercício Funcional em:

a) Cargo Comissionado ou Função Gratificada integrantes da Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, Secretaria de Justiça e Cidadania Superin-

tendência da Polícia Civil e demais vinculadas, exercidos e contados por cada período de seis meses ininterruptos, do seguinte modo:

4.a.1. SS-1.....	20
4.a.2 SS-2.....	17
4.a.3. DNS-1.....	15
4.a.4. DNS-2.....	12
4.a.5. GADC -1.....	11
4.a.6. DNS-3.....	10
4.a.7. GADC – 2.....	09
4.a.8. DAS. 1.....	08
4.a.9. DAS. 2.....	06
4.a.9. DAS. 3.....	04
4.a.10. DAS. 4	03
4.a.11. DAS. 6.....	02
4.a.12. DAS. 8	01
b) Unidade policial não sediada na área metropolitana de Fortaleza, por cada período de doze meses, ininterruptos ou não.....	05" (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco José Bezerra Rodrigues - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

1.3.5 - LEI N.º 15.990, DE 22/03/16- ESCRIVÃES E INSPETORES.

LEI N.º 15.990, DE 22.03.16 (D.O. 04.04.16)

INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SUBGRUPO

Art. 1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo de que trata o caput é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 2º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

SEÇÃO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 3º A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 4º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

II – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) enfermidades contraídas em objeto de serviço;

b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;

c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art. 5º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

Art. 6º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 7º A progressão dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 8º A promoção dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II do 4º desta Lei, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

Art. 9º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art. 10. Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 9º, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art. 11. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 9º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 4º.

Art. 12. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

SUBSEÇÃO III PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 13. A promoção por antiguidade no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

Art. 14. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

- I** - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;
- II** - com mais tempo na Polícia Civil;
- III** - com mais tempo de serviço público;
- IV** - tiver maior idade.

SUBSEÇÃO IV PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 15. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

Art. 16. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O enquadramento do servidor no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual se dará em conformidade com a Tabela prevista no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.

Art. 18. O enquadramento se dará no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada pelo servidor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 4º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, que já integravam o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo III.

§ 1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço na Polícia Civil, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço policial civil será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§ 3º Feita a conversão de que trata o § 2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§ 4º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 24 de dezembro de 2016.

Art. 20. Se, na ascensão de que trata o art. 19, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizados para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no anexo II.

Art. 21. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 17, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do anexo II.

Art. 22. O enquadramento de que trata o art. 17 será efetivado a partir de 1º de setembro de 2016, por portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 17.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual o disposto na Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobreira de Santana - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: PODER EXECUTIVO

1.4 - APOSENTADORIA

1.4.1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

(Vide art, 103 da Constituição)

(Vide § 4o do art. 40 da Constituição Federal)

~~DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ART. 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.~~

DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL, NOS TERMOS DO § 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:~~

~~I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;~~

~~II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.~~

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY - Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1985

1.4.2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15 DE MAIO DE 2014

ATUALIZA A EMENTA E ALTERA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR NO 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985, QUE “DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ART. 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, PARA REGULAMENTAR A APOSENTADORIA DA MULHER SERVIDORA POLICIAL.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL, NOS TERMOS DO § 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Garibaldi Alves Filho

Eleonora Menicucci de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.5.2014

1.4.3 - LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 25 DE JANEIRO DE 2011

DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 61, parágrafo único, e 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 ...

Parágrafo único. ...

d) que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos."

Art. 153. O processo de aposentadoria se inicia:

I - com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

II - automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos;

III - automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado ou na ocasião, em que verificadas as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta Lei."(NR).

Art. 2º Iniciado o processo de aposentadoria, compete ao Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta instruí-lo com a documentação pertinente à contagem do tempo de contribuição e à satisfação dos demais requisitos necessários a inatividade, inclusive aqueles referentes ao valor dos proventos respectivos.

***Art. 3º** O processo de aposentadoria da Administração Direta e Indireta terá a seguinte tramitação:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***Redação anterior: Art. 3º** O processo de aposentadoria da Administração Direta terá a seguinte tramitação:

I - verificando o Órgão de origem ou entidade da Administração Indireta a que vinculado o servidor não ser o caso de rejeição imediata do benefício de aposentadoria, por falta do preenchimento dos requisitos legais, elaborará a minuta da portaria ou do ato respectivo, remetendo-a ao setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão;

***II** - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***Redação anterior: II** - a minuta do ato ou portaria de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente e previamente analisada pelo setor previdenciário da Secretaria do Planejamento e Gestão, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao recebimento de proventos e ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e

Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, a partir da publicação respectiva; (NR)

III - após a publicação referida no inciso anterior, o processo, já contendo o ato de aposentadoria publicado, será remetido a Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer, sendo diretamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado, caso se trate de inativação referente à Administração Indireta;

IV - opinando negativamente a Procuradoria-Geral do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

V - opinando favoravelmente a Procuradoria-Geral do Estado, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade;

***VI** – negado registro à aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente processo disciplinar;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014**

***Redação anterior: VI** - não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar;

VII - registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias a sua realização.

***§ 1º** O servidor afastar-se-á de suas atividades:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***Redação anterior: §1º** O servidor se afastará de suas atividades 91 (noventa e um) dias após o início do processo, em caso de aposentadoria voluntária, e, nas hipóteses de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, imediatamente depois do seu marco inicial definido na legislação pertinente.

***I** – em caso de invalidez ou alcance da idade-limite para permanência no serviço público, na data prevista no laudo médico oficial e na data em que atingida a idade-limite, respectivamente;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***II** - em caso de aposentadoria voluntária, no primeiro dia seguinte à abertura do processo de inativação, observados os seguintes passos:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***a)** previamente à abertura do processo de inativação, caberá ao órgão ou entidade de origem, a pedido do servidor, analisar, dentro do prazo estabelecido em ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, a sua situação funcional, a partir de seus assentamentos funcionais atualizados em sistema específico, emitindo documento que comprove e ateste o cumprimento dos tempos mínimos necessários para a inativação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***b)** de posse do documento indicado na alínea "a", o servidor deverá apresentar requerimento de aposentadoria, quando receberá do órgão ou entidade de origem autorização formal para o afastamento das atividades. (Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016).

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

§2º Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, voluntária ou não, sem que haja sido publicado o ato de aposentadoria, serão adequadas,

independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§3º Todos os períodos de afastamento mencionados neste artigo, sem exceção, somente admitirão incidência de contribuição previdenciária do servidor na condição de inativo e não serão considerados ou contabilizados para quaisquer fins, inclusive complementação dos requisitos temporais da aposentadoria ou aquisição de direitos vinculados a fatores cronológicos.

§4º O disposto nos incisos IV e VI deste artigo não obsta a que se instaure procedimento disciplinar para apurar eventual má-fé no exercício do direito a aposentadoria, bem como que se proceda de igual modo diante de lesão ao Erário ocasionada por ato doloso de outro servidor.

§5º Constitui falta grave a conduta dolosa consistente no requerimento ou abertura de processo de aposentadoria sem que o servidor tenha implementado todas as condições para requerer o benefício, assim como, aberto o processo, a injustificada demora no cumprimento de diligências da Procuradoria-Geral do Estado destinadas à sua conclusão, nos prazos nelas fixados, ficando o responsável, em qualquer dos casos, sujeito a punição, nos termos da Lei, inclusive obrigado solidariamente à reposição da contribuição previdenciária que, em razão da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, não tiver sido recolhida.

§6º Salvo comprovada má-fé, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que tornado público, o direito de revisar ou anular ato administrativo que repercute na inativação do servidor, inclusive no que é pertinente a composição dos futuros proventos.

§7º Para efeito do disposto no §6º deste artigo, considera-se iniciado o procedimento de revisão ou anulação do ato administrativo e, portanto, interrompido o prazo decadencial, a partir da prática de qualquer ato destinado a apontar ou apurar o fato ensejador da revisão ou anulação.

§8º Indeferida a aposentadoria, quando for o caso, por parecer negativo da Procuradoria-Geral do Estado ou em razão da negativa de registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, será retomada a cobrança das contribuições previdenciárias do servidor na condição de ativo, imediatamente após o retorno às suas atividades, sem prejuízo da cobrança de valores pertinentes ao período de afastamento indevido e observado o disposto no §5º deste artigo.

§9º Se for inviável, por qualquer motivo, o desconto ou compensação dos valores devidos em razão da aplicação do disposto neste artigo, o servidor, os pensionistas ou seus sucessores serão notificados para, em 30 (trinta) dias, proceder ao imediato pagamento do débito, atualizado pela taxa SELIC, ou qualquer outra que legalmente a substitua, podendo parcelar a dívida em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, atualizadas na forma e índices adotados para o parcelamento da dívida ativa do Estado, sob pena de inscrição do total devido na mesma dívida ativa do Estado.

§10. A responsabilidade dos sucessores obedecerá aos limites da Lei Civil.

*§11. Não será admitida a desistência do processo de aposentadoria voluntária após a sua abertura, ressalvada a hipótese de retorno ao serviço pelo servidor, se comprovado, posteriormente, o não atendimento dos requisitos para a inativação, observado o disposto nos incisos IV e VI e §§ 4º e 5º deste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***Redação anterior: §11.** O afastamento do servidor após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias a que alude o §1º deste artigo não admitirá desistência posterior do processo de aposentadoria voluntária.

*§12. Para os fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, cumpridos os requisitos de tempos mínimos para a inativação, qualquer discussão de natureza financeira quanto ao valor inicial dos proventos de aposentadoria não obsta o pedido de inativação, a abertura e a regular tramitação do processo."

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016.**

***Redação anterior: §12.** No prazo aludido no §1º deste artigo, poderá o servidor desistir do processo de aposentadoria, por simples manifestação de vontade dirigida à Administração, efetuando-se, na forma

da lei a devolução dos valores recebidos a título de remuneração ou subsídio sem a efetiva contrapartida laboral.

***§13.** Postergado o exame da legalidade da aposentadoria e da pensão pelo Tribunal de Contas para realização de diligências, o processo respectivo só poderá ser novamente submetido a registro após reexaminado pela Procuradoria-Geral do Estado.

*Acrecido pela Lei Complementar n.º 134, de 07.04.2014

Art. 4º Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar serão remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadoria adotando-se, a partir de então, e no que couber, o procedimento previsto no art. 3º desta Lei, executando-se o disposto em seu §2º.

§1º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato de aposentadoria a que se refere o inciso II do art. 3º desta Lei, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças, apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§2º O ato de aposentadoria a ser confeccionado pelo órgão de origem deverá guardar observância às diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 5º Os processos de aposentadoria em trâmite na Procuradoria-Geral do Estado a mais de 180 (cento e oitenta) dias na data da publicação desta Lei Complementar serão sujeitos ao procedimento previsto neste artigo, aplicando-se, em caráter subsidiário, o disposto no art. 3º desta Lei, inclusive quanto à caracterização de faltas graves e definição de prazos decadenciais para revisão de atos administrativos.

§1º Os processos de que cuida o caput deste artigo serão, em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar remetidos aos órgãos de origem, onde, verificando-se não ser o caso de rejeição imediata do benefício, será procedida a confecção dos respectivos atos ou portarias de aposentadorias.

§2º A minuta do ato de aposentadoria, devidamente assinada pela autoridade competente, será publicada em Diário Oficial, passando o servidor a ser considerado como inativo, sob condição resolutiva, para todos os efeitos legais, inclusive quanto ao pagamento de contribuições ao Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e a percepção de valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, a partir da publicação respectiva.

§3º Passados 90 (noventa) dias após o retorno dos processos aos órgãos de origem sem que tenha ocorrido a publicação do ato ou portaria de aposentadoria a que se refere o §2º deste artigo, serão adequadas, independentemente de requerimento do interessado, a cobrança da contribuição previdenciária do servidor e a percepção dos valores a título de remuneração, subsídios ou proventos, sem prejuízo de posteriores compensações ou cobranças apurando-se, em qualquer caso, a eventual responsabilidade pela inadequação do afastamento.

§4º Após a publicação referida no parágrafo anterior, o processo já contendo o ato de aposentadoria com a devida publicação, será, conforme condições, limites e prazos estabelecidos em portarias do Procurador-Geral do Estado, remetido ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 5º Enquanto não sobrevir a Portaria referida no §4º deste artigo, será necessária a prévia aprovação do ato de aposentadoria pela Procuradoria-Geral do Estado antes de sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

§6º Não registrada a aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado, o servidor será notificado, em 10 (dez) dias, para retomar suas atividades em até 30 (trinta) dias, sob pena da instauração do competente procedimento disciplinar.

§7º Registrada a aposentadoria, o setor previdenciário verificará se o processo é passível de compensação previdenciária ou qualquer forma de cobrança ou ressarcimento de valores, decorrentes, embora, não exclusivamente, de divergência entre o ato original de aposentadoria publicado pela Administração e aquele efetivamente registrado pelo Tribunal de Contas, e, em caso afirmativo, adotará as providências necessárias à sua realização.

§8º O ato de aposentadoria, a ser confeccionado pelo órgão de origem, deverá guardar observância a diligências da Procuradoria-Geral do Estado que estejam pendentes de cumprimento na data da publicação desta Lei.

Art. 6º O disposto nos artigos antecedentes quanto à adequação da contribuição previdenciária do servidor à condição de aposentado é extensivo, no que couber, aos servidores já inativados, que poderão requerer a devolução de contribuições previdenciárias a que façam jus administrativamente, respeitados os prazos prescricionais e sem prejuízo de compensações, descontos ou cobranças autorizados segundo a legislação pertinente.

Parágrafo único. Havendo processo judicial em curso, o requerimento administrativo previsto no caput deste artigo terá sua tramitação suspensa até que sobrevenha a decisão judicial definitiva respectiva, cuja aplicação terá prevalência sobre o disposto neste artigo, facultando-se ao servidor interessado instruir o pleito com a prova da desistência da ação, situação na qual o processamento administrativo terá curso regular.

Art. 7º Os arts. 6º e 9º da Lei Complementar nº. 12, de 23 de junho de 1999, com a redação que lhes foi dada pela Lei Complementar nº. 38, de 31 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º ...

§1º. Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

III - o filho inválido e o tutelado.

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira, filho até 21 (vinte e um) anos de idade.

§3º Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

I - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

II - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

III - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

IV - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores há 6 (seis) meses, pena de suspensão do pagamento do benefício;

V - com o falecimento dos beneficiários.

§5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

§6º A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

§7º A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

§8º Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito."

Art. 9º A pensão por morte, observado o disposto nos arts. 331, da Constituição Estadual, e 40, §7º, da Constituição Federal, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, na forma da Lei e respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do requerimento, se requerido o benefício, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias do falecimento;

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

§2º Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

II - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este;

III - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

IV - com o falecimento dos beneficiários;

V - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei."(NR).

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos e entes, bem como, no que couber, pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 9º A elevação do limite etário de percepção do benefício da pensão por morte de 18 (dezoito) para 21 (vinte e um) anos, no caso dos filhos válidos, operada pelas alterações efetuadas por esta Lei no texto da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, atinge as pensões ainda em curso quando de sua entrada em vigor, mas não retroagem para revigorar benefícios já findos.

Art. 10. Os procedimentos de aposentadoria dos entes da Administração Indireta continuam disciplinados pelas regras anteriores a esta Lei Complementar, sem necessidade de prévia aprovação das portarias de inativação pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os incisos e parágrafos da redação anterior do art. 153 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 25 DE JANEIRO DE 2011.

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

D.O. 27.01.2011

2. Práxis Policial Civil

2.1 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

2.2 - DIRETRIZES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA:

2.3 - PORTARIAS NORMATIVAS DA POLÍCIA CIVIL.

2.4 - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

2.5 - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

2.PRÁXIS POLICIAL CIVIL.....	87
2.1 - Manual de Procedimentos da Polícia Judiciária do Estado do Ceará.....	89
2.1.1 - Portarias de Criação.....	89
2.1.1.1 - Portaria Normativa nº. 578/2013 de 15/01/2013 – SSPDS/GDGPC	89
2.1.1.2 - Portaria nº 0617/2013, de 18/04/2013 -GS/DGPC	89
2.1.2 - Portarias de Alteração:	114
2.1.2.1 - Portaria Normativa nº 1618/2013-SSPDS/DGPC, de 02/10/2013.....	114
2.1.2.2 - Portaria Normativa nº 1241/2015-SSPDS/GDGPC	115
2.1.2.3 - Portaria Normativa nº 118/2016-/SSPDS/GDGPC, de 25/01/2016.....	115
2.2 - Diretrizes de Polícia Judiciária:.....	117
2.2.1 - Instrução Normativa nº 01/2013-GDGPC.....	117
2.3 - Portarias Normativas da Polícia Civil.....	119
2.4 - Atos do Tribunal de Justiça:.....	226
2.4.1 - Despacho/ofício circular nº 06 de 12/03/2016 CGTJCE - Comunicações policiais através do e-mail institucional aos Juízes plantonistas das comarcas do interior.....	226
2.4.2 - Resolução nº 13, de 31/03/2016 – Audiência de Custódia.....	227
2.5 - Atos do Ministério Público:	232
2.5.1 - Provimento nº 47, de 22/06/2016 – PGJ – Comunicação de prisões em flagrante nos plantões ministeriais no interior do estado.....	232

2.1 - MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

2.1.1 - PORTARIAS DE CRIAÇÃO:

2.1.1.1 - PORTARIA N^o. 578/2013 DE 15/01/2013 – SSPDS/GDGPC

INSTITUI O MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o Delegado Geral da Polícia Civil do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc

CONSIDERANDO a Polícia Civil parte integrante do Sistema Estadual de Segurança vinculado a Secretaria de Segurança e Defesa Social – SSPDS;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil é Instituição permanente, essencial à efetivação da Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõem o art. 144, caput, da Constituição Federal e o art. 1^o da Lei n^o 12.124/93 - Estatuto da Polícia Civil de Carreira;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme o disposto no art. 144, §4^o, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito policial é o principal instrumento formal de investigações que tem por finalidade apurar crimes, sua autoria, materialidade e circunstâncias delitivas;

CONSIDERANDO que as sucessivas alterações, produzidas ao longo dos anos na legislação processual penal, com repercussões nos procedimentos policiais, estão a exigir a atualização das normas procedimentais relativas a sua elaboração;

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem a otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

R E S O L V E M:

Art. 1^o. Instituir o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará, anexo, normatizando e disciplinando o serviço público policial civil, a ser observado em todos os seus termos por delegados, escrivães e inspetores de Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art. 2^o. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.1.1.2 - PORTARIA N^o 0617/2013, DE 18/04/2013 -GS/DGPC

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Polícia Civil parte integrante do Sistema Estadual de Segurança vinculado a Secretaria de Segurança e Defesa social – SSPDS;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil é Instituição permanente, essencial à efetivação da Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

conforme dispõem o art. 144, caput, da Constituição Federal e o art.1º da Lei nº 12.124/98 – Estatuto da Polícia Civil de Carreira;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, dirigida por delegados de polícia de carreira, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme o disposto no art. 144, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o inquérito policial é o principal instrumento formal de investigações que tem por finalidade apurar crimes, sua autoria, materialidade e circunstâncias delitivas;

CONSIDERANDO que as sucessivas alterações, produzidas ao longo dos anos na legislação processual penal, com repercussões nos procedimentos policiais, estão a exigir a atualização das normas procedimentais relativas a sua elaboração;

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem a otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

RESOLVEM:

Instituir o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará, regulamentado na forma do Anexo Único desta Portaria, normatizando e disciplinando o serviço público policial civil, a ser observado em todos os seus termos por delegados, escrivães e inspetores de Polícia Civil do Estado do Ceará.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, em Fortaleza – CE, aos 18 de abril de 2013.

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I DO INQUÉRITO POLICIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Compete à autoridade policial, encarregada de apurar infrações penais, cumprir os prazos legais e manter atualizados os registros de todas as atividades de polícia judiciária e investigativa.

Parágrafo único. A autoridade policial priorizará a apuração dos crimes de maior gravidade e de repercussão na sociedade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo.

Art.2º. No âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a investigação criminal será exercida por meio dos seguintes procedimentos policiais:

I - inquérito policial;

II - termo circunstanciado de ocorrência (TCO);

III - autos de investigação de ato infracional;

IV - boletim de ocorrência circunstanciada (BOC).

Art.3º. Os inquéritos policiais e demais atos procedimentais de atribuição da polícia judiciária deverão ser elaborados no Sistema de Informações Policiais (SIP), desde a sua instauração até a remessa ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Nas delegacias de polícia que ainda não estejam interligadas ao SIP, os procedimentos policiais a que se refere o caput do artigo 2º deverão ser gravados em mídia eletrônica e remetidos ao responsável pela administração do SIP na PC/CE para inserção no referido sistema, em prazo não superior a trinta dias.

Art.4º. Caberá à autoridade policial encarregada de apurar infrações penais informar, até o dia cinco de cada mês, preferencialmente por email, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), para fins de correição eletrônica:

I – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais instaurados no período de 1º a 30 do mês antecedente, bem como o quantitativo daqueles em andamento;

II – o número de inquéritos e demais procedimentos policiais remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, no período acima discriminado;

III – a relação do quantitativo de inquéritos instaurados e não remetidos à Justiça ou à Central de Inquéritos do Ministério Público no prazo legal, contendo as respectivas incidências penais, nome(s) da(s) vítima(s) e, se houver, do(s) indiciado(s);

IV – relação dos TCO's lavrados, em tramitação e remetidos à Justiça.

§1º Competirá, ainda, ao delegado titular o controle e encaminhamento para a CGD do número de registros de boletins de ocorrências policiais (BO's), representações, requisições ou requerimentos.

§2º A autoridade policial responsável poderá solicitar à CGD a concessão de novo prazo para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo, desde que devidamente justificado.

§3º Na impossibilidade do envio das informações de que trata este artigo via e-mail, a autoridade policial poderá enviá-las por meio de fax ou outro meio físico.

Art.5º. As notícias de crimes, os requerimentos e as requisições de instauração de inquérito e demais procedimentos policiais recebidos na delegacia de polícia serão, imediatamente, encaminhados ao delegado titular, que decidirá com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. Conforme consignado nos termos do art.5º, §2º, do Código de Processo Penal, do despacho que indeferir o requerimento de instauração de inquérito ou de procedimento policial diverso, caberá recurso para o Delegado Geral. Neste caso, a parte interessada deverá ser cientificada da decisão devidamente fundamentada.

Art.6º. Caberá à Polícia Civil colaborar com a Justiça Criminal, prestandolhe as necessárias informações à instrução e julgamento dos processos criminais e à promoção das diligências requisitadas pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público.

§1º Em se tratando de requisição manifestamente ilegal, a autoridade requisitada negar-lhe-á atendimento, o que será comunicado ao interessado mediante ofício, devidamente justificado.

§2º Em face de fundada dúvida quanto à ilegalidade da requisição, a autoridade requisitada solicitará ao requisitante os necessários esclarecimentos. Se, mesmo após estes esclarecimentos, persistir a dúvida, a referida autoridade deverá encaminhar a requisição à apreciação do Delegado Geral de Polícia Civil.

§3º Na hipótese da requisição não conter os dados mínimos indispensáveis ao seu entendimento, a autoridade requisitada deverá oficiar ao interessado, expondo-lhe a impossibilidade do atendimento e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe maiores informações.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Art.7º. O inquérito policial será iniciado:

I- Por auto de prisão em flagrante, desde que presentes os pressupostos do art.302 e seguintes do Código de Processo Penal;

II- Por portaria, nos demais casos, ou designação, em caráter especial, do Delegado Geral da Polícia Civil, ou nos casos de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. É vedada a instauração de inquérito policial por despacho.

Art.8º. A portaria instauradora do inquérito policial conterá um relato sucinto do fato a ser investigado, tais como os dados relativos ao dia, horário, local da ocorrência, e, quando possível, a tipificação penal e a indicação da autoria.

Art.9º. Competirá à autoridade policial a verificação da procedência das informações sobre infração penal nos casos de ação penal pública e, se constatada, determinar a instauração de inquérito policial para apurar o fato, conforme inteligência do art.5º, §3º, do Código de Processo Penal.

§1º A verificação a que se refere o caput deste artigo também ocorrerá em se tratando de crimes de ação pública condicionada ou privada, entretanto, a instauração do procedimento policial nesses casos dependerá dos requisitos de procedibilidade.

§2º No que tange aos crimes de ação pública condicionada ou privada, para a instauração do respectivo procedimento, será suficiente a manifestação da parte interessada, inclusive através de boletim de ocorrência (BO).

§3º A representação feita verbalmente perante a autoridade policial será reduzida a termo.

§4º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial cientificará o ofendido a respeito do prazo decadencial de seis (6) meses de que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, consignando-se a advertência no termo correspondente.

CAPÍTULO III DA CAPA DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art.10. Na capa dos procedimentos policiais constará, obrigatoriamente:

I - as armas do Estado do Ceará e o cabeçalho com a designação "Polícia Civil do Estado do Ceará" e, logo abaixo, a unidade policial;

II - o número do registro no SIP e o ano correspondente;

III - a tipificação penal provisória, a identificação do autor e do ofendido, sempre que possível;

IV - a autuação, consignando-se o local, a data, o nome e a rubrica do escrivão de polícia.

§1º Quando da autuação, indicar-se-á, no inquérito policial, se o procedimento foi iniciado mediante Portaria ou Auto de Prisão em Flagrante. Em se tratando de auto de investigação de ato infracional, deverá constar a indicação se o procedimento foi iniciado mediante boletim de ocorrência circunstanciado (BOC) ou Auto de Apreensão em Flagrante.

§2º No canto superior esquerdo da capa do procedimento policial será aposto, preferencialmente na cor vermelha, nos casos abaixo, as seguintes expressões:

I - "indiciado preso";

II - "criança (ou adolescente) - prioridade", nos casos em que figure como sujeito passivo criança ou adolescente;

III - "idoso - prioridade", nos casos em que figure como vítima pessoa idosa, nos moldes preconizados pela Lei nº10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV - "violência doméstica – prioridade", nos casos de violência doméstica ou familiar, conforme estabelecido pela Lei nº11.340/2006;

V- "Procedimento com volume apenso", quando o procedimento policial se enquadrar nas hipóteses do art.21 deste manual;

V - "com representação de prisão ou outra medida cautelar".

§3º Não será aposta numeração na capa do procedimento policial.

Art.11. No termo de autuação serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

Art.12. Os autos dos procedimentos policiais ficarão sob a guarda do escrivão, que os manterá em cartório, providenciando para que sejam cumpridos os despachos e determinações da autoridade policial, observandose os prazos legais e/ou estipulados para que voltem conclusos.

Art.13. Incumbe ao escrivão o registro da movimentação do inquérito policial por meio dos termos de AUTUAÇÃO, CERTIDÃO, CONCLUSÃO, JUNTADA, DATA, REMESSA, RECEBIMENTO, ABERTURA, ENCERRAMENTO, DESENTRANHAMENTO, dentre outros.

§1º Autuação é o termo inicial do procedimento, lavrado na capa correspondente.

§2º Certidão é o termo que atesta o cumprimento ou não do que foi deliberado pela autoridade policial.

§3º Conclusão é o termo que registra a entrega do procedimento à autoridade policial.

§4º Juntada é o termo que atesta a anexação ao procedimento policial, mediante prévio despacho da autoridade, de qualquer documento ou peça que deva instruí-lo.

§5º Data é o termo que indica a entrega do procedimento ao escrivão de polícia, após a deliberação da autoridade policial.

§6º Remessa é o termo que registra a saída do procedimento da unidade policial.

§7º Recebimento é o termo que registra a entrega do procedimento na unidade policial.

§8º Abertura é o termo que declara a instauração de novo volume de um procedimento policial.

§9º Encerramento é o termo que declara o término do volume de um procedimento policial.

§10. Desentranhamento é o termo que registra a retirada dos autos de determinado documento, mediante prévia e fundamentada decisão da autoridade policial.

I- desentranhamento deverá ser precedido de prévio despacho da autoridade policial, seguido de certidão do escrivão de polícia do seu cumprimento.

II- deverão ser anexadas, sempre que possível, cópias aos autos do procedimento policial do documento desentranhado, as quais deverão ser autenticadas pelo escrivão de polícia.

Art.14. Os policiais civis utilizarão, como parâmetro, na confecção de atos de comunicação oficial, as regras previstas no Manual de Redação da Presidência da República, disponível no site: [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm).

Art.15. O escrivão de polícia deverá inserir a expressão: "EM BRANCO" no verso de cada folha de procedimentos policiais que não tenha sido utilizada.

Art.16. Os autos deverão ser conclusos, mediante certidão cartorária, caso as diligências designadas pela autoridade policial não forem cumpridas no prazo designado.

§1º Idêntica providência deverá ser adotada na falta de resposta a ofícios e de outros atos de comunicação oficial.

§2º É vedado ao escrivão de polícia praticar quaisquer atos privativos da autoridade policial.

Art.17. Caberá ao escrivão, dentre outros atos procedimentais, o registro de boletins de ocorrência (BO's) e, em sua ausência, aos demais policiais civis.

§1º Policial civil poderá registrar BO em unidade diversa daquela onde tem exercício funcional, desde que autorizados pela autoridade policial oficiante.

§2º O delegado poderá nomear escrivão ad-hoc para a lavratura de atos procedimentais, na ausência de escrivão a seu cargo, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18. Na elaboração dos procedimentos policiais, a autoridade policial observará o disposto no art.3º deste manual, devendo a via original ser encaminhada ao Poder Judiciário local ou à Central de Inquéritos do Ministério Público, conforme a pertinente legislação.

§1º Cópia integral dos autos será arquivada no cartório da respectiva unidade policial.

§2º Os atos procedimentais serão elaborados de forma clara, precisa e objetiva.

Art.19. As folhas dos autos de procedimentos policiais serão numeradas pelo escrivão de polícia, no canto superior direito, e rubricadas pela autoridade policial, podendo ser utilizado carimbo de numeração sequencial.

Art.20. Deverá ser evitada a juntada de documentos, cópias e de outras peças aos autos quando irrelevantes à elucidação do fato delituoso em apuração, bem como de objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar seu manuseio.

§1º Os objetos de que trata o caput deste artigo serão registrados em auto de apresentação e apreensão, que integrará os autos para posterior destinação, em conformidade com a lei.

Art.21. O procedimento policial será desmembrado em volumes sempre que cada um deles atingir duzentas (200) folhas, aproximadamente, cabendo ao escrivão do feito a lavratura dos termos de abertura e encerramento, observando, rigorosamente, o seguinte:

§1º Cada novo volume conterà numeração sequencial a do anterior, da qual não farão parte as respectivas capas;

§2º Nas capas dos novos volumes de inquéritos constará o número do procedimento policial, número do volume, o nome do(s) ofendido(s), do(s) indiciado(s), caso existente(s), não sendo necessário lavrar-se a autuação.

Art.22. As diligências investigativas serão determinadas, exclusivamente, pela autoridade policial através de ordem de missão, designando equipe de policiais responsável por seu cumprimento dentro do prazo estabelecido.

§1º A equipe designada deverá velar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana, no cumprimento da missão policial, pautando sua conduta, notadamente, nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§2º Após o cumprimento da missão, a equipe designada deverá elaborar e apresentar à autoridade policial relatório circunstanciado, dentro do prazo estabelecido, preferencialmente digitado, ou manuscrito em letra legível, com a devida identificação funcional, e datado pelos subscritores.

§3º A equipe de policiais deverá justificar ao delegado de polícia, por meio de relatório, os casos de impossibilidade do cumprimento da missão no prazo designado.

§4º Na elaboração do relatório, a equipe deverá priorizar informações do interesse direto da investigação, evitando-se aquelas de exclusivo interesse da administração, sem relação com o caso investigado.

Art.23. A autoridade policial, ao se afastar eventualmente da unidade, apresentará a seu substituto a relação dos procedimentos que preside e dos respectivos objetos apreendidos, se houver, fazendo constar em cada procedimento o "despacho de transferência", indicando, de forma sucinta, as diligências realizadas e, se possível, aquelas que reputar necessárias à elucidação dos fatos investigados.

§1º Na demora ou ausência do substituto, as providências do caput deste artigo serão apresentadas ao superior hierárquico imediato.

§2º A autoridade policial assumirá a presidência dos procedimentos que forem transferidos por seu antecessor, mediante despacho nos autos.

§3º A autoridade policial tomará medidas quando o afastamento eventual ou impedimento for do escrivão de polícia, para a imediata designação de substituto.

Art.24. A autoridade policial, quando de sua remoção de um órgão para outro, ou afastamento a qualquer título, deverá transferir a seu substituto legal os inquéritos policiais e demais procedimentos a seu cargo, o acervo de objetos apreendidos e de bens patrimoniais.

Parágrafo único. Na remoção a que se refere o caput deste artigo, deverá ser observado o procedimento padrão disciplinado na Portaria nº2220/ 2008- GSPC e anexos, disponíveis no site [http:// www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria-2220-de-2008.pdf](http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria-2220-de-2008.pdf).

Art.25. Nos casos de impossibilidade de conclusão de inquéritos policiais no prazo legal, quando o indiciado estiver solto, a autoridade policial solicitará dilação de prazo, em conformidade com o que dispõe o art.10, §3º, do Código de Processo Penal.

Art.26. As cotas do Ministério Público serão cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade devidamente justificada nos autos.

Art.27. O advogado da parte interessada poderá assistir a todos os atos do procedimento policial, nos limites da lei, não podendo intervir no interrogatório e demais inquirições, sendo sua presença e ou a recusa em assinar consignada no termo ou no auto.

Art.28. O advogado da parte interessada, em conformidade com a lei, terá vista dos autos dentro da repartição policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças e tomar apontamentos e requerer, por escrito, cópias, que serão autorizadas pela autoridade policial, no limite da Lei.

§1º O escrivão de polícia certificará, nos autos, o fornecimento de cópias ao advogado de que trata o caput deste artigo, as quais deverão ser providenciadas às expensas do interessado.

§2º A autoridade policial e seus agentes observarão, ainda, o que preconiza a Portaria nº2449/ 2011-GDGPC, que dispõe sobre a devida observância aos direitos e prerrogativas do advogado (disponível no site [http:// www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf](http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf)).

Art.29. Os inquéritos oriundos de outras instituições policiais receberão novo número, com registro no SIP, capa e autuação.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art.30. O chamamento de pessoas à repartição policial para a prática de atos do inquérito policial e demais atos procedimentais se fará por meio de mandado de intimação, que deverá conter:

I – o nome da autoridade policial que expedir o mandado;

II – o nome do intimado;

III – a residência do intimado, se for conhecida;

IV – a unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

V – o fim para que é feita a intimação e o número do inquérito, sendo expressamente vedado o uso de frases evasivas, tais como “para prestar esclarecimento”;

VI – a subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.

Parágrafo único. Quando possível e visando a celeridade dos feitos, as intimações serão realizadas pelos Correios, por email Institucional, telefone, ou qualquer outro meio idôneo, devendo, nesses casos, o escrivão certificar nos autos: o número do AR, o e-mail com registro de recebimento, o número do telefone que utilizou e o do destinatário, data, hora e nome da pessoa com quem tratou.

Art.31. O Mandado de Intimação será expedido em duas vias, ficando uma delas com o intimado, devendo a outra ser devolvida ao cartório da Delegacia, recebida pelo intimado.

Art.32. Caso não seja possível dar cumprimento à intimação, o policial responsável pela diligência certificará no verso do mandado as razões da impossibilidade, após descrever todas as providências adotadas na tentativa de efetuar a intimação.

Art.33. Não haverá intimação no caso das pessoas relacionadas no art.221 do Código de Processo Penal e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser ouvida, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art.34. Os militares serão requisitados por meio de ofício ao comandante da unidade militar a que pertencem.

Art.35. Os servidores públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, por meio de ofício, com indicação de dia e hora marcados.

Art.36. Se o intimado não comparecer, a autoridade policial determinará a expedição de novo mandado de intimação.

Parágrafo único. Caso haja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intimado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva, respeitando o que dispõe o art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS INQUIRIÇÕES

Art.37. As inquirições serão formalizadas por meio de:

I – termo de depoimento ou termo de assentada para testemunhas compromissadas;

II – termo de declarações, para vítimas, suspeitos e em situação indefinida;

III – auto de qualificação e interrogatório para indiciados, que será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números da carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional civil ou militar ou de qualquer documento público que permita a identificação do indiciado;

IV – termo de informações, para menores de 14 anos.

§1º Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade formalizará o auto mediante termo de reinquirição.

§2º Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.

Art.38. Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua pátria, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, quanto aos impedimentos, as prescrições dos arts.274 e 279 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou se expressar, deverá ser adotado o procedimento previsto no art.192 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO IV DAS TESTEMUNHAS

Art.39. Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I – verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua carteira de identidade e/ou qualquer dos documentos listados no art.37, III, deste manual;

II – verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III – advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

IV – inquirição sobre os fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias.

Art.40. Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art.41. Nos depoimentos, deverão ser reproduzidas, tanto quanto possível, as expressões empregadas pela testemunha.

Art.42. O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo ser tomado no lugar em que as pessoas se encontrem, em casos especiais, e reservadamente, para preservá-las, o que deverá ser registrado no respectivo termo, e posteriormente alimentado no SIP.

Art.43. As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art.44. A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidos, procurando mantê-las na repartição somente o tempo estritamente indispensável.

SEÇÃO V DO RECONHECIMENTO E DA ACAREAÇÃO

Art.45. No reconhecimento de pessoas ou coisas deverão ser observados os requisitos contemplados nos arts.226 e 227 do Código de Processo Penal.

Art.46. Quando não for possível o reconhecimento pessoal, realizar-seá o fotográfico, observando-se as cautelas aplicáveis àquele.

Art.47. A acareação será realizada quando fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes acerca do delito que se apura.

Art.48. No termo de acareação, a autoridade policial reproduzirá os pontos divergentes dos depoimentos ou das declarações anteriores, de forma resumida.

Art.49. A autoridade policial não se dará por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou das declarações anteriores, mas procurará esclarecer, sempre que possível, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

Art.50. A critério da autoridade policial que presidir as investigações, os depoimentos poderão também ser gravados em áudio e vídeo, na forma da lei, e juntados aos autos e ao SIP.

SEÇÃO VI DA BUSCA DOMICILIAR

Art.51. A busca domiciliar será realizada, sempre que possível, com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas, em cujo procedimento deverá ser observado o disposto no art.240 e ss do Código de Processo Penal.

Art.52. A autoridade policial somente procederá busca domiciliar, sem mandado judicial, em caso de flagrante delito, ou quando houver consentimento do morador.

Parágrafo único. O consentimento do morador se fará por escrito, na presença de duas testemunhas que acompanharão as buscas, se possível, e será juntado ao auto.

Art.53. Ao representar perante a autoridade judiciária por expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o mais precisamente possível, o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcunha, os motivos e os fins da diligência.

Art.54. No curso da busca domiciliar, os executores deverão, ad cautelam, adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários existentes no local, e se tratando de apreensão de

equipamentos de informática, adotarão os devidos cuidados para a preservação dos dados, com imediato encaminhamento à perícia;

Parágrafo único. Os executores da busca providenciarão os meios necessários para que o morador e as testemunhas acompanhem a realização da diligência em todas as dependências do domicílio, evitando-se constrangimentos desnecessários aos moradores;

Art.55. É obrigatória a leitura do mandado antes do início da busca e em caso de resistência que a impossibilite, será realizada em momento oportuno.

Art.56. Ocorrendo necessidade de entrada forçada, em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará medidas para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca que, nesse caso, será necessariamente presenciada por duas testemunhas.

Art.57. Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado pelos executores, que o assinarão juntamente com as duas testemunhas presenciais, observandose o modelo inserido no SIP;

Art.58. Cópia do auto de apresentação e apreensão será fornecida ao detentor ou apresentante do material apreendido, se policial, quando se tratar de arma para fins de percepção da recompensa prevista em norma.

Art.59. A busca em repartições públicas, quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se, no que couber, o previsto nesta Seção.

SEÇÃO VII DA INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, DE TELEMÁTICA E DE INFORMÁTICA

Art.60. A interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática para prova em investigação criminal dependerá de decisão judicial e correrá em autos apartados, não devendo constar nos autos principais referência à interceptação pleiteada, conforme exigência legal de sigilo.

Art.61. Na representação por qualquer das interceptações deverá constar que à sua realização é necessária a apuração da infração penal investigada, devendo a autoridade policial:

I – demonstrar que a prova não pode ser colhida por outros meios disponíveis;

II – descrever com clareza o objeto da investigação;

III – apresentar a qualificação do(s) investigado(s) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

IV – indicar os meios a serem empregados;

V – instruir a representação com as peças investigativas que entender necessárias à comprovação da necessidade da medida.

Art.62. No encaminhamento de representações por interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, a autoridade policial deverá observar o que prescreve a Lei 9.296/96, a Resolução nº59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e posteriores alterações advindas da Resolução nº84.

Art.63. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

Art.64. A interceptação solicitada pela autoridade policial será operacionalizada, exclusivamente, pela Coordenadoria de Inteligência – COIN/SSPDS, a cujo administrador deverá ser expedido ofício solicitando o cumprimento da decisão judicial, e os registros somente serão disponibilizados à autoridade policial representante ou a quem o juiz autorizar.

Parágrafo único. O ofício de que trata o caput será instruído com cópia da decisão judicial que deferiu a medida pleiteada, e demais documentos encaminhados pela autoridade judiciária.

Art.65. Cumprida a diligência de interceptação telefônica, conforme disposto no §2º, do art.5º da lei nº9.296/96, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

SEÇÃO VIII DO EXAME DE CORPO DE DÉLITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art.66. Quando a infração deixar vestígios, a autoridade policial requisitará exame pericial, conforme o disposto no art.158 do Código de Processo Penal.

Art.67. Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, serão imediatamente encaminhados para exame pericial, quando interessar à investigação.

Art.68. Em situações de comprovada urgência, a requisição do exame pericial será feita por telefone à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), e formalizada posteriormente, se necessário.

Art.69. Os instrumentos empregados para a prática da infração penal serão encaminhados para exame pericial, a fim de se lhes verificar a natureza e eficiência.

Art.70. Na impossibilidade da realização do exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, conforme preceitua o artigo 167, do Código de Processo Penal.

Art.71. A autoridade policial providenciará, imediatamente, o isolamento do local do crime para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Art.72. Quando, para decisão da lavratura de auto de prisão em flagrante, for imprescindível o resultado do exame de corpo de delito, a autoridade policial aguardará o resultado da perícia, mesmo que em laudo provisório.

§1º Na impossibilidade da elaboração do laudo pericial de que trata o caput, ainda que provisório, a autoridade policial decidirá, fundamentadamente, observando os preceitos legais inerentes à matéria.

§2º O escrivão de polícia certificará, nos autos do pertinente procedimento policial, a impossibilidade que trata o parágrafo anterior.

Art.73. Ao requisitar o exame pericial, a autoridade policial deverá determinar o desentranhamento das peças a serem examinadas, somente remetendo o inquérito à Perícia Forense (PEFOCE) quando esta providência for indispensável à realização do exame.

Parágrafo único. Sempre que for solicitado, a autoridade policial remeterá cópias de depoimentos, interrogatórios ou outras peças dos autos visando um melhor desempenho da atividade pericial.

Art.74. Na impossibilidade de realização de perícia direta deverá ser requisitada a indireta.

Art.75. Sempre que necessário, a autoridade policial requisitará à PEFOCE a colheita do material a ser examinado.

Art.76. A nomeação de peritos não oficiais, conforme o disposto no §1º do art.159 do Código de Processo Penal, somente deverá ocorrer na falta de perito oficial.

Art.77. Na ausência de peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas de preferência entre as que tiverem habilitação técnica inerente à natureza do exame, de acordo com o que dispõe o §1º do art.159, do Código de Processo Penal.

Art.78. No caso de perícia requisitada por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos, e a deprecada providenciará a realização do exame, junto ao setor competente da polícia científica.

Art.79. Ao encaminhar qualquer material para ser periciado, além das informações já comuns ao ofício de remessa, neste deverá constar, obrigatoriamente, o número do SIP referente ao procedimento policial ao qual o material encaminhado está vinculado, e o nome do autor do fato, sempre que conhecido.

SEÇÃO IX DA CARTA PRECATÓRIA

Art.80. A carta precatória será processada e expedida, em duas vias, por meio de ofício ou por email institucional, fac-símile ou por outro meio idôneo, comprovado o recebimento pela autoridade deprecada.

§1º Compete à autoridade deprecante a formulação das perguntas a serem feitas de modo nítido, claro e objetivo, bem como a instrução da carta precatória com a documentação necessária.

§2º Sempre que possível, serão fornecidos os dados pessoais, profissionais e referenciais indispensáveis à identificação e localização da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s).

§3º A carta precatória expedida por e-mail será impressa e autuada.

Art.81. A carta precatória será registrada no SIP ou em livro próprio.

Art.82. Cumprida a carta precatória, a autoridade policial deprecada deverá devolvê-la com as peças produzidas ou arrecadadas, com a maior brevidade possível.

Art.83 A carta precatória procedente de outros Estados ou a eles destinadas será, sempre que possível, intermediada pela Delegacia de Capturas e Polinter – DECAP.

Parágrafo único. A providência a que alude o caput deste artigo não será necessária em se tratando de carta precatória dentro do Estado do Ceará.

Art.84. A autoridade policial deprecada deverá dar prioridade ao cumprimento das cartas precatórias.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento da diligência deprecada, a autoridade policial deverá devolver a carta no menor prazo possível, indicando as razões do não atendimento.

Art.85. A indicição por meio de carta precatória ocorrerá quando solicitada e devidamente instruída pela autoridade policial deprecante.

SEÇÃO X DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO

Art.86. No interrogatório, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa sequência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art.187 do Código de Processo Penal.

§1º O termo de qualificação e interrogatório apenas deverá ser elaborado após a comprovação de materialidade do delito e de sua autoria. Não havendo elementos suficientes para o indiciamento, o investigado deverá ser ouvido em termo de declarações, mantendo-se em cartório, se possível, cópia de seu documento de identidade civil.

§2º O interrogado deverá ser esclarecido do seu direito de permanecer em silêncio.

§3º Tratando-se de pessoa portadora de deficiência auditiva ou que não saiba ler, escrever ou expressar-se, proceder-se-á na forma do parágrafo único, art.38, deste manual.

§4º Havendo mais de um indiciado, serão interrogados separadamente.

§5º Poderá a autoridade policial realizar a gravação digital de áudio e vídeo do termo de qualificação e interrogatório, conforme a lei.

Art.87. As perguntas que o interrogado se negar a responder serão consignadas, assim como as razões invocadas para tal recusa.

Art.88. A autoridade policial não procederá ao indiciamento se do exame de indícios, de depoimentos e de outras evidências constantes nos autos restar convicção de que o suspeito não cometeu a infração penal investigada.

Parágrafo único. As razões do não indiciamento serão esclarecidas em despacho fundamentado ou no relatório final do inquérito policial.

Art.89. A autoridade policial observará que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo guardar harmonia com as demais provas coligidas, e ser colhida de forma espontânea.

Parágrafo único. Quando o suspeito confessar a autoria do crime, desacompanhado de advogado, a autoridade policial providenciará para que duas testemunhas acompanhem a oitiva e assinem o respectivo termo.

Art.90. Quando o indiciado se encontrar em local incerto e não sabido, não sendo possível realizar seu interrogatório, a autoridade policial determinará sua qualificação, em termo próprio, de forma indireta.

Art.91. Se, no curso de inquérito, a autoridade policial verificar que o indiciado é suspeito da autoria de outros delitos, ainda não investigados e que não guardem conexão ou continência com o primeiro, deverá ouvi-lo sobre os fatos novos, em autos apartados.

Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a ocorrência de crimes praticados em outra circunscrição providenciará a remessa dos autos à autoridade policial competente.

Art.92. A autoridade policial, sempre que necessário, representará fundamentadamente pela concessão das medidas cautelares, observandose os requisitos legais cabíveis.

Parágrafo único. Quando couber a representação por medida acautelatória no relatório final, a autoridade policial fará constar o pedido em seu cabeçalho, com destaque.

SEÇÃO XI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art.93. O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.037/09.

Art.94. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional civil ou militar;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Art.95. A autoridade policial providenciará para que seja anexada cópia da identificação civil e/ou criminal do indiciado aos autos do procedimento policial.

§1º A providência a que se refere o caput deste artigo também será adotada quando da comunicação do auto de prisão em flagrante delito.

§2º Na impossibilidade da juntada de cópia da identificação a que se refere este artigo, o escrivão de polícia deverá justificá-la mediante certidão exarada nos autos ou por outro meio idôneo.

Art.96. A despeito de apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal nas seguintes hipóteses:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art.97. Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art.98. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados, se possível, aos autos do procedimento policial respectivo.

Art.99. É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art.100. A autoridade policial deve atentar para a coleta do perfil genético como forma de identificação criminal, conforme preconizado na Lei nº12.654/12.

Art.101. Quando da impossibilidade de identificação do indiciado, com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos, a autoridade policial deverá, se descoberta sua qualificação, retificá-la, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Art.102 – Com vistas a atualização dos bancos de dados civis ou criminais, nada obsta a coleta de imagens dos investigados, que poderá ser inserida nos autos.

SEÇÃO XII DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Art.103. A autoridade policial deverá emvidar todos os esforços para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se de pedidos de prorrogação, fundamentadamente, nos casos de comprovada complexidade para a elucidação do fato, conforme a lei.

Parágrafo único. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

Art.104. O inquérito policial de que trata a Lei nº11.343/06, deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto, podendo a autoridade policial, mediante pedido justificado, requerer ao juiz a duplicação dos referidos prazos.

SEÇÃO XIII DO RELATÓRIO

Art.105. A autoridade policial deverá encerrar o inquérito policial com minucioso relatório do que tiver sido apurado, com clareza e objetividade.

§1º No relatório, a autoridade policial evitará a emissão de juízo de valor, salvo quando imprescindível à elucidação do fato.

§2º A elaboração do relatório é obrigatória, mesmo nos inquéritos iniciados por auto de prisão em flagrante.

Art.106. No relatório, a autoridade policial narrará o fato, discorrerá acerca das diligências realizadas e concluirá sobre a materialidade e autoria da infração penal, indicando o dispositivo legal violado, podendo citar jurisprudência e doutrina.

Art.107. O cabeçalho do relatório conterà, sempre que possível, os seguintes itens:

I - o número do inquérito;

II - a incidência penal;

III - o nome do indiciado (ou investigado) ou outro indicativo pelo qual se possa identificá-lo;

IV - o nome da vítima;

V - a indicação de representação por prisão ou outra medida cautelar.

Art.108. Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termos de inquirições, cumprindo à autoridade policial, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de sua exposição.

Art.109. Concluído o inquérito, a autoridade policial determinará, por despacho, a remessa dos autos ao Poder Judiciário, juntamente com os objetos apreendidos.

Parágrafo único. Não sendo possível a remessa das coisas apreendidas, conforme preceitua o caput, por ter sido dado destino diverso, a autoridade policial fará constar a justificativa em seu relatório.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art.110. Apresentada uma pessoa na unidade policial, sob suspeita de autoria de crime em estado de flagrância, a autoridade policial analisará o caso e decidirá sobre a autuação do conduzido, de forma discricionária, fundamentada, e em conformidade com a legislação processual vigente.

§1º Decidindo pela autuação, a autoridade policial ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem, de vítima, se houver, e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva, suas respectivas assinaturas, lavrando a autoridade, ao final, o auto.

§2º Se a autoridade policial decidir pela não autuação, ouvirá, da mesma forma, o condutor, testemunhas, vítima e conduzido, bem como adotará todas as providências necessárias para resguardar as provas.

Art.111. Antes de iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito ad cautelam.

Art.112. No decorrer da autuação em flagrante, a autoridade policial deverá:

I - cientificar o autuado acerca dos seus direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art.5º da Constituição Federal;

II - entregar a nota de culpa ao autuado, mediante recibo, nos moldes preconizados pelo art.306, §2º, do Código de Processo Penal;

III - comunicar à família ou à pessoa indicada pelo autuado a sua situação, e declinar o nome dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Art.113. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (redação dada pela Lei nº12.403, de 2011).

§1º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente e ao Ministério Público, o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria pública.

§2º Desde que entenda presentes os requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a autoridade policial representará pela prisão preventiva do(s) indiciado(s) ou por outra medida cautelar, encaminhando o pedido juntamente com a comunicação da prisão em flagrante ao juiz.

Art.114. Nos casos de autuação em flagrante por um dos crimes tipificados na Lei nº11.343/06, a autoridade policial deverá:

I - lavrar despacho que justifique os motivos que a nortearam para a classificação do crime, obedecendo às disposições do art.28, §2º e art.48,

§2º do referido diploma legal.

II - providenciar o exame de constatação preliminar da droga, devendo o laudo definitivo ser juntado ao respectivo procedimento policial, antes da sua conclusão, se possível.

Art.115. A autoridade policial competente para a lavratura de auto de prisão em flagrante será a do local da prisão, que providenciará, ao final, a remessa dos autos, e a remoção do preso e dos objetos apreendidos, se existentes, para a autoridade policial do município ou da área circunscricional em que ocorreu o fato.

Art.116. A autoridade policial que presidir auto de prisão em flagrante delito deverá instruí-lo com todas as informações possíveis para a efetiva aplicação da lei penal.

Art.117. Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser prontamente interrogado, a autoridade policial concluirá o auto sem ouvi-lo, e neste caso, apenas o qualificará, consignando nos autos a impossibilidade de seu interrogatório.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade policial ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório e na presença de duas testemunhas, quando possível.

§2º Quando o indiciado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, a autoridade policial tomará as providências determinadas no

§3º do art.304 do Código de Processo Penal.

Art.118. Enquanto permanecer em cartório, o preso será acompanhado por, pelo menos, dois policiais, com a missão exclusiva de custodiá-lo.

Parágrafo único. O número de policiais será acrescido sempre que a periculosidade ou a quantidade de presos o exigir.

Art.119. Em todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso.

§1º A autoridade policial, se reputar necessário, poderá transferir o preso para local mais seguro, podendo, inclusive, autuá-lo em outra circunscrição, comunicando essa providência ao Juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado constituído, se houver, ou à Defensoria Pública, e à família ou pessoa indicada pelo autuado.

§2º O preso será colocado em ambiente e condições condizentes com a dignidade da pessoa humana, evitando-se constrangimentos com situações além daquelas inerentes à condição de custodiado.

Art.120. Quando se tratar de prisão de advogado por crime no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato, imediatamente, à seccional local da Ordem dos Advogados do Brasil para, se assim o desejar, fazer-se representar na lavratura do auto.

Parágrafo único. Não se tratando de crime praticado no exercício da profissão, a autoridade policial comunicará o fato à respectiva Seccional da OAB.

Art.121. A prisão em flagrante de parlamentares federais e estaduais apenas ocorrerá em casos de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa.

Art.122. Os vereadores não poderão ser presos em flagrante, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição de seu Município.

Art.123. Os Juízes e membros do Ministério Público não poderão ser presos, senão por ordem judicial escrita e fundamentada do tribunal competente ou em flagrante de crime inafiançável.

§1º No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá à imediata apresentação do magistrado ou membro do Minis-

tério Público ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça respectivo, encaminhando-se todas as peças produzidas, mediante ofício circunstanciado.

§2º Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão nem autuação, devendo apenas ser feita a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal ou Procurador-Geral respectivo.

Art.124. Policial civil preso em flagrante ou em virtude de ordem judicial permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado, ou enquanto não perder a condição de policial.

Art.125. Quando da prisão em flagrante de militares, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro da respectiva corporação, de preferência de nível hierárquico igual ou superior ao do preso, visando acompanhar a lavratura do auto e, logo após, procederá a entrega do autuado à unidade militar mais próxima, mediante ofício, para fins de custódia.

Parágrafo único. O ofício a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar a respectiva nota de culpa.

Art.126. Nos casos de prisão em flagrante de militares estaduais, de policiais civis do Grupo APJ, e de agentes penitenciários, a autoridade policial comunicará, imediatamente, à CGD, observado o disposto na Lei Complementar nº98/11.

Art.127. Os agentes e funcionários diplomáticos não serão presos ou detidos, por estarem imunes a toda jurisdição criminal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos entes familiares dos agentes diplomáticos bem como ao pessoal de serviço da Embaixada.

Art.128. Os cônsules e funcionários consulares honorários somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício de suas funções.

Art.129. O agente consular não será preso em flagrante delito quando cometer crime no exercício dos atos de ofício, conforme entendimento do STF, exarado no HC 81158/RJ DJ 19-12-2002.

Art.130. Em se tratando de prisão preventiva de cônsules e funcionários consulares honorários, devem ser observados os preceitos insculpidos no art.41º do Decreto n. 61.078, de 26 de julho de 1967 (Convenção de Viena sobre relações consulares).

Art.131. No caso de prisão de índio não-integrado ou não emancipado, será solicitada a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para atuar como curador.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento de representante do órgão de assistência ao índio, será indicada pessoa idônea para exercer a função prevista no artigo anterior.

Art.132. Se o delegado de polícia for vítima de cometimento de crime, não deve presidir o auto de prisão em flagrante (RT 602/347), exceto se for o único do município e outro não houver que possa substituí-lo.

CAPÍTULO VII

DAS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS A ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art.133. Para a aplicação do disposto neste capítulo, a autoridade policial atentará para o art.2º da Lei nº8.069, de 13.07.1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

Art.134. As crianças encontradas em ato infracional serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Na falta de pais ou responsável, a criança será entregue ao juiz da Vara da Infância e da Juventude ou ao juiz que exerça essa função.

Art.135. Quando houver flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

I – O encaminhará, incontinenti, à delegacia especializada do lugar, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura, tenham sido presas com o adolescente;

II – A autoridade policial encaminhará o adulto à unidade policial competente, para as pertinentes providências;

III – Onde não houver delegacia especializada, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do art.173 da Lei nº8.069/90, observando-se sempre o disposto nos artigos 174 e 175 do mesmo Diploma Legal.

Art.136. Havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade determinará, de imediato, diligências visando verificar essa situação e, na impossibilidade de solução do impasse em tempo hábil, procederá como se ele de menoridade fosse.

Art.137. Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá, ainda, observar as orientações do respectivo juizado.

Art.138. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, às quais se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se de fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS ASSEGURADOS À PROTEÇÃO DO IDOSO

Art.139. É assegurada a prioridade na tramitação dos procedimentos e a execução dos atos de diligências que compõem o procedimento policial em que figure como vítima pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art.140. Compete à autoridade policial observar os crimes previstos na Lei nº10.741/03, cuja pena máxima privativa de liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, aplicando-se o procedimento previsto na Lei nº9.099/95 e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Art.141. Não se aplica o disposto nos artigos 181 e 182 do Código Penal aos crimes definidos no Título II do referido diploma e nos demais praticados contra idoso, em conformidade com a Lei nº10.741/03.

Parágrafo único. Os crimes definidos no supracitado diploma legal são de ação pública incondicionada.

Art.142. A autoridade policial observará a Portaria nº811/2012- GDGPC, que designa a 3ª Delegacia Distrital para a apuração das infrações penais praticadas contra idoso, tipificadas no Título VI, capítulo II, art.95 e ss. da Lei nº10.741/03, no Código Penal e demais normativos, que subsidiariamente se aplicam à espécie, nesta capital.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS POLICIAIS RELACIONADOS AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art.143. Para a aplicação no que dispõe este Capítulo, a autoridade policial observará o que preceitua a Lei nº11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art.144. A autoridade policial que tomar conhecimento de ocorrência envolvendo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, preso em flagrante delito o agressor, adotará, de imediato, sem prejuízo de outras medidas, os procedimentos previstos no art.12 da Lei nº11.340/06, observando o que dispõe o art.11 do mesmo Diploma Legal.

Art.145. A autoridade policial, nos casos de ocorrência de que trata este capítulo e que não configure prisão em flagrante delito, expedirá, de imediato, requerimento ao Juizado da Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, solicitando medidas protetivas constantes dos artigos 22 a 24 da Lei nº11.340/06.

Art.146. A autoridade policial, em caso de descumprimento por parte do agressor de medida protetiva de urgência deferida, lavrará, sempre que possível, auto de prisão em flagrante delito por infração ao art.330 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Quando não for o caso de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial e poderá representar, fundamentadamente, sobre a prisão preventiva do agressor ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher relatando o fato, anexando cópia da Portaria e do Boletim de Ocorrência do novo registro.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES ELEITORAIS

Art.147. Em se tratando de crime eleitoral, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a Polícia Judiciária Estadual terá atuação supletiva (Resolução TSE nº11.494/82 e Acórdãos nº16.048, de 16 de março de 2000 e 439, de 15 de maio de 2003).

§1º Quando tiver conhecimento da prática da infração penal eleitoral, a autoridade policial deverá informar, imediatamente, ao juiz eleitoral.

§2º No caso de flagrante delito, após lavrar o respectivo auto, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente a prisão do autuado ao juiz eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral, à Defensoria Pública, caso o infrator não tenha advogado legalmente constituído, bem como à família do preso ou a pessoa por ele indicada, conforme previsto no art.306, §1º, do Código de Processo Penal.

§3º O procedimento policial, nos crimes eleitorais, com exceção do previsto no §1º deste artigo, somente será instaurado mediante requisição escrita do Ministério Público Eleitoral ou do juiz eleitoral.

CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A CRIMES FUNCIONAIS

Art.148. Compete a Delegacia de Assuntos Internos (DAI/CGD) a instauração das investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvio de condutas atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, conforme art.2º do Decreto nº30.841, de 07 de março de 2012.

Parágrafo único. Nos demais casos, tratando-se de inquéritos policiais que envolvam policiais civis, militares estaduais ou agentes penitenciários, a autoridade policial comunicará à CGD, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando o número do procedimento, por meio digital.

CAPÍTULO XII DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

Art.149. Independentemente do registro no SIP, nas delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-seá certidão para juntar-se aos autos.

Parágrafo único. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, conforme disposto no art.322 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº12.403/11.

Art.150. Quando do exame de afiançabilidade da infração penal, a autoridade policial observará o disposto nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art.5º da Constituição Federal e na Lei nº8.072/90.

Art.150. Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade arbitrarará a fiança independentemente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Art.152. A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

Art.153. Em se tratando de valores em dinheiro, o recolhimento se dará com a guia própria de depósito de fiança na rede bancária.

Art.154. A fiança prestada em joias, pedras ou metais preciosos será recolhida mediante ofício, acompanhado do laudo de avaliação elaborado por peritos, em conformidade com o artigo 331 do Código de Processo Penal.

Art.155. Nos crimes cujo processo e julgamento competem à Justiça Estadual, o recolhimento da fiança seguirá, ainda, as orientações dos respectivos órgãos judiciários.

§1º A autoridade policial decidirá, mediante despacho fundamentado, sobre a concessão da fiança até a comunicação da prisão em flagrante ao Poder Judiciário.

§2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruída com a cópia do termo de fiança, alvará de soltura e o comprovante do recolhimento do valor arbitrado.

Art.156. O depósito de valores referentes à fiança será feito até o primeiro dia útil seguinte ao do recebimento, ressalvados os casos de comprovada impossibilidade.

Art.157. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa idônea, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á seu recolhimento na forma da lei, fazendo constar no termo de fiança.

Art.158. Quando da concessão de fiança de que trata o artigo anterior, o escrivão fará constar no recibo por ele emitido, o nome da autoridade policial que a concedeu, o valor pago, o nome do afiançado e o número do inquérito policial.

Art.159. A certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento serão juntados aos autos do inquérito.

CAPÍTULO XIII DAS COISAS APREENDIDAS

Art.160. Nos cartórios das unidades policiais haverá depósito e, quando possível, cofre destinado à guarda das coisas apreendidas.

Art.161. Logo após a realização da perícia, a autoridade policial providenciará a remessa das coisas apreendidas ao órgão competente, juntando ao inquérito o seu comprovante.

Art.163. As coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, em conformidade com o "auto de apresentação e apreensão", disponibilizado no SIP.

§1º No depoimento do apresentante deverá ser consignado a indicação do local, da data, nome da pessoa em poder de quem a coisa foi encontrada e demais circunstâncias.

§2º As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo auto de apresentação e apreensão.

Art.164. As coisas apreendidas e recolhidas no depósito a que se refere o artigo anterior, até sua remessa ao órgão competente, ficarão sob a responsabilidade do escrivão de polícia que lavrou o respectivo procedimento ou, na falta deste, de servidor expressamente designado pela autoridade policial.

§1º O escrivão de polícia providenciará para que as coisas apreendidas sejam identificadas com uma cópia do auto de apreensão e apresentação, sob a supervisão e fiscalização da chefia do cartório.

Art.165. Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em outro local adequado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória de seu destino.

Art.166. Os veículos automotores vinculados a procedimentos policiais e/ou judiciais serão encaminhados aos depósitos da Polícia Civil mediante formulário próprio, cujo modelo se encontra no anexo à Portaria nº158/2011-GDGPC, disponibilizado no site: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/Formulario-deposito-veiculo.pdf>.

Parágrafo único. O automóvel apreendido poderá ser recolhido na própria sede da delegacia quando dispuser de condições para sua guarda, ficando, neste caso, sob a responsabilidade de seu titular, a quem compete dar conhecimento do fato ao gerente do depósito mais próximo, para fins de registro e controle no sistema.

Art.167. Quando cabível, a restituição de coisas apreendidas será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art.120 e seus parágrafos do Código de Processo Penal.

Art.168. Na devolução de bens apreendidos, a autoridade policial exigirá a apresentação de nota fiscal ou de outro documento idôneo que comprove a propriedade. Na impossibilidade, poderá proceder a auto de reconhecimento de objeto ou coisa.

§1º A liberação de veículos apreendidos se fará mediante termo de devolução, elaborado pela autoridade policial e encaminhado ao gerente do Depósito da Polícia Civil.

§2º Os bens que trata o parágrafo anterior só devem ser entregues, após se verificar que atendem às condições de trafegabilidade estabelecidas pela Lei nº9.503/97, ao seu proprietário, quando habilitado, ou à pessoa habilitada indicada por ele, acostando-se cópia da CNH aos autos.

Art.169. Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo em caso de autorização judicial.

Art.170. As substâncias entorpecentes, tão logo sejam apreendidas, serão acondicionadas em sacos plásticos transparentes, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza, a quantidade e/ou peso e o número do respectivo inquérito.

§1º As unidades policiais competentes para apuração de crimes relacionados à Lei nº11.343/06 deverão possuir balanças de precisão em seus respectivos cartórios, destinadas à pesagem das substâncias apreendidas.

§2º Quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes de que trata a Lei nº11.343/06, bem como da utilização de dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, observar-se-á o disposto no art.62, §§1º e 2º, do sobredito Diploma Legal.

Art.171. Na apreensão de grandes quantidades de drogas ilícitas, a autoridade policial deverá solicitar ao juiz competente autorização para sua incineração, guardando-se as amostras necessárias para a preservação da prova.

§1º Deferido o pedido, será procedida a destruição da droga na forma prevista no artigo 32, §§1º e 2º, da Lei nº11.343, de 2006.

§2º A autorização judicial de que trata o caput deste artigo é dispensável quando se tratar de plantações ilícitas, conforme disposto no art.32, caput, da Lei nº11.343, de 2006.

Art.172. Não se evidenciando infração penal, ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou o proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.

§1º Quando a apresentação da coisa ocorrer no plantão, depois de apreendida, será encaminhada para a unidade policial da respectiva circunscrição.

§2º As armas, acessórios ou munições apreendidas que não constituam prova no inquérito deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, com base no disposto no art.25, da Lei nº10.826/03.

CAPÍTULO XIV DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art.173. Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos em idêntica circunstância e não sujeitos à busca e apreensão.

Art.174. Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a indispensável brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no art.131, inciso I, do Código de Processo Penal.

Art.175. A representação pelo sequestro será instruída com peças comprobatórias da conveniência da medida.

Art.176. Tratando-se da apuração de condutas ilícitas insertas na Lei nº8.429/92, concernentes a atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, em face do que dispõe o art.37, §4º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XV DOS INCIDENTES

Art.177. Quando no curso da investigação houver indícios da prática de crime imputado a magistrado ou a membro do Ministério Público, a autoridade policial, mediante despacho fundamentado, remeterá imediatamente os autos ao tribunal competente ou ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências de sua competência.

Art.178. Quando do extravio ou destruição dos autos originais de inquérito policial, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts.541 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art.179. Quando verificada a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito, o superior imediato poderá, por meio de ato fundamentado, avocá-lo e propor a designação de outra autoridade para presidi-lo, ouvido previamente o Delegado Geral da Polícia Civil.

§1º Em qualquer caso, o Delegado Geral poderá avocar autos de inquérito, desde que motivadamente.

§2º Tratando-se de avocação motivada por irregularidades, a autoridade a que se refere o §1º deste artigo encaminhará à CGD cópia do respectivo auto para medidas disciplinares cabíveis.

Art.180. O inquérito transferido e oriundo de outras instituições policiais será, obrigatoriamente, registrado no livro de tombo, recebendo novo número, capa e autuação, dispensando-se nova portaria e renumeração das folhas.

Parágrafo único. Para efeito de controle, a capa anterior será mantida no procedimento.

Art.181. Quando do retombamento de procedimentos policiais, será observado o disposto no art.29 deste manual.

Art.182. Os desmembramentos e junções de inquéritos policiais já aforados dependerão de anuência do juiz competente.

Art.183. Os pedidos de informações de habeas corpus e de mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito.

Parágrafo único. Na ausência da autoridade coatora e não tendo havido redistribuição do inquérito, caberá ao superior imediato prover as informações.

Art.184. Surgindo, em qualquer fase do inquérito, dúvidas quanto à higidez mental do indiciado, a autoridade policial representará ao juiz competente no sentido de submetê-lo a exame médico-legal, consoante o disposto nos arts.149, §1º e 150 do Código de Processo Penal.

TÍTULO II DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Art.185. A autoridade policial, ao tomar conhecimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, providenciará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), seguindo o rito previsto no art.69 da Lei nº9.099/95.

§1º Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa, conforme prescreve o art.61 do referido Diploma Legal.

§2º Nos crimes de lesões corporais de natureza leve e culposas e nos demais de ação penal pública condicionada, lavrar-se-á TCO somente mediante representação.

Art.186. Na hipótese do encaminhamento do autor do fato ou seu compromisso de comparecer ao juizado, não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida a fiança.

Art.187. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará, sempre que possível, imediatamente, ao juizado, com o autor do fato e a vítima.

Art.188. O termo circunstanciado, após lavrado e numerado no SIP, será registrado em livro próprio, de forma sequencial.

Art.189. A autoridade policial consultará o SIP e, sempre que possível, a Delegacia de Capturas (DECAP), acerca da existência de mandado de prisão contra o conduzido, cujas informações serão anexadas ao TCO.

Art.190. Havendo conexão de crime de menor potencial ofensivo com outro da competência do juízo comum, deverá ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal, ou seja, autuação em flagrante ou instauração de inquérito policial por portaria, conforme o caso.

TÍTULO III DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art.191. São Livros Cartorários de uso obrigatório:

I - Livro de Registro de Instauração e Remessa de Inquéritos Policiais, inclusive os recebidos dos órgãos congêneres;

II - Livro de Termos de Fiança Criminal, nos moldes do art.329 do Código de Processo Penal;

III - Livro de Registro de Inquéritos Policiais devolvidos pelo Poder Judiciário, para diligências complementares;

IV - Livro de Registro de Carta Precatória;

V - Livro de Registro de Bens e Valores Apreendidos;

VI - Livro de Registro de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO's);

VII - Livro de Registro de Procedimentos de Menores;

VIII - Livro de Registro de Laudos Periciais.

Art.192. Os livros cartorários obrigatórios conterão termos de abertura e encerramento, lavrado pelo Escrivão Chefe de cartório, e rubricados pela autoridade policial.

Parágrafo único. O termo de encerramento será lavrado após o integral preenchimento do livro, ou quando de sua eventual substituição por outro.

Art.193. Os livros obrigatórios, inclusive os encerrados, ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe ou escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações e ou arquivo.

Art.194. Os livros cartorários serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, não podendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art.195. Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados.

Parágrafo único. No caso de erro ou rasura no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.196. É dever do policial civil trajar-se de forma compatível com o decoro da função, usar uniforme padronizado quando determinado pela Autoridade Policial, especialmente em operações ostensivas, e dispensar tratamento adequado, célere e eficiente ao cidadão e/ou usuário em geral dos serviços prestados pela Instituição.

Art.197. Incumbe à autoridade policial disponibilizar, observando as regras de segurança, local apropriado para o advogado entrevistar-se com o cliente preso, bem como autorizar seu acesso aos autos de inquéritos policiais e demais atos procedimentais, podendo copiar peças e tomar apontamentos, nos limites da lei, conforme disposto na Portaria nº2449/2011-GDGPC, disponibilizada no site: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/portaria%202449-2011.pdf>.

Art.198. Em conformidade com as regras estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), e na legislação que rege a matéria, as diárias a que faz jus o servidor serão solicitadas pelo titular da unidade orgânica em requerimento padrão dirigido ao diretor do departamento a cuja unidade policial seja subordinada.

§1º Deverá ser utilizado o requerimento padrão a que se refere o caput deste artigo, que se encontra no anexo da Portaria de nº2944/2010-GSPC, disponível no site <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/solicitacao-de-diarias.pdf>.

§2º As diárias serão solicitadas antes do deslocamento do servidor, exceto em casos urgentes, dentre outros, como o deslocamento para a lavratura de auto de prisão em flagrante e de termo circunstanciado de ocorrência, cumprimento de mandados de prisão e diligências requeridas pelo Poder Judiciário, desde que assinalado o caráter de urgência da diligência pela autoridade requisitante.

Art.199. A autoridade policial providenciará para que seja preenchido o formulário do mapa diário de controle de viatura necessário ao devido registro do deslocamento de viaturas de qualquer natureza, cujo modelo se encontra disponibilizado no site eletrônico: <http://www.policiacivil.ce.gov.br/downloads/mapa-diario-de-controle-d-viaturas.pdf>, conforme instituído pela Portaria nº1129/2011.

Art.200. Sendo o inquérito policial um instrumento próprio de polícia judiciária, presidido pela autoridade policial, a atuação de seus agentes se fará por meio de ordem de serviço expedida pelo delegado, exceto nos casos de flagrante delito ou de urgência no estrito cumprimento do dever legal.

Art.201. Compete ao agente policial comunicar à autoridade todo fato de que tenha conhecimento e que possa interessar à atividade de polícia judiciária.

Art.202. Compete, ainda, ao agente policial elaborar relatórios de suas atividades, especificando os resultados das diligências por ele realizadas, de forma a atestar sua produtividade e possibilitar a retomada das diligências por outro policial.

Art.203. Toda irregularidade ocorrida nas unidades policiais deverá ser, incontinenti, comunicada ao superior imediato da circunscrição, sob pena de responsabilidade.

Art.204. As autoridades policiais deverão abster-se da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, face aos princípios estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII, do art.5º da Constituição Federal, salvo quando por elas formalmente autorizada.

Art.205. A autoridade policial, designada para instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial em caráter especial, ficará vinculada ao feito até sua efetiva conclusão, independentemente de lotação, salvo por determinação em contrário do Delegado Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. Concluído o procedimento, a autoridade policial remeterá cópia do seu relatório à autoridade designante.

Art.206. A autoridade policial, antes de iniciar o interrogatório, cientificará o investigado, quando couber, acerca dos benefícios da confissão e da delação premiada.

Art.207. O escrivão diligenciará para arquivar em pasta própria todos os documentos expedidos ou recebidos na sua unidade, excetuando-se aqueles vinculados aos procedimentos policiais.

Art.208. Nas inquirições de servidores públicos efetivos, especialmente policiais, bastará consignar o endereço da unidade de lotação, dispensandose o endereço de residência, nos termos do art.76, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

Art.209. As notícias de crimes registradas em outras unidades, cuja apuração é de atribuição específica de delegacias especializadas, a estas deverão ser comunicadas com toda brevidade, por meio de ofício, fax ou email institucional ou outro meio digital institucional, para a adoção das pertinentes providências.

Art.210. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa, conforme dispõe o Art.64, parágrafo único, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº06, de 1997.

Art.211. A autoridade policial comunicará à polícia federal o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais no prazo de 48 horas, em conformidade com o Provimento Correcional nº003/2012-CGD, de 18/01/2012.

Art.212. Quando a autoridade policial, no curso de investigação, se deparar com vítima ou testemunha sob ameaça, e exposta a grave e a atual perigo em virtude de colaboração ou de informações prestadas, deverá encaminhá-la ao Programa de Proteção à Vítima e à Testemunha Ameaçada (PROVITA), ou a outro programa oficial similar, visando seu ingresso.

Parágrafo único. A solicitação será dirigida ao Departamento de Inteligência Policial (DIP) desta Instituição, que a encaminhará ao respectivo programa.

Art.213. A autoridade policial e seus agentes guardarão estrita observância à Lei nº12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil), aos ditames da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, que cria, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a CGD e às regras editadas por esse órgão de disciplina em provimentos correcionais e demais atos normativos, publicados no Diário Oficial do Estado e divulgados às unidades orgânicas da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art.214. Deverão ser revistos e atualizados os fluxogramas e rotinas do SIP, visando possibilitar a efetivação de todos os atos procedimentais previstos neste Manual.

Art.215. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral, que poderá consultar o Conselho Superior de Polícia Civil.

2.1.2 - PORTARIAS DE ALTERAÇÃO:

2.1.2.1 - PORTARIA NORMATIVA Nº 1618/2013-SSPDS/DGPC, DE 02/10/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 11 DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUÍDO PELA PORTARIA ° 617/2013 – GS/DGPC, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ, EM 26/4/13, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o Delegado Geral da Polícia Civil do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete à a Polícia Civil, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, ex vi do § 4º, do Art. 144, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de práticas inovadoras, no âmbito da Polícia Civil deste Estado, visando à otimização de atos procedimentais inerentes à lavratura de auto de prisão em flagrante;

RESOLVEM:

Art. 1º. O Art. 11 do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Autoridade Policial procederá a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito verificada a verossimilhança das informações sobre a prática de infração penal, e satisfeitas as condições de procedibilidade, caso em que, ouvirá, imediatamente o condutor, testemunhas, vítimas e o acusado e determinará as medidas complementares necessárias a cerca dos fatos.

Parágrafo único. Se necessário, após as oitivas, expedirá a(s) guia(s) necessárias a realização do(s) exames(s) periciais legais, inclusive de corpo de delito, ad cautelam."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 02 de outubro de 2013.

SERVILHO SILVA DE PAIVA - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

RAIMUNDO DE SOUSA ANDRADE JÚNIOR - Delegado Geral da Polícia Civil

2.1.2.2 - PORTARIA NORMATIVA Nº 1241/2015-SSPDS/GDGPC

INCLUI O § 3º, AO ART. 155, DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o Delegado Geral da Polícia Civil do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que as alterações produzidas em face da implantação da vara de audiência de Custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, demandam a necessidade de atualização das normas procedimentais relativas à concessão de fiança, previstas no Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer normas que visem a padronizar e otimizar as atividades de polícia judiciária das unidades integrantes da sua estrutura organizacional.

RESOLVEM:

Art. 1º. Incluir o § 3º, art.155, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, com a seguinte redação:

Art. 155
§1º
§2º
§3º. Nas Comarcas onde houver audiência de custódia, a autoridade policial decidirá sobre a concessão de fiança, por meio de despacho fundamentado, até o dia da apresentação do preso à Vara de Audiência de Custódia.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Delci Carlos Teixeira - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

2.1.2.3 - PORTARIA NORMATIVA Nº 118/2016-/SSPDS/GDGPC, DE 25/01/2016

ALTERA O ART. 115 DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA e DEFESA SOCIAL E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, considerando que compete à Polícia Civil, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, ex vi do § 4º, do art. 144, da CF/88; considerando a necessidade de se dirimir dúvida quanto a aplicação do art. 115 do Manual de Polícia Judiciária, na lavratura de auto de prisão em flagrante, quanto o conduzido for detido em área diversa do local do crime, na capital;

RESOLVEM:

Art. 1º. Alterar o art. 115 do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. A autoridade policial competente para a lavratura de auto de prisão em flagrante, na capital, será aquela responsável pela área do local do crime.

Parágrafo único. Quando o autor, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o, imediatamente, à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de prisão em flagrante, providenciará para a remoção do preso, ex vi do art. 290, do CPP.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2016.

Delci Carlos Teixeira - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

2.2 - DIRETRIZES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA:

2.2.1 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013-GDGPC

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, fundada na hierarquia e na disciplina, deve estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação e do interesse público, ex vi do art. 37, da CF/88, e do art.4º, da Lei nº 12.124/93;

Considerando que às Polícia Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no art. 144, § 4º, da CF/88;

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da CF/88;

Considerando o teor do documento da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará (ADEPOL/CE), pertinente ao movimento intitulado "Polícia Legal", desencadeado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Ceará (SINPOL/CE)

Considerando a necessidade de se responder aos questionamentos inerentes ao supracitado expediente, norteando-se, desta forma, as ações da autoridade policial, para que não haja solução de continuidade em seus essenciais e imprescindíveis serviços prestados à sociedade, em face do supracitado movimento.

Resolve disciplinar que:

Art.1º. O veículo somente será considerado de emergência quando estiver em serviço de urgência e em situação de risco, devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, conforme inteligência do art.29, inciso VII, c/C o art. 145, CTB, e artigo 1º, § 3º, da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008 – CONTRAN.

Parágrafo único: Veículos que não estejam identificados na forma prevista no caput deste artigo, não são considerados veículos de emergência, dispensando-se a necessidade da autorização prevista no art. 145, do CTB, especialmente, de ser o condutor aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art.2º. Quando da ausência do delegado no local de crime, por estar ultimando atos procedimentais ou qualquer outra atividade funcional, de urgência, seus agentes, por ele designados, comparecerão ao local e diligenciarão, adotando as providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais, ex vi do art. 4º, inc.III e IV, da Lei nº 12.124/93.

Parágrafo único: Na elaboração do relatório de local de crime, a equipe deverá priorizar informações do interesse direto da investigação, evitando-se aquelas de exclusivo interesse da administração, sem relação com o caso investigado, conforme disciplina o art. 22, § 4º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.3º. Constitui atribuição básica da Polícia Civil a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos e à promoção das diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelos representantes do Ministério Público, conforme preconizam os arts. 13, II, do CPP, art. 4º, inc. XI, da Lei nº 12.124/93 e art.6º do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Parágrafo único: Constitui ainda dever do policial, quando designado pela autoridade, proceder a entrega de documentos de interesse da Polícia Civil e da Justiça Criminal, bem como a condução de presos para audiência, cuja desobediência implicará em responsabilização administrativa e penal.

Art.4º. Os policiais civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança, pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos, conforme disposto no art.2º, inc. II, da Lei nº 12.124/93, ressalvadas as demais pertinentes legislações.

Art.5º. O escrivão de polícia é responsável pela formalização de todos os atos de polícia judiciária, desde o registro da notícia criminis até a remessa dos autos ao Poder Judiciário, portanto, responsável pela documentação de toda investigação criminal.

Art.6º. O delegado poderá nomear escrivão ad hoc para lavratura de atos procedimentais, quando da falta ou do impedimento do escrivão a seu cargo, conforme inteligência do art.305, do CPP, c/c o art. 17, §2º, do Manual de procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.7º. O colete balístico representa equipamento a ser utilizado em situações específicas, como forma de proteger a integridade física do policial, notadamente por ocasião do desenvolvimento de operações táticas;

Art.8º. As peças que integram autos de inquérito policial serão rubricadas pela autoridade policial, conforme dispõe o art.9º, do CPP.

Art.9º. Na falta de atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público, e de controle interno, realizado pelos órgãos de direção desta instituição, decorrente dos Poderes Hierárquico e Disciplinar, e pela Controladoria Geral de Disciplina (CGD), é terminantemente proibido o ingresso de policiais civis nas diversas unidades orgânicas da Polícia Civil do Estado do Ceará, a esse título, mesmo que se denominem fiscais sindicais.

Ar.10. Os casos omissos serão resolvidos pela direção superior da Polícia Civil.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

2.3 - PORTARIAS NORMATIVAS DA POLÍCIA CIVIL.

PORTARIA Nº 1.463/GS

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que para efeito de apuração de delitos de trânsito, a Polícia Civil, de conformidade com a nova estrutura organizacional, passa a contar com uma única Delegacia para atendimento dessa modalidade delituosa,

CONSIDERANDO a incidência considerável de delitos de trânsito ocorridos na cidade de Fortaleza;

CONSIDERANDO que a POLÍCIA CIVIL, no seu mister constitucional tem por obrigação a apuração das infrações penais, devendo ter instrumentos eficazes para reprimir as ações delitivas.

RESOLVE:

Atribuir competência aos Distritos Policiais para instaurar inquéritos policiais nos crimes tipificados nos artigos 121, parágrafo 3º, e 129, parágrafo 6º, do Código Penal Brasileiro, desde que conhecido a autoria do crime.

Na ocorrência de fatos cuja autoria não seja identificada no prazo máximo de 20 dias, os autos serão remetidos à DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO, acompanhado de relatório circunstanciado das diligências efetivadas, respondendo a autoridade policial pela inobservância do que foi explicitado:

Os registros de ocorrência de delito de trânsito e conclusão de inquéritos, serão remetidos ao final de cada mês ao Gabinete.

Fica desativado o depósito de Veículos o qual passa ser utilizado pela Divisão de Transportes desta pasta. Deverão ser notificados os proprietários dos veículos ali recolhidos para no prazo de trinta (30) dias fazerem as suas retiradas.

Os veículos envolvidos em acidentes de trânsito, quando houver necessidade de apreensão, deverão ser encaminhadas ao Departamento Estadual de Trânsito.

Gabinete do Secretário da Segurança Pública, em Fortaleza, 27 de junho de 1995.

EDGAR FUQUES - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 164/2000– GSPC

O DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar efetivo controle de pessoa das diversas Unidades Policiais e demais Órgãos da Polícia Civil;

CONSIDERANDO que são documentos únicos de controle os Boletins de Frequência oriundos dos diversos organismos desta Instituição Policial;

CONSIDERANDO que o lançamento nas Fichas Financeiras e Funcional não pode ficar ao sabor de sucessivos equívocos quando da elaboração dos Boletins de Frequência;

CONSIDERANDO que a data para confecção do documento de Frequência ou ausência de servidores se esvai no dia 05 (cinco) do mês subsequente;

RESOLVE:

A) DETERMINAR que deverá, obrigatoriamente, constar nos Boletins de Frequência o número de faltas havidas, especificando os dias do mês em que o funcionário não compareceu ao serviço;

B) DETERMINAR como documento único onde se deverá justificar faltas o Boletim de Frequência, não se admitindo outro documento, devendo os atestados médicos serem apresentados aos Titulares das Unidades de exercício do servidor antes do envio do aludido boletim ao Órgão de Pessoal;

C) EXCLUEM-SE desta relação os atestados médicos fornecidos pela Junta Médica Oficial do Estado cujo controle e informação estão afetados ao Departamento de Recursos Humanos.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 25 de janeiro de 2000.

BEL. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 333/2000– GSPC

O BEL. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO, Delegado Superintendente da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa e inadiável de agilizar as diligências para otimizar os resultados das operações policiais efetuadas na capital e no interior do Estado.

CONSIDERANDO que, em certas ocasiões, tendo-se dificuldade em contatar com determinado Delegado, seja por se encontrar fora do Estado ou do Município correspondente à área circunscricional da respectiva Delegacia.

RESOLVE determinar que todos os Delegados de Polícia, da Capital e do Interior, ao se ausentarem do estado ou do Município, deverão comunicar, imediatamente, o seu destino ao Diretor respectivo, e este, por sua vez, ao Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2000.

BEL. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO - DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 528/2001– GSPC

O DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o excessivo volume de trabalho, principalmente de inquisitórios policiais e diligências efetuadas pela Delegacia Especializada de Roubos e Furtos;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Roubos e Furtos, por sua competência originária, apura todas as ocorrências de roubo e furtos em todo o Estado, abrangendo, inclusive, os roubos e furtos de pequena monta havidos nas circunscrições das Delegacias Distritais e Metropolitanas, o que sobrecarrega os trabalhos dessa Delegacia Especializada;

CONSIDERANDO que a citada Delegacia vem trabalhando no intuito de desarticular quadrilhas interestaduais que atuam no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO, finalmente, que é fundamental o estabelecimento de critério que defina a competência da Delegacia de Roubos e Furtos e das Delegacias Distritais e Metropolitanas, quando da apuração de crimes contra o patrimônio;

RESOLVE definir como valor de referência para determinar a competência de atuação da Delegacia de Roubos e Furtos na apuração de crimes contra o patrimônio, a quantia equivalente ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos e/ou de qualquer valor, desde que seja praticado por quadrilha ou bando organizado, ficando as Delegacias Distritais e Metropolitanas responsáveis pela instauração dos inquisitórios que não estiverem dentro das condições preestabelecidas.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Delegado Superintendente da Polícia Civil, em Fortaleza, 27 de março de 2001.

BEL. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO - DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 1968/2001– GSPC

Considerando a necessidade de disciplinamento na elaboração dos Boletins para Registros de atos Criminosos pertinentes a furtos, roubos, apropriações indébitas e receptações de cargas;

Considerando que é necessário centralizar a formalização dos mencionados Boletins, evitando-se nesta forma, registros falseados pelos noticiantes;

Considerando ainda, que os Boletins devem ser preenchidos, e o noticiante, incontinentemente, interrogado pelo Delegado, lavrado em termo;

Considerando finalmente que, cópias do Boletins, Portaria e Relatório final de inquéritos instaurados no interior e Área Metropolitana, serão encaminhados à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas para conhecimento.

RESOLVE:

1 - A partir desta data os Boletins de ocorrências Policiais serão lavrados:

a) No Interior: pelas Delegacias Regionais;

b) Na Capital e Área Metropolitana: de segunda a sexta-feira, no expediente normal na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas; após o expediente normal, e aos sábados, domingos e feriados, nos Pólos Plantonistas da Capital;

2 – Qualquer flagrante na Capital efetuado pelas Delegacias Distritais e Especializadas, serão remetidos à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas para prosseguimento;

3 – Os inquéritos Policiais estarão, a partir desta data, centralizados na Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas, devendo qualquer informe ser repassada à esta Especializada;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, aos 12 de dezembro de 2.001.

DR. CÉSAR WAGNER MAIA MARTINS - DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 0288/2002 – GSPC

O Dr. CÉSAR WAGNER MAIA MARTINS, Delegado Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a grande quantidade de Boletins de ocorrência encaminhada à Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, referente a crimes não inseridos na competência dessa Especializada;

CONSIDERANDO que isso vem prejudicando, sobremaneira, o andamento dos trabalhos procedidos pela Delegacia;

CONSIDERANDO que a medida visa também resguardar a titular da Delegacia de possíveis responsabilidades pela não instauração dos procedimentos que não lhe compete.

RESOLVE delimitar a competência da Delegacia nos crimes abaixo especificados:

1. Todos os crimes inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. Todos os crimes inseridos no Título VI do CPB – Dos crimes contra os Costumes;
3. Nos crimes Contra a Família – Título VII do CPB – Somente os crimes Contra a Assistência Familiar, Capítulo III e os Crimes Contra o Pátrio Poder, Tutela ou Curatela, Capítulo IV;
4. Maus Tratos – Art. 136 do CPB;
5. Abusos de Incapazes – Art. 173 do CPB;
6. Constrangimento Ilegal – Art. 146 do CPB;
7. Sequestro e Cárcere Privado – Art. 148 do CPB

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2002.

DR. CÉSAR WAGNER MAIA MARTINS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 879/2003– GSPC

O DR. JOSÉ NAPOLEÃO TIMBÓ, Delegado Superintendente da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Objetivando disciplinar a questão do recolhimento de presos nas celas das Delegacias Distritais e da Área Metropolitana, Resolve DETERMINAR, que os detidos por força de decretação de Prisão Preventiva ou Temporária, ou ainda, Recapturados quando fugitivos das Delegacias, deverão ser encaminhados à Unidade Policial que iniciou o procedimento que deu origem a prisão e/ou onde se empreendeu a fuga. Gabinete do Superintendente da Polícia Civil, em Fortaleza, 08 de maio de 2003.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

DR. JOSÉ NAPOLEÃO TIMBÓ - DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL

LEI Nº 13.555, DE 29.12.04 (DO 30.12.04)

EXTINGUE A DIVISÃO DE APOIO AO TURISTA E CRIA A DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criada, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil – PCCE, vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, a Delegacia de Proteção ao Turista, como Delegacia Especializada.

Art.2º. Compete à Delegacia de Proteção ao Turista dar apoio e atender ao turista, na circunscrição do Estado do Ceará, no que concerne a sua integridade física e psíquica e a atos de cidadania, bem como prevenir e reprimir crimes da competência Estadual em que o turista seja a vítima, incluindo as atividades de polícia judiciária.

Art.3º. Compete à Delegacia de Proteção ao Turista, sempre com a supervisão da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e, quando necessário, em conjunto com a Secretaria do Turismo – Setur, promover pesquisas e estudos com vistas a criar mecanismos de proteção a integridade física e psíquica do turista, a seu patrimônio e a outros bens jurídicos seus, tutelados pela legislação brasileira.

Art.4º. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior constantes do anexo único desta Lei, lotados na Superintendência da Polícia Civil.

Art. 5º. Fica extinta a unidade orgânica Divisão de Apoio ao Turista e a autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior de sua estrutura organizacional, também constantes do anexo único desta Lei.

Art.6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, no qual poderá constar normas sobre a implementação de políticas públicas de prevenção e combate a crimes praticados em detrimento ao turista em todo o Estado do Ceará.

Art.8º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTDO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2004.

Francisco de Queiroz Maia Júnior - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 1287/2004– GSPC

O BEL. JOSÉ JAIME PAULA PESSOA LINHARES, Delegado Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando a necessidade de melhor atender a população cearense, que busca na sede desta Superintendência tratar de assuntos de interesse pessoal e/ou visitar presos recolhidos nas carceragens localizadas neste prédio, assegurando a todos o pleno exercício dos direitos e prerrogativas que lhes são legalmente garantidos;

Considerando a necessidade de oferecer melhores condições de trabalho e segurança Às equipes de vigilância e de permanência das Unidades Administrativas e das Delegacias sediadas no prédio da Superintendência;

Considerando, por fim, a necessidade de se exercer maior controle no acesso de automotores na área de segurança estacionado disponibilizada para as viaturas e veículos oficiais, correspondente ao quarteirão da Rua do Rosário onde se encontra localizada a sede desta Instituição Policial Civil;

Resolve disciplinar e estabelecer o seguinte:

1. Que o acesso ao prédio desta Superintendência, para o público em geral e servidores da Instituição, somente se dará através do portão principal localizado na Rua do Rosário;
2. Que no decorrer dos dias úteis, somente será permitido o acesso do público às dependências dos Departamentos, Delegacias, Divisões, Assessorias e demais unidades administrativas, localizadas no prédio desta Superintendência, no horário compreendido entre 08:00hs e 17:00hs;

3. Que o acesso em questão, fora dos horários estabelecidos no item anterior, bem como nos sábados, domingos e feriados, ficará restrito aos Diretores, Assessores e servidores escalados para o serviço administrativo, de vigilância, de permanência e de telecomunicações;
4. Que no caso das visitas de familiares a presos recolhidos nas carceragens existentes no prédio, estas somente ocorrerão em dias úteis, desde que previamente agendadas e autorizadas pelo Titular do órgão responsável pelo custodiado, o qual encaminhará à recepção o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) visitante(s), sendo exigida para tanto a sua identificação na Portaria mediante apresentação de documento pessoal próprio e autorização formal;
5. Que por ocasião do comparecimento de familiares de presos, tão somente para entrega de alimentação, medicamentos e objetos de uso pessoal, caberá aos recepcionistas/vigias solicitar que sejam deixados na recepção, para posterior repasse ao permanente ou policial responsável pelos serviços junto à unidade onde se acha o custodiado;
6. Que, não excluindo os cuidados e precauções necessárias durante as visitas, os policiais permanentes deverão observar estrito rigor na vistoria do(s) visitante(s), bem como na alimentação, medicamentos e objetos de uso pessoal por eles trazidos para os presos;
7. Que, em todas as situações, competirá ao pessoal designado para a recepção/vigilância, administrar o acesso dos visitantes com cortesia e educação, indagando, todavia, acerca do destino e motivo da visita, retendo na recepção, documento pessoal de identificação do visitante, o qual lhe será devolvido por ocasião de sua saída, bem como orientar o visitante no que necessário para a pronta resolução de seus interesses;
8. Que somente às viaturas policiais, veículos oficiais e da empresa (devidamente caracterizados) será permitido o acesso à área de segurança e estacionamento disponibilizada pela administração pública, correspondente ao quarteirão da Rua do Rosário, em toda a extensão da lateral da Praça dos Voluntários, onde se encontra localizada a entrada principal da sede desta Instituição Policial Civil;
9. Excepcionalmente, em razão da atividade comercial, será facultado acesso aos veículos comerciais pertencentes ou de interesse das empresas e lojas estabelecidas na Rua do Rosário, à área de segurança desta Instituição Policial Civil, tão somente para fins de carga e descarga, e preferencialmente nos horários compreendidos entre 18:00/08:00hs;
10. Que o acesso de veículo será controlado por meio das cancelas eletrônicas já instaladas na entrada e saída da área de segurança e estacionamento de veículos, e será exercido por servidores designados pela Divisão de Serviços Gerais do DEPAF;
11. O desatendimento das orientações emanadas deste ato implicarão, quanto ao veículo, na sua retirada da área de segurança por meio viável, e entrega ao órgão municipal de trânsito para os encaminhamentos necessários e aplicação das reprimendas cabíveis previstas na legislação que trata da matéria;
12. Incorrerá em transgressão disciplinar, a ser apurada em procedimento próprio a cargo da Corregedoria Geral, o servidor desta Instituição Policial Civil que se contraponha às normas estabelecidas nesta Portaria;
13. Caberão aos Delegados Titulares da Divisão de Investigação Criminal e Divisão de Serviços Gerais, a coordenação, controle, orientação, resolução de conflitos, divulgação e aplicação das normas introduzidas através da presente Portaria, competindo-lhes, inclusive, apresentar Relatório acerca das pendências havidas e promoção de representação junto ao Gabinete do Superintendente contra os servidores que desatenderem estas orientações;
14. Encaminhe-se cópia do presente ato ao conhecimento da AMC e ETTUSA, e a todas as unidades policiais e administrativas integrantes da estrutura organizacional desta Polícia Civil,

bem como aos representantes legais de todas as organizações comerciais estabelecidas no perímetro que compreende o estacionamento desta Instituição.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE, em Fortaleza, 13 de julho de 2004..

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE.

BEL. JOSÉ JAIME PESSOA LINHARES - Delegado Superintendente

DECRETO Nº 28.365, DE 29 DE AGOSTO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO ANTI-SEQÜESTRO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e o Art.5º da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003, e

CONSIDERANDO ser o sequestro um crime hediondo, cujos efeitos provocam grande comoção social, pelo risco à incolumidade da vítima e o desassossego dos familiares;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar as atividades no âmbito da Polícia Judiciária, agilizando o processo investigatório operacional;

CONSIDERANDO, finalmente, ser dever do Estado a preservação da ordem e tranqüilidade pública, nos termos da ordem constitucional vigente, e dada a necessidade de realizar com maior eficiência a prestação dos serviços iminentes à Polícia Judiciária em nível estadual, no que tange à implementação de medidas efetivas no combate a criminalidade DECRETA:

Art.1º. Fica criada a DIVISÃO ANTI-SEQUESTRO, órgão integrante da estrutura da Superintendência da Polícia Civil (PCCE), subordinada organizacionalmente ao Departamento de Polícia Especializada e operacionalmente ao Gabinete do Delegado Superintendente, com atuação em todo o território do Estado do Ceará e estrutura organizacional, finalidades e competências definidas neste Decreto.

Art.2º. Ficam extintas a partir da publicação deste Decreto, as unidades orgânicas integrantes da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil (PCCE), e exonerados os detentores dos respectivos cargos, conforme o anexo I

Art.3º. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior que passarão a constituir a estrutura orgânica da Divisão Anti-Sequestro, oriundos das unidades extintas, são os constantes do Anexo II deste Decreto.

Art.4º. À Divisão Anti-Sequestro compete:

- a) promover, através das Unidades de Apoio Judiciário e Tático-Operacional, a prevenção e a repressão aos crimes de extorsão mediante seqüestro, ao crime organizado, e ao roubo qualificado mediante retenção da vítima, tentados ou consumados;
- b) promover o entrosamento com os demais setores da atividade policial, com vistas à execução das tarefas de sua competência;

- c) manter o intercâmbio e troca de informações com os demais órgãos de segurança pública do Estado e do país;
- d) elaborar relatórios mensais e anuais, para submissão aos escalões superiores;
- e) sugerir os planos operacionais e a sua distribuição aos órgãos envolvidos;
- f) dirigir e coordenar, privativamente, as investigações referentes aos crimes de sua competência;
- g) coordenar as ações das Unidades de Apoio Judiciário e Tático-Operacional por ocasião das investigações dos crimes de sua competência;
- h) elaborar e submeter ao escalão superior os planejamentos das ações e operações das unidades que lhe são subordinadas, acompanhar os procedimentos policiais, bem como coletar os relatórios emitidos, para exame da Direção;
- i) exercer outras funções inerentes às suas competências e finalidades.

Parágrafo único. As competências das demais unidades orgânicas vinculadas à Divisão Anti-Saque serão definidas por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Art.5º. A estrutura Organizacional básica e setorial da Superintendência da Polícia Civil (PCCE) passa a ser a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Delegado Superintendente

II – GERÊNCIA SUPERIOR

- Delegado Superintendente Adjunto

III- ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 1 . Gabinete do Delegado Superintendente
- 2 . Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Planejamento e Coordenação

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Departamento de Inteligência Policial
 - 4.1.Divisão de Inteligência
 - 4.1.1.Seção de Controle de Análise e Informação
 - 4.1.2.Seção de Controle de Hotéis e Congêneres
5. Departamento de Assistência Médica e Psicossocial
 - 5.1.Divisão de Assistência Médica
 - 5.2.Divisão de Assistência Psicossocial
6. Departamento Técnico Operacional
 - 6.1.Divisão de Planejamento e Operações Policiais
 - 6.2.Divisão de Comunicação Policial
 - 6.2.1.Unidade de Manutenção de Equipamentos de Comunicação
 - 6.2.2.Unidade de Apoio Logístico
7. Departamento de Polícia Especializada
 - 7.1.Unidade de Planejamento, Coordenação e Controle
 - 7.2.Divisão Anti-Saque
 - 7.2.1. Unidade de Polícia Judiciária
 - 7.2.1.1. Seção de Expediente Cartório

- 7.2.1.2. Seção de Investigação e Operação
- 7.2.1.3. Seção de Inteligência
- 7.2.1.4. Seção de Apoio Técnico e Pericial
- 7.2.2. Unidade Tático Operacional
 - 7.2.2.1. Seção de Operações
 - 7.2.2.2. Seção de Logística
- 7.3. Divisão de Proteção ao Estudante
- 7.4. Delegacia de Narcóticos
 - 7.4.1. Unidade de Prevenção
 - 7.4.2. Unidade de Repressão
 - 7.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.4.2.2. Cartório
- 7.5. Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas
 - 7.5.1. Unidade de Roubos e Furtos de Veículos
 - 7.5.2. Unidade de Roubos e Furtos de Cargas
 - 7.5.3. Seção de Nada Consta
 - 7.5.4. Seção de Vistoria
 - 7.5.5. Seção de Investigação e Operação
 - 7.5.6. Cartório
- 7.6. Delegacias Especializadas – Estrutura Padrão
 - 7.6.1. Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito
 - 7.6.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.1.2. Cartório
 - 7.6.2. Delegacia de Capturas e Polinter
 - 7.6.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.2.2. Cartório
 - 7.6.3. Delegacia de Defraudações e Falsificações
 - 7.6.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.3.2. Cartório
 - 7.6.4. Delegacias de Defesa da Mulher
 - 7.6.4.1. Delegacia de Defesa da Mulher – Fortaleza
 - 7.6.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.1.2. Cartório
 - 7.6.4.2. Delegacia de Defesa da Mulher – Crato
 - 7.6.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.2.2. Cartório
 - 7.6.4.3. Delegacia de Defesa da Mulher – Iguatu
 - 7.6.4.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.3.2. Cartório
 - 7.6.4.4. Delegacia de Defesa da Mulher – Juazeiro do Norte
 - 7.6.4.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.4.2. Cartório
 - 7.6.4.5. Delegacia de Defesa da Mulher – Sobral
 - 7.6.4.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.5.2. Cartório

- 7.6.4.6. Delegacia de Defesa da Mulher - Caucaia
 - 7.6.4.6.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.6.2. Cartório
- 7.6.4.7. Delegacia de Defesa da Mulher - Maracanaú
 - 7.6.4.7.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.7.2. Cartório
- 7.6.5. Delegacia de Roubos e Furtos
 - 7.6.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.5.2. Cartório
- 7.6.6. Delegacia de Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas
 - 7.6.6.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.6.2. Cartório
- 7.6.7. Delegacia da Criança e do Adolescente
 - 7.6.7.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.7.2. Cartório
- 7.6.8. Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente
 - 7.6.8.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.8.2. Cartório
- 7.6.9. Delegacia de Proteção ao Turista
 - 7.6.9.1 Seção de Atendimento
 - 7.6.9.2 Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.9.3. Cartório
- 7.6.10. Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária
 - 7.6.10.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.10.2. Cartório
- 8. Departamento de Polícia Metropolitana
 - 8.1. Unidade de Polícia da Capital
 - 8.2. Unidade de Polícia da Área Metropolitana
 - 8.3. Delegacias dos Distritos Policiais – Estrutura Padrão
 - 8.3.1. Delegacia do 1º Distrito Policial
 - 8.3.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.1.2. Cartório
 - 8.3.2. Delegacia do 2º Distrito Policial
 - 8.3.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.2.2. Cartório
 - 8.3.3. Delegacia do 3º Distrito Policial
 - 8.3.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.3.2. Cartório
 - 8.3.4. Delegacia do 4º Distrito Policial
 - 8.3.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.4.2. Cartório
 - 8.3.5. Delegacia do 5º Distrito Policial
 - 8.3.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.5.2. Cartório
 - 8.3.6. Delegacia do 6º Distrito Policial

8.3.6.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.6.2. Cartório
8.3.7. Delegacia do 7º Distrito Policial
8.3.7.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.7.2. Cartório
8.3.8. Delegacia do 8º Distrito Policial
8.3.8.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.8.2. Cartório
8.3.9. Delegacia do 9º Distrito Policial
8.3.9.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.9.2. Cartório
8.3.10. Delegacia do 10º Distrito Policial
8.3.10.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.10.2. Cartório
8.3.11. Delegacia do 11º Distrito Policial
8.3.11.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.11.2. Cartório
8.3.12. Delegacia do 12º Distrito Policial
8.3.12.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.12.2. Cartório
8.3.13. Delegacia do 13º Distrito Policial
8.3.13.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.13.2. Cartório
8.3.14. Delegacia do 14º Distrito Policial
8.3.14.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.14.2. Cartório
8.3.15. Delegacia do 15º Distrito Policial
8.3.15.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.15.2. Cartório
8.3.16. Delegacia do 16º Distrito Policial
8.3.16.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.16.2. Cartório
8.3.17. Delegacia do 17º Distrito Policial
8.3.17.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.17.2. Cartório
8.3.18. Delegacia do 18º Distrito Policial
8.3.18.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.18.2. Cartório
8.3.19. Delegacia do 19º Distrito Policial
8.3.19.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.19.2. Cartório
8.3.20. Delegacia do 20º Distrito Policial
8.3.20.1. Seção de Investigação e Operação
8.3.20.2. Cartório
8.3.21. Delegacia do 21º Distrito Policial

- 8.3.21.1. Seção de Investigação e Operação
- 8.3.21.2. Cartório
- 8.3.22. Delegacia do 22º Distrito Policial
 - 8.3.22.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.22.2. Cartório
- 8.3.23. Delegacia do 23º Distrito Policial
 - 8.3.23.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.23.2. Cartório
- 8.3.24. Delegacia do 24º Distrito Policial
 - 8.3.24.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.24.2. Cartório
- 8.3.25. Delegacia do 25º Distrito Policial
 - 8.3.25.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.25.2. Cartório
- 8.3.26. Delegacia do 26º Distrito Policial
 - 8.3.26.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.26.2. Cartório
- 8.3.27. Delegacia do 27º Distrito Policial
 - 8.3.27.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.27.2. Cartório
- 8.3.28. Delegacia do 28º Distrito Policial
 - 8.3.28.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.28.2. Cartório
- 8.3.29. Delegacia do 29º Distrito Policial
 - 8.3.29.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.29.2. Cartório
- 8.3.30. Delegacia do 30º Distrito Policial
 - 8.3.30.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.30.2. Cartório
- 8.3.31. Delegacia do 31º Distrito Policial
 - 8.3.31.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.31.2. Cartório
- 8.3.32. Delegacia do 32º Distrito Policial
 - 8.3.32.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.32.2. Cartório
- 8.3.33. Delegacia do 33º Distrito Policial
 - 8.3.33.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.33.2. Cartório
- 8.3.34. Delegacia do 34º Distrito Policial
 - 8.3.34.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.34.2. Cartório
- 8.3.35. Delegacia do 35º Distrito Policial
 - 8.3.35.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.35.2. Cartório
- 8.4. Delegacias Metropolitanas – Estrutura Padrão

- 8.4.1.Delegacia Metropolitana de Aquiraz
 - 8.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.1.2. Cartório
- 8.4.2.Delegacia Metropolitana de Caucaia
 - 8.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.2.2. Cartório
- 8.4.3.Delegacia Metropolitana de Eusébio
 - 8.4.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.3.2. Cartório
- 8.4.4.Delegacia Metropolitana de Guaiúba
 - 8.4.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.4.2. Cartório
- 8.4.5.Delegacia Metropolitana de Itaitinga
 - 8.4.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.5.2. Cartório
- 8.4.6.Delegacia Metropolitana de Maracanaú
 - 8.4.6.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.6.2. Cartório
- 8.4.7.Delegacia Metropolitana de Maranguape
 - 8.4.7.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.7.2. Cartório
- 8.4.8.Delegacia Metropolitana de Pacatuba
 - 8.4.8.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.8.2. Cartório
- 9.Departamento de Polícia do Interior
 - 9.1.Delegacias Regionais e Municipais – Estrutura Padrão
 - 9.1.1.Delegacia Regional de Acaraú
 - 9.1.1.1. Delegacia Municipal de Acaraú
 - 9.1.1.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.1.1.2. Cartório
 - 9.1.2.Delegacia Regional de Aracati
 - 9.1.2.1.Delegacia Municipal de Aracati
 - 9.1.2.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.2.1.2. Cartório
 - 9.1.2.2.Delegacia Municipal de Beberibe
 - 9.1.2.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.2.2.2. Cartório
 - 9.1.2.3.Delegacia Municipal de Cascavel
 - 9.1.2.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.2.3.2. Cartório
 - 9.1.2.4.Delegacia Municipal de Horizonte
 - 9.1.2.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.2.4.2. Cartório
 - 9.1.2.5.Delegacia Municipal de Pacajus
 - 9.1.2.5.1. Seção de Investigação e Operação

- 9.1.2.5.2. Cartório
- 9.1.3. Delegacia Regional de Baturité
 - 9.1.3.1. Delegacia Municipal de Baturité
 - 9.1.3.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.3.1.2. Cartório
 - 9.1.3.2. Delegacia Municipal de Redenção
 - 9.1.3.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.3.2.2. Cartório
 - 9.1.3.3. Delegacia Municipal de Guaramiranga
 - 9.1.3.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.3.3.2. Cartório
- 9.1.4. Delegacia Regional de Brejo Santo
 - 9.1.4.1. Delegacia Municipal de Brejo Santo
 - 9.1.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.4.1.2. Cartório
- 9.1.5. Delegacia Regional de Camocim
 - 9.1.5.1. Delegacia Municipal de Camocim
 - 9.1.5.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.5.1.2. Cartório
- 9.1.6. Delegacia Regional de Canindé
 - 9.1.6.1. Delegacia Municipal de Boa Viagem
 - 9.1.6.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.6.1.2. Cartório
 - 9.1.6.2. Delegacia Municipal de Canindé
 - 9.1.6.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.6.2.2. Cartório
 - 9.1.6.3. Delegacia Municipal de Santa Quitéria
 - 9.1.6.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.6.3.2. Cartório
- 9.1.7. Delegacia Regional de Crateús
 - 9.1.7.1. Delegacia Municipal de Crateús
 - 9.1.7.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.7.1.2. Cartório
 - 9.1.7.2. Delegacia Municipal de Nova Russas
 - 9.1.7.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.7.2.2. Cartório
- 9.1.8. Delegacia Regional de Crato
 - 9.1.8.1. Delegacia Municipal de Campos Sales
 - 9.1.8.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.8.1.2. Cartório
 - 9.1.8.2. Delegacia Municipal de Crato
 - 9.1.8.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.8.2.2. Cartório
- 9.1.9. Delegacia Regional de Icó
 - 9.1.9.1. Delegacia Municipal de Icó

- 9.1.9.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.9.1.2. Cartório
- 9.1.10. Delegacia Regional de Iguatu
- 9.1.10.1. Delegacia Municipal de Acopiara
- 9.1.10.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.10.1.2. Cartório
- 9.1.10.2. Delegacia Municipal de Iguatu
- 9.1.10.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.10.2.2. Cartório
- 9.1.11. Delegacia Regional de Itapipoca
- 9.1.11.1. Delegacia Municipal de Itapajé
- 9.1.11.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.11.1.2. Cartório
- 9.1.11.2. Delegacia Municipal de Itapipoca
- 9.1.11.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.11.2.2. Cartório
- 9.1.11.3. Delegacia Municipal de Paracuru
- 9.1.11.3.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.11.3.2. Cartório
- 9.1.11.4. Delegacia Municipal de Uruburetama
- 9.1.11.4.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.11.4.2. Cartório
- 9.1.11.5. Delegacia Municipal de São Gonçalo do Amarante
- 9.1.11.5.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.11.5.2. Cartório
- 9.1.12. Delegacia Regional de Jaguaribe
- 9.1.12.1. Delegacia Municipal de Jaguaribe
- 9.1.12.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.12.1.2. Cartório
- 9.1.13. Delegacia Regional de Juazeiro do Norte
- 9.1.13.1. Delegacia Municipal de Barbalha
- 9.1.13.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.13.1.2. Cartório
- 9.1.13.2. Delegacia Municipal de Juazeiro do Norte
- 9.1.13.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.13.2.2. Cartório
- 9.1.14. Delegacia Regional de Quixadá
- 9.1.14.1. Delegacia Municipal de Quixadá
- 9.1.14.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.14.1.2. Cartório
- 9.1.14.2. Delegacia Municipal de Quixeramobim
- 9.1.14.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.14.2.2. Cartório
- 9.1.15. Delegacia Regional de Russas
- 9.1.15.1. Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte

- 9.1.15.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.15.1.2. Cartório
- 9.1.15.2. Delegacia Municipal de Morada Nova
 - 9.1.15.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.2.2. Cartório
- 9.1.15.3. Delegacia Municipal de Russas
 - 9.1.15.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.3.2. Cartório
- 9.1.15.4. Delegacia Municipal de São João do Jaguaribe
 - 9.1.15.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.4.2. Cartório
- 9.1.15.5. Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte
 - 9.1.15.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.5.2. Cartório
- 9.1.16. Delegacia Regional de Senador Pompeu
 - 9.1.16.1. Delegacia Municipal de Mombaça
 - 9.1.16.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.16.1.2. Cartório
 - 9.1.16.2. Delegacia Municipal de Senador Pompeu
 - 9.1.16.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.16.2.2. Cartório
- 9.1.17. Delegacia Regional de Sobral
 - 9.1.17.1. Delegacia Municipal de Sobral
 - 9.1.17.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.17.1.2. Cartório
- 9.1.18. Delegacia Regional de Tauá
 - 9.1.18.1. Delegacia Municipal de Tauá
 - 9.1.18.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.18.1.2. Cartório
- 9.1.19. Delegacia Regional de Tianguá
 - 9.1.19.1. Delegacia Municipal de Ipu
 - 9.1.19.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.19.1.2. Cartório
 - 9.1.19.2. Delegacia Municipal de São Benedito
 - 9.1.19.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.19.2.2. Cartório
 - 9.1.19.3. Delegacia Municipal de Tianguá
 - 9.1.19.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.19.3.2. Cartório
 - 9.1.19.4. Delegacia Municipal de Ubajara
 - 9.1.19.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.19.4.2. Cartório
- 10. Academia de Polícia Civil
 - 10.1. Divisão de Ensino
 - 10.1.1. Secretaria

- 10.1.2. Seção de Registro Escolar
- 10.1.3. Seção de Educação Física
- 10.1.4. Seção de Recrutamento e Seleção
- 10.1.5. Seção de Instrução de Tiro
- 10.1.6. Seção de Biblioteca, Arquivo e Acervo Cultural
- 11. Instituto de Identificação
 - 11.1. Unidade de Identificação Civil
 - 11.1.1. Seção de Arquivo Onomástico
 - 11.2. Unidade de Identificação Criminal
 - 11.3. Unidade de Perícia e Classificação Datiloscópica
 - 11.4. Seção Avançada de Identificação
- 12. Instituto de Criminalística
 - 12.1. Unidade de Balística Forense
 - 12.2. Unidade de Documentoscopia
 - 12.3. Unidade de Engenharia Legal
 - 12.4. Unidade de Locais de Crime
 - 12.5. Unidade de Laboratório Criminalístico
 - 12.6. Seção Avançada de Perícia Criminal
- 13. Instituto Médico Legal - Fortaleza
 - 13.1. Unidade de Tanatologia
 - 13.2. Unidade de Necrotério
 - 13.2.1. Setor de Apoio à Necropsia
 - 13.3. Unidade de Laboratório
 - 13.4. Unidade de Toxicologia
 - 13.5. Setor de Serviços Gerais
- 14. Instituto Médico Legal – Sobral
 - 14.1. Unidade de Necrotério
 - 14.2. Unidade de Laboratório
- 15. Instituto Médico Legal – Juazeiro do Norte
 - 15.1. Unidade de Necrotério
 - 15.2. Unidade de Laboratório

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 16. Departamento de Recursos Humanos
 - 16.1. Divisão de Pessoal
 - 16.1.1. Unidade de Provimento, Lotação e Movimentação de Pessoal
 - 16.1.2. Unidade de Concessão de Direitos e Vantagens
 - 16.1.3. Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios
 - 16.1.4. Unidade de Registros Funcionais
- 17. Departamento de Informática
 - 17.1. Unidade de Produção
 - 17.2. Unidade de Desenvolvimento
- 18. Departamento Administrativo-Financeiro
 - 18.1. Divisão Financeira
 - 18.1.1. Seção de Contabilidade

- 18.2.Divisão de Material e Patrimônio
- 18.2.1. Seção de Compras
- 18.2.2. Almoxarifado
- 18.3.Divisão de Transportes
- 18.3.1. Seção de Manutenção de Veículos
- 18.4.Divisão de Serviços Gerais
- 18.4.1. Seção de Atividades Auxiliares

Art.6º. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das demais unidades orgânicas da atual estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil (PCCE) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.7º. Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil (PCCE) são os constantes no Anexo III deste Decreto, com denominação e quantificação ali previstas.

Art.8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Théo Espíndola Basto - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Francisco Nilson Alves Diniz - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1931/2006– GSPC

O BEL JOSÉ NIVAL FREIRE DA SILVA, Delegado Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso das viaturas policiais e veículos de serviço administrativo disponibilizadas para as Delegacias e Unidades administrativas desta Superintendência, após o encerramento do expediente de trabalho e no decorrer dos finais de semana e feriados.

CONSIDERANDO que deve ser preservado o princípio da economia nas repartições públicas, mediante a racionalização do uso de seus bens.

RESOLVE:

1. Determinar o recolhimento de todas as viaturas policiais e veículos de serviço administrativo do acervo patrimonial desta Polícia Civil, no decorrer dos finais de semana e feriados, observadas as condições estabelecidas nesta Portaria.

2. As viaturas policiais disponibilizadas para as Delegacias Distritais, Metropolitanas e especializadas que não executam atividades em regime de plantão serão recolhidas junto ao pátio das respectivas Delegacias a que pertencem após o encerramento do expediente normal de serviço.
3. As viaturas do acervo patrimonial desta Superintendência da Polícia Civil disponibilizadas para utilização nos Departamentos, Academia, Assessorias, Setores e Serviços Administrativos da Instituição, serão recolhidas ao pátio da Divisão de Transportes após o encerramento do expediente normal de serviço.
4. Estão isentas do recolhimento a que se refere o item "1" desta Portaria, em razão das funções relativas à coordenação, planejamento e controle operacional a que se destinam:
 - 4.1. as viaturas disponibilizadas para o Delegado superintendente para o Delegado Superintendente ajunto e para o Chefe do Gabinete;
 - 4.2. as viaturas disponibilizadas às Chefias dos Departamentos de Polícia (DIP, DTO, DPM, DPE e DPI);
 - 4.3. as viaturas disponibilizadas para ao atendimento das atribuições, serviços e necessidades próprias da Divisão Anti-Sequestro, da Delegacia de Roubos e Furtos e das Delegacias Plantonistas (Polos e Especializadas);
 - 4.4. as viaturas disponibilizadas para uso dos Delegados Titulares de Polos Plantonistas, em razão das atribuições que lhes foram conferidas pela PORTARIA Nº 0376/2006 – GSPC, que instituiu novo modelo de coordenação e acompanhamento das atividades inerentes aos plantões das Delegacias Distritais e Metropolitanas.
 - 4.5. a Ambulância do Departamento Médico e Psicossocial; e
 - 4.6. as viaturas escaladas para utilização em atividades policiais estabelecidas em planos operacionais editados pelo Gabinete da Superintendência
5. Excepcionalmente poderão deixar de ser recolhidas, mediante prévia e expressa autorização dos Diretores respectivos as viaturas das Delegacias Metropolitanas e Distritais, Divisões de Polícia e Delegacias Especializadas, não relacionadas no item "4", cuja utilização seja necessária para o cumprimento de diligência inadiável e necessária à instrução de Inquérito Policial, Ordem de Missão ou outra atividade policial que demande e justifique seu uso em dia de final de semana ou feriado.
 - 5.1. As autorizações a que se refere este item serão submetidas ao conhecimento do Gabinete do Superintendente, com a devida antecedência, objetivando a adoção de providências administrativas necessárias ao efetivo controle das medidas estabelecidas nesta Portaria.
6. Caberá ao Departamento Administrativo Financeiro (através da Divisão de Transportes), ao Departamento de Polícia Metropolitana e ao Departamento de Polícia Especializada, exercer rigoroso controle de recolhimento das viaturas a que se refere esta Portaria, encaminhando ao Gabinete, no primeiro dia útil após o final de semana ou feriado, a relação das viaturas recolhidas e o registro das ocorrências que contrariem este regulamento.
7. Desautorizar, salvo por motivo previamente justificado e devidamente referendado pelo Titular do DPI, o deslocamento para a Capital de viaturas disponibilizadas para as Delegacias de Polícia e " unidades policiais" sediadas no interior do Estado.
8. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza 27 de outubro de 2006.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

BEL. JOSÉ NIVAL FREIRE DA SILVA - DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 1945/2006– GSPC

O BEL. JOSÉ NIVAL FREIRE DA SILVA, Superintendente da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando os transtornos que têm sido causados à população, em razão de somente poder efetuar registros de ocorrência de roubos e furtos de veículos e cargas na sede da DRFVC,

Resolve:

1. CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1968/2001 – GSPC, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o registro de ocorrências de roubos e furtos de veículos e cargas apenas no âmbito da DRFVC, em razão de sua competência específica para gerir os assuntos pertinentes aos delitos que guardam relação com os tipos penais referenciados.

2. ATRIBUIR, doravante, competência às Delegacias Distritais, Metropolitanas e sediadas no interior do Estado, para procederem ao registro formal de toda e qualquer ocorrência relacionada ao assunto, mediante lavratura de BO's (preferencialmente no sistema SIP), repassando-a, com a brevidade possível, à Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas para conhecimento, registros pertinentes e demais providências de sua alçada.

3. REAFIRMAR a competência da DRFVC para proceder, com exclusividade, às investigações e procedimentos policiais relacionados a roubos e furtos de veículos e cargas, inclusive lavratura de flagrantes, havidos no âmbito da Capital e Região Metropolitana.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 31 de outubro de 2006.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BEL. JOSÉ NIVAL FREIRE DA SILVA - DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 0824/2007 – GSPC

O BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, Delegado Superintendente da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a criação da Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária – DCCOT, através da Lei nº 13.748, de 30 de março de 2006, destinada à apuração dos crimes catalogados na Lei 8.137/98;

CONSIDERANDO que a competência atribuída àquela Delegacia especializada não é exclusiva, mas concorrente, na forma estabelecida no art. 2º, inciso III do diploma legal acima referenciado;

CONSIDERANDO que o Código Processual Penal adotou a Teoria do Resultado, com previsão no art.69, I c/c art.70 caput, tendo em vista que, a exceção dos chamados crimes plurilocais, dos crimes à distância, dos locais incertos e de domicílio do réu, consagrou, como regra, a competência pelo lugar da infração - "forum eleitoral comissi" - uma das espécies do critério "rationi loci".

CONSIDERANDO que para bem desenvolver a atividade que constitucionalmente lhe for atribuída, a Polícia Civil, na execução do seu mister, se escuda dentre outros nos Princípios da Oportunidade, da Celeridade Processual e da Economia nas Repartições Públicas, mediante a racionalização do uso de seus bens,

RESOLVE:

1. Atribuir competência Às Delegacias Regionais e Municipais integrantes da estrutura organizacional desta Polícia civil, para procederem à instauração de inquéritos policiais destinados a apurar as práticas delitivas capituladas na legislação especial que trata dos crimes contra a ordem tributária, notadamente os catalogados na Lei 8.137/98;

2. Ratificando a atribuições e finalidades da DCCOT, estipuladas na Lei nº 13.748, de 30 de março de 2006, estabelecer que lhe competirá, quando estritamente necessário e mediante requisição formal, prestar colaboração às Delegacias Regionais e Municipais na elucidação dos referidos delitos, em observância ao art.2º, inciso III do diploma legal referenciado no início deste item;

3. Estabelecer que somente em caráter excepcional, por designação o Sr. Delegado Superintendente da Polícia Civil, a DCCOT instaurará procedimento com visto a apurar crime, em tese, catalogado na Lei 8.137/98, em qualquer dos Municípios do Estado do Ceará, constituindo esse fato uma exceção à norma contida no item 1 da presente Portaria;

4. Determinar que os procedimentos em andamento e os que ainda aguardam instauração, que estejam sob a guarda da DCCOT, cujo local da infração tenha ocorrido fora do Município de Fortaleza e da Região metropolitana, sejam remetidos, incontinenti, Às Delegacias Regionais e/ou Municipais da área circunscricional competente para prosseguirem nas investigações ou encetarem a "persecutio criminis", a partir da vigência desta Portaria.

Gabinete do Delegado Superintendente da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 08 de março de 2007.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1150/2007 – GSPC

O BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, Delegado Superintendente da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o relevante trabalho desenvolvido pela Polícia Civil em todo o Estado do Ceará e com o objetivo de otimizar o atendimento ao público;

RESOLVE DETERMINAR:

1. O registro de boletins de ocorrências (B.Os.) em quaisquer Delegacias e/ou Unidades da polícia Civil deste Estado, nada obstante, o lugar ou natureza do fato, resguardando-se, todavia, a competência originária à sua apuração;
2. As Autoridades Policiais e seus Agentes, no horário de serviço, não poderão se eximir de dar ensejo aos procedimentos próprios de suas atribuições, bem como deixar de ultimá-los, prevenindo-se, assim, possíveis responsabilidades.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 16 de abril de 2007.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2788/2007– GSPC

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Delegado Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Considerando que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 230 ser dever do Estado amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade, garantir sua dignidade, seu bem-estar e direito à vida;

Considerando que, consoante preceitua o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, § único, Inciso I – Lei nº 10.741/2003, é garantir do idoso, o atendimento preferencial, imediata e individualizado, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço público à população;

RESOLVE:

Determinar que, em atendimento ao disposto na legislação supra-aludida, seja priorizado o atendimento ao idoso com relação a todos os serviços prestados pelas Delegacias de Polícia e/ou outro órgão desta Superintendência de competência da Polícia Judiciária.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza 06 de novembro de 2007.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 240/2008– GS

O SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 14, inciso XVII, do decreto nº 28.794/2007, de 11.07.07,

CONSIDERANDO o principio da moralidade que rege a administração pública por força do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429, de 02.06.92, considera ato de improbidade administrativa usar, em proveito próprio, bens do acervo patrimonial de entes da administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CONSIDERANDO que o artigo 103, alínea b, inciso XVII, do Estatuto da Polícia Civil do Ceará, e o artigo 13, §1º, inciso XV, da Lei nº 13.407, de 21.11.03, Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, guardadas as peculiaridades próprias de suas redações, consideram como transgressão disciplinar de natureza grave o fato de o servidor utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, meio material pertencente ao Estado.

RESOLVE:

Art.1º. Proibir a todos os POLICIAIS CIVIS E MILITARES e a todos os BOMBEIROS MILITARES, a exceção dos titulares dos órgãos vinculados, a utilização de veículo de propriedade do Estado para o levar ou trazer de sua residência.

Art.2º. Proibir o pernoite ou a guarda de veículos pertencentes ao estado na residência de qualquer dos funcionários mencionados no artigo primeiro.

Art.3º. Os infratores ao disposto nesta Portaria serão investigados, na forma de lei processual penal vigente, sem prejuízo das consequências de ordem disciplinar correspondentes.

Art.4º. O ocupante de cargo de chefia que infringir o disposto nesta Portaria, ou agir de forma leniente ou conivente na sua aplicação, terá a sua exoneração desse cargo recomendada ao Sr. Governador, independentemente da aplicação de qualquer outra sanção disciplinar subsequente ao devido processo legal.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 14 de março de 2008.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Roberto das Chagas Monteiro - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 478/2008 – GSPC

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Judiciária a apuração das infrações penais e de sua autoria, através de inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar-se os procedimentos que norteiam os serviços prestados pela Polícia Civil à coletividade, com observância às inovações acrescidas à legislação vigente;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizá-los com maior celeridade e eficiência, compatibilizando-os às prescrições inerentes a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

RESOLVE:

1 – Determinar que os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no gênero que lhe cause morte, sejam apurados pelas Delegacias de Defesa da Mulher no âmbito de suas circunscrições, através do devido inquérito policial;

2 – As Delegacias Regionais sediadas nos Municípios onde estão implantadas Delegacias de defesa da Mulher – DDM, deverão encaminhar, após a lavratura de auto de prisão em flagrante ou de qualquer outro registro pelos plantões, inerentes à lei retro mencionada, os aludidos procedimentos à respectiva DDM para a ultimação das investigações necessárias à conclusão do feito;

3 – Precisar que os procedimentos a que se refere o item "2", deverão ser transferidos via Sistema de Informação Policial – SIP, encaminhando-se, ainda, cópia por ofício, a exemplo do expediente adotado nos plantões da Capital e Região Metropolitana de Fortaleza;

4 – Revogar as disposições em contrário.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL , em Fortaleza, 17 de abril de 2008.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas - Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 688/2008– GSPC

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que são atribuições básicas da Polícia civil a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, a segurança e da incolumidade das pessoas, dentre outras incumbências constitucionais;

Considerando a necessidade do controle da apresentação de presos requisitados para interrogatório e/ou outros procedimentos judiciais junto ao Fórum Clóvis Beviláqua, desta Capital;

Considerando a necessidade imperiosa de se prevenir o cometimento de possíveis constrangimentos ou ameaças às vítimas, testemunhas e demais pessoas que acorrem àquele recinto;

RESOLVE:

Determinar aos senhores Delegados e aos demais policiais civis, que os presos deverão ser conduzidos àquele Fórum pela área de acesso já estabelecida, possibilitando o imediato ingresso no xadrez, onde permanecerão, sob escolta dos policiais que os conduziram, enquanto aguardam o chamamento à audiência designada.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 26 de maio de 2008.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas - Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 689/2008– GSPC

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as deliberações do Gabinete de Gestão Integrada – GGI/CE -, por ocasião de sua 17ª Reunião, em 8/5/08, realizada na Procuradoria Geral de Justiça – PGJ, tendo como Pauta: Procedimentos Policiais – auto de Prisão em Flagrante e suas diversas circunstâncias.

RESOLVE recomendar aos senhores Delegados de Polícia Civil que dêem prioridade à expedição de guias ao IML, em caso de suspeita de influência de uso de álcool ou substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, por condutores de veículos, com o escopo de evitar prejuízo ao resultado do exame e demais procedimentos policiais pertinentes.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 27 de maio de 2008.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2220/2008– GSPC

Regulamenta o procedimento padrão a ser adotado quando da transferência de Delegados de Polícia e chefes de Unidades Policiais e dá outras providências...

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e etc...

Considerando que é dever da autoridade policial, zelar pela conservação e controle dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

Considerando a necessidade dos Departamentos que integram a estrutura organizacional da Polícia Civil de manter o controle de aludidos bens;

Considerando o dever da autoridade policial, quando se sua remoção de um órgão para outro, ou afastamento a qualquer título, de transferir a seu substituto legal, os inquéritos policiais e outros procedimentos a seu cargo, bem como o acervo de bens;

RESOLVE:

Padronizar os procedimentos a serem adotados, consoante os itens infra relacionados:

1. Disciplinar através de formulário próprios, constituídos dos ANEXOS I, II, III, IV, V e VI, o procedimento de transferência de bens patrimoniais e do acervo de inquéritos policiais;
2. Os Anexos que integram a presente Portaria são ANEXO I – controle de inquéritos em tramitação; ANEXO II – controle de termos circunstanciados de ocorrência – TCO's; ANEXO III – acervo de bens patrimoniais existentes na Delegacia; ANEXO IV – controle de viatura e motocicletas do acervo da Delegacia; ANEXO V – controle de armamento, munições, algemas, coletes e HT's existentes na Delegacia; ANEXO VI – controle de objetos apreendidos vinculados a inquéritos policiais;
3. Havendo remoção, a autoridade policial responsável deverá preencher os anexos I, II, III, IV, V e VI, assinando em conjunto com o Delegado que está recebendo a unidade orgânica;
4. Após o recebimento, cópias dos anexos I, II, III, IV, V e VI, serão encaminhadas ao Departamento ao qual o Delegado Transferido é subordinado;
5. O Departamento de Polícia Metropolitana, Departamento de Polícia Especializada e Departamento de Polícia do Interior, após análise do acervo processual, constatando acúmulo de inquérito policiais em andamento na Delegacia que lhe é subordinada, deverá formular junto ao Gabinete do Superintendente, solicitação de plano operacional, com o escopo de constituir força tarefa, em conjunto com o Departamento Técnico Operacional, objetivando dar maior celeridade aos respectivos procedimentos policiais;
6. Ao Departamento Administrativo Financeiro serão encaminhadas cópias dos anexos III e IV, para verificar se os bens relacionados conferem com o acervo destinado ao órgão;
7. Verificando-se a falta de algum bem, deverá o Departamento Administrativo Financeiro devolver o processo à Delegacia, devidamente instruído, a fim de que seu titular se manifeste, no prazo de 72 horas;
8. Verificando-se a falta de material de informática, o Departamento respectivo deverá ser cientificado para a devida manifestação;
9. Constatada a falta de algum bem ou sendo desconhecido o seu destino, o processo será encaminhado ao Gabinete do Superintendente às providências legais;
10. Cópia do Anexo V, será encaminhada ao Departamento Técnico Operacional que, no âmbito de sua competência, deverá verificar se a relação dos bens confere com o acervo destinado ao órgão;
11. O Departamento Técnico Operacional procederá conforme especificado nos itens 8 e 9, em caso de bem patrimonial desaparecido;
12. O bem público do acervo da Delegacia de Polícia não poderá ser removido para outro órgão, salvo com autorização expressa do Superintendente da Polícia Civil ou do Superintendente Adjunto, a cargo do Departamento competente, conforme a natureza do bem cedido;

13. Em caráter emergencial a remoção de bens patrimoniais, de que trata o item anterior, deverá ser autorizada pelo Superintendente ou pelo Superintendente Adjunto, e na ausência ocasional destes, pelo diretor do Departamento cuja Delegacia lhe é subordinada;
14. A responsabilidade pelas informações constantes dos anexos é da competência da autoridade que está sendo removida;
15. O encaminhamento dos anexos será de responsabilidade da autoridade que está assumindo a titularidade da unidade orgânica;
16. As disposições desta Portaria se aplicam às unidades policiais do interior do Estado naquilo que guardar pertinência;
17. Tratando-se de bens inservíveis, do acervo patrimonial, deverá o titular da unidade orgânica comunicar ao Departamento Administrativo Financeiro, que providenciará sua remoção para o depósito desta Superintendência com o objetivo de serem leiloados;
18. Nas Delegacias do Interior, quando a viatura policial for considerada imprestável para o uso, o Cartão de Abastecimento deverá ser devolvido, imediatamente, ao Departamento Administrativo Financeiro, não podendo, portanto, ser usado para abastecimento de outra viatura, sob pena de responsabilidade;
19. O Delegado de Polícia transferido deverá apresentar a seu substituto legal a relação nominal dos presos custodiados, discriminando a infração penal cometida e a motivação da prisão;
20. Esta Portaria regulamenta, ainda, o procedimento a ser adotado quando da Transferência de Diretores de Departamentos, Divisões e Assessorias, desta Superintendência.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 15 de outubro de 2008.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas - Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2370/2008– GSPC

O BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, Delegado Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a determinação contida no despacho do Senhor Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, nos autos do SPU n.º 08135882-2, resolve DETERMINAR a todos os Delegados de Polícia Civil que promovam, em caráter permanente, o combate sistemático à atividade contravencional do jogo do bicho em todo o Estado do Ceará, procedendo a ampla divulgação desta deliberação junto a seus respectivos subordinados, para que assim também atuem no exercício de suas atividades.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de outubro de 2008.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 0068/2008– GSPC

O BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, Delegado Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor do Art. 55,§1º, Inciso XVIII do EPCC, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de atestado médico para justificar faltas ao serviço até 03 (três) dias;

CONSIDERANDO o teor do Art. 103, Item "b", Inciso XI, XII, XXX do EPCC, que dispõe que constituem transgressões disciplinares de segundo grau a simulação de doença, a impossibilidade de comparecimento ao serviço sem a prévia comunicação ao superior hierárquico (salvo por motivo justo), e a falta com a verdade no exercício das funções;

CONSIDERANDO, por fim, que deixar de cumprir normas legais e regulamentares constitui descumprimento de dever, conforme disciplina o Art. 100 do EPCC,

Resolve DETERMINAR que os atestados médicos expedidos em razão de doenças que impossibilitem ao policial civil comparecer ao expediente, serviço ou plantão para o qual esteja escalado, como forma de justificar faltas, deverão ser encaminhados ao respectivo superior hierárquico no primeiro dia útil em que o servidor comparecer à sede de seu exercício funcional.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDETE, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2008.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - DELEGADO SUPERINTENDETE DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 0096/2009– GSPC

O BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar as ações e atividades institucionais no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, agilizando o processo investigatório e operacional;

CONSIDERANDO que o combate ao crime demanda a adoção de posturas eficientes de enfrentamento a essas questões, propiciando, assim, a implantação das condições necessárias para a renovação das políticas e metodologias da ação institucional, que se comprometam com a prevenção, redução e efetivo controle dos fatores geradores da criminalidade;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar e gerenciar as atividades pertinentes às finalidades e competências organizacionais básicas da Delegacia de Defraudações e Falsificações, dada a exigência de ser ofertada com maior eficiência e eficácia a prestação de serviços de Polícia Judiciária, no que tange à implementação de medidas efetivas no combate a criminalidade em sua área de atuação;

CONSIDERANDO finalmente, ser dever do Estado propiciar a preservação dos princípios norteadores do Direito, da moral jurídica e da tranquilidade pública, nos termos da Ordem Constitucional vigente.

RESOLVE:

1. A Delegacia de Defraudações e Falsificações tem atuação de Polícia Judiciária nos procedimentos de sua competência, no âmbito da Capital, sem prejuízo da execução concorrente das funções que lhe são inerentes pelas demais unidades da Polícia Judiciária cearense, respeitados os limites de suas respectivas áreas de atuação distrital e circunscrições municipais, e observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

2. A Delegacia de Defraudações e Falsificações, no exercício das funções de Polícia Judiciária Estadual que desempenha, encampa suas atribuições e competências de tutela investigativa com especialidade e especificidade, em razão dos delitos disciplinados no Código Penal Brasileiro, definidos no título II, Capítulo VI, Título III, Capítulo I e Título X, ressalvada a competência da Polícia Judiciária da União, atuando de ofício ou por requisição do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

3. Fica definido como valor de referência para determinar a competência de atuação da Delegacia de Defraudações e Falsificações na apuração dos delitos referenciados no item anterior, o montante equivalente ou superior a 80 (oitenta) salários mínimos vigentes, tendo como base de cálculo, o correspondente ao valor monetário do bem tutelado ou do prejuízo decorrente do ato criminoso a ser investigado.

4. Compete ainda à Delegacia de Defraudações e Falsificações:

a – proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários a elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

b – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias de Polícia do Estado e Congêneres de outras unidades da Federação, bem como com outros órgãos afins;

c – exercer outras atividades próprias de Polícia Judiciária definidas em regulamento e legislação especial.

5. Na apuração dos crimes de que trata o item 2 desta Portaria, fica definida a área correspondente ao endereço residencial da vítima para determinar a competência da Delegacia Distrital, Metropolitana ou Municipal que irá apurar o fato delituoso.

6. Fica revogada a Portaria nº 0314/2002 – GSPC, de 28 de fevereiro de 2002.

7. Revogando-se outras disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor nesta data.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de janeiro de 2009.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente

PORTARIA Nº 506/2009 – GSPC

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a necessidade de se otimizar a atuação da Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente – DCECA no âmbito de sua competência.

Resolve:

1º – Compete à DCECA apurar, além dos crimes já elencados na Portaria nº 0288/2002 – GSPC, outros ilícitos penais inseridos no Código Penal Brasileiro e/ou em leis especiais, praticados contra crianças e adolescentes, desde que imputados a policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

2º – Continua em vigor a Portaria n.º 0288/2002 – GSPC, datada de 26/2/2002, que delimita a competência da DCECA, acrescida do disposto no item anterior.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 26 de março de 2009.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1012/2010 - GSPC

O BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar as ações e atividades institucionais no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, agilizando a implementação de projetos e melhorias administrativas no processo investigatório e operacional, e,

CONSIDERANDO o que restou deliberado pelo Titular da Pasta da Segurança Pública, nos autos do Proc. nº 10022943-3, no sentido de atendimento da solicitação originada da 17ª Vara Criminal de Fortaleza,

Resolve DETERMINAR aos Srs. E Sras. Delegados de Polícia Civil lotados em todas as unidades orgânicas da Capital, da Região Metropolitana e do Interior do Estado que, ao tomarem os depoimentos de qualquer pessoa, em qualquer condição (vítima, indiciado ou testemunha), em autos de inquérito policial ou de prisão em flagrante, TCO's e BO's, façam consignar os seguintes dados, quando existentes:

- CPF
- RG

- N° DE TELEFONE FIXO
- N° DE TELEFONE CELULAR
- E-MAIL
- QUAISQUER OUTRAS FORMAS DE CONTATO

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE, em Fortaleza, 19 de maio de 2010.
REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

BEL. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Superintendente

PORTARIA N° 2026/2010– GSPC

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA FINALIDADE DA DIVISÃO DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO À PESSOA (DHPP)

O Delegado de Polícia Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc,

CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais e de sua autoria, ex vi do art. 144, § 4º da Constituição Federal de 1988 e do art.4º do Código de Processual Penal;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, a Polícia Civil, instituição permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, é órgão essencial à Justiça Criminal, à preservação da Ordem Pública e da Incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que compete ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas;

CONSIDERANDO que o crime de homicídio gera, comprovadamente, grande impacto, comoção e clamor social, posto que viola o inalienável direito à vida, exigindo imediata intervenção estatal;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), no âmbito da Polícia Civil, com atuação em todo o território do Estado do Ceará, coordenada por um Delegado de Polícia Civil e subordinada, operacional e administrativamente, ao Departamento de Polícia Especializada (DPE);

Art. 2º. Regulamentar a competência e a finalidade da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP);

Art. 3º. COMPETE À DIVISÃO DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO À PESSOA:

- I – Promover a prevenção e a repressão dos crimes de homicídio com autoria desconhecida;
- II – Praticar os atos procedimentais relativos aos inquéritos policiais, tais como: auto de qualificação e interrogatório, inquirição de testemunhas e vítimas, cartas precatórias, registros de ocorrências, representações por busca e apreensão, requerimento de prisão temporária, representação de prisão preventiva, de interceptações telefônica e demais diligências necessárias ao êxito da sua missão;
- III – Estabelecer intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Polícia Civil do Estado do Ceará, bem como da Polícia Judiciária de qualquer outro estado da Federação e demais órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do País, visando à execução e ao aprimoramento das atividades afetas à sua competência;
- IV – Elaborar quadros estatísticos e relatórios semanais, mensais e anuais para análise e apreciação dos escalões administrativos superiores, oportunizando, assim, um sistema de controle e avaliação da execução das suas atividades fins;
- V – Dirigir e coordenar, privativamente, as ações de caráter operacional e investigativo das unidades orgânicas que lhe são subordinadas e, ao final, encaminhar relatório circunstanciado ao órgão imediatamente superior;
- VI – Analisar e propor normas, rotinas e estudos de pertinentes projetos, submetendo-os à apreciação do DPE e posterior deliberação do Gabinete da Superintendência da Polícia Civil com o escopo de otimizar suas ações;
- VII – Realizar coleta de dados e analisar informações necessárias ao planejamento e execução de operações, inclusive, de inteligência policial, no âmbito de suas atribuições;
- VIII – Manter atualizados os arquivos de registros de crimes investigados, elaborando relatórios estatísticos e propondo medidas para sua redução;
- IX – Sugerir a realização de operações policiais em área ou regiões do Estado em que for constatada maior incidência de homicídios;
- X – Planejar, supervisionar e coordenar as operações policiais a serem realizadas pela Polícia Civil, referentes às investigações de crimes de homicídio, tanto na capital como no interior do Estado;
- XI – Exercer outras funções inerentes à sua competência e finalidade, em conformidade com a legislação pertinente;

Art. 4º. Deverá a Autoridade Policial lotada na DHPP, logo que tiver conhecimento da prática de infração penal inserida no rol de suas competências, dirigir-se, imediatamente, ao local do crime, assumindo desde logo a direção das investigações, em conformidade com o disposto no art.6º do Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (CPP);

Art. 5º. Caberá ao órgão de direção da DHPP, responder às consultas formuladas pelos demais setores integrantes de sua estrutura orgânica, no que concerne às suas atividades;

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Superintendente da Polícia Civil, em Fortaleza, 09 de setembro de 2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas - Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2944/2010 – GSPC

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DE ÔNIBUS.

O Bel. Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o que consta analisado e deliberado nos autos do Processo nº 10040224-0 e a necessidade de estabelecer critérios quanto ao processamento e pagamento de diárias, ajudas de custo e aquisição de passagens aéreas, observados os parâmetros estabelecidos nos art. 84 e 85, inciso I, da Lei nº 12.124/93 (EPCC) e no Decreto nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil criar e renovar as políticas e metodologias de sua atuação institucional, propiciando o incremento das capacidades do seus recursos organizacionais, administrativos, humanos e operacionais, visando, assim, a implementação das condições necessárias para o exercício responsável, eficiente e eficaz do mister policial civil;

CONSIDERANDO, finalmente, ser dever do Estado propiciar a preservação dos princípios norteadores do Direito e da Administração Pública, nos termos da ordem Constitucional vigente;

RESOLVE:

Art. 1º. O pagamento de diárias no âmbito da Polícia Civil, observará o disposto na presente Portaria.

Art. 2º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações:

I – em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento ;

II – quando o afastamento abranger período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas de forma parcelada.

Art. 3º. As diárias serão solicitadas pelo titular da unidade orgânica, para si e para seus subordinados diretos, em requerimento padrão – conforme modelo em anexo, dirigidas ao Diretor do Departamento da qual a unidade policial é subordinada.

Art. 4º. Somente nos casos urgentes, as diárias poderão ser solicitadas após o deslocamento do servidor policial.

Parágrafo único: Consideram-se casos urgentes, o deslocamento para lavraturas de auto de prisão em flagrante e termo circunstanciado de ocorrência, atendimento de ocorrências que requer urgência, cumprimento de mandados de prisão e diligências requeridas pelo Poder Judiciário, quando for assinalado o caráter urgente da diligência pelo juízo requisitante.

Art.5º. Nos casos especificados no artigo anterior, após o retorno da diligência, deve a autoridade policial de imediato solicitar as diárias, especificando no formulário os motivos da urgência da solicitação posterior ao deslocamento.

Art. 6º. Nos demais casos, em cumprimento ao disposto no art. 17 do Decreto nº 24.478, de 21 de dezembro de 2001, as diárias obrigatoriamente deverão ser solicitadas antes do deslocamento e com a antecedência necessária para o seu processamento junto ao Departamento Administrativo Financeiro.

Art.7º. O pedido de diária será indeferido quando:

I – solicitado após o cumprimento da diligência sem especificar no formulário os motivos da urgência;

II – solicitado após a diligência, no caso de inquéritos instaurados por Portaria, quando a autoridade policial pode planejar seu deslocamento;

III – desacompanhado de documentos que atestem a execução dos serviços.

Art. 8º. Para agilização dos procedimentos pertinentes ao processamento dos pedidos, as diárias poderão ser solicitadas via FAX, endereçado diretamente ao Departamento de subordinação do órgão solicitante.

§1º. O Departamento deverá gerar processo, instruí-lo, fazendo análise da solicitação, manifestando-se acerca do pedido de diárias, anuindo ou indeferindo-o, encaminhando-o em seguida ao Gabinete do Delegado Geral para autorização da despesa (NR);

§2º. O processo será encaminhado à Divisão de Finanças para providências a seu cargo, devendo o ato concessivo ser enviado ao Gabinete do Delegado Geral para referendo e posterior publicação (NR);

§3º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, e destinam-se a indenizar as despesas extraordinárias com alimentação e pousada.

Art.10. As diárias serão concedidas por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

Art.11. As solicitações para a emissão das requisições de passagens aéreas e de ônibus deverão ser promovidas com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis junto ao setor encarregado de sua emissão, salvo comprovada necessidade de antecipação do interstício de dias retro indicado.

§1º. O setor responsável deverá, sempre que possível, promover a reserva do respectivo bilhete de viagem na tarifa promocional mais vantajosa para voos diretos ao destino.

§2º. As remarcações de voos, após a emissão das passagens aéreas, deverão ser fundamentadamente justificadas pelo interessado, sob pena de responder pelo custo maior incorrido pela polícia Civil.

Art.12. Os cartões de embarque ida e volta, ou documento equivalente, deverão ser entregues na divisão de Finanças, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem.

Art.13. As diárias não utilizadas serão restituídas de uma única vez, em 59(cinco) dias úteis contados da data do retorno.

§1º. Serão também restituídas na totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§2º. A restituição será efetivada em conta corrente do Estado do Ceará, por meio de DAR, devendo o comprovante de depósito ser entregue à unidade administrativo-financeira do DEPAF.

Art.14. A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria.

Art.15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Delegado Superintendente da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2010.

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 29/2011 - GSPC

O Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas, Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando o disposto do Decreto Estadual nº 27.417/2004, em cujo diploma legal o Governador do Estado estabelece diretriz acerca da racionalização das despesas e otimização do processo de compras governamentais, bem como a forma como os órgãos da administração devem realizar suas respectivas compras de bens e serviços;

Considerando o que consta do teor do Ofício Circular nº 02/2009 de 06/05/2009 acerca da obrigatoriedade do uso do código de acesso "31" nas ligações a distância (DDD), pela Polícia Civil, decorrente de contrato corporativo SIC nº 75036 celebrado pelo Governo do Estado com a Empresa TELEMAR NORTE LESTE SA, para prestação de Serviço Telefônico Fixo;

Considerando que a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, em Relatório Preliminar de Contas de Gestão, desta Superintendência, concluiu que as ligações telefônicas geradas com código de acesso de outras operadoras são indevidas em função da existência do sobredito contrato;

Considerando que algumas unidades da Polícia Civil, notadamente do interior, ainda, persistem, descumprindo essa determinação, gerando, por isso, despesas sem cobertura contratual com outras operadoras;

Resolve determinar aos senhores Delegados Titulares de Delegacias da Capital, da Região Metropolitana e do Interior do Estado, o uso obrigatório e exclusivo do código de acesso "31" nas ligações a distância (DDD), geradas de sobreditas unidades, e, advertir que a utilização do serviço de outra operadora, acarretará ao usuário o custo da ligação efetuada, além de outras medidas administrativas previstas em lei.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 10 de janeiro de 2011.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

Delegado Luiz Carlos de Araújo Dantas - Superintendente da Polícia Civil

PORTARIA Nº 105/2011 - GDGPC

DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA POLÍCIA CIVIL/CE, COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FULCRADO NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF/88.

O Bel. Luiz Carlos de Araújo Dantas, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc;

CONSIDERANDO a relevância dos serviços públicos ofertados pela polícia Civil, bem como a necessidade de aperfeiçoar a sua qualidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é dever estatutário do policial civil oferecer tratamento adequado, célere e eficiente ao cidadão e/ou usuário dos serviços;

CONSIDERANDO que o artigo 100, inciso V, da Lei 12.124/1993, Estatuto da Polícia Civil, dispõe que é dever do policial civil " prestar informação correta, e de modo polido à parte, ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar";

RESOLVE: Determinar aos servidores da Polícia Civil, em geral, tratamento ao cidadão e/ou usuário dos serviços que lhes são devidos com excelência, eficiência, e urbanidade, bem como de forma impessoal e cortês, propiciando alcançar a solução do caso, ou, o devido encaminhamento, a quem couber resolvê-lo, sob pena de responsabilidade.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 148/2011 – GDGPC

ALTERA OS §§1º E 2º, DO ARTIGO 8º, DA PORTARIA Nº 2944/2010 – GSPC, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DE ÔNIBUS.

O Bel. Luiz Carlos de Araújo Dantas, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar os serviços prestados pela Polícia Civil, no sentido de implementar as condições necessárias para o exercício célere, responsável e eficaz do mister policial;

CONSIDERANDO que o artigo 37, da CF/88, preconiza como princípios reitores da Administração pública, dentre outros, o da eficiência;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica desta Instituição que, através do ofício n.º 21/2011 – ASJUR, sugeriu alteração da Portaria n.º 2944/2010;

RESOLVE: alterar os §§ 1º e 2º, do artigo 8º, da Portaria n.º 2944/2010, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º. O Departamento deverá gerar processo, instruí-lo, fazendo análise da solicitação, manifestando-se acerca do pedido de diárias, anuindo ou indeferindo-o, encaminhando-o em seguida ao Gabinete do Delegado Geral para autorização da despesa;

§ 2º. O processo será encaminhado à Divisão de Finanças para providências a seu cargo, devendo o ato concessivo ser enviado ao Gabinete do Delegado geral para referendo e posterior publicação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2011.

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 0158/2011 - GDGPC

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, O ENCAMINHAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AO DEPÓSITO.

O Delegado Geral da Polícia Civil, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios quanto ao controle de veículos apreendidos e encaminhados aos Depósitos da Polícia Civil;

CONSIDERANDO que compete à Administração da Polícia Civil criar mecanismos identificadores desses veículos apreendidos por suas unidades orgânicas;

CONSIDERANDO, ainda, o dever de desvelo da Administração da Polícia Civil no tocante a guarda e conservação de bens apreendidos, com a finalidade de prevenir responsabilidade civil do Estado, ex vi do §6º, do art.37 da CF/88;

RESOLVE:

Art.1º. Tornar obrigatório o uso do Formulário de Apreensão de Veículos Automotores, vinculados a procedimentos policiais e/ou judiciais, encaminhados aos Depósitos da Polícia Civil, conforme modelo anexo;

Art.2º. Estabelecer que o Depósito de Veículos Apreendidos de Fortaleza ficará a cargo do chefe da Divisão de Serviços Gerais, enquanto que o Depósito de Veículos Apreendidos da Região do Cariri, ficará a cargo do Delegado Regional de Polícia de Juazeiro do Norte/Ce;

Parágrafo único – Aos Chefes dos Depósitos compete o controle de todos os veículos apreendidos e recolhidos àquelas unidades, assim como a guarda das chaves e documentos dos autos, quando houver;

Art.3º. Os veículos furtados, roubados, adulterados ou usados no tráfico de drogas, abandonados e vinculados à prática de outros crimes, deverão ser recolhidos ao Depósito da Polícia Civil mais próximo, quando não for possível, de logo, a sua devolução;

Art.4º. É vedada a permanência de veículo automotor, em via pública, quando apreendido pela Polícia Civil, sob pena de responsabilidade;

Art.5º. O auto apreendido poderá ser recolhido na própria sede da unidade policial quando esta dispuser de condições para sua guarda, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do Titular do referido órgão, a quem compete dar conhecimento do fato ao gerente do depósito mais próximo, para fins de registro e controle no sistema;

Art.6º. Os casos excepcionais serão dirimidos pelo diretor do Departamento ao qual a pertinente Unidade Policial esteja subordinada;

Art.7º. Não sendo possível, a devolução do veículo em tempo hábil, deverá a autoridade comunicar o fato ao Departamento ao qual esteja subordinada;

Art.8º. Semestralmente os Departamentos de Polícia Metropolitana (DPM), Especializada (DPE) e do Interior (DPI), CONSOLIDARÃO Relatório com mapa demonstrativo e informativo dos veículos apreendidos que não foram devolvidos, bem como a indicação dos motivos impeditivos da devolução;

Art.9º. A liberação de veículos apreendidos se fará mediante Termo de Devolução, elaborado pela autoridade policial e encaminhado ao gerente do Depósito;

Art.10. No caso de liberação do veículo por determinação judicial, sua devolução se fará mediante termo próprio elaborado pela Delegacia responsável pelo bem, cuja cópia deverá ser encaminhada À autoridade requisitante e ao gerente do depósito mais próximo, respectivamente;

Art.11. Deverá a autoridade policial proceder a devolução dos veículos sob sua custódia, ao proprietário ou a seu representante legal, em tempo hábil, desde que cumpridas as formalidades administrativas e legais;

Art.12. O Departamento de Informática cuidará da elaboração de sistema informatizado de controle dos veículos apreendidos e de seus acessórios, cabendo à Gerência dos Depósitos a inserção dos dados no referido sistema;

Art.13. O Departamento Administrativo Financeiro disponibilizará os meios necessários para o reboque dos veículos que não tenham condições de tráfego.

Parágrafo único. A Administração do reboque do Depósito Regional do cariri será exercida pelo Delegado Regional de Polícia de Juazeiro do Norte, a quem competirá ainda a gestão do contrato de prestação deste serviço.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2011.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

PORTARIA Nº 1129/2011 - GDGPC

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MAPA DIÁRIO DE CONTROLE DE VIATURA. O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros que norteiam as atividades da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração da Polícia Civil estabelecer critérios quanto ao controle do uso de veículos oficiais e locados a serviço da Polícia Civil;

CONSIDERANDO o elevado número de notificações de infrações de trânsito da frota de veículos desta Instituição, bem como a inviabilidade da interposição de recursos, quando cabível, por falta da identificação dos respectivos condutores;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe à Administração o dever de prevenir possível prejuízo ao erário e de responsabilização do condutor infrator, decorrente da incidência de multas pelo órgão de trânsito;

RESOLVE:

Art.1º. Instituir "Mapa Diário de Controle de Viatura", para o registro obrigatório do deslocamento de viaturas, de qualquer natureza, cujo modelo se encontra disponibilizado no site eletrônico desta Instituição (Site: www.policiacivil.ce.gov.br);

Art.2º. Caberá ao titular de cada unidade policial o controle da utilização do Mapa ou a indicação de servidor para esse fim.

Art.3º. A Divisão de material e Patrimônio (DIMAP) fornecerá às Delegacias pranchetas para facilitar o preenchimento do Mapa acima descrito.

Parágrafo único. Os mapas deverão ser mantidos em arquivo das unidades pelo período mínimo de seis meses.

GABINETE DO DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 25 de abril de 2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2386/2011– GDGPC

ALTERA DISPOSITIVO PREVISTO NO ART. 1º DA PORTARIA Nº 2026/2010 – GSPC, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DA DIVISÃO DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO À PESSOA (DHPP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Luiz Carlos de Araújo Dantas, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas, com a devida eficiência, conforme previsão constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar os trabalhos da Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), no que concerne a ultimação da grande quantidade de inquéritos policiais instaurados e enviados àquela Divisão pelas Delegacias Distritais, Regionais e Municipais deste Estado, fato que vem gerando vasto acúmulo de serviço, e risco de comprometimento à devida celeridade na conclusão destes feitos criminais;

CONSIDERANDO que o crime de homicídio, comprovadamente, gera grande impacto, comoção e clamor social, posto que viola a inalienável direito à vida, exigindo, assim, imediata intervenção estatal;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal adotou a teoria do resultado, com previsão no Art. 69, inc.I c/c o Art.70, caput, tendo em vista que, à exceção dos chamados crimes plurilocalis, dos crimes à distância, dos locais incertos e do domicílio do réu, consagrou, como regra, a competência pelo lugar da infração priorizando o critério *rationi loci*;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Art. 1º da Portaria nº 2026/2010 - GSPC, e estabelecer que compete a DHPP a apuração de crimes de homicídios consumados e de autoria não imediatamente esclarecida, e, que somente em caráter excepcional, por designação do Senhor Delegado Geral da Polícia Civil/CE, a DHPP instaurará inquérito policial com a finalidade de apurar crime de homicídio, praticado em qualquer dos Municípios do interior do Estado do Ceará e Região Metropolitana, constituindo este fato uma exceção ao que prescreve sobredito ato normativo no tocante às atribuições da DHPP;

Art. 2º. Determinar que os procedimentos em andamento e aqueles ainda não instaurados, sob a guarda da DHPP, cujo local do crime esteja fora do Município de Fortaleza, sejam remetidos, incontinenti, às Delegacias Regionais, Municipais e Região Metropolitana, as quais tenham competência originária para prosseguir nas investigações ou para deflagrarem a persecução criminal vestibular, a partir da vigência desta Portaria;

Art.3º. Estabelecer que à DHPP competirá, quando estritamente necessário, e mediante requisição formal ao Senhor Delegado Geral, prestar colaboração às Delegacias Regionais e Municipais visando à elucidação de crimes de homicídios praticados naquelas circunscrições.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 12 de agosto de 2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 432/2012 - GDGPC

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 17, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO DECRETO Nº 5.123 DE 1º DE JULHO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.826, DE 22/12/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Carlos de Araújo Dantas, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc,

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil (PC/CE), a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme disposto no Art.4º da Lei nº 12.124, de 06/07/1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 17, parág.1º, do Decreto nº 5.123, de 1º/7/2004, que regulamenta a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no tocante à comunicação do extravio, perda, furto ou roubo e apreensão de arma de fogo, bem como de sua recuperação, à unidade policial local;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2455/2011 – GSGPC, datada de 30/8/11, que cria Comissão com a finalidade de realizar levantamento, controle e atualização cadastral de armas pertencentes ao acervo da Polícia Civil;

CONSIDERANDO, ainda, o provimento nº 003/2012, editado pela Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que trata de idêntica matéria;

RESOLVE: Determinar aos senhores Delegados de Polícia Civil que comuniquem à Polícia Federal, em 48 horas, a incidência das supracitadas ocorrências, para fins de cadastro no SINARM, bem como a este Gabinete, quando envolver armas do acervo da Polícia Civil, para as demais medidas administrativas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de março de 2012.

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 743/2012 – GDGPC

DISCIPLINA O RECONHECIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE PRESOS AO SISTEMA PRISIONAL, NO ÂMBITO DAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER (DDM'S) QUE NÃO DISPÕEM DE CARCERAGEM EM SUAS UNIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Carlos de Araújo Dantas, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que algumas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's), no interior do Estado, não dispõem de xadrezes e de serviço de custódia de presos;

CONSIDERANDO que as cadeias Públicas e demais unidades do sistema prisional do Estado do Ceará, somente recebem presos oriundos das Delegacias de Polícia Civil, durante o horário de expediente (entre 8h e 17h), conforme estabelecido na Portaria nº 01/2008, da Coordenadoria do Sistema Penal (COSIPE);

RESOLVE:

Art.1º – As DDM's sediadas no interior do estado, que não disponham de carceragem, deverão recolher os presos que forem autuados em flagrante ou detidos por ordem judicial, após as 17h, às Delegacias Regionais de sua área circunscricional;

Art. 2º – O recolhimento dos presos à Delegacia Regional se fará mediante apresentação do exame de corpo de delito e da guia de recolhimento à unidade prisional indicada.

Parágrafo único – caberá, ainda, às DDM's, no primeiro dia útil seguinte ao do recolhimento, realizarem a transferência do preso ao sistema prisional, com observância ao horário estabelecido pela COSIPE

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 21 de junho de 2012.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1112/2012– GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 2185/2006 – GSPC, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS (DCCAFP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Luiz Carlos de Araújo Dantas, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil otimizar os serviços desenvolvidos pelas unidades que integram sua estrutura organizacional, priorizando a apura-

ção dos crimes de maior gravidade e de repercussão na sociedade, sem prejuízo da resolução daqueles considerados de médio ou menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que o elevado número de denúncias de irregularidades e/ou de crimes administrativos, carreadas à DCCAFP, por meio de representações, requisições judiciais e ministeriais, provenientes da capital e do interior do Estado, vem sobrecarregando aquela unidade policial, fato que poderá comprometer a devida celeridade e eficiência na resolução dos pertinentes atos procedimentais;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal adotou a teoria do resultado, com previsão no Art.69, inc.I c/c o Art.70, caput, tendo em vista que, à exceção dos chamados crimes plurilocais, dos crimes à distância, dos locais incertos e do domicílio do réu, ou indiciado, consagrou, como regra, a competência pelo lugar da infração, priorizando o critério *rationi loci*;

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer que a DCCAFP ficará responsável, exclusivamente, pela apuração de crimes previstos no Decreto - Lei nº 201/67 e demais normativos constantes do item 1, letras "a", "b" e "c", da Portaria nº 2185/2006-GSPC, quando atribuídos a agentes políticos que gozam de prerrogativa de foro, em todo Estado do Ceará;

Parágrafo único: à DCCAFP, caberá, ainda, a apuração de crimes contra a administração pública praticados na capital e Região Metropolitana, envolvendo agentes não detentores de prerrogativa de foro;

Art.2º. Estabelecer que, competirá às Delegacias Regionais e Municipais, no âmbito de suas circunscrições, a apuração das infrações penais contra a administração Pública imputadas aos demais agentes públicos não enquadrados no art.1 da presente Portaria;

Art.3º. Estabelecer que, somente em caráter excepcional, e por designação do Senhor Delegado Geral da Polícia Civil/CE, a DCCAFP instaurará inquérito policial para apurar crimes contra a Administração Pública, praticados por agentes públicos, no Interior do Estado, diversos de sua exclusiva competência, conforme preconizado no caput do art.1º;

Art.4º. Estabelecer, enfim, que os procedimentos em andamento e aqueles ainda não instaurados, que se encontram na DCCAFP, e que se enquadram no disposto do art.2º, sejam remetidos, incontinenti, às Delegacias da área circunscricional, para deflagração e/ou ultimação dos demais atos procedimentais;

Art.5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 13 de setembro de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1231/2012 - GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Luiz Carlos de Araújo Dantas, no uso de suas atribuições legais etc. Considerando a necessidade de otimizar as atividades de Polícia Judiciária desenvolvidas na Delegacia Municipal de Monsenhor Tabosa. RESOLVE estabelecer

que, sobredita Unidade ficará subordinada, funcional e administrativamente, à Delegacia Regional de Crateús, até ulteriores deliberação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 2 de julho de 2012.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013 – GDGPC

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

O Delegado Geral da Polícia Civil no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, fundada na hierarquia e na disciplina, deve estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação e do interesse público, ex vi do art. 37, da CF/88, e do art.4º, da Lei nº 12.124/93;

Considerando que às Polícia Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no art. 144,§ 4º, da CF/88;

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da CF/88;

Considerando o teor do documento da Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará (ADEPOL/CE), pertinente ao movimento intitulado " Polícia Legal", desencadeado pelo Sindicado dos Policiais Cíveis do Estado do Ceará (SINPOL/CE)

Considerando a necessidade de se responder aos questionamentos inerentes ao supracitado expediente, norteando-se, desta forma, as ações da autoridade policial, para que não haja solução de continuidade em seus essenciais e imprescindíveis serviços prestados à sociedade, em face do supracitado movimento.

Resolve disciplinar que:

Art.1º. O veículo somente será considerado de emergência quando estiver em serviço de urgência e em situação de risco, devidamente identificado por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, conforme inteligência do art.29, inciso VII, c/C o art. 145, CTB, e artigo 1º, § 3º, da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008 – CONTRAN.

Parágrafo único: Veículos que não estejam identificados na forma prevista no caput deste artigo, não são considerados veículos de emergência, dispensando-se a necessidade da autorização prevista no art. 145, do CTB, especialmente, de ser o condutor aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Art.2º. Quando da ausência do delegado no local de crime, por estar ultimando atos procedimentais ou qualquer outra atividade funcional, de urgência, seus agentes, por ele designados, comparecerão ao local e diligenciarão, adotando as providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais, ex vi do art. 4º, inc.III e IV, da Lei nº 12.124/93.

Parágrafo único: Na elaboração do relatório de local de crime, a equipe deverá priorizar informações do interesse direto da investigação, evitando-se aquelas de exclusivo interesse da administração, sem relação com o caso investigado, conforme disciplina o art. 22, § 4º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.3º. Constitui atribuição básica da Polícia Civil a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos e à promoção das diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelos representantes do Ministério Público, conforme preconizam os arts. 13, II, do CPP, art. 4º, inc. XI, da Lei nº 12.124/93 e art.6º do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Parágrafo único: Constitui ainda dever do policial, quando designado pela autoridade, proceder a entrega de documentos de interesse da Polícia Civil e da Justiça Criminal, bem como a condução de presos para audiência, cuja desobediência implicará em responsabilização administrativa e penal.

Art.4º. Os policiais civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança, pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos, conforme disposto no art.2º, inc. II, da Lei nº 12.124/93, ressalvadas as demais pertinentes legislações.

Art.5º. O escrivão de polícia é responsável pela formalização de todos os atos de polícia judiciária, desde o registro da notícia criminis até a remessa dos autos ao Poder Judiciário, portanto, responsável pela documentação de toda investigação criminal.

Art.6º. O delegado poderá nomear escrivão ad hoc para lavratura de atos procedimentais, quando da falta ou do impedimento do escrivão a seu cargo, conforme inteligência do art.305, do CPP, c/c o art. 17,§2º, do Manual de procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.7º. O colete balístico representa equipamento a ser utilizado em situações específicas, como forma de proteger a integridade física do policial, notadamente por ocasião do desenvolvimento de operações táticas;

Art.8º. As peças que integram autos de inquérito policial serão rubricadas pela autoridade policial, conforme dispõe o art.9º, do CPP.

Art.9º. Na falta de atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público, e de controle interno, realizado pelos órgãos de direção desta instituição, decorrente dos Poderes Hierárquico e Disciplinar, e pela Controladoria Geral de Disciplina (CGD), é terminantemente proibido o ingresso de policiais civis nas diversas unidades orgânicas da Polícia Civil do Estado do Ceará, a esse título, mesmo que se denominem fiscais sindicais.

Ar.10. Os casos omissos serão resolvidos pela direção superior da Polícia Civil.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2013.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 429/2013– GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Luiz Carlos de Araújo Dantas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete ao Estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas, com a devida eficiência, conforme previsão constitucional;

CONSIDERANDO que o crime de homicídio, comprovadamente, gera grande impacto, comoção e clamor social, posto que viola o inalienável direito à vida, exigindo, assim, imediata intervenção estatal;

CONSIDERANDO o elevado índice de crimes de homicídio que vem sendo registrado, nos últimos meses, nesta Capital;

CONSIDERANDO que, não obstante o disposto no art. 1º, da Portaria nº 2386/2011 – GDGPC, cujo dispositivo altera o art. 1º, da Portaria nº 2026-2010 – GSPC, que dispõe sobre a regulamentação e competência da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP);

RESOLVE:

Determinar que, os delegados titulares de delegacias distritais, desta Capital, diante da ocorrência de homicídio de autoria desconhecida, em sua circunscrição, deverão proceder investigações, de forma concorrente com a DHPP, no curso do inquérito policial instaurado para apurar o fato delituoso, redobrando os indispensáveis esforços para demonstrar as circunstâncias delitivas, autoria, e prender o infrator, objetivando, dessa forma, a responsabilização imediata, para que a impunidade não seja causa de outros homicídios.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 06 de março de 2013.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO DANTAS - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1673/2013 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil, Luiz Carlos de Araújo Dantas, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que compete à polícia Civil a preservação da Ordem Pública e da Incolunidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõem o art. 144 da CF/88 e o art. 1º da Lei nº 12.124/93 – Estatuto da Polícia Civil de Carreira;

CONSIDERANDO que os brasileiros e os estrangeiros residentes no país ou de passagem pelo território nacional são assegurados direitos fundamentais ex vi do art. 5º da CF/88;

CONSIDERANDO que Fortaleza se destaca como polo turístico por excelência, gerando grande fluxo de visitantes, inclusive estrangeiros, interessados em conhecer suas atividades sociais, culturais, de lazer e esportivas.

CONSIDERANDO que esta Capital sediará, neste mês, jogos da copa das Confederações, e da Copa do Mundo, em julho de 2014, o que poderá ocasionar o aumento da demanda inerente à atividade de Polícia Judiciária.

CONSIDERANDO pauta de reunião tratada com Assessoria Para assuntos Internacionais do Governo do Estado do Ceará, inerente ao assunto em comento.

RESOLVE determinar a todos os delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará que, em caso de ocorrência policial envolvendo cidadão estrangeiro, quer como suposto autor de crime ou como vítima, comuniquem, imediatamente, ao respectivo Consulado, sediado neste Estado, discriminado ao Anexo Único desta Portaria.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 1º de novembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2699/2013 – GDGP

ALTERA AS PORTARIAS NºS 811/2012 – GDGDPC E 2091/2013 – GDGPC, QUE DISPÕEM SOBRE A OTIMIZAÇÃO DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL, IMEDIATO E INDIVIDUALIZADO, ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, CONFORME ESTATUÍDO NO ART. 19,§ 1º, DA LEI Nº 10.741/03.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o dever do Estado em amparar as pessoas idosas, defender sua dignidade e garantir o direito à sua integridade física e à vida, consoante o disposto no art. 230 da Carta Republicana.

Considerando a necessidade de dispensar tratamento especial e prioritário no atendimento ao idoso, no âmbito das Delegacias de Polícia integrantes da estrutura organizacional da Polícia civil do Estado do Ceará, em conformidade com o disposto no art. 230, da CF/88 e na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

RESOLVE

Art. 1º. Alterar as Portarias nºs 811/2012 -GDGPC e 2091/2013 – GDGPD para estabelecer que caberá a todas as Delegacias Distritais da Capital e Região Metropolitana dispensar tratamento especial e prioritário no atendimento ao idoso, vítima de infrações penais tipificadas nos arts.95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, da Lei nº 10.741/03, no Código Penal e demais normativos que subsidiariamente se aplicam à espécie, por meio do pertinente procedimento policial.

Art. 2º. Determinar a redistribuição de procedimentos policiais que tramitam no Núcleo de Atendimento ao Idoso, instalado no 3º DP, para as Delegacias da área circunscricional da ocorrência da infração penal, priorizando o critério *rationi loci*, incumbindo à autoridade policial ultimar as necessárias investigações à conclusão do feito.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 1º de novembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2832/2013 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Administração pública deve estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, em conformidade com o art.34 da CF /88.

Considerando a necessidade de apresentação de parecer conclusivo de aceitabilidade de proposta de licitantes, conforme recomendação de pregoeiro da Comissão Central de Licitação da PGE (SPU nº 7267312/2013).

Considerando, nesse mesmo sentido, o Parecer nº 1330/13, exarado pelo chefe da assessoria Jurídica da Polícia Civil (ASJUR), sobre a aceitabilidade de proposta de licitantes, quando da contratação de empresa para a prestação de serviços à polícia Civil (SPU nº 7267312/2013)

Resolve:

Art. 1º. Determinar que a apresentação de parecer técnico precederá a aceitabilidade de propostas de licitantes, no âmbito da Polícia Civil/CE, devendo ser emitido por servidor desta instituição, que detenha conhecimentos e/ou habilitação pertinentes à matéria, de forma que possibilite criteriosa análise das condições técnicas mínimas à execução dos serviços.

Art.2º. Estabelecer que caberá ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Delegado Geral Adjunto e, na ausência ocasional destes, ao Chefe de gabinete do Delegado Geral, a designação do servidor de que trata o artigo 1º da presente Portaria, por meio de despacho nos autos do respectivo processo licitatório.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 14 de novembro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2894/2013 – GDGPC

INSTITUI A SUPERVISÃO DOS POLOS PLANTONISTAS DA CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil é Instituição permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à efetivação da justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da Incolumidade das Pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art.144, caput, da Constituição federal de 1988 e art. 1º da Lei 12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

Considerando a necessidade de se otimizar a lavratura de auto de prisão em flagrante, TCO e demais demandas procedimentais nos Polos Plantonistas da Polícia Civil/CE, visando a prestação de serviço de qualidade, eficiente e célere à população;

Considerando o disposto no art. 103, letra b, inciso VII e XII, da Lei 12.124/93, que trata das transgressões disciplinares do segundo grau, puníveis com suspensão de trinta a noventa dias;

Art. 103, letra b, inciso VII e XII, da Lei 12.124/93, in vesbis:

Art. 103, letra b, inciso VII: " não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade que o seja."

Art. 103, letra b, inciso XII: " faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo."

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a supervisão dos polos Plantonistas da Capital e Região metropolitana de Fortaleza, a cargo de delegado de polícia, cuja escala de designação será elaborada pelo Gabinete do delegado Geral da Polícia civil;

DAS ATRIBUIÇÕES:

Art.2º. Competirá ao supervisor coordenar a redistribuição da lavratura de auto de prisão em flagrante e demais atos procedimentais, bem como determinar a remoção de servidor para melhor adequar o atendimento do plantão, o deslocamento de viaturas, a transferência de presos, e demais demandas logísticas necessárias;

Art.3º. Caberá ainda ao servidor promover o controle de presença dos delegados, escrivães e inspetores designados para os plantões, devendo, para tanto, aferir os horários fixados, com início às 18h e término às 8h do dia seguinte, em dias úteis, e das 8hs às 8h, do dia seguinte, aos sábados, domingos e feriados, com exceção ao serviço extraordinário, regulamentado por norma pertinente;

Art. 4º. Deverão os delegados titulares e adjuntos das delegacias distritais e especializadas da capital, Região Metropolitana e do interior, recepcionar todas as ocorrências demandadas à sua unidade, até às 18h, e concluí-la, transferindo aos plantões somente aquelas que lhes forem encaminhadas após esse horário.

Art.5º. Revogam-se os artigos 2º e 6º da Portaria nº 2725/2008 – GSPC, que disciplina a redistribuição equitativa dos procedimentos policiais (flagrantes e TCO's), pelo delegado titular da 34ª DD.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 732/2013 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil, Luiz Carlos de Araújo Dantas, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que a Polícia Civil é Instituição permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à efetivação da Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e da Incolumidade das Pessoas e do Patrimônio, conforme dispõe o Art.144, caput da Constituição Federal/88 e Art. 1º da Lei 12.124/93 – Estatuto da Polícia Civil de Carreira;

CONSIDERANDO que a utilização de veículos automotores por indivíduos que, sob a ingestão de bebida alcoólica ou de outras substâncias psicoativas que determinem dependência, colocam, sobremaneira, em risco a integridade física de um número indeterminado de pessoas;

CONSIDERANDO a intenção do Legislador ao editar a Lei nº 12.760/2012, de 20/12/2012, que alterou a Lei nº 9.503, de 23/09/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de reduzir o grande número de mortes e lesões corporais decorrentes de acidentes automobilísticos, tomando o trânsito mais seguro, além de corrigir um erro de legislador pretérito, no que tange a esse tipo penal;

CONSIDERANDO que é de atribuição das polícias e de outros órgãos de trânsito, a fiscalização e o combate a esse tipo de conduta maléfica, para a garantia da tão desejada paz social;

CONSIDERANDO que a novel lei frustra a tentativa daqueles condutores que se recusam a fazer o teste de etilômetro com o intuito de burlar o flagrante delito, posto que permite a confirmação da alteração da capacidade psicomotora do agente, em razão da influência de álcool, por outros meios de prova, ex vi com o §2º do art.306 do CTB;

RESOLVE DETERMINAR:

I – Aos Delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará que observem os ditames da Lei nº 12.760/2012, que alterou a Lei nº 9.503, bem como a Resolução nº 432/2013, que disciplina os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts.277, 306 e outros, do CTB;

II – A juntada ao pertinente procedimento policial dos Termos de Constatação de Embriaguez, que deverão ser apresentados pelos policiais responsáveis pela prisão ou agente de trânsito, devidamente preenchidos e assinados conforme os incs. VII, VIII e IX, Anexo II, da Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Luiz Carlos de Araújo Dantas - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 2716/2013 – GDGP

CRIA O NÚCLEO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE 1º E 2º GRAUS E DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, instituição integrante do Sistema de Segurança Pública, guarda estrita observância aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Eficiência, da Finalidade, da Motivação e do Interesse Público, ex vi do art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil);

Considerando a necessária obediência às ordens e instruções legais emanadas de superiores, decorrentes do dever-poder hierárquico disciplinar imediato, conforme disciplinado na Lei 12.124/93 e demais normativos pertinentes à matéria;

Considerando a edição da Portaria nº 254/2012, da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), que dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis aos policiais civis e demais integrantes do Sistema de segurança Pública deste Estado submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

RESOLVE

Art. 1º. Criar, no âmbito da Polícia Civil, Núcleo para apuração de transgressões disciplinares de 1º e 2º graus e de descumprimento do dever funcional, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da sindicância;

Art. 2º. Estabelecer que as sindicâncias de que trata a presente portaria obedecerão ao rito processual previsto na Instrução Normativa nº 01/2012 – CGD, editada em 05/03/2012, pela Controladoria Geral de Disciplina;

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 04 de novembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 3168/2013 – GDGPC

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA Nº 2761/2013 QUE CRIA O NÚCLEO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE 1º E 2º GRAUS E DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o parágrafo único da portaria nº 2716/2016 que cria, no âmbito da Polícia Civil, Núcleo para apuração de transgressões disciplinares de 1º e 2º graus e de descumprimento do dever funcional, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da sindicância e designar o delegado de polícia civil de classe especial Raimundo Derval Costa para exercer as funções de coordenador do sobredito Núcleo.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA NORMATIVA ° 0015/2014 – SSPDS

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, fundada na hierarquia e na disciplina, deve estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação e do interesse público, ex vi do art. 37, da CF/88, e do art.4º, da Lei nº 12.124/93;

Considerando que às polícias civis, dirigidas por delegação de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no art.144,§ 4º, da CF/88;

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da CF/88;

Considerando que o Boletim de Ocorrência – BO consiste em mera declaração unilateral de vontade, reconhecido em reiteradas decisões oriundas dos tribunais do país, a exemplo da decisão prolatada em sede de ação de habeas Corpus nº 0136026-88.2012.8.26, TJSP, pelo Des. Relator Amado de faria, da 8ª Câmara de Direito Criminal – j.4.10.2012;

Considerando a inteligência do art. 29, inciso VII, c/c o art. 145, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e o artigo 1º, § 3º, da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008 – CONTRAN;

Considerando o dever de zelo, conservação e de uso regular dos bens do Estado, e, em especial, daqueles que lhes sejam entregues para sua guarda;

Considerando, ainda, o princípio da economicidade e os critérios de oportunidade e de imediatidade que deverão ser empregados na boa administração pública, assim como nas atividades próprias de Polícia Judiciária;

Considerando que o exercício do controle externo da atividade policial compete constitucionalmente ao órgão do Ministério Público e o controle interno, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, conforme dispõe a Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, assim como aos órgãos de direção da polícia Civil.

Considerando que compete ao estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas, com a devida eficiência, conforme previsão constitucional;

Considerando que, comprovadamente, o crime de homicídio gera grande impacto, comoção e clamor social, posto que viola o inalienável direito à vida, exigindo, assim, imediata intervenção estatal;

Considerando a incidência significativa de crimes de homicídio registrados nos últimos meses, nesta capital, na sua maioria guardando semelhança na sua dinâmica, motivações, modus operandi e limitação territorial.

Considerando a necessidade de otimizar as informações policiais, a coleta de dados e a produção de perícias em local de crime, bem como a integração dos serviços de polícia judiciária;

Considerando as diretrizes implementadas pela secretaria da segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) visando a redução dos índices de homicídios no Estado do Ceará;

Considerando a necessidade de se estabelecer ações imediatas e contínuas, que reclamam a interação permanente entre delegados, escrivães, inspetores, perito e auxiliares de perícia, visando alcançar maior celeridade e eficiência nos resultados das investigações dos crimes de homicídios;

Considerando que são atribuições básicas da Polícia Civil, dentre outras, a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais, ex vi do artigo 4º, III, da Lei 12.124/93;

Considerando que compete aos servidores do Grupo APJ lotados ou não na Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), dentre outras atribuições, apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, bem como a realização de atividade pericial de apoio às investigações policiais, conforme inteligência dos incisos II e V, do art. 1º, da Lei 14.055/2008;

Resolve:

Art. 1º. Quando da ausência do delegado no local de crime, por estar ultimando atos procedimentais e/ou qualquer outra atividade funcional de urgência seus agentes, por ele designados, comparecerão ao local e diligenciarão, adotado as providências cautelares destinadas a preservar os locais, os vestígios e as provas das infrações penais, conforme disciplina do art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.124/93.

Parágrafo único. Na elaboração do relatório de local de crime, deverá a equipe de policiais evitar quaisquer anotações impertinentes aos fatos investigados, conforme disciplina o art.22,§4º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.2º. Constitui dever do policial, quando determinado pelo Delegado, proceder à entrega de documentos de interesse da Polícia Civil, à condução de presos, recebimento de alvará de soltura, ao cumprimento de atividades investigativas e operacionais, à produção de relatórios de missão que lhe for determinada; executar intimações e outras atividades que lhe for determinada, de interesse da polícia judiciária e da Justiça, cuja desobediência implicará em responsabilização administrativa, cível e penal.

Art.3º. O escrivão de polícia é responsável por dar cumprimento às formalidades processuais, às ordens, despachos ou determinações emanadas de autoridade policial, lavrando autos, termos, mandados, portarias, ordens de serviço, autuar e remeter inquéritos e processos, obedecendo aos prazos legais, preparar expedientes, guardar e controlar materiais apreendidos e/ou arrecadados, recolher fianças, executar outros serviços administrativos, inclusive estatísticos, atinentes a unidade policial e demais atos do seu ofício e no que couber as atividades previstas no Art. 2º desta Portaria.

Art. 4º. Os policiais civis deverão primar, no cumprimento de suas missões, pelo princípio da supremacia do interesse público.

Art.5º. O registro do Boletim de Ocorrência Policial – BO, que poderá ser feito inclusive pela internet, via Delegacia Eletrônica, quando presencial, o policial civil poderá ser auxiliado por assistente administrativo, priorizando-se a supremacia do interesse público, não sendo obrigatório a presença da autoridade policial em sua lavratura.

Art.6º. O delegado poderá nomear escrivão ad hoc para lavratura de atos procedimentais, quando da falta, impedimento ou ausência ocasional do escrivão a seu cargo, conforme inteligência do art. 305, do CPP, c/c o art. 17,§ 2º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária da Polícia Civil.

Art. 7º. As peças que integram autos de inquérito policial serão rubricadas pela autoridade policial, conforme dispõe o art. 9º, do CPP e art. 19 do manual de Procedimentos de Polícia Judiciária.

Art.8º. Os policiais civis estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança, pela prestação de serviço em jornada de 40(quarenta) horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos, conforme disposto no art.2º, inc. II, da Lei nº 12.124/93, ressalvadas as demais pertinentes legislações.

Art.9º Tendo em vista que o exercício do controle externo da atividade policial compete constitucionalmente ao órgão do Ministério Público e o controle interno, à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de segurança Pública e Sistema Penitenciário, fica vedado o ingresso de quaisquer outros órgãos, representações sindicais ou associativas, com a finalidade de exercerem atos fiscalizatórios da atividade de policial judiciária nas unidades orgânicas da Polícia Civil do Ceará.

Art.10. É vedada aos policiais civis a utilização para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, de materiais pertencentes ou locados à Polícia Civil, especialmente o pernoite de viatura da polícia civil ou de veículo locado à Polícia Civil em residência de servidor ou em qualquer lugar que não o órgão policial a que estiver acautelada a viatura ou veículo locado.

§1º. Ressalva-se da vedação do caput os detentores de cargos de Delegado Geral, Delegado Geral Adjunto, Chefe de Gabinete, os titulares de Departamentos, Divisões, Delegacias Regionais, Delegacias Especializadas e dos Pólos Plantonistas, exclusivamente, quando o deslocamento decorrer em razão do serviço, visto a possibilidade de acionamento a qualquer tempo para tratar

de fatos ligados às suas respectivas áreas de atuação e atendimento de demandas emergências oriundas do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º. A inobservância ao que se refere o caput deste artigo e seu §1º implicará na apuração de responsabilidade pelo pertinente órgão correccional, por configurar violação ao art. 103, letra "b", inciso XVII, da Lei 12.124/93, dentre outras medidas legais pertinentes.

Art.11. Conforme inteligência do art. 29, inciso VII, c/c o art.145, ambos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e o artigo 1º, §3º, da Resolução 268, de 15 de fevereiro de 2008 – CONTRAN o veículo policial somente será considerado de emergência quando estiver em serviço de urgência e/ou em situação de risco, devidamente identificado por disposto regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Parágrafo Único. Dispensa-se a necessidade da autorização prevista no artigo 145, do Código de Trânsito Brasileiro aos veículos que não estejam identificados na forma prevista no caput deste artigo, por não ser considerados veículos de emergência. Cabe ainda aos servidores policiais observarem quanto em situações de emergência o interesse público e os critérios de oportunidade e de imediatidade que deverão ser empregados nas atividades próprias de Polícia Judiciária.

Art.12. O colete balístico, quanto equipamento de proteção individual deverá ser utilizado em situações específicas, como forma de proteger a integridade física do policial, notadamente por ocasião da realização de operações táticas.

Art.13. Caberá À DHPP instaurar inquérito policial, dentro do respectivo plantão, quando da ocorrência de homicídio doloso de autoria desconhecida, perpetrado na Capital e Região Metropolitana e deflagrar as diligências necessárias á busca da autoria e circunstâncias delitivas e, na sequência, encaminhar os autos, transferindo por meio do Sistema de Informações Policiais – SIP à delegacia circunscricional do delito, a fim de que seu titular dê prosseguimento ás investigações.

§1º. Efetivadas as necessárias diligências os inquéritos policiais, cujas autorias não forem descartadas no curso de trinta dias, após suas instaurações, serão encaminhados ao Poder Judiciário com pedido de dilação de prazo. Retornando os autos, a autoridade policial procederá o encaminhamento dos feitos À DHPP, com o devido registro no SIP.

§2º. Quando da transferência acompanharão os autos do inquérito policial, ao dlegado distrital, cópia da reconhecimento visuográfica, material apreendido e/ou arrecadado, relatório complementar e outros documentos pertinentes, elaborados pela equipe plantonista que compareceu ao local do homicídio.

Art.14. O secretário da Segurança Pública e Defesa Social e o Delegado Geral da Polícia Civil poderão designar equipes das Delegacias e/ou Divisões especializadas para assumirem investigações de crimes ocorridos no interior do Estado.

Art.15. Visando o êxito das investigações, o Delegado observará o que dispõe o art. 6º do CPP e os itens abaixo mencionados, dentre outros que reputar pertinentes.

I. reduzir a termo depoimento de testemunhas do crime, colher declarações de familiares de vítimas e de pessoas que tomaram conhecimento dos fatos;

II. proceder acareação e reconhecimento de pessoas e de coisas;

III. Realizar a apreensão de armas, munições e de outros instrumentos que guardem relação com o homicídio investigado;

IV. expedir ordem de missão à equipe de investigação, e posterior juntada do respectivo relatório;

V. requisitar filmagens e gravações de cenas do crime; exames periciais; documentos e outros de interesse da investigação.

Art.16. Sem prejuízo do artigo 2º da Lei 14.055/2008, os servidores da PEFOCE atualmente com exercício na Divisão de Homicídios serão ali lotados, a partir da data da publicação desta portaria.

Art.17. Visando incrementar os serviços do apoio às atividades de polícia judiciária, especialmente, quanto às perícias de local de crime, buscando maior celeridade e resolutividade dos respectivos inquéritos, caberá À Direção da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) a responsabilidade pela coordenação e designação operacional dos servidores da PEFOCE mencionados no artigo anterior, bem como o controle de horários, escalas e demais regras administrativas.

Parágrafo único. Caberá, ainda, à Direção da DHPP, realizar a avaliação de desempenho dos servidores da PEFOCE ali lotados.

Art.18. A Direção da Divisão de Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPP), juntamente com os servidores da PEFOCE, especialmente aqueles com exercício funcional naquela Unidade Orgânica, deverão, no prazo de 30 dias, apresentar minuta de Procedimento Operação Padrão – POP – visando normatizar as condutas padrões dos policiais civis e militares relativamente a preservação e levantamento de locais de crimes contra a vida.

Art.19. No prazo de 30 (trinta) dias será designada, pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, comissão composta por 3 (três) servidores para apresentar minuta de portaria relativa às atribuições dos cargos e funções da estrutura organizacional da Polícia Civil.

Art.20. Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvidos o Delegado Geral e o Perito Geral, naquilo que lhes for pertinente.

Art.21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Servilho Silva de Paiva - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

PORTARIA Nº 113/2014 – GDGPC

CRIA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL/CE, O PONTO FOCAL PARA RECEPCIONAR DENÚNCIAS ORIUNDAS DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que às policiais civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no §4º, do art.144, da CF/88.

Considerando que cabe ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no §1º, do art.3º, da Lei nº 11.340/2006.

Considerando o Programa "Mulher, Viver Sem Violência" lançado em 13 de março de 2013 pelo Governo Federal, visando integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência.

Considerando que o Estado do Ceará integra sobredito Programa, que tem por objetivo a Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (eixoII).

Considerando o que dispõe a Lei Estadual nº 15.514, de 06 de janeiro de 2014, publicada no DOE em 23/1/2014, no tocante à divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 no Estado do Ceará;

Considerando que quando da apresentação do Projeto Piloto, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), às Unidades Federativas, em reunião técnica, foi deliberado que os fluxos de encaminhamento das denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180 fossem direcionados ao denominado Ponto Focal, no âmbito dos Estado, para distribuí-las à autoridade policial responsável para apurar a ocorrência.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar, no âmbito da Polícia Civil/CE, o Ponto Focal, que funcionará provisoriamente na sede da delegacia Eletrônica, vinculada ao Departamento de Polícia Especializada (CPE), para atendimento das demandas geradas a partir do disque 180.

Parágrafo único. Incumbe ao Ponto Focal receber, por meio do e-mail ddm180@policiacivil.ce.gov.br, as denúncias da Central 180 e distribuí-las ao e-mail da delegacia competente para a devida apuração, bem como responder à central seu encaminhamento, no prazo de 24 horas.

Art.2º. Estabelecer que a delegacia responsável pela apuração do fato deverá, no prazo máximo de três dias úteis, informar ao Ponto Focal quais os procedimentos adotados em relação À denúncia e/ou quaisquer informações adicionais e seu desfecho.

Art.3º. Determinar que os Departamentos de Polícia Especializada (DPE), de Polícia Metropolitana (DPM), de Polícia do Interior (DPI) e de Informática (DEINF), disponibilizem o necessário apoio ao bom funcionamento do Ponto Focal, naquilo que lhes for pertinente;

Art. 4º. Designar a Delegada Titular da Delegacia Eletrônica para chefiar o Ponto Focal, assessorada pela Delegada Adjunta do Departamento de Polícia Especializada (DPE).

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 119/2014 – GDGPC

EMENTA: RECOMENDA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS EM QUE FIGUREM VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS ASSISTIDAS OU NO AGUARDADO PELA SUA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DO CEARÁ – PROVITA/CE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, notadamente o disposto no seu art. 1º;

Considerando a Lei Federal nº 12.483, de 08 de setembro de 2011, que acresce o art. 19-A à Lei 9.807/1999, impondo prioridade na tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelo PROVITA;

Considerando a Lei Federal nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE, bem como suas alterações posteriores;

Considerando a Recomendação nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011;

Considerando a Resolução nº 93 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata, dentre outros pontos, da prioridade na tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelo PROVITA;

Considerando o Provimento nº 013/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, que estabelece medidas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e instrução criminal, especialmente o disposto no seu art. 7º, que determina prioridade na tramitação de tais processos;

Considerando, por fim, que o PROVITA/CE configura-se não somente um instrumento de preservação dos direitos fundamentais dos seus beneficiários, como também uma importante ferramenta no combate ao crime organizado.

RESOLVE recomendar prioridade máxima na tramitação de Inquéritos Policiais em que figurem vítimas e/ou testemunhas assistidas ou no aguardo pela sua inclusão no Programa de Proteção a Vítimas e a testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 21 de março de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 132/2014 – GDGPC

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade de se otimizar as atividades de Polícia Judiciária do Interior do Estado, no que diz respeito à eficiência do atendimento das ocorrências durante os plantões.

Resolve DETERMINAR que as delegacias titulares das delegacias de Defesa da Mulher de Iguatu, Quixadá e Crato concorrerão aos plantões das delegacias regionais, no âmbito de suas circunscrições, em conformidade com escalas elaboradas pelos respectivos delegados regionais.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 04 de abril de 2014.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 161/2014 – GDGP

ALTERA A PORTARIA Nº 2944/2010 – GDGPC, ALTERADA PELA PORTARIA Nº 148/2011, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DE ÔNIBUS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica acrescido o Art.5º – A à Portaria nº 2944/2010 com a seguinte redação:

Art.5º-A. Quando a diligência ocorrer entre municípios contíguos ao da sede onde tem exercício funcional, cuja distância não exceda a 60 km, e com retorno no mesmo dia, o pagamento de diárias ao servidor ficará condicionado à comprovação das despesas realizadas com alimentação, hospedagem e/ou deslocamento.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 05 de junho de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 185/2014 – GDGPC

ALTERA AS PORTARIAS NºS 2944/2010 – GDGPC, ALTERADA PELAS PORTARIAS NºS 148/2011 – GDGPC E 161/2014 – GDGPC, QUE REGULAMENTAM, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, O PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DA CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DE ÔNIBUS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

Considerando o Decreto nº 26.478, de 21 de dezembro de 2001, que disciplina a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no serviço público estadual, e dá outras providências;

Considerando o que dispõe o art. 84 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, no que diz respeito a concessão de diárias ao policial civil;

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer que a realização de diligências por policiais civis, com deslocamento entre municípios cuja distância não ultrapasse a 60 km e retorno no mesmo dia, não serão devidas diárias se consideradas de natureza ordinária;

§1º Consideram-se diligências ordinárias aquelas caracterizadas pela sua simplicidade e rapidez na sua resolução, tais como: entrega ou recebimento de expedientes ou objetos em delegacias e/ou ambiente forense; condução de vítimas ou imputados para a realização de exames de corpo de delito, dentre outras equivalentes.

§2º Os Diretores dos Departamentos de Polícia Especializada e do Interior Norte e Sul deverão proceder à análise dos requerimentos, exarando despachos de concessão ou de indeferimento ou de pedido de diligências instrutórias.

§3º Em caso de indeferimento poderá o policial interpor recurso, acostado de razões, ao Delegado Geral da Polícia Civil, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de ciência do despacho denegatório.

§4º Excetua-se às regras do caput deste artigo, os deslocamentos entre a cidade de Fortaleza e os municípios que integram a sua região metropolitana, nos termos do Decreto nº 30.179 de 25/10/2011.

Art. 2º. Advertir que, nos casos em que forem verificados indícios de má-fé, além da restituição da diária percebida indevidamente, os servidores envolvidos sujeitar-se-ão, ainda, à apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelos respectivos departamentos, ouvido o Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 17 de julho de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 191/2014 – GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 2449/2011- GDGPC, QUE TRATA DA DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve alterar a Portaria nº 2449/2011 – GDGPC, que trata da devida observância aos direitos e prerrogativas do Advogado, no âmbito da Polícia Civil, e acrescentar:

Art. 1º. São prerrogativas do advogado, em conformidade com o art.7º e incisos, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dentre outras, as seguintes:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas aos exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008);

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV- ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – ingressar livremente:

a) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

b) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

VI – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior independentemente de licença;

VII – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

Art.2º. O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer;

Art.3º. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inc. IV, do art.1º, desta Portaria.

Art.4º. Não se aplica o disposto no inciso VII aos procedimentos policiais sob regime de segredo de justiça, ex vi do § 1º, do art.7º, da Lei 8.906/94.

Art.5º. Caberá À autoridade policial, consoante o art.2º da supracitada Portaria nº 2449/2011 – GDGPC, disponibilizar local apropriado para o advogado se entrevistar com o cliente preso na delegacia, bem como seu acesso aos autos de flagrantes, TCO'S e de inquéritos policiais, e demais condições para o livre exercício de sua profissão, no âmbito das Delegacias da Polícia Civil/CE, observando-se, todavia, as indispensáveis regras de segurança e os limites da lei que rege a matéria.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 08 de agosto de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 196/2014 – GDGPC

O Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, Marcos Vinícius Sabóia Rattacaso, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil/CE deve estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade e da motivação, dentre outros, conforme disposto na CF/88 e no Art.4º da Lei nº 12.124, de 6/7/1993, Estatuto da Polícia Civil;

Considerando a necessidade de exercer controle quanto ao deslocamentos das viaturas operacionais da Polícia Civil, objetivando a devida eficiência na realização dos indispensáveis serviços de sua competência, priorizando-se o interesse público;

RESOLVE:

1º. Determinar que se proceda, diariamente, a conexão de todas as viaturas operacionais da Polícia Civil, de Fortaleza e da Região metropolitana, perante à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), por meio do sistema de Rádio, Terminal Móvel de dados (TMD) ou através de ligação telefônica para o número 3101.6049;

2º. Estabelecer que no ato da conexão deverão ser informados os seguintes dados: nome dos integrantes da equipe, placa da VTR e unidade a que pertence, bem como deverão, ao final do serviço, ser adotados os pertinentes procedimentos de desconexão.

Gabinete do Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 14 de agosto de 2014.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Marcus Vinícius Sabóia Rattacaso - Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil

PORTARIA Nº 203/2014 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que compete à polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, bem como a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, preservando-se, assim, a integridade física, a vida, e a paz social entre as pessoas, com a devida eficiência, conforme previsão constitucional.

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil, planejar, coordenar e executar a orientação técnica e o controle de suas ações policiais, agilizando sua atividade investigatória e operacional.

RESOLVE determinar que a emissão de Guias cadavéricas devem ter atendimento prioritário por ocasião dos plantões nas Delegacias da Capital e Região Metropolitana de Fortaleza.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 02 de setembro de 2014.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 235/2014 – GDGPC

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER (DDM'S) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto no §8º do art.226 da Constituição Federal, assim como na Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no sentido de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

Considerando que incumbe ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares visando resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante preconiza o § 1º, do art.3º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

Considerando que compete à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais e de sua autoria, ex vi do § 4º, do art.144, da Constituição Federal de 1988 e do art. 4º do Código de Processo Penal;

Considerando, dessa forma, a necessidade de adequar-se o atendimento das demandas carreadas às DDM's, priorizando a excelência no desempenho de seus relevantes serviços, no tocante à garantia dos direitos da mulher, no âmbito de suas atribuições.

Resolve:

Art.1º. Compete às DDM's prevenir, registrar, investigar e reprimir atos ou condutas baseadas exclusivamente no gênero que se configurem infrações penais e que tenham sido cometidas contra a mulher, apurável mediante inquérito policial, em conformidade com a Lei nº 11.340/2006.

Art.2º. Destacam-se como infrações penais cometidas contra a mulher em situação de violência, as seguintes:

I – os crimes contra a pessoa previstos no Código Penal brasileiro (CPB), exceto aqueles inseridos no capítulo IV;

II – os crimes contra a liberdade individual, previstos no capítulo VI e os crimes contra o patrimônio, estando a mulher como vítima nas condições previstas no art.5º da Lei 11.340/2006, em relação ao agente;

III – os crimes contra a dignidade sexual da mulher, estando a vítima em relação ao agente nas condições previstas no art.5º da Lei nº 11.340/2006;

IV – os crimes e atos infracionais previstos no Código Penal, Leis nºs 9.455/97 (tortura) e 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cuja vítima esteja nas condições previstas no art. 5º da Lei nº 11.340/2006;

V – no concurso de crimes ou atos infracionais, onde pelo menos um dos tipos penais esteja a vítima na situação prevista no art. 5º da Lei nº 11.340/2006.

Art.3º. Esta portaria para efeito de relação parental adota os critérios estabelecidos no Código Civil.

Art.4º. Refogem à competência das DDM's as ocorrências do gênero, quando no lugar houver Delegacia da Criança e do adolescente (DCA) e Delegacia de Combate à exploração da Criança e do Adolescente (DECA).

Art.5º. Nos casos de registro de ocorrência de crimes e de atos infracionais suscetíveis à ação privada, com a manifestação da vítima acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais, caberá à DDM apresentá-la à Defensoria Pública, mediante ofício.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2014.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 237/2014 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

Considerando a necessidade de se padronizar a requisição de exames à PEFOCE, com o devido registro desses atos em sede de inquérito policial, de TCO's e outros, para melhor instruí-los quanto à indicação da materialidade delitiva e de sua autoria, propiciando, dessa forma, maior clareza à devida análise pelo órgão do Ministério Público, em momento oportuno.

RESOLVE:

Art.1º. Determinar que, quando da requisição de perícia à PEFOCE, deverá a autoridade policial fazer constar em seus Relatórios de inquéritos policiais e/ou despachos, o número do respectivo ofício, bem como o protocolo de despacho perante à CIOPS.

Art.2º. Estabelecer que, quando da apreensão de aparelhos celulares, se necessário a realização de perícia desses equipamentos, visando a coleta de dados, seu encaminhamento deverá ser imediato à PEFOCE, para elaboração do pertinente laudo pericial.

Art.3º. Instituir que, quando da qualificação de indiciados, vítimas, testemunhas e outros, devam constar alcunhas, telefones, endereços eletrônico, se possível, pontos de referência de endereço para facilitar intimações e citações das partes envolvidas no processo, evitando-se, dessa forma, demora no curso processual com prejuízo aos provimentos judiciais.

Art.4º. Definir que, para melhor instruir os autos, as armas apreendidas em procedimento policial deverão ser encaminhadas ao Poder Judiciário acompanhadas de pesquisa na rede INFOSEG sobre possível restrição e/ou indicação de propriedade.

Art.5º. Disciplinar que, quando não for possível a identificação do indiciado, com segurança, deverá a autoridade policial promover sua imediata identificação criminal, nos termos do art.3º da Lei nº 12.037/2009.

Art.6º. Observar recomendações ministeriais, notadamente de Promotorias da Infância e Juventude, quanto à restrição da publicidade de imagens em redes sociais de menores envolvidos em atos infracionais, observando-se, ainda, o que dispõe, nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 18 de novembro de 2014.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE

PORTARIA Nº 240/2014 – GDGPC

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PRESOS – SGP, COM A FINALIDADE DE SUPERVISIONAR E CONTROLAR O FLUXO DE CUSTODIADOS ENTRE AS DELEGACIAS DE POLÍCIA CADASTRADAS NO SGP E A DELEGACIA DE CAPTURAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem patronizar e otimizar suas atividades exercidas pelas delegacias que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO as novas diretrizes implementadas pela secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), no sentido de promover com maior celeridade a remoção do contingente de presos das delegacias de polícia para estabelecimentos prisionais do Sistema Penitenciário deste Estado;

CONSIDERANDO que a otimização desses serviços requer medidas eficazes e urgentes, no âmbito da Polícia Civil, com a criação de um sistema, com a finalidade de supervisionar e controlar o fluxo de custodiados nas delegacias para o ingresso no sistema prisional, com a devida celeridade.

RESOLVE:

Art.1º. Instituir o Sistema de Gerenciamento de Presos (SGP), ferramenta desenvolvida no ambiente WEB, com a finalidade de supervisionar e controlar o fluxo de custodiados entre as delegacias de polícia cadastradas no SGP e a Delegacia de capturas.

Art.2º. O Sistema deverá ser alimentado e atualizado diariamente com informações sobre os presos, de acordo com os dados requeridos pelo SGP, conforme a seguir estabelecido.

§1º. O Departamento de Informática da Polícia Civil (DEINF) ficará responsável por criar os perfis de cada usuário (login e senha), ficando terminantemente proibido o empréstimo de senha, sob qualquer pretexto.

§2º Somente poderá acessar o SGP, para inserir ou atualizar dados de uma determinada delegacia, o policial cuja perfil foi cadastrado naquela unidade, excetuando-se desta regra e sendo-lhes conferida senha especial:

- a) O Delegado Geral e o Delegado Geral Ajunto;
- b) Os Delegados Titulares do Departamento de Polícia Metropolitana e Especializada e;
- c) O Delegado da Delegacia de Capturas.

Art.3º. O preso em flagrante, o preso em cumprimento de prisão provisória ou prisão civil, antes de ser custodiado na unidade policial, deverá ser imediatamente cadastrado no SGP, devendo o responsável pelo cadastro velar pela correta inserção dos dados requeridos pelo Sistema, evitando cadastro em duplicidade.

Art.4º. A transferência do preso custodiado nas Delegacias de Polícia Civil cadastradas no SGP deverá ser efetivada no prazo máximo de três dias úteis, após sua prisão, ficando este prazo condicionado à liberação das respectivas vagas pela Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, em conformidade com a Portaria nº 1135/14, expedida por aquele órgão, a qual normatiza e disciplina os procedimentos administrativos para inclusão e distribuição de presos nas unidades prisionais deste Estado.

§ 1º. No caso da necessidade de permanência do preso na Delegacia de Polícia além do prazo estipulado no caput deste artigo, caberá à autoridade policial justificar no SGP os motivos pelos quais o preso não foi transferido no lapso temporal estabelecido.

§2º. O Sistema fará o gerenciamento do prazo de permanência do preso na delegacia e emitirá alarme e enviará e-mail aos servidores responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização dos procedimentos.

Art.5º. O registro do preso no SGP não elide as anotações que deverão ser efetivadas no Livro de Presos da Delegacia.

Art.6º Caberá ao DEINF o treinamento dos policiais autorizados a acessar o Sistema.

Art.7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 1º de dezembro de 2014.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 1551/2014

DISPÕE SOBRE A ROTINA DE EMISSÃO DE GUIAS DE SOLICITAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS JUNTO A PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ – PEFOCE, ATRAVÉS DA NOVA PLATAFORMA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES POLICIAIS – SIP 3W.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, Servilho Silva de Paiva, o Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior e o Diretor Geral da Perícia Forense do Ceará, Maximiliano Leite Barbosa Chaves, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, integrante do sistema de segurança Pública Estadual, deve estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação e do interesse público, ex vi do art.37, da CF/88, e do art.4º, da Lei nº 12.124/93;

Considerando que compete à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, ex vi do art.144,§ 4º, da CF/88;

Considerando que compete à Perícia Forense do Ceará a realização de laudos periciais visando subsidiar as investigações policiais no que concerne a materialidade dos delitos;

Considerando a necessidade de disciplinar a expedição de solicitação de guias para exames periciais junto a PEFOCE pelas autoridades Policiais;

Considerando a necessidade de automatização e padronização dos fluxos na plataforma SIP 3W para emissão dos laudos periciais emitidas pela PEFOCE possibilitando aquele Órgão aferir on line sua produtividade, conforme manual de procedimentos Policiais – PEFOCE, versão 1.0, anexo desta Portaria.

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer que a partir desta data todas as solicitações de exames periciais requisitados pela Autoridade Policial a Perícia Forense do Ceará deverão ser realizados utilizando a nova plataforma do Sistema de Informações Policiais – SIP 3W – Consulta Integrada.

Parágrafo Único. O usuário, após devidamente logado na Consulta Integrada, deverá clicar na aba PEFOCE, em seguida no link "enviar ofício", preenchendo os campos que serão solicitados: número do ofício, tipo de procedimento, número do procedimento, delegacia na qual deverá ser o laudo enviado e em seguida anexar o ofício devidamente digitalizado no formato PDF.

Art.2º. Orientar aos Delegados e Escrivães que sigam as rotinas estabelecidas no Manual de Procedimentos – PEFOCE, versão 1.0 anexo a esta Portaria.

Art.3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Servilho Silva de Paiva - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

Maximiliano Leite Barbosa Chaves - Diretor Geral da PEFOCE

PORTARIA Nº 5/2015 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto no § 8º do art.226 da Constituição Federal, assim como na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no sentido de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Considerando que incumbe ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares visando resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante preconiza o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006.

Considerando, nesse sentido, a necessidade de se adequar e otimizar o atendimento das demandas pertinentes a ocorrências de crimes de violência contra a mulher nas cidades do interior e região metropolitana do Estado do Ceará.

Resolve determinar que o primeiro atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser, preferencialmente, realizado por policiais do sexo feminino, nas cidades da região metropolitana e interior do Estado onde não existam Delegacias de defesa da Mulher.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2015.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 6/2015 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, fundada na hierarquia e na disciplina, deve estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, da motivação e do interesse público, ex vi do art. 37, da CF/88, e do art. 4º, da Lei nº 12.124/93;

Considerando que às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares, consoante disposto no art. 144, § 4º, da CF/88;

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da CF/88;

Considerando que compete ao estado a implementação de políticas públicas voltadas ao combate sistemático da violência e da criminalidade, preservando-se, assim, a vida, a paz social e a convivência harmônica entre as pessoas, com a devida eficiência, conforme previsão constitucional;

Considerando a incidência significativa de crimes de homicídio, os quais, demandam, inclusive de ordens emanadas de pessoas que se encontram custodiadas no sistema penal de nosso Estado;

Considerando que, atualmente possuímos uma demanda reprimida de ocorrências, desproporcional ao atual efetivo, o que inviabiliza a criação de uma nova unidade de Polícia Judiciária, sendo que desta forma devemos otimizar as informações policiais, no que tange a coleta de dados e informações que nos permitam a produção de provas para elucidação de delitos, bem como a busca de uma maior integração dos serviços de polícia judiciária;

Considerando as diretrizes implementadas pela secretaria da segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) visando a redução dos índices de crimes no Estado do Ceará;

Resolve:

Que todos os crimes ocorridos no interior das unidades prisionais do nosso Estado sejam apurados nas Delegacias de Polícia Civil com atuação na área circunscricional onde estão edificadas tais unidades e que todas as informações relacionadas a tais crimes sejam encaminhadas para o Departamento de Inteligência Policial, a fim de que sejam unificadas as informações a respeito desses delitos, com o objetivo de que torne mais célere as investigações.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2015.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 11/2015– GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 1945/2006 – GSPC, QUE CESSA OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1968/2001 – GSPC, QUE TRATA DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS E CARGAS (DRFVC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da CF/88;

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil/CE estabelecer meios que visem aprimorar e padronizar as atividades de polícia judiciária das unidades que integram sua estrutura organizacional;

Considerando o elevado número de procedimentos instaurados na DRFVC, assim como aqueles que são encaminhados pelas delegacias plantonistas para sua continuidade e resolução, e demais atribuições inerentes àquela Especializada;

Considerando a necessidade de se otimizar ações de inteligência e de combate sistemático, quanto aos crimes de roubos e furtos de veículos e cargas, de competência precípua da DRFVC, na Capital, notadamente, envolvendo quadrilhas especializadas na prática desses delitos, visando melhores resultados.

Resolve:

Art.1º. Alterar o item 3 da Portaria nº 1945/2006 – GSPC, que trata da exclusividade das atribuições da DRFVC, e atribuir competência às delegacias distritais, plantonistas e metropolitanas para a instauração de inquéritos policiais, mediante auto de prisão em flagrante, de receptação, roubo e furto de veículos, cabendo à delegacia da área do local da infração concluir o inquérito

policial e encaminhá-lo ao Poder Judiciário, enviando cópia do feito à DRFVC para controle estatístico.

Parágrafo Único – Caberá, também, à DRFVC competência concorrente na apuração dos crimes constantes do art. 1º, quando houver justificado interesse daquela especializada nas pertinentes investigações.

Art.2º. A DRFVC disponibilizará os serviços de vistoriador e de um perito para a constatação de adulteração do chassi de veículo apreendido, nos dias úteis, das 8h às 17h. Verificada eventual violação, o respectivo delegado fará o encaminhamento da ocorrência à especializada para as necessárias investigações;

Art.3º. Somente serão encaminhados à DRFVC os veículos apreendidos, que sejam vinculados a procedimento policial de suas atribuições; aqueles cujo proprietário não for identificado serão levados ao depósito do DETRAN/CE.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do Departamento de Polícia Especializada, ouvido o Delegado Geral, se necessário.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2015.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 15/2015 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc, RESOLVE estabelecer que o Comitê Setorial de acesso à Informação, criando por meio da Portaria nº 1625/2012, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/8/12, passa a ser composto pelos seguinte integrantes:

a – Antônio Castelo Barros – Chefe de Gabinete da Polícia Civil;

b – Francisco de assis Bernardo de Souza – assessor Administrativo da Polícia Civil;

c – Geraldo Wilson Monteiro Nóbrega – Ouvidor Setorial da Polícia Civil – que ficará responsável pelo Serviço de Informação ao Cidadão, previsto pelo supracitado diploma legal;

e,

d – Juliete Araújo Lima – Escrivã de Polícia Civil

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PORTARIA Nº 17/2015– GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 11/2015 – GDGPC, COM NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º E AO ART. 2º, E ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que constitui atribuição básica da Polícia Civil a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da CF/88;

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil/CE estabelecer meios que visem aprimorar e padronizar as atividades de polícia judiciária das unidades que integram sua estrutura organizacional;

Considerando o elevado número de procedimentos instaurados na DRFVC, assim como aqueles que são encaminhados pelas delegacias plantonistas para sua continuidade e resolução, e demais atribuições inerentes àquela Especializada;

Considerando a necessidade de se otimizar ações de inteligência e de combate sistemático, quanto aos crimes de roubos e furtos de veículos e cargas, envolvendo quadrilhas especializadas na prática desses delitos, visando melhores resultados.

Resolve:

Art.1º. Alterar o item 3 da Portaria nº 1945/2006 – GSPC e atribuir competência às delegacias distritais, plantonistas e metropolitanas para a instauração de inquéritos policiais, mediante auto de prisão em flagrante de roubo, furto e receptação de veículos, cabendo à delegacia da área do local da infração concluir o inquérito policial e encaminhá-lo ao Poder Judiciário, enviando cópia do feito à DRFVC para controle estatístico.

Parágrafo Único – A autoridade plantonista fará a entrega do veículo à vítima/proprietário, mediante termo próprio, o qual ficará responsável em apresentar o auto À DRFVC, no primeiro dia útil, para a devida vistoria e baixa do gravame no sistema.

Art.2º. Estabelecer, ainda, que os veículos levados aos plantões da Capital e Região Metropolitana, com ocorrência de roubo ou furto, não reclamados por seus proprietários, serão encaminhados à DRFVC, por meio de ofício instruído com o termo de apreensão e outros julgados cabíveis.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2015.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 21/2015– GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 17/2015 – GDGPC NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ART. 2º – PARÁGRAFO ÚNICO, DANDO-LHES AS SEGUINTE REDAÇÕES.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais, etc.

Resolve:

Art.1º.....

Parágrafo Único. A autoridade plantonista fará a entrega do veículo à vítima/proprietário, mediante termo próprio, o qual ficará responsável em apresentá-lo à DRFVC, no primeiro dia útil seguinte, para a devida vistoria e baixa do gravame no sistema.

Art.2º. O veículo levado às delegacias distritais e metropolitanas durante o expediente de dias úteis, com ocorrência de roubo ou furto, após a lavratura do auto de apreensão, será mediante termo de entrega, devolvido ao proprietário, o qual ficará responsável pela apresentação do auto, imediatamente, à DRFVC, visando a devida vistoria e baixa do gravame no sistema e demais providências daquela especializada.

Parágrafo único. O veículo com gravame, cujo proprietário não seja localizado ou que pertença a seguradoras, quando apresentado ao plantão/delegacia será encaminhado diretamente à DRFVC, por meio de ofício instruído com o termo de apreensão e outros julgados cabíveis, para providências pertinentes.

Art. 3º.....

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 9 de março de 2015.

REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 22/2015 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º, do Dec. nº 29.388, de 28 de agosto de 2008.

CONSIDERANDO as movimentações de servidores no âmbito Polícia Civil, notadamente, de cargos de assessoramento e direção, decorrentes das devidas adequações da atual administração governamental.

RESOLVE:

Art.1º – Alterar a composição da Comissão Gestora em face dos trabalhos de Auditoria Preventiva com Foco em Riscos que regulamenta a aplicação do Plano de Ação Para Sanar Fragilidades (PASF), a qual passará a ser integrada pelos servidores abaixo relacionados:

- a. Marcus Vinícius Sabóia Rattacaso – Delegado Geral Ajunto da Polícia Civil;
- b. Everardo Lima da Silva – Gerente do Departamento Administrativo Financeiro (DEPAF);
- c. José Rodrigues Júnior – Assessor Jurídico (ASJUR)
- d. Maria Lenira Pereira - Chefe
- e. Adecivaldo Rodrigues da Silva – Chefe da Divisão de material e Patrimônio (DIMAP)

Art. 2º – A presente Comissão, presidida pelo primeiro integrante, indicado na alínea "a", e secretariada pelo segundo, indicado na alínea " b", do artigo anterior, tem por finalidade o acompanhamento dos trabalhos auditoriais retro aludidos.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 10 de março de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 29/2015 – GDGPC

CRIA O FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO DOS EXPEDIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que compete à Administração Superior da Polícia Civil, planejar, coordenar e executar a orientação técnica e o controle de suas ações, com estrita observância aos princípios reitores da Administração Pública, ex vi do art.37, da CF/88.

Considerando a necessidade de se otimizar a tramitação dos expedientes de multas de trânsito, visando a sua resolução, de acordo com a legislação que rege a matéria, e demais normativos pertinentes.

Considerando que incumbe à Administração o dever de prevenir possível prejuízo ao erário, por eventual dano que seus agentes, nesta qualidade, venham a causar, assegurando ao Estado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, ex vi do § 6º do art. 144 da CF/88.

RESOLVE:

Art.1º. Criar Fluxograma da tramitação dos expedientes de multas de trânsito, no âmbito desta Instituição, a ser observado, criteriosamente, pelas unidades orgânicas da Polícia Civil, envolvidas no pertinente processo, em conformidade com o Anexo Único da presente Portaria, obedecendo o seguinte trâmite:

I – Encaminhar a notificação de multa ao Protocolo da Polícia Civil para gerar SPU;

II – O protocolo enviará o SPU, imediatamente, ao gabinete do Delegado Geral para ciência e encaminhamento ao DEPAF, no prazo de 48 horas;

III – O DEPAF, no prazo de 48 horas, enviará o processo à Divisão de Transporte (DITRAN) para identificação da VTR e juntada do mapa de abastecimento;

IV – A DITRAN, devolverá o processo, devidamente instruído, ao DEPAF, no prazo de 72 horas;

V- O DEPAF enviará o SPU à delegacia responsável pela VTR, no prazo de 48 horas, para identificar o condutor, elaborar justificativa circunstanciada do cometimento da infração e juntar cópia da CNH, da Identidade Funcional do condutor e do DUT da CTR;

VI – A Delegacia, no prazo de 72 horas, devolverá o processo ao DEPAF, devidamente instruído;

VII – O DEPAF, com a informação do delegado responsável pela delegacia (item V), enviará o processo à Assessoria Jurídica (ASJUR), no prazo de 48 horas, para verificar a regularidade da notificação (art.29 do CTB) e elaborar defesa junto ao órgão de trânsito, com o acompanhamento final do recurso;

VIII – O DEPAF, sem a informação do delegado responsável pela DP (item V), no prazo de 48 horas, enviará o processo ao Gabinete do Delegado Geral para deliberação;

IX – O gabinete do Delegado Geral enviará o processo ao NUCAPT para apurar possível falta disciplinar, com cópia à ASJUR para verificar a regularidade da notificação (art. 29 do CTB) e elaborar defesa genérica junto ao órgão de trânsito, com acompanhamento final do recurso.

Art.2º. Instituir que os titulares das unidades responsáveis pela tramitação do processo de notificação de multas devem observar, rigorosamente, os prazos previstos no Fluxograma.

Art.3º. Estabelecer que os delegados titulares das delegacias, encarregados da indicação do condutor do veículo quando da notificação de multas, desenvolva as indispensáveis gestões, no sentido de atender a essa demanda, no prazo concedido, evitando-se, dessa forma, eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade civil e administrativo-disciplinar, perante a competente instância.

Art.4º. Determinar, aos delegados e demais policiais civis, o estrito cumprimento ao disposto na vigente Portaria nº 1129/2011 – GDGPC, de 25/4/2011, notadamente no que diz respeito à devida observância às anotações no Mapa Diário de Controle de Viatura, instituído no âmbito das delegacias de polícia deste Estado, pela supracitada Portaria.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 05 de maio de 2015.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 30/2015 – GDGPC

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DESTE ESTADO, QUANTO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE CRIME DECORRENTE DE ACIDENTE NO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando a imperiosa necessidade de implementação de políticas de gestão administrativa, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, visando a otimização de suas ações.

Considerando que compete à Administração Superior da Polícia Civil, planejar, coordenar e executar a orientação técnica e o controle de suas ações, com estrita observância aos princípios reitores da Administração Pública, ex vi do art. 37, da CF/88.

Considerando o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), notadamente no que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa praticado no trânsito.

Considerando, enfim, a necessidade de padronização dos procedimentos de registro de ocorrência de crime no trânsito, no âmbito da Polícia Civil/CE, visando prevenir eventuais fraudes na concessão do Seguro Obrigatório de danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (seguro DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74.

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer o procedimento a ser adotado nas delegacias de polícia deste Estado, quanto ao registro de ocorrência de crime decorrente de acidente no trânsito, visando prevenir eventuais fraudes na concessão do seguro DPVAT, a seguir:

I – competirá à Delegacia de acidentes e Delitos de Trânsito (DADT), o registro do fato ocorrido na Capital;

II – caberá à delegacia sediada na região metropolitana, quando ocorrido na sua respectiva circunscrição;

III – incumbirá à delegacia sediada no interior do Estado, quando ocorrido em sua respectiva área circunscricional.

Art.2º. Instituir que o registro de Boletim de Ocorrência de crime de lesão corporal culposa praticado na direção de veículo automotor deverá conter os seguintes dados:

I – identificação da autoridade policial e do servidor responsável pelo registro;

II – local da ocorrência, data e hora do registro;

III – descrição da natureza do fato;

IV – qualificação do noticiante e da vítima – nome, naturalidade, nacionalidade, estado civil, profissão, R.G., C.P.F., número e categoria da CNH (quando condutor), filiação e endereço;

V – identificação de demais pessoas e de objetos envolvidos;

VI – unidade médica de atendimento, quando houver;

VII – narrativa circunstanciada do fato.

§ 1º. Far-se-á necessário a apresentação de documentos que comprovem o fato registrado, tais como, prontuário de atendimento médico cedido por unidade de saúde pública ou privada; registro expedido por órgão de trânsito municipal, estadual ou federal, quanto ao registro de ocorrência pertinente ao art. 303 do CTB.

§2º. Na falta de documentação de que trata o parágrafo anterior, deverá o noticiante indicar testemunhas do fato e sua qualificação completa.

§3º. Arquivar-se-á na unidade policial expedidora do registro, uma via do Boletim de Ocorrência, com cópia dos documentos referidos no inciso IV, pertinentes ao informante e/ou à vítima, às testemunhas, se houver, além de cópia daqueles mencionados no § 1º deste artigo.

Art.3º. A requisição de exame de corpo de delito de crime tipificado no art. 303, caput, quando decorridos mais de quatro anos e de crime tipificado no parágrafo único do mesmo artigo, quando decorridos mais oito anos, só deverá ser expedida após a devida verificação da procedência das informações quanto ao fato, aplicando-se subsidiariamente o que prescreve o §3º, do art.5º do CPP, vigente.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 08 de maio de 2015.

REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 40/2015 – GDGPC

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 144, caput, e § 4º, da Constituição Federal de 1988, Lei nº 13.875, de 7/2/2007 e Lei 12.124/93, de 6/7/1993;

CONSIDERANDO o acordo de cooperação federativa firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Ceará, para implementação do laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro na Polícia Civil do Estado do Ceará, objetivando agilizar procedimentos investigativos, mediante a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar o combate à criminalidade organizada mediante o emprego de ferramentas tecnológicas, dentre elas o SIMBA;

CONSIDERANDO o layout referente aos dados de afastamento de sigilo bancário estabelecido pelo banco Central na carta – Circular n.º 3454, de 14 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que determina às autoridades judiciárias a adoção do formato definido na citada carta – Circular do Banco Central;

RESOLVE:

Art.1º. O recebimento, o processamento e a disponibilização de dados bancários originários de quebra de sigilo bancário por intermédio do sistema de Investigação de Movimentações bancárias (SIMBA) poderão ser realizados pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado do Ceará, de acordo com a conveniência de cada Autoridade Policial.

Art.2º. Quando da utilização do sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) deverá a autoridade Policial, de forma pessoal e intransferível, solicitar o respectivo acesso ao laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil do Estado do Ceará (LAB – LD/PCCE) através do preenchimento de formulário disponível no sítio da intranet da polícia Civil do Estado do Ceará – PCCE.

Parágrafo único. No acesso ao sistema a que se refere o caput, observar-se-á o Memorando de instrução que permanecerá publicado no sítio da intranet da PCCE.

Art.3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 22 de junho de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 41/2015 – GDGPC

CRIA O LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO (LAB – LD) DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 144, caput, e § 4º, da Constituição Federal de 1988, Lei nº 13.875, de 7/2/2007 e Lei 12.124/93, de 6/7/1993;

CONSIDERANDO que, com a realização da meta 16, Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, foram implantados Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB – LD) em órgão de inteligência do Ministério Público e das Polícias civis, de diversos entes federados;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Federativa firmado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Ceará, com a interveniência da secretaria de estado de Segurança Pública e Defesa Social e da Polícia Civil do Estado do Ceará, para implementação do laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de dinheiro na Polícia Civil, objetivando o enfrentamento à corrupção e À lavagem de dinheiro e para recuperação de ativos (processo nº 08099.015029/2013-89);

CONSIDERANDO a capacidade postulatória que é conferida ao delegado de Polícia Civil, na qualidade de autoridade policial, presidente de inquérito policial, que o habilita a solicitar o afastamento dos sigilos fiscal e financeiro, bem como a quebra d sigilo bancário de alvos de investigação, de quem se identifiquem movimentações financeiras atípicas, ou operações que configurem tipologia de lavagem de dinheiro;

CONSIDERANDO que a criação do LAB – LD demanda a fixação de regras que disciplinem a relação que este manterá com as autoridades policiais;

RESOLVE:

Art.1º. CRIAR o Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB – LD), vinculado ao gabinete do delegado Geral da Polícia Civil, e estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas autoridades policiais, quando no curso de investigação que esteja sob sua presidência, depararem-se com situação de grande complexidade e que implique na obrigatoriedade de análise de dados bancários, fiscais e financeiros, e houver necessidade de utilização das ferramentas do referido Laboratório.

Art.2º. A estrutura do LAB-LD poderá ser utilizada sempre que o Delegado de polícia Civil, no curso de investigação, deparar-se com a necessidade de quebra de sigilo bancário ou do afastamento dos sigilos fiscal ou financeiro do investigado, e vislumbrar como resultado, a obtenção de volume expressivo de dados, que, de outra forma, não possam ser analisados.

Art.3º. A utilização do LAB-LD ocorrerá quando os trabalhos de polícia judiciária forem decorrentes de investigações de crimes de " lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores e antecedentes (lei n.9613 de 03 de março de 1998).

Parágrafo único. O LAB -LD pode ser utilizado em investigações de delitos de elevado grau de complexidade onde a análise dos dados bancários, fiscais e financeiros se revele imprescindível para a elucidação da autoria e comprovação da materialidade delitiva.

Art.4º. O pedido de utilização do LAB – LD será dirigido ao coordenador do referido Laboratório, pela autoridade Policial, para exame e deliberação em 48 horas.

Art. 5º. Quanto à análise técnica dos requisitos de admissibilidade a que se referem os artigos 3º e 4º da presente Portaria, a autoridade Policial requerente enviará ao Coordenador do LAB-LD extrato do pedido a ser formulado ao Poder judiciário, do qual, obrigatoriamente, devem constar os seguintes dados:

I – identificação dos alvos de investigação, através de CPF ou CNPJ;

II – informações, detalhadas, sobre os fundados indícios da existência do ilícito sob investigação, com a descrição das movimentações atípicas e das operações que indiquem tipologia de lavagem de dinheiro;

III – descrição do perfil socioeconômico dos investigados;

IV – exposição sucinta do vínculo, que se pretende comprovar, existente entre os alvos da investigação; e

V – número de registro do procedimento policial instaurado.

Art. 6º. Recebido o extrato do pedido, a Coordenação do LAB – LD deve, necessariamente, produzir respostas fundamentada, em prazo não superior a dez dias úteis, sendo-lhe facultada a solicitação de informações complementares, que devem ser cumpridas, em igual prazo.

Art. 7.º Quando a Coordenação do LAB -LD concluir pela inexistência dos requisitos de admissibilidade, persistindo interesse da autoridade Policial na execução da medida, o procedimento será encaminhado, em 48 horas, ao Delegado Geral de Polícia Civil que decidirá sobre o pedido em igual prazo.

Art. 8º. Atendidos os requisitos de admissibilidade, a Coordenação do LAB – LD comunicará o fato ao delegado de Polícia Civil, que adotará as providências necessárias ao preenchimento do termo de abertura do procedimento.

Art.9º. Recebido o extrato do pedido, o Coordenador do LAB -LD deve, necessariamente, produzir resposta fundamentada, em prazo não superior a dez dias úteis sendo-lhe facultada a solicitação de informações complementares, que devem ser cumpridas, em igual prazo.

§1º – Instaurado o procedimento junto ao LAB-LD, o Delegado de Polícia deverá zelar pela eficiência do pretendido resultado, dando cumprimento a todas as solicitações que lhe forem feitas, devendo, inicialmente, fornecer cópia integral do inquérito policial, da representação e da eventual decisão, e demais documentos necessários ao exame da matéria que motivará a quebra do sigilo bancário ou o afastamento dos sigilos fiscal ou financeiro.

§2º – Havendo descumprimento das condutas a que se refere o parágrafo anterior, o Coordenador do LAB – LD poderá decidir, motivadamente, pela recusa de continuidade do procedimento instaurado no laboratório, encaminhando-o na forma como se encontrar ao Delegado de Polícia requerente.

Art.10. Os documentos e informações que integrem o procedimento serão, necessariamente, classificados como de caráter RESERVADO, e devem ser:

I – acondicionados em envelopes opacos, lacrados e expedidos mediante recibo, que indicará remetente, destinatário e número, ou outra referência que identifique o documento;

II – conter referência ao destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo que tais dados sejam identificados logo que removido o envelope externo.

Art.11. Ao termo final de execução da medida, o Coordenador do LAB – LD apresentará relatório de conclusão do procedimento policial, que servirá de base para inserção de informações nos bancos de dados do LAB - LD e o remeterá à Autoridade Policial interessada.

Art.12. Removido para outra unidade, caberá à autoridade policial finalizar o procedimento junto ao LAB - LD ou, não sendo possível, comunicar o Delegado de Polícia que o substituirá no procedimento À Coordenação do LAB – LD e ao juízo competente para medidas quanto à regularidade da análise dos dados.

Art. 13. Havendo violação das matérias protegidas por lei o infrator ficará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais, assegurando-se lhe o contraditório e ampla defesa.

DA ESTRUTURA DO LAB – LD.

Art. 14. O LAB – LD é composto pela seguinte estrutura:

I – Coordenação operacional:

a) Autoridade Policial designada pelo Delegado Geral de Polícia Civil;

II – Órgãos de execução:

a) Setor de Análise, integrada por chefe e respectivo analistas;

b) Setor de Tecnologia da Informação, integrada por Chefe e respectivos analistas; e

c) Setor Administrativo.

Parágrafo único. Integrarão o LA-LD, policiais civis com conhecimentos técnicos específicos ministrados em cursos do LAB-LD/DRCI do Ministério da Justiça, dentre outros pertinentes requisitos.

Art.15. A coordenação Operacional do LAB – LD será exercida por Delegado de Polícia Civil do Estado do Ceará.

Art.16. Os Setores de Análise e Administrativo terão como responsável um policial, com formação, preferencialmente, na área de Ciências Exatas e no mínimo três analistas.

Art. 17. O Setor de Tecnologia da Informação terá como responsável um policial, obrigatoriamente, com formação na área de tecnologia da Informação, com mínimo dois analistas.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. São atribuições da Coordenação Operacional:

I – Representar o LAB/LD perante a Administração Interna e Externa

II – Coordenar as rotinas administrativas e operacionais do LAB – LD.

III – Exercer outras atribuições definidas em Lei, regulamentos ou atos normativos.

Art. 19. Compete ao Setor de Análise do LAB – LD, composto por no mínimo três policiais com função de analista:

I – Preparar as estratégias de análises.

II – Realizar as análises.

III – Confeccionar informações e relatórios.

IV – Realizar contatos com bancos e operadoras

V – Exercer outras atribuições definidas em lei, regularmente ou ato normativo.

Art.20. Compete ao Setor Administrativo do LAB-LD, composto por no mínimo um policial:

I - Manter os arquivos de documentos.

II – Preparar ofícios e comunicações internas.

III – Formatar e realizar a revisão ortográfica dos Relatórios.

IV – Cadastrar, no Sistema LAB/LD, as operações e casos.

V – Realizar contatos com bancos e operadoras.

VI – Acompanhar publicações de legislação relativa à lavagem de dinheiro.

VII – Acompanhar os processos.

Art.21. Compete ao setor de Tecnologia da Informação do LAB – LD, composto por no mínimo dois policiais:

I – Manter o Sistema LAB – LD.

II – Manter o site do LAB – LD.

III – Preparar os arquivos para o Setor de Análise.

IV – Confeccionar CD/DVD multimídia.

V – Desenvolver Sistemas.

VI – Manter o banco de dados e o back – up do LAB – LD.

VII – Padronizar os arquivos do LAB – LD.

DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 22. São atribuições do Coordenador do LAB – LD:

I- Coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades de análise, administrativas e de tecnologia da informação.

II – Presidir, mensalmente, reuniões com gestores e dirigentes de entidades públicas e privadas, visando melhorar as atividades no LAB -LD, registrando os resultados em ata.

III – Presidir, mensalmente, reuniões com todo o efetivo do LAB – LD para avaliação da qualidade dos serviços prestados, visando a excelência do serviço, registrando os resultados em ata.

IV – Receber e despachar todo o expediente externo do LAB – LD, distribuindo-os aos Setores para execução, conforme suas respectivas atribuições.

V – Adotar providências de natureza disciplinar, podendo delegá-las ao Coordenador Adjunto.

VI – Organizar escalas de serviço, bem como férias e outros afastamentos temporários previstos em lei.

VII – Solicitar, motivadamente, transferência de servidor policial do LAB – LD, ouvindo o setor ao qual esteja, diretamente, subordinado o servidor.

VIII – Emitir e expedir Boletins de Merecimento dos servidores do LAB – LD.

IX – Estimular a solidariedade entre as equipes dos Setores, promovendo a interação de seus componentes, visando sempre o aperfeiçoamento sistêmico das atividades policiais do LAB – LD.

X – Exercer outras atribuições definidas em lei, regulamento ou ato normativo.

Art. 23. São atribuições do Chefe do setor de Análise:

I – Orientar, supervisionar e fiscalizar todas as atividades do |setor de Análise.

II – Zelar pela observância dos prazos e do cumprimento das determinações do Coordenador observando, obrigatoriamente, suas competências e atribuições legais.

III – Informar ao Coordenador sobre ocorrência policial que tenha ou possa ter grave repercussão na opinião pública, ou que reclame providências imediatas.

IV – Comunicar ao coordenador fato administrativo referente ao LAB – LD de que tome conhecimento, ressaltando o estado das viaturas, e do material permanente sob custódia, dentre outros.

V – Atender ato de convocação e designação do Coordenador para reuniões, representações, eventos e solenidades oficiais, dentre outros.

VI – Emitir e expedir boletim de merecimento dos servidores policiais subordinados.

VII – Analisar dados recolhidos nas investigações policiais ou em outras fontes, cadastrando e arquivando informações relativas:

a fatos policiais;

b. indiciados e suspeitos em geral;

- c. sinais particulares;
- d. modus operandi;
- e. locais e área críticas ou sensíveis.

VIII – Exercer outras atribuições definidas em lei, regulamento ou ato normativo.

IX – Orientar, supervisionar e fiscalizar todas as atividades do Setor Administrativo

X - Zelar pela observância dos prazos e do cumprimento das determinações do Coordenador, observando, obrigatoriamente, suas competências e atribuições legais.

XI – Controlar através do mapa de controle e informar ao Coordenador os prazos legais dos casos em curso.

XII – Exercer outras atribuições definidas em lei, regulamento ou ato normativo.

Art.24. São atribuições do Chefe do setor de Tecnologia da Informação:

I – Orientar, supervisionar e fiscalizar todas as atividades do Setor de TI.

II – Receber, identificar e inserir no sistema peças técnicas recebidas, verificando o status do procedimento investigatório, adotando as seguintes providências.

III – Zelar pela inviolabilidade das informações e dos informes registrados no Sistema do LAB – LB, somente fornecendo-as a pessoas ou órgãos legalmente autorizados, por determinação de autoridade competente.

IV – Pesquisar, consultar, informar, tabular, mapear e elaborar estatística geral dos casos, conforme determinação do Coordenador do LAB – LD.

V – Exercer outras atribuições definidas em lei, regulamento ou ato normativo.

DOS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO

Art. 25. Somente poderá ser designado para integrar o LAB – LD servidor policial que:

I – Não esteja respondendo a processo criminal ou comum, indiciado em inquérito policial ou processo administrativo disciplinar ou outro procedimento investigativo decorrente de imputação de desvio de conduta de qualquer natureza.

II – Tiver formação em área pertinente às atividades exercidas no Laboratório, tais como economia, administração, matemática, tecnologia da informação, estatística, gestão de projetos e qualquer outra ciência exata.

III – Participar de processo seletivo, constante de entrevistas, redação e digitação, publicado no Boletim Interno, quando houver necessidade de servidor para o Laboratório.

DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO

Art. 26. O servidor policial integrante do LAB – LD poderá ser removido quando:

I – Não preencher os requisitos de aprimoramento contínuo do serviço, participando de cursos e palestras ministradas, destinados ao efetivo do Laboratório.

II – Apresentar rendimentos inferior ao previsto nas metas estabelecidas pela coordenação Operacional.

III – Violar deveres funcionais.

IV – Por necessidade de serviço, devidamente, fundamentada pelo órgão solicitante, ouvido em qualquer caso, o Coordenador do LAB – LD e autorizada pelo Chefe da Polícia Civil.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do LAB – LD, ouvido o Delegado Geral.

Art. 28. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 22 de junho de 2015.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 78/2015– GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 528/2001 – GSPC, QUE ESTABELECE VALOR DE REFERÊNCIA PARA DESIGNAR A COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE ROUBOS E FURTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

Considerando, enfim, o elevado volume de atos procedimentais, de investigações e demais atividades de caráter operacional, carreados à Delegacia de Roubos e Furtos;

RESOLVE:

I – Alterar a Portaria nº 528/2001 – GSPC, para atribuir à Delegacia de Roubos e Furtos (DRF) a competência para apuração de crimes contra o patrimônio de valor equivalente ou superior a 100 (cem) salários mínimos;

II – Estabelecer, ainda, que compete à DRF a apuração de crimes dessa natureza, independentemente do valor, quando praticados por quadrilha ou bando, cabendo às delegacias distritais e metropolitanas a investigação daqueles que não estiverem dentro das condições disciplinadas na presente Portaria.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 29 de outubro de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 106/2015– GDGPC

ALTERA A COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO (DADT).

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

Considerando o que consta da Portaria nº 30/2015 – GDGPC, no tocante à centralização do registro de ocorrência de crime no trânsito, por meio da Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito (DADT), nesta Capital, com a finalidade de prevenir eventuais fraudes na concessão do Seguro DPVAT;

Considerando, enfim, que a DADT, ante as atribuições conferidas pela sobredita Portaria nº 30/2015 – GDGPC, vem se deparando com indicativos de possíveis fraudes, quando do registro dos procedimentos pertinentes ao seguro DPVAT.

RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer que caberá à Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito (DADT) a apuração de crimes de fraudes ao seguro DPVAT, ocorridos nesta Capital.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 30 de novembro de 2015.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 18/2016 – GDGPC

DISPÕE SOBRE O BLOQUEIO DE APARELHOS CELULARES, QUANDO DO REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE FURTO OU ROUBO DESSES OBJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ex vi do caput do Art. 144 da CF/88;

Considerando que compete À Administração Superior da Polícia Civil, planejar, coordenar e executar a orientação técnica e o controle de suas ações, com estrita observância aos princípios reitores da Administração Pública, ex vi do art.37, da CF/88;

Considerando o disposto na Lei nº 15.940, de 29 de dezembro de 2015, que institui o boletim de ocorrência de crimes de furto e roubo envolvendo aparelhos de telefonia celular, e autoriza a Polícia Civil a requerer às operadoras o bloqueio destes aparelhos;

Considerando a criação de webmail, no âmbito da Polícia civil, de utilização exclusiva para a comunicação dessas ocorrências;

Considerando, enfim, a necessidade da normatização e padronização da comunicação dessas ocorrências, perante às delegacias de polícia civil deste Estado, que possibilitem a coleta dos dados necessários para a efetivação do bloqueio dos aparelhos celulares, conforme estebelecido na lei que rege a matéria.

RESOLVE:

Art.1º. Quando do registro do boletim de ocorrência sobre furto ou roubo de aparelhos celulares, o responsável pelo registro deverá conferir minuciosamente os dados dos terminais e IMEIS indicados, evitando, dessa forma, bloqueio indevido.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento dos aparelhos subtraídos, no SIP, como forma de proporcionar a identificação do proprietário, quando da recuperação do bem.

Art.2º. São dados indispensáveis ao processamento do bloqueio de aparelhos celulares, os quais devem ser colhidos por ocasião da elaboração do BO e registrados na planilha disponível no site da Polícia Civil, a seguir:

- I. o nome completo, CPF, endereço e telefone de contato do responsável pela informação;
- II. o nome completo e CPF do titular da linha habilitada no aparelho subtraído;
- III. o número da linha do aparelho, informando o código DDD;
- IV. o número do imei do aparelhos, quando possível;
- V. a identificação da marca e modelo do aparelho subtraído.

§1º. Nos casos de aparelhos de dois chips/imeis, será necessário o preenchimento individual da planilha, como forma de alcançar os dois dados, informando o nome de cada titular das linhas envolvidas.

§2º. Na falta das informações requeridas no caput, a autoridade policial determinará o registro da ocorrência, com o máximo de informações possíveis, não podendo, neste caso, ser assegurado o bloqueio do aparelho na operadora, ex vi do § 2º, do art.1º, da Lei nº 15.940/15.

Art.3º. Os dados compilados na planilha serão direcionados ao Departamento de Inteligência Policial (DIP), que ficará responsável pelo envio dessas informações no sistema CEMI – Cadastro de Estações Móveis Impedidas -, ofertado pela ANATEL e ABRTELECON, bem como pelo acompanhamento do processo de bloqueio.

Parágrafo único. Havendo recusa do bloqueio pelas referidas empresas, a situação será comunicada à autoridade policial requisitante, com a finalidade de correção ou complementação de dados.

Art. 5º. Será disponibilizado o endereço eletrônico cemi@policiacivil.ce.gov.br para remessa das informações sobre ocorrências de roubo ou furto de aparelhos celulares, no qual haverá planilhas a serem preenchidas com os dados fornecidos pela vítima, por ocasião do registro do fato.

Parágrafo único. O envio das informações pela delegacia registrante far-se-á mediante utilização de login e senha individual para acesso ao webmail da Polícia Civil

Art. 6º. Incumbirá ao delegado de polícia civil, vinculado ao registro do BO, conferir os dados informados na planilha, como medida para prevenir eventuais equívocos, que possam causar danos a terceiros, sem prejuízo dos procedimentos investigatórios que deverão ser realizados pela delegacia da área onde ocorreu o fato.

Art. 7.º Os eventuais pedidos de desbloqueios serão processados em planilha própria, após o devido registro da ocorrência que contempla os requisitos presentes no art. 2º da presente portaria.

Art. 8º. Quando do registro de ocorrência de aparelho celular sem habilitação em operadoras móveis, será indispensável a indicação do IMEI do aparelho e demais informações solicitadas na planilha.

Parágrafo único. Deverá ser elaborada planilha individual por registro de ocorrência.

Art.9º. Caberá à vítima o bloqueio do chip junto à operadora de telefonia móvel.

Art.10. As planilhas contendo as informações de furto ou roubo de aparelhos celulares serão encaminhadas ao DIP, no período da manhã, até Às 10h, e no período da tarde, até as 15h, para o envio, em tempo hábil, às operadoras, por aquele departamento, que fará o acompanhamento do processo de bloqueio, em conformidade com o disposto no art. 3º da presente portaria.

Art.11. Integram a presente portaria, os modelos das planilhas para preenchimento com os dados da ocorrência policial.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 29 de março de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 46/2016 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete à Administração Superior da Polícia Civil, planejar, coordenar e executar a orientação técnica e o controle de suas ações, com estrita observância aos princípios reitores da Administração Pública, ex vi do art. 37, da CF/88;

Considerando que compete à Administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

Considerando a situação caótica quanto à superlotação nas delegacias de polícia da capital e região metropolitana, decorrente das dificuldades por que passa o sistema Penitenciário, dificultando a transferência de presos para presídio deste Estado;

Considerando, ainda, o pleito apresentado em reunião com representantes do sindicato dos Policiais Cíveis (SINPOL), quanto à necessidade, no momento, de reforço de policiais nas delegacias.

Resolve:

Criar o Serviço de Reforço nas Delegacias de Polícia da Capital e região Metropolitana, como medida de urgência, diante da situação de superlotação de presos nas delegacias, devendo os inspetores e escrivães de polícia civil interessados em participar de sobredito serviço inscrever-se pelo e-mail: permanencia@policiacivil.ce.gov.br.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 27 de maio de 2016.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 62/2016 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que compete à Administração Superior da Polícia Civil, planejar, coordenar e executar As suas ações, na busca de melhores resultados, com foco no princípio da eficiência estampado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a resolução nº 13/2016 do tribunal de justiça do ceará, artigo 9º, §1º, bem como o provimento nº 047/2016-GAB/PGJ – Procuradoria Geral de Justiça, em seu artigo 1º, e Artigo 2º, que dispõem sobre o envio das comunicações de prisão em flagrante por meio eletrônico nas comarcas do interior do Estado;

CONSIDERANDO que as comunicações de prisão em flagrante ao Poder judiciário e ao Ministério Público, no interior do Estado, vêm sendo realizadas, ainda, por meio físico, o que requer

o deslocamento de policiais em viaturas, inclusive, a Comarcas que distam mais de 200KM da sede da delegacia plantonista;

CONSIDERANDO, a necessidade de se aperfeiçoar esses indispensáveis serviços, com a devida celeridade e economicidade de seus atos, principalmente nos plantões de finais de semana e feriados evitando-se desperdício de tempo e despesas geradas, da forma como vêm sendo realizados;

RESOLVE:

Art. 1º Nos finais de semana e feriados as delegacias plantonistas do interior do Estado poderão formalizar a comunicação da Prisão em Flagrante ao Poder Judiciário e Ministério Público, por meio eletrônico, utilizando o e-mail institucional da Delegacia, tendo como destinatários os e-mails institucionais da comarca plantonista e o órgão do ministério, conforme planilha anexa a esta Portaria.

§ 1º O arquivo contendo as peças do Auto de Prisão em Flagrante deverão ser escaneados no formato PDF e anexadas ao e-mail.

§ 2º Para fins de padronização fica estabelecido que o título do e-mail de comunicação deverá conter a seguinte expressão " Comunicação do APF nº XXXXX – Resolução nº 13/2016 TJ e Provimento nº 047/2016 PGJ". No corpo de e-mail a Autoridade Policial deverá inserir as demais informações da prisão e a observação de que a documentação seguirá, oportunamente, por meio físico.

§ 3º A comunicação por meio eletrônico a que se refere o caput deste artigo não elide a remessa subsequente da documentação pelo meio físico tradicional.

Art. 2º O Departamento de Informática disponibilizará no sítio eletrônico da Polícia Civil as planilhas contendo os e-mails institucionais informados pelo Poder Judiciário e Ministério Público, bem, como a Resolução e Provimento referidos nesta Portaria.

Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, em Fortaleza, 27 de julho de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 98/ 2016 – GDGPC

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PÓLOS PLANTONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Marcus Venicius Saboia Rattacaso, em respondência, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e os interesses da coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos que visem elevar a eficiência na execução das atribuições conferidas à Polícia Civil, notadamente no que diz respeito ao estreitamento temporal da resposta estatal no tratamento de casos submetidos ao seu crivo;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de extensão da política de combate à criminalidade no estado, que impõe, dessa forma, a criação e a estruturação de novos Pólos na Capital e Região Metropolitana;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o regime de plantão 24 horas na Delegacia Metropolitana de Horizonte, que funcionará como Pólo, com 4 equipes plantonistas, formadas por Delegado, Escrivães e Inspetores de polícia, com escala de trabalho de 14 horas noturnas nos dias úteis, e 24 horas nos finais de semana e feriados, bem como nas delegacias do 10º e 13º DP, que passam a funcionar como Delegacias Pólo, com 5 equipes plantonistas, formadas por Delegado, Escrivães e Inspetores de polícia, com escala de 12 horas diárias por 24 horas de folga, e 12 horas noturnas por 72 horas de folga;

Art. 2.º Estabelecer que o regime de plantão das Delegacias do 7º, 11º, 12º, 30º e 34º DP's, e das Delegacias Metropolitanas do Eusébio e de Caucaia, passará a funcionar na forma prevista na parte final do artigo anterior;

Art. 3º. Delimitar o atendimento das ocorrências pelas Delegacias Pólo Plantonistas, da seguinte forma:

I – o Pólo I, com funcionamento na sede do 2º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 2º, 4º e 26º DP's;

II – o Pólo II, com funcionamento na sede do 7º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 7º, 1º e 33º DP's;

III – o Pólo III, com funcionamento na sede do 9º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 9º e 15º DP's;

IV – o Pólo IV, com funcionamento na sede do 10º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 10º, 17º e 27º DP's;

V – o Pólo V, com funcionamento na sede do 11º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 11º, 5º e 25º DP's;

VI – o Pólo VI, com funcionamento na sede do 12º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 12º, 19º e 32º DP's;

VII – o Pólo VII, com funcionamento na sede do 13º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 13º, 8º e 16º DP's;

VIII – o Pólo VIII, com funcionamento na sede do 30º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 30º, 6º e 25º DP's;

IX – o Pólo IX, com funcionamento na sede do 34º DP, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 34º e 3º DP's.

Parágrafo Único. O Delegado Geral, o Delegado Geral Adjunto, o Chefe de Gabinete, os Diretores de Departamento e o Delegado Supervisor de Plantão poderão deliberar de forma diversa da constante nos incisos I a IX deste artigo, excepcionalmente, e por motivo de interesse público, com vistas ao incremento da dinamicidade e da eficiência nos atendimentos das ocorrências policiais;

Art. 4º. Determinar que o Delegado Plantonista e sua equipe deverão dar continuidade às investigações iniciadas no seu plantão, dos delitos praticados na área circunscricional do respectivo Pólo Plantonista, até as suas conclusões, inclusive com a emissão de relatório final, observados os prazos legais e processuais.

§1º. Nos casos de investigações de maior complexidade, os autos do inquérito policial serão encaminhados, mediante despacho fundamentado, ao Delegado Titular da Delegacia com atribuições para a continuidade dos trabalhos;

§2º. O delegado plantonista e sua equipe deverão, ainda, comparecer aos locais de crime praticados durante o serviço, com vistas à sua elucidação, e apresentarão ao Delegado Titular da Delegacia responsável pelo procedimento relatório circunstanciado com o resultado das diligências empreendidas;

§3º. Ficará a cargo do Delegado Titular da Delegacia Distrital providenciar o deslocamento de sua equipe à Delegacia Pólo Plantonista reponsável pelas ocorrências de sua área circunscricional, para o recebimento dos pertinentes procedimentos, com os objetos, veículos apreendidos e pessoas presas, lavrados durante o plantão, no primeiro dia útil subsequente ao da lavratura do ato, sob pena de responsabilidade;

Art. 5º. Fica determinado que o gozo de férias dos servidores policiais civis terá início no dia 1º do mês indicado no plano anual de férias encaminhado previamente ao Departamento de Recursos Humanos (DRH), admitindo-se o seu fracionamento por no máximo dois períodos, na hipótese de manifesto interesse público, carecendo o ato de ratificação do diretor do departamento ao qual o servidor é vinculado;

§1º. O agendamento das férias obedecerá, obrigatoriamente, o limite de 10% de servidores por unidade orgânica, conforme estabelecido em decreto, devendo as férias serem autorizadas de modo que não causem embaraço ou retardamento à execução ordinária dos trabalhos realizados na respectiva delegacia, cabendo esta aferição ao delegado titular.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2016.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Marcus Venicius Saboia Rattacaso - Delegado Geral da Polícia Civil (em respondência)

PORTARIA Nº 4 / 2017 – GDGPC

DELIMITA AS ÁREAS CIRCUNSCRICIONAIS DAS DELEGACIAS PLANTONISTAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

CONSIDERANDO a criação do Pólo na Delegacia do município de Horizonte/CE, e a necessidade de se redelimitar as áreas circunscricionais referentes aos Pólos Plantonistas da Região Metropolitana de Fortaleza;

CONSIDERANDO o surgimento de dúvidas acerca do alcance do significado da expressão "nos casos de investigações de maior complexidade", contida no parágrafo 1º do Artigo 4º, da Portaria 98/16;

CONSIDERANDO, por fim, que o registro de boletim de ocorrência nas delegacias de polícia é uma das atividades inerentes à polícia judiciária, e, portanto, deve ser prestada com eficiência e celeridade;

RESOLVE:

Art. 1º. Delimitar o atendimento das ocorrências pelas Delegacias Pólo Plantonistas de Horizonte, Eusébio, Caucaia e Maracanaú:

I- O Pólo X, com funcionamento na sede da Delegacia Metropolitana de Horizonte, atenderá as ocorrências registradas nas áreas dos municípios de Horizonte, Pacajus e Chorozinho;

II- O Pólo XI, com funcionamento na sede da Delegacia Metropolitana do Eusébio, atenderá as ocorrências registradas nas áreas dos municípios do Eusébio, Aquiraz, Cascavel e Pindoretama;

III- O Pólo XII, com funcionamento na sede da Delegacia Metropolitana de Caucaia, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 18º, 22º, 23º, 31º DP's, e dos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante;

IV- O Pólo XIII, com funcionamento na sede da Delegacia Metropolitana de Maracanaú, atenderá as ocorrências registradas nas áreas do 14º, 20º, 21º, 24º, 28º, 29º DP's, e dos municípios de Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba;

Art. 2º. A expressão "nos casos de investigações de maior complexidade", contida no parágrafo 1º do Artigo 4º, da Portaria 98/16, deve ser entendida como sendo a hipótese em que, estabelecido o juízo de tipicidade e verificado o estado flagrancial, a investigação criminal não se encerrar com o mero ato de formalização da constrição da liberdade do incriminado, dependendo a sua

conclusão de uma série de medidas processuais que, de certo modo, inviabilizaria a permanência dos autos de investigação com o Delegado de Polícia que a principiou;

Art. 3º. A transferência de procedimentos policiais efetivada entre Pólos pelo Delegado Supervisor de Plantão, que deverá ocorrer somente em casos excepcionais, não implica na transferência da responsabilidade pela continuidade e conclusão da investigação, que neste caso recairá sobre o Delegado Titular da Delegacia da área circunscricional de onde ocorreu o delito;

Art. 4º. O registro de boletim de ocorrência deverá ser feito na delegacia de polícia procurada pelo usuário do serviço, vedando-se a sua recusa ou a transferência para outra delegacia, salvo nas hipóteses expressamente regulamentadas em atos normativos internos;

§ 1º. Tratando-se de Delegacia sede de Pólo, o registro do boletim de ocorrência incumbirá à equipe do expediente de trabalho, em dias úteis, no horário de expediente, e, subsidiariamente, quando as circunstâncias do momento impedirem a realização deste ato, à equipe plantonista, sendo esta última responsável, também, pelos registros em período noturno, nos feriados e nos finais de semana.

§2º. Nos casos de situações extraordinárias, deverá o Delegado Titular do Pólo, visando a solução do problema, deliberar com vistas à eficiência e à celeridade no atendimento ao cidadão.

Art. 5º. Os casos omissos porventura existentes nesta portaria, bem como na Portaria 98/2016, serão resolvidos pela Administração superior da Polícia Civil, observada a hierarquia institucional.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 19/ 2017 – GDGPC

**O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO
CEARÁ EVERARDO LIMA DA SILVA, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

RESOLVE:

I- Caberá ao plantão da Delegacia Metropolitana de Horizonte recepcionar as ocorrências da área circunscricional da Delegacia Municipal de Beberibe, de segunda a sexta-feira, durante o período noturno;

II- Caberá, também, ao plantão de Delegacia Metropolitana de Horizonte, recepcionar as ocorrências da área circunscricional das Delegacias Metropolitanas de Guaiúba e Itaitinga, aos sábados e domingos e de segunda a sexta-feira, no período noturno;

III- As Delegacias de Beberibe, Guaiúba e Itaitinga ficarão responsáveis pelo traslado de auto de prisão em flagrante e demais atos procedimentais e objetos pertinentes aos procedimentos, bem como da transferência de presos para as respectivas unidades.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 6 de fevereiro de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 26/ 2017 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade;

RESOLVE:

I- Caberá à Delegacia Polo Plantonista de Eusébio recepcionar as ocorrências da área circunscricional da Delegacia de Polícia de Cascavel, de segunda a sexta-feira, durante o período diurno;

II- Caberá à Delegacia Polo Plantonista de Horizonte recepcionar as ocorrências da área circunscricional da Delegacia de Polícia de Cascavel, aos sábados, domingos e feriados e de segunda a sexta-feira, no período noturno;

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 27/ 2017 – GDGPC

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia, a apuração de infrações penais, exceto as militares, ex vi do § 4º, do art. 144, da CF/88.

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõe o art. 6º, do CPP, quanto à apreensão de objetos que tiverem relação com infração penal, bem como o que prescreve o art. 166, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária do Estado do Ceará.

RESOLVE estabelecer que, a autoridade policial somente deverá proceder a apreensão de veículo automotor ou de qualquer outro bem patrimonial apresentado à delegacia, quando houver constatação de que esses objetos tenham relação com a prática de infração penal, atestada por registro criminal (BO), procedimento policial, ordem judicial, ou qualquer outro meio de prova idôneo previsto em lei.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 22 de fevereiro de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 30/ 2017 – GDGPC

AMPLIA O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER (DDM'S), NO ESTADO DO CEARÁ, ÀS MULHERES TRAVESTIS E TRANSEXUAIS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PREVISTA NA LEI 11.340/06.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o disposto no art. 226 e § 8º, da CF/88, quanto à especial proteção do Estado à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações.

Considerando que o real espírito da Lei Maria da Penha visa prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não só em razão do sexo, mas, também, em virtude do gênero.

Considerando que de acordo com os operadores do direito vinculados à campanha compromisso e atitude pela Lei Maria da Penha, as mulheres trans – aquelas que têm identidade de gênero de mulher e identidade diferente do sexo designado em seu nascimento –, não devem ser excluídas do amparo legal.

Considerando que o elemento distintivo da incidência pessoal da norma não se trata de sexo, mas do elemento diferenciador da abrangência da Lei 11.340/06, o gênero feminino, tendo em vista que o sexo biológico, e a identidade subjetiva nem sempre coincidem.

Considerando que a Lei Maria da Penha não visa somente proteger o sexo biológico mulher, mas todos aqueles que se identificam como mulheres, no meio social.

Considerando, ainda, a necessidade de adequar o atendimento nas DDM's, priorizando a necessidade de fornecer um atendimento especializado e diferenciado às mulheres transexuais e travestis.

RESOLVE:

Art. 1º Ampliar o atendimento especializado nas DDM's, no Estado do Ceará, às mulheres travestis e transexuais, em situações de violência doméstica e familiar compreendidas pela Lei 11.340/06.

Art. 2º Ratifica-se em todos os termos a Portaria nº 235/2014 –GDGPC.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL, Fortaleza, 10 de março de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva - Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 91 / 2017 – GDGPC

AMPLIA A COMPETÊNCIA DO DELEGADO SUPERVISOR QUANTO AO REDIRECIONAMENTO DE OCORRÊNCIA RECEPCIONADA NAS DELEGACIAS PLANTONISTAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária das unidades que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar a recepção das ocorrências encaminhadas às delegacias plantonistas da Capital e Região Metropolitana, visando a sua resolutividade com a devida eficiência e celeridade;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º da Portaria nº 2894/2013-GDGPC, que institui a Supervisão dos Polos Plantonistas da Capital e Região Metropolitana de Fortaleza...;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que compete exclusivamente ao Delegado Supervisor coordenar a redistribuição das ocorrências para apreciação da autoridade policial, bem como seu redirecionamento, quando houver qualquer incerteza da área circunscricional para onde deverá convergir a ocorrência.

Parágrafo Único. O delegado plantonista deverá se abster de realizar a transferência de ocorrência para outra unidade, sem a devida autorização do Delegado Supervisor, sob pena de medidas administrativas.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 17 de março de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 103 / 2017 – GDGPC

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL/CE, A DIVISÃO TERRITORIAL DAS ÁREAS INTEGRADAS DE SEGURANÇA (AIS'S) E DE SUAS RESPECTIVAS UNIDADES INTEGRADAS DE SEGURANÇA - (UNISEG'S) NA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária das unidades que integram sua estrutura organizacional.

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar a recepção das ocorrências encaminhadas às Delegacias de Polícia, integrantes das diversas UNISEG's, visando a sua resolutividade com a devida eficiência e celeridade.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de compatibilizar as áreas circunscricionais das delegacias de polícia civil e os limites territoriais de atuação do policiamento ostensivo de atribuição da polícia militar, no âmbito das Áreas Integradas de Segurança.

RESOLVE: definir a divisão territorial das Áreas Integradas de Segurança e das Unidades Integradas de Segurança, na forma abaixo e em conformidade com o Anexo Único desta Portaria:

1. A AIS I compreende as UNISEG's 1 e 2, com Polos Plantonistas em funcionamento no 9º e 2º DP, respectivamente.

1.1. A UNISEG 1 terá sede no bairro Vicente Pinzón, área do 9º DP, que compreende os seguintes bairros: Cais do Porto, Vicente Pinzon, e Mucuripe.

1.2. A UNISEG 2 terá sede no bairro Meireles, área do 2º DP, que compreende os seguintes bairros: Aldeota, Varjota, Praia de Iracema e Meireles.

2. A AIS II compreende as UNISEG's 3 e 4, com Polo Plantonista em funcionamento no 12º DP, provisoriamente, e, definitivamente no 32º DP, após sua inauguração.

2.1. A UNISEG 3 terá sede no bairro Conjunto Ceará, área do 12º DP, que compreende os seguintes bairros: Conjunto Ceará I e II, Genibau e Granja Portugal.

2.2. A UNISEG 4 terá sede no bairro Granja Lisboa, área do 32º DP, que compreende os seguintes bairros: Bom Jardim, Granja Lisboa e Siqueira.

3. A AIS III compreende as UNISEG's 5, 6 e 7, com Polo Plantonista em funcionamento no 30º DP.

3.1. A UNISEG 5 terá sede no bairro Messejana, área do 6º DP, que compreende os seguintes bairros: Messejana, Ancuri, Pedras e Barroso.

3.2. A UNISEG 6 terá sede no bairro Jangurussu, área do 30º DP, que compreende os seguintes bairros: Jangurussu e Conjunto Palmeiras.

3.3. A UNISEG 7 terá sede no bairro Lagoa Redonda, área do 35º DP, que compreende os seguintes bairros: Curió, Lagoa Redonda, Guajeru, São Bento, Paupina e Coaçu.

4. A AIS IV compreende as UNISEG's 8, 9 e 10, com Polo Plantonista em funcionamento no 34º DP.

4.1. A UNISEG 8 terá sede no bairro Centro, área do 34º DP, que compreende os seguintes bairros: Centro e Moura Brasil.

4.2. A UNISEG 9 terá sede no bairro Vila Elery, área do 1º DP, que compreende os seguintes bairros: Álvaro Weyne, Vila Pery, Carlito Pamplona e Monte Castelo.

4.3. A UNISEG 10 terá sede no bairro Farias Brito, área do 3º DP, que compreende os seguintes bairros: Farias Brito, São Gerardo e Jacarecanga.

5. A AIS V compreende as UNISEG's 11, 12 e 13, com Polo Plantonista em funcionamento no 11º DP.

- 5.1. A UNISEG 11 terá sede no bairro Parangaba, área do 5º DP, que compreende os seguintes bairros: Parangaba, Vila Pery, Itaoca, Itaperi e Dendê.
- 5.2. A UNISEG 12 terá sede no bairro Panamericano, área do 11º DP, que compreende os seguintes bairros: Panamericano, Jardim América, Benfica, Demócrito Rocha, Couto Fernandes, Montese, Damas e Bom Futuro.
- 5.3. A UNISEG 13 terá sede no bairro Vila União, área do 25º DP, que compreende os seguintes bairros: Vila União, José Bonifácio, Parreão, Fátima, Serrinha e Aeroporto.
6. A AIS VI compreende as UNISEG's 14 e 15, com Polo Plantonista em funcionamento no 10º DP.
- 6.1. A UNISEG 14 terá sede no bairro Antônio Bezerra, área do 10º DP, que compreende os seguintes bairros: Antônio Bezerra, Quintino Cunha, Olavo Oliveira, Padre Andrade, Bela Vista, Presidente Kennedy, Parquelândia, Amadeu Furtado, Parque Araxá e Rodolfo Teófilo.
- 6.2. A UNISEG 15 terá sede no bairro Bonsucesso, área do 27º DP, que compreende os seguintes bairros: Bom Sucesso, João XXIII, Jóquei Clube, Henrique Jorge, Autran Nunes, Pici e Dom Lustosa.
7. A AIS VII compreende as UNISEG's 16, 17 e 18, com Polo Plantonista em funcionamento no 13º DP.
- 7.1. A UNISEG 16 terá sede no bairro Edson Queiroz, área do 26º DP, que compreende os seguintes bairros: Edson Queiroz, Sabiaguaba, Cambeba, José de Alencar, Parque Iracema, Parque Manibura e Sapiranga.
- 7.2. A UNISEG 17 terá sede no bairro Cajazeiras, área do 13º DP, que compreende os seguintes bairros: Cidade dos Funcionários, Cajazeiras, Alto da Balança e Aerolândia.
- 7.3. A UNISEG 18 terá sede no bairro Dias Macedo, área do 16º DP, que compreende os seguintes bairros: Boa Vista, Dias Macedo, Parque Dois Irmãos e Passaré.
8. A AIS VIII compreende as UNISEG's 19, 20 e 21, com Polo Plantonista em funcionamento no 7º DP.
- 8.1. A UNISEG 19 terá sede no bairro Barra do Ceará, área do 33º DP, que compreende o referido bairro.
- 8.2. A UNISEG 20 terá sede no bairro Vila Velha, área do 17º DP, que compreende os seguintes bairros: Vila Velha e Jardim Guanabara
- 8.3. A UNISEG 21 terá sede no bairro Pirambu, área do 7º DP, que compreende os seguintes bairros: Cristo Redentor, Pirambu, Floresta e Jardim Iracema.
9. A AIS IX compreende as UNISEG's 22 e 23, com Polo Plantonista em funcionamento no 8º DP.
- 9.1. A UNISEG 22 terá sede no bairro Conjunto Esperança, área do 19º DP, que compreende os seguintes bairros: Conjunto Esperança, Canindezinho, Vila Manoel Sátiro, Presidente Vargas, Parque São José, Maraponga, Jardim Cearense e Parque Santa Rosa.
- 9.2. A UNISEG 23 terá sede no bairro José Walter, área do 8º DP, que compreende os seguintes bairros: Mondubim, Novo Mondubim, Planalto Airton Sena e Conjunto José Walter.
- 9.3. Provisoriamente, as ocorrências da área do 19º DP serão recepcionadas no 12º DP (AIS II) e as ocorrências da área do 8º DP serão recepcionadas no Polo Plantonista do 13º DP (AIS VII).

10. A AIS X compreende as UNISEG's 24 e 25, com Polo Plantonista em funcionamento no 4º DP

10.1. A UNISEG 24 terá sede no bairro Cidade 2000, área do 15º DP, que compreende os seguintes bairros: Papicu, Lourdes, Cidade 2000, Praia do Futuro I e II e Manoel Dias Branco.

10.2. A UNISEG 25 terá sede no bairro São João do Tauape, área do 4º DP, que compreende os seguintes bairros: Guararapes, Eng. Luciano Cavalcante, São João do Tauape, Salinas, Joaquim Távora e Dionísio Torres.

10.3. Provisoriamente, as ocorrências da área do 15º DP serão recepcionadas no Polo Plantonista do 9º DP (AIS I) e as ocorrências da área do 4º DP serão recepcionadas no 2º DP (AIS I).

11. Não obstante, as novas áreas circunscricionais, os procedimentos policiais em curso permanecerão nas delegacias de origem para sua ultimação.

12. Ao delegado titular de Polo Plantonista caberá a chefia da respectiva Seccional (AIS), com exceção da AIS I, cuja chefia caberá ao titular do 2º DP.

13. Esta Portaria entrará em vigor dia 1º de abril de 2017.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 29 de março de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 138/2017 – GDGPC

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DA DELEGACIA DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS E CARGAS (DRFVC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Everardo Lima da Silva, em responsabilidade, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que constitui atribuição básica da Polícia Civil a estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da eficiência, da motivação e do interesse público, conforme preconizam a CF/88 e a Lei nº 12.124, de 06/07/1993 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira);

CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil do Ceará estabelecer meios que visem otimizar e padronizar as atividades de polícia judiciária de todos aqueles que integram sua estrutura organizacional;

CONSIDERANDO que compete, precipuamente, à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas (DRFVC) proceder as investigações relacionadas a crimes desta natureza, instaurando os devidos procedimentos policiais;

CONSIDERANDO as Portarias 1945/2006-GSPC, 11/2015-GDGPC, 17/2015-GDGPC e 21/2015-GDGPC, que tratam de atribuições da DRFVC, ante o elevado número de demandas em torno da aplicação de seus dispositivos, no que concerne aos procedimentos a serem adotados em casos de roubos e furtos de veículos e de cargas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequar as atribuições da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas ao novo regramento de atuação das delegacias plantonistas da Capital e Região Metropolitana, instituído pelas Portarias 98/2016-GDGPC e 04/2017-GDGPC;

RESOLVE:

Art. 1º. Caberá à DRFVC, dentre outras atividades regulamentadas em atos normativos internos, proceder as investigações de crimes relacionados a roubos e furtos de veículos e cargas praticados nesta Capital.

Parágrafo Único. Nos crimes de que trata o caput deste artigo, ocorridos no interior do Estado, havendo interesse público, poderá o Delegado Titular da DRFVC, em razão da especialização quanto à matéria, solicitar ao Delegado Geral, via DPE, a avocação de inquérito policial ou a atuação conjunta em investigações dessa natureza.

Art. 2º. Incumbe às delegacias plantonistas da Capital e Região Metropolitana a instauração de inquéritos policiais, mediante auto de prisão em flagrante, de crimes de roubo e furto de veículos, devendo, ao final, encaminhar cópia do feito à DRFVC para controle estatístico.

§1º. Não sendo possível relatar o inquérito policial, conforme disposto nas Portarias 98/2016-GDGPC e 04/2017-GDGPC, a autoridade policial plantonista deverá proceder a remessa dos autos à delegacia onde ocorreu a infração penal, por meio da delegacia pólo plantonista, visando o prosseguimento das pertinentes investigações, devendo o veículo acompanhar os autos.

§2º. A autoridade policial plantonista responsável pela lavratura do auto, bem como o delegado titular do respectivo Pólo Plantonista diligenciarão com vistas à restituição do veículo apreendido à vítima/proprietário, mediante termo próprio, ainda no decorrer do respectivo plantão, observando-se as formalidades legais.

§3º. No caso de restituição do veículo, o recebedor será advertido, por escrito, acerca da necessidade de apresentação do auto à DRFVC, até o primeiro dia útil após a entrega, para a devida vistoria e baixa do gravame no sistema.

§4º. Em caso de apreensão de veículo, não havendo autuação em flagrante nas delegacias Pólos, Distritais e Metropolitanas, a DRFVC, após oficiada, encaminhará profissional habilitado para realização de vistoria e identificação do veículo.

§5º. A DRFVC disponibilizará os serviços de um vistoriador para a constatação de adulteração do chassi de veículo apreendido, nos dias úteis, das 8h às 17h.

§6º. Quando da impossibilidade de restituição do veículo, cujo proprietário não seja identificado, ou quando se tratar de veículo com adulteração; com gravame no sistema; ou pertencente a seguradoras; deverá a autoridade policial encaminhar o veículo e a documentação pertinente, por meio de ofício, à DRFVC, para as providências necessárias.

§7º. Havendo autuação flagrancial, deverá a Autoridade Policial requisitar exame pericial à PE-FOCE, utilizando, para tanto, o formulário requisitório constante na aba do SIP, sem prejuízo do acionamento da CIOPS para geração da ocorrência.

Art. 3º. Nos casos de localização de veículo, na Capital, com registro de furto ou roubo no sistema, ou de outro gravame de natureza criminal, não havendo prisão em flagrante, quando do seu encaminhamento à Delegacia de Polícia, observando-se o disposto na Portaria 27/2017-GDGPC, proceder-se-á da seguinte forma:

I- durante o expediente normal de trabalho, a DRFVC será responsável por seu recebimento e demais providências, salvo se o proprietário for localizado e acompanhar a entrega do veículo na Delegacia plantonista da área onde o veículo foi encontrado, para a imediata restituição;

II- nos finais de semana, feriados ou durante a noite, a autoridade policial da circunscrição onde o veículo foi encontrado ficará incumbida da análise e, caso delibere pela apreensão do veículo, diligenciará nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º do artigo 2º desta portaria;

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Superior da Polícia Civil, observada a hierarquia institucional.

Art. 5º. Ficam revogadas as Portarias 1945/2006-GSPC, 11/2015-GDGPC, 17/2015-GDGPC e 21/2015-GDGPC;

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 02 de março de 2017.
CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

EVERARDO LIMA DA SILVA

DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 140/2017 – GDGPC

CRIA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DA CAPITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que incumbe à Polícia Civil o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência, ex vi do art. 4º, inc. I, da Lei nº 12.124/93, de 6 de julho de 1993 e art. 144, § 4º, da CF/88;

Considerando a implementação de políticas públicas voltadas ao combate da violência e da criminalidade na Capital e no Interior do Estado;

Considerando, ainda, a necessidade de se otimizar as ações de Polícia Judiciária, adequando-as à sistemática empregada pelas denominadas Áreas Integradas de Segurança (AIS), implantadas pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Departamento de Polícia da Capital (DPC) pelo desmembramento do Departamento de Polícia Metropolitana (DPM).

Art. 2º O Departamento de Polícia da Capital (DPC) será formado pelas seguintes unidades orgânicas da Polícia Civil, com sede em Fortaleza, a saber: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 16º, 17º, 19º, 25º, 26º, 27º, 30º, 32º, 33º, 34º e 35º DP's.

Art. 3º Integram o Departamento de Polícia Metropolitana (DPM), as seguintes unidades orgânicas da Polícia Civil, localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza, a saber: 14º, 18º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 28º, 29º, 31º, Delegacia de Polícia de Trairi, Delegacia de Polícia de Paraipaba, Delegacia de Polícia de Paracuru, Delegacia de Polícia de São Luiz do Curu, Delegacia de Polícia de São Gonçalo do Amarante, Delegacia Metropolitana de Caucaia, Delegacia de Polícia de Maranguape, Delegacia Metropolitana de Pacatuba, Delegacia Metropolitana de Maracanaú, Delegacia de Polícia de Eusébio, Delegacia de Polícia de Aquiraz, Delegacia de Polícia de Pindoretama, Delegacia de Polícia de Cascavel, Delegacia de Polícia de Chorozinho, Delegacia de Polícia de Pacajus, Delegacia de Polícia de Horizonte, Delegacia de Polícia de Itaitinga e Delegacia de Polícia de Guaiuba.

Art. 4º Quanto às atribuições das delegacias vinculadas aos respectivos Departamentos, devem ser observadas as regras estabelecidas nas Portarias nº 91/2016, 19/2017, 26/2017 e 103/2017.

Art. 5º Caberá à Delegacia Polo Plantonista de Itapipoca recepcionar as ocorrências das áreas circunscricionais das Delegacias de Polícia de Trairi, Paraipaba, Paracuru e São Luiz do Curu.

Art. 6º As atribuições pertinentes aos atos de Polícia Judiciária afetas às ocorrências registradas no município de Ocara serão exercidas pela titular da Delegacia de Polícia de Chorozinho, até ulterior deliberação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL, em Fortaleza, 05 de maio de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 143/2017 – GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 4/2017-GDGPC, QUE DELIMITA AS ÁREAS CIRCUNSCRICIONAIS DAS DELEGACIAS PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a necessidade de otimizar o atendimento ao cidadão, quanto ao registro de boletim de ocorrência, no âmbito das Delegacias de Polícia Civil deste Estado, notadamente da Capital e Região Metropolitana, que integram sua estrutura organizacional.

RESOLVE alterar o art. 4º e seus parágrafos e o art. 5º, da Portaria nº 4/2017-GDGPC, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O boletim de ocorrência deverá ser registrado na delegacia de polícia na qual o usuário compareça com essa finalidade, ficando vedada a recusa ou a transferência para outra delegacia, salvo na impossibilidade, devidamente fundamentada pela autoridade policial.

§ 1º. O registro de boletim de ocorrência em Delegacia sede de Pólo incumbirá à equipe plantonista, e na sua impossibilidade, diante de circunstâncias, no momento, que impeçam a realização desse ato, à equipe do expediente.

§ 2º. Caberá ao delegado titular do Pólo Plantonista deliberar sobre o registro de BO's, naquela unidade, em situação extraordinária, priorizando a celeridade no atendimento ao cidadão.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor do respectivo departamento e pelo supervisor do plantão, no âmbito de suas atribuições.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 2 de junho de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 184/2017 – GDGPC

ALTERA A PORTARIA Nº 98/2016-GDGPC, QUE DELIMITA AS ÁREAS CIRCUNSCRICIONAIS DAS DELEGACIAS PLANTONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, Everardo Lima da Silva, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que compete à administração superior da Polícia Civil estabelecer meios que visem otimizar e padronizar suas atividades com a devida eficiência e celeridade.

Considerando, dessa forma, a necessidade de adequar a estrutura organizacional da Polícia Civil ao novo modelo de gestão, visando o interesse da coletividade.

RESOLVE:

Art. 1º. Altera o art. 4º e seu § 1º e acrescer o § 4º ao sobredito artigo da Portaria nº 98/2016-GD-GPC, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Caberá ao delegado plantonista dar continuidade às investigações iniciadas no seu plantão, por meio de auto de prisão em flagrante, inerentes aos ilícitos penais praticados na pertinente área circunscricional do respectivo pólo plantonista, visando sua conclusão, com a emissão de relatório final, observando os prazos legais.

§ 1º A autoridade policial, ao encaminhar os autos à delegacia da área circunscricional, indicará no relatório as diligências que porventura restem a ser efetivadas. Excetuam-se os procedimentos lavrados no plantão da Assessoria Técnica da DCA, pertinentes aos procedimentos flagranciais envolvendo imputáveis em coautoria com adolescentes infratores, cuja elaboração

do relatório caberá ao delegado plantonista da delegacia da área onde ocorreu a infração penal, para cuja unidade o procedimento será enviado.

§ 2º

§ 3º.....

§ 4º O atendimento a ocorrências que exijam deliberação da autoridade policial terá prioridade em relação à elaboração de relatórios referentes a procedimentos anteriormente lavrados, independentemente de culminarem ou não em autuação flagrancial.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições que contrarie a presente Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza, 12 de junho de 2017.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Everardo Lima da Silva

Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA CONJUNTA Nº486/2017 – GS.

CRIA O PLANTÃO PERMANENTE DA ASSESSORIA TÉCNICA DO GABINETE DO DELEGADO GERAL PARA A LAVRATURA DE PROCEDIMENTOS POLICIAIS EM CASOS DE FLAGRANTE DELITO DE MAIOR DE IDADE EM COAUTORIA COM ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais etc. CONSIDERANDO que compete à administração superior da Polícia Civil estabelecer meios que visem otimizar suas atribuições próprias de polícia judiciária e de apuração de infração penal, por meio das unidades que integram sua estrutura organizacional, com a devida celeridade e eficiência; CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o atendimento das ocorrências policiais, em estado flagrancial, envolvendo maior de idade em coautoria com adolescente.

RESOLVE: Art.1º. Instituir o Plantão Permanente da Assessoria Técnica do Gabinete do Delegado Geral, exclusivamente para a lavratura de procedimentos policiais em caso de flagrante delito de maior de idade em coautoria com adolescente, cuja circunscrição será delimitada à mesma área de atuação da Delegacia da Criança e do Adolescente da Capital.

Parágrafo único. O plantão da Assessoria Técnica funcionará em dependências da Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA, em sala própria.

Art.2º. Caberá ao Departamento de Polícia Especializada a coordenação e a elaboração das escalas das equipes plantonistas no plantão da Assessoria Técnica, com o apoio do efetivo indicado pelo Departamento de Polícia Metropolitana, quando necessário.

§1º. Na impossibilidade da designação da equipe plantonista de que trata o caput do art.2º, desta Portaria Conjunta, o Delegado Plantonista da DCA poderá proceder à lavratura dos procedimentos policiais em desfavor do maior de idade, com sua equipe, pelo plantão da Assessoria Técnica, sem prejuízo de sua atuação na lavratura dos procedimentos menorísticos, observando a precedência procedimental prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. A lavratura do procedimento policial em desfavor do maior de idade em coautoria com adolescente poderá ser transferida para outro pólo plantonista por decisão do supervisor de plantão.

Art.3º. Após a conclusão da lavratura do procedimento policial pertinente ao maior de idade, o Delegado de Polícia deverá proceder à imediata transferência do procedimento policial, via SIP3W, para a delegacia da circunscrição onde ocorreu o fato.

§1º. Não se aplica o disposto no art.4º da Portaria nº98/2016 – GDGPC, de 26 de dezembro de 2016, aos procedimentos policiais lavrados pelo Plantão da Assessoria Técnica de que trata o caput deste artigo.

§2º. No caso de recolhimento à prisão, caberá a equipe policial que conduziu o flagranteado, proceder à imediata entrega do preso na delegacia de polícia da circunscrição onde ocorreu o fato.

§3º. Caberá a delegacia de Polícia Civil da circunscrição onde ocorreu o fato proceder à certificação e a comunicação do recebimento do preso do Plantão da Assessoria Técnica, bem como emitir documento comprobatório do recebimento do autuado para a equipe policial responsável pela entrega do conduzido.

§4º. A delegacia de Polícia Civil da circunscrição onde ocorreu o fato deverá recolher o procedimento policial e o(s) objeto(s) apreendido(s) pelo Plantão da Assessoria Técnica, no primeiro dia útil após a lavratura do procedimento policial, bem como realizar as diligências necessárias a sua conclusão.

Art.4º. Em caso de impossibilidade do preso ser recebido pela delegacia da circunscrição onde ocorreu o fato, o flagranteado deverá ser entregue na delegacia do pólo plantonista vinculada à circunscrição daquela.

Parágrafo único. O Delegado do pólo plantonista deverá observar o disposto no §3º do art.3º desta Portaria Conjunta.

Art.5º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Delegado Geral, ouvido o Secretário da Segurança Pública.

Ar. 6º. Esta portaria conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 26 de abril de 2017.

André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Everardo Lima da Silva
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL

2.4 - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

2.4.1 - DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 06 DE 12/03/2016 CGTJCE - COMUNICAÇÕES POLICIAIS ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL AOS JUÍZES PLANTONISTAS DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Referência : 8500036-64.2016.8.06.0026

Assunto: Pedido de Providências

Interessados: Polícia Civil do Estado do Ceará

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará

DESPACHO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 06/2016/CGJCE

Trata-se de expediente apresentado pelo delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, no qual solicita que as comunicações policiais sejam enviadas ao Poder judiciário da Comarcas do interior através do e-mail institucional, uma vez que alguns procedimentos estão sendo remanejados para Delegacias regionais e, portanto, distantes das Comarcas em que se deu o fato delituoso.

De certo, considerando as razões manifestadas no pedido, é evidente a dificuldade em proceder à comunicação e ao envio de documentos aos Juízes plantonistas relativos às ocorrências policiais em tempo hábil, haja vista a transferência desses procedimentos das delegacias locais as regionais, as quais, podem muitas vezes se distanciarem das Comarcas em que o delito ocorreu.

Ainda, deve-se assegurar a viabilidade da imediata comunicação de prisão em flagrante ao Juízo competente, como determina o art. 306, do Código de Processo Penal, a fim de que a inobservância dos termos legais não determine a soltura do acusado.

Destarte, conforme prevê a lei, o ato deve ser praticado imediatamente. Para tanto, será realizado através dos meios de comunicação disponíveis naquela oportunidade. A propósito, o autor Fernando Capez dispõe: " dada a voz de prisão, logo em seguida, sem intervalo de tempo, ato contínuo, deve ser feita a sua comunicação por qualquer meio disponível, desde que eficaz."

No mesmo sentido, Aury Lopes júnior defende que: " o juiz seja imediatamente comunicado da prisão (isso pode ser feito por fax) independente da hora e dia em que ocorrer, bem como ao Ministério Público e a pessoa indicada pelo preso."

Importa destacar também que a comunicação de prisão em flagrante através de correio eletrônico é uma prática que vem sendo utilizada por outros órgãos. Por exemplo, o Ministério Público Federal em Roraima (MPF/RR), a Justiça Federal, a defensoria Pública da União e o Departamento de Polícia Federal (DPF) publicaram a Portaria Conjunta nº 001/15 que regula o procedimento a ser adotado pela Polícia Federal em caso de prisão em flagrante, cuja comunicação é realizada, preferencialmente, por e-mail. A Justiça Federal e a Polícia Federal no Estado publicaram a Portaria Conjunta nº002/15, cujo conteúdo se assemelha ao ato expedido no Estado de Roraima.

Desse modo, observando os princípios da celeridade, da razoabilidade e da eficiência, entendo plausível o pleito ora formulado, razão pela qual admito a possibilidade das comunicações po-

liciais também serem encaminhadas aos Juízes plantonistas através do e-mail institucional da unidade judiciária competente.

No entanto, à comunicação pela via eletrônica, deve ocorrer quando não houver outro meio que atenda, em tempo hábil, a finalidade proposta pela legislação. Ainda, a sua realização não extingue a necessidade da remessa dos autos, posteriormente, por meio físico para o Juízo em que processará o feito.

Portanto, a teor do que dispõe o art. 14, inc. XXXIV do RICGJE, determino que se expeça Ofício Circular aos Juízes da Comarcas do interior deste Estado, no sentido de que sejam cientificados acerca do conteúdo desta decisão, que autoriza a realização das comunicações aos Juízes plantonistas também através do e-mail institucional da unidade judiciária competente.

Após, arquivem-se os autos.

Cópia deste Despacho servirá como Ofício.

À Diretora – Geral para providências.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2016.

Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA

Corregedor Geral de Justiça

2.4.2 - RESOLUÇÃO Nº 13, DE 31/03/2016 – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 13/2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Órgão Especial, ad referendum do Tribunal Pleno, no uso de sua competência legal, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 31 de março de 2016,

CONSIDERANDO que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III), assegurando-se aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, inciso XLIX) e o direito de não serem mantidos na prisão quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (CF, art. 5º, inciso LXVI), sem embargo do imediato relaxamento, por autoridade judiciária, da custódia ilegal (CF, art. 5º, inciso LXV);

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (internalizado, no Brasil, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992); e 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (internalizada, no Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), notadamente o direito de que qualquer pessoa

presa ou encarcerada em virtude de infração penal seja conduzida, sem demora, à presença de um juiz;

CONSIDERANDO o que prevê o art. 2º, item 1, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (internalizada, no Brasil, por meio do Decreto Nº 40, de 15 de fevereiro de 1991), quanto à obrigação de cada Estado-parte adotar medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO a previsão do art. 321, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, quanto à possibilidade de que, não sendo o caso de prisão preventiva, o juiz, ao conceder a liberdade provisória, imponha as medidas cautelares previstas no art. 319 daquele diploma;

CONSIDERANDO os esforços empreendidos em todo o país, mediante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, por seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), no sentido de implantar, em cooperação com os tribunais e outros parceiros, o Projeto Audiência de Custódia., cujos propósitos abrangem o efetivo respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão; a prevenção e combate à tortura; e a eliminação de detenções arbitrárias e dos encarceramentos premonitórios que se revelem desnecessários;

CONSIDERANDO o êxito obtido com a implantação, na jurisdição da Comarca de Fortaleza, da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, cujo funcionamento foi disciplinado pela Resolução nº 14/2015, do Órgão Especial desta Corte (DJE de 7.8.2015, p. 15);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a obrigatoriedade de que os Tribunais de Justiça implantem a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições, observado o prazo de 90 (noventa) dias (art. 15);

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das respectivas jurisdições das comarcas do interior do Estado do Ceará, a obrigatoriedade de que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja apresentada, sem demora, à autoridade judicial competente, assim definida nos termos do artigo 8º desta Resolução, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão.

DA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO, DA CONSULTA AOS ANTECEDENTES E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º A autoridade policial remeterá ao Juízo competente, em até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão, o respectivo auto de prisão em flagrante, para o fim de atender à comunicação de que trata o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, protocolando-o no Setor de Distribuição ou, onde não houver, na Secretaria do Juízo competente.

Art. 3º Recebida a comunicação, serão consultadas, de modo incontinenti, informações acerca de possíveis antecedentes criminais e eventuais restrições à liberdade do preso, cujos resultados serão acostados, procedendo-se, em seguida, à competente distribuição no sistema processual, de acordo com o previsto no art. 8º, desta Resolução, e pronto encaminhamento ao exame da autoridade judiciária.

§ 1º Nas comarcas com mais de uma Vara, o Diretor do Fórum, observadas as peculiaridades locais e ouvidos os demais magistrados em atuação na jurisdição criminal, poderá estabe-

lecer que as consultas de que trata o caput sejam realizadas exclusivamente na secretaria do respectivo Juízo.

§ 2º Os procedimentos de consulta de antecedentes e de distribuição de autos referentes aos feitos tratados nesta Resolução terão prioridade sobre os demais expedientes, devendo obter máxima celeridade do Setor ou Secretaria competentes.

§ 3º Incumbe à autoridade judiciária examinar, quando recebidos os autos após distribuição ou por ocasião da audiência de custódia, a observância do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a comunicação da prisão, adotando as medidas necessárias para provocar a apuração de responsabilidade dos agentes estatais em relação aos quais haja eventuais indícios de retardamento deliberado ou injustificado.

§ 4º Recebidos os autos, o juiz poderá avaliar, à vista dos elementos presentes, se o caso comporta, desde logo, o relaxamento da prisão ilegal ou a concessão da liberdade provisória, independentemente da apresentação do preso. Em qualquer hipótese, a decisão deverá ser fundamentada considerando-se os fatos concretos relacionados ao tipo penal e à pessoa do preso.

§ 5º Em sendo o preso colocado em liberdade por ocorrência de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, poderá o magistrado designar a realização de audiência de custódia para a data mais próxima, a fim de que possa efetivar o contraditório, bem como melhor analisar a integridade física do autuado.

DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA E DAS INTIMAÇÕES

Art. 4º Estando o feito devidamente instruído, o juiz requisitará a apresentação para a realização de audiência de custódia, ordenando à Secretaria que proceda às intimações necessárias e ao respectivo cadastramento de informações no SISTAC, na forma prevista no art. 7º, da Resolução-CNJ nº 213/2015.

§ 1º Na hipótese de a lavratura do auto de prisão em flagrante ter sido acompanhada por defensor constituído, incumbe à Secretaria do Juízo, desde que já não o tenha feito a autoridade policial, proceder à intimação do respectivo advogado, utilizando, para tanto, os meios mais céleres de que disponha, dentre os quais contato telefônico ou meio eletrônico idôneo, respeitada a necessária agilidade para o fim de resguardar a pronta realização da audiência, de tudo certificando nos autos.

§ 2º O Promotor de Justiça e o Defensor Público serão intimados tão logo designada data para a realização do ato, nas formas legais, certificando-se o cumprimento do expediente nos autos.

§ 3º Nas hipóteses em que restar frustrada a realização da audiência de custódia em razão da impossibilidade de intimação do Promotor de Justiça e/ou do Defensor Público, ou ainda em razão de sua ausência injustificada, mesmo após regular intimação, incumbe à autoridade judiciária comunicar o fato à Corregedoria-Geral da Justiça, além das Corregedorias da Procuradoria-Geral de Justiça e da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, conforme for o caso.

DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Art. 5º A realização da audiência de custódia seguirá o procedimento previsto na Resolução-CNJ nº 213/2015, em especial os artigos 6º, 8º, 9º, 10 e 11.

Parágrafo único. Devem ser observados, outrossim, os Protocolos I e II constantes da mesma Resolução, referentes aos procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia e aos procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, respectivamente.

DA AUSÊNCIA DO AUTUADO

Art. 6º Quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial na comunicação da prisão, indicarem a impossibilidade de apresentação do preso, incumbe à autoridade judiciária examinar-lhes a pertinência e, ainda assim, à vista dos elementos apontados, emitir, nas hipóteses de flagrante, provimento acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, sem prejuízo, em quaisquer das modalidades de encarceramento, de oportuna realização do ato, quando superados os óbices verificados.

DOS ENCAMINHAMENTOS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 7º Cumpridos os expedientes pertinentes à audiência, incumbe ao Juízo providenciar o desmembramento do respectivo termo e procedimentos correlatos e, em seguida, o apensamento ao inquérito e/ou ação penal em curso, cuidando para que os elementos colhidos por ocasião do ato não sejam utilizados como meio de prova contra a pessoa presa.

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º A competência para a realização das audiências de custódia seguirá os critérios definidos para o desempenho da jurisdição criminal no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 12.342/94), e demais normativos pertinentes emitidos por este Tribunal, especialmente quanto às comarcas com mais de uma vara.

§ 1º Para garantia da celeridade, nos casos de prisões ocorridas nas jurisdições de comarcas vinculadas, ou que tenham sido determinadas pelos Juízos nelas instalados, fica autorizada a realização das audiências de custódia na Comarca Sede, desde que devidamente precedidas das intimações necessárias.

§ 2º - Considerando o disposto nos artigos 1º, § 5º, e 14, da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, incumbe à autoridade judicial competente estabelecer os dias e os horários em que as audiências de custódia ocorrerão na sua respectiva unidade jurisdicional, em conformidade com as demandas e as peculiaridades locais, devendo ser cientificados os órgãos de Segurança Pública e a Secretaria de Justiça para que providenciem a apresentação e escolta dos presos.

§3º - Nas comarcas com mais de uma Vara, o juiz diretor do Fórum buscará, em comum acordo com os demais magistrados, uniformizar os horários de realização das audiências, tendo em vista a necessidade de facilitar o transporte dos presos.

DOS AUTOS RECEBIDOS EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 9º Nas hipóteses em que a prisão em flagrante for comunicada durante o regime de plantão, incumbe ao respectivo plantonista, independentemente de prévia distribuição, emitir provimento, devidamente fundamentado, acerca da legalidade da medida, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo, nas hipóteses de manutenção do encarceramento, à realização da audiência de custódia em dia útil, ou, não sendo o competente, à pronta remessa do feito à unidade respectiva, para fins de realização do ato.

§1º - Tendo em vista o regime de plantão, o expediente da autoridade policial poderá ser enviado através do respectivo email institucional do Juízo plantonista, sem prejuízo da oportuna remessa em meio físico (DESPACHO/OFFÍCIO-CIRCULAR Nº 06/2016/CGJCE).

§ 2º Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo competente não estará adstrito ao que decidido pelo Juízo plantonista.

§ 3º Quando houver a soltura durante o regime de plantão e não sendo o feito de competência do respectivo Juízo plantonista, proceder-se-á ao seu pronto envio à unidade competente, ob-

servando-se a máxima celeridade quando, havendo multiplicidade de autuados, algum deles permanecer preso.

DA AFERIÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 10. Cabe à Corregedoria-Geral da Justiça estabelecer parâmetros para aferição de produtividade dos magistrados quanto ao desempenho da atribuição prevista nesta Resolução, bem assim para coleta de dados estatísticos sobre o número de prisões comunicadas, audiências efetivamente realizadas, soluções adotadas, incidência penal e relatos de possíveis torturas e/ou maus tratos.

Parágrafo único. Constatada, de ofício ou mediante provocação, demora reiterada e injustificada do Juízo quanto à realização das audiências de custódia, incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça adotar as medidas cabíveis para que sejam sanados os excessos de prazo, promovendo a competente apuração de responsabilidades.

DAS PESSOAS PRESAS EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL

Art. 11. A apresentação à autoridade judicial também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos neste ato normativo e na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de abril de 2016 para implantação progressiva em comarcas a serem especificadas por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de março de 2016.

Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale . Presidente
Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Desembargador Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desembargador Francisco Pedrosa Teixeira
Desembargador Emanuel Leite Albuquerque . Convocado
Desembargadora Sérgia Maria Mendonça Miranda - Convocada
Desembargador Durval Aires Filho
Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Desembargadora Lisete de Sousa Gadelha
Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

2.5 - ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

2.5.1 - PROVIMENTO Nº 47, DE 22/06/2016 – PGJ – COMUNICAÇÃO DE PRISÕES EM FLAGRANTE NOS PLANTÕES MINISTERIAIS NO INTERIOR DO ESTADO.

PROVIMENTO Nº 047/2016

DISCIPLINA A TRAMITAÇÃO DE COMUNICAÇÕES DE PRISÕES EM FLAGRANTE DURANTE OS PLANTÕES MINISTERIAIS NAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art.127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e as disposições contidas no art. 26, incisos V e XVIII e art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de concretização do princípio da eficiência administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do art. 306 do Código de Processo Penal, a privação de liberdade decorrente de flagrante delito deverá ser comunicada ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que, aos sábados, domingos e feriados, as Promotorias de Justiça e as Delegacias de Polícia funcionam em regime de plantão e que, em tais situações, no interior do estado, muitas vezes uma única delegacia atende às ocorrências de diversos municípios, lavrando toda sorte de procedimentos;

CONSIDERANDO que, no interior do Estado, nos dias de plantão, os policiais civis são obrigados a deslocar-se para diversos municípios, a fim de realizar a comunicação de prisão em flagrante efetuada e que, não raras vezes, a distância entre as cidades é bastante considerável;

CONSIDERANDO a crescente utilização do correio eletrônico como instrumento de comunicação oficial, o que possibilita maior rapidez e eficiência no compartilhamento de mensagens e documentos;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público devem acessar diariamente os respectivos e-mails institucionais, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 37/2007, do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos e de procedimentos no âmbito do Ministério Público é matéria que se insere no âmbito da administração geral da Instituição, sendo competente para sua regulação o Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o que informa o Processo Administrativo nº 14327/2016-5 e anexos;

RESOLVE editar o seguinte provimento:

Art. 1º A comunicação da lavratura de auto de prisão de prisão em flagrante nas comarcas do interior do Estado, durante os períodos de plantão ministerial, deverá ser realizada pela Polícia Judiciária ao Ministério Público, preferencialmente, por meio eletrônico.

§1º No prazo de 15 (quinze) dias após o início da vigência deste Provimento, a Procuradoria Geral de Justiça indicará um endereço eletrônico (e-mail) para cada Unidade Regional do Ministério Público, para o qual devem ser encaminhadas as comunicações de que trata o caput.

§2º A cópia do auto de prisão em flagrante cuja comunicação efetivar-se nos termos do caput deverá ser igualmente encaminhada ao endereço eletrônico de que trata o §1º.

Art. 2º O Ministério Público deverá emitir confirmação automática do recebimento da comunicação de prisão em flagrante por via eletrônica, a ser enviada ao endereço eletrônico do remetente.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que receber a comunicação de prisão em flagrante deverá providenciar o arquivamento da comunicação no âmbito do Parquet, para fins de controle externo da atividade policial.

Art. 3º Os membros do Ministério Público atuantes nas comarcas do interior do Estado que estiverem no exercício de plantão ministerial deverão acessar o e-mail institucional previsto no art. 1º, §1º, com o objetivo de verificar a existência de comunicação de prisão em flagrante.

Art. 4º O Centro de Apoio Operacional Criminal, do Controle Externo da Atividade Policial e da Segurança Pública – Caocrim deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Provimento, cientificar a Delegacia-Geral da Polícia Civil acerca da nova sistemática de comunicação de flagrantes durante os plantões ministeriais, indicando o e-mail para o qual a documentação deverá ser enviada em cada Unidade Regional, bem como as cidades que compõem a referida unidade.

Art. 5º A Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça dará ciência ao promotor de justiça plantonista do endereço de e-mail e da senha de acesso para comunicação de prisão em flagrante da Unidade Regional em que atua.

Art. 6º A tramitação das comunicações de prisão em flagrante ocorridas durante o expediente forense ordinário não são disciplinadas por este Provimento.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza/CE, aos 22 de junho de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS -

Procurador-Geral de Justiça

3 – PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS AMEAÇADAS.

3.1 - FUNDAMENTO LEGAL / FLUXOGRAMA:

3.1.1 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - PROVITA.

- LEI FEDERAL Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000,

- LEI ESTADUAL Nº 13.193, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 E ATUALIZADA PELAS LEIS Nº 13.384, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003 E LEI Nº 13.972, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 26.721, DE 20 DE AGOSTO DE 2002.

3.1.2 -PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - PPCAAM.

- DECRETO FEDERAL Nº 6.231, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

- DECRETO ESTADUAL Nº 31.190, DE 15 DE ABRIL DE 2013

3.1.3 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS - PPDDH.

- RESOLUÇÃO Nº53/144 DA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

- DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.044/2007 QUE APROVA A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS – PNPDDH É NO PNDH3 – PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS 3.

- DECRETO Nº 7.037/2009, ATUALIZADO PELO DECRETO Nº 7.177/2010.

- DECRETO ESTADUAL Nº 31.059, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

3 – PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS AMEAÇADAS.....	235
3.1 - Fundamento legal / Fluxograma:	237
3.1.1 - Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA.....	237
3.1.2 - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.	237
3.1.3 - Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH.	238
3.2 - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS INQUÉRITOS E PROCESSOS – FUNDAMENTAÇÃO	239
3.2.1 - PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS:	239
3.2.2 - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO PROVITA	240

3 – PROGRAMAS DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS AMEAÇADAS.

3.1 - FUNDAMENTOS E FLUXOGRAMA

TODA PESSOA TEM DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E À SEGURANÇA PESSOAL. ARTIGO 3º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.

3.1.1 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROVITA

O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Ceará - PROVITA protege vítimas ou testemunhas de crimes que estejam ameaçadas em razão de sua colaboração com a investigação ou processo criminal.

A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso. Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

O PROVITA fundamenta-se na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. O Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. No âmbito estadual, foi criado pela Lei nº 13.193, de 10 de janeiro de 2002 e atualizado pela Lei nº 13.384, de 13 de outubro de 2003 e Lei nº 13.972, de 14 de setembro de 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 26.721, de 20 de agosto de 2002.

A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à sede da Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus), direcionada ao Presidente do Conselho Deliberativo (CONDEL do PROVITA), pelo próprio interessado ou pelo(a) representante do Ministério Público, autoridade policial que conduz a investigação criminal, juiz competente para a instrução do processo criminal; e órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha pode ser inserida provisoriamente no programa pelo órgão executor, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo.

O ofício deverá ser encaminhado para a sede da Secretaria da Justiça e Cidadania, situada na Rua Tenente Benévolo, 1055, bairro Meireles, em Fortaleza-CE (modelo anexo).

3.1.2 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS - PPDDH

O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos surge diante de uma demanda da sociedade civil pela garantia e proteção aos defensores de direitos humanos vulnerabilizados e ameaçados em decorrência de sua atividade. O Programa tem por objetivo a adoção de medidas que visem à proteção das pessoas ou grupos que promovem, protegem e defendem os Direitos Humanos e que, em função de sua atuação e militância, encontram-se em situação de risco, vul-

nerabilidade ou ameaça. Considerado pioneiro no mundo, é implementado no estado do Ceará através de convênio entre Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS) e Entidade escolhida por seleção pública.

O PPDDH-CE fundamenta-se na Resolução nº53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 09 de dezembro de 1998, no Decreto Presidencial nº 6.044/2007 que aprova a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH e no PNDH3 – Programa Nacional de Direitos Humanos 3, Decreto nº 7.037/2009, atualizado pelo Decreto nº 7.177/2010. Em âmbito estadual, é regulamentado pelo Decreto nº 31.059, de 22 de novembro de 2012, que institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos – PPDDH-CE, sua Coordenação Estadual e dá outras providências.

A solicitação poderá ser feita pelo próprio defensor(a), por grupo, organização ou movimento social que integre, por redes de direitos, organizações da sociedade civil, Ministério Público ou qualquer outro órgão público que tenha conhecimento da violação, ameaça ou situação de vulnerabilidade em que se encontre o(a) Defensor(a).

SÃO REQUISITOS PARA INCLUSÃO NO PPDDH-CE:

- Demonstração de que o interessado atua na defesa dos Direitos Humanos;
- Relação entre a violação ou ameaça e a atividade de Defensor de Direitos Humanos;
- Concordância com as normas do PPDDH-CE.

3.1.3 - O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE AMEAÇADO DE MORTE - PPCAAM

O Programa de Proteção a Criança e o Adolescente Ameaçado de Morte - PPCAAM surgiu para integrar uma política de redução da violência letal, objetivando complementar e fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos no Atendimento a crianças e adolescentes ameaçados de morte.

PPCAAM fundamenta-se na doutrina de Proteção Integral, disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças. O programa foi criado pelo Decreto Federal nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, instituído no Ceará através do Decreto Estadual nº 31.190, de 15 de abril de 2013 e implementado por meio de convênio entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, a Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará – SEJUS e entidade da sociedade civil.

A solicitação de inclusão no programa ocorrerá, somente, por meio das seguintes portas de entrada para onde poderá se encaminhado o pedido pela autoridade policial:

- Conselho Tutelar;
- Defensoria Pública;
- Ministério Público;
- Poder Judiciário.

3.2 - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS INQUÉRITOS E PROCESSOS – FUNDAMENTAÇÃO

Lei Federal nº 12.483, de 08 de setembro de 2011.

Recomendação nº 07 CNJ.

Resolução nº 93, do CNMP.

Provimento nº 013/2013 Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará.

Portaria GDGPC nº 119/2014-GDGPC, de 21/03/2014

3.2.1 - PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS:

O Núcleo de Assessoria dos Programas de Proteção - NAPP tem por objetivo assessorar e fornecer suporte técnico para os três programas de proteção do âmbito do Estado, fortalecendo o diálogo entre os programas para integrá-los com o Sistema de Segurança Pública e o Sistema de Justiça e a rede socioassistencial.

Atribuições:

- Coordenar, assessorar, supervisionar e garantir o suporte técnico necessário à execução dos Programas de Proteção no Estado do Ceará;
- Dar suporte técnico aos Conselhos dos Programas de Proteção;
- Integrar as informações geradas pelos Programas e fortalecer suas estruturas organizacionais;
- Realizar, periodicamente, o monitoramento e a avaliação dos Programas de Proteção e fomentar reflexões sobre a metodologia adotada em cada um dos programas;
- Fortalecer e ampliar a política de proteção a pessoas no Estado;
- Coordenar a gestão do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa – SEPP, garantindo uma política de proteção integrada, eficiente e que respeite os direitos humanos.

Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUS

Rua Tenente Benévolo, 1055 - Meireles. Fortaleza-CE

Telefones: (85) 3254-2493 e 98895-5571

e-mail: napp@sejus.ce.gov.br

3.2.2 - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NO PROVITA

LOGOMARCA DO ÓRGÃO SOLICITANTE

Ofício N° XXXXXX

Fortaleza-CE, (dia) de (mês) de (ano)

RESERVADO

Ilustríssimo Senhor

Presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA/CE

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar o ingresso da testemunha FULANO DE TAL.. no Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – PROVITA/CE, tendo em vista a situação de ameaça de morte iminente do mesmo em virtude da sua participação nos autos do Inquérito Policial / Processo Criminal n° xxxxxx, ressaltando que o seu depoimento configura-se essencial para a condução da investigação policial / procedimento penal e a consequente prisão / indiciamento / condenação dos acusados.

Segue, em anexo, cópia do Inquérito Policial / Processo Crime / xxxxxx (anexar toda a documentação até então já produzida).

Aproveitamos o momento para renovar protestos de estima e elevada consideração.

(Autoridade solicitante)

4 Controle Interno

4.1 - CONTROLADORIA GERAL DA DISCIPLINA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD

4.2 - PROVIMENTOS CORREICIONAIS/CGD

4.3 - NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS

4.4 - NÚCLEO PARA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DA POLÍCIA CIVIL – NUCAPT.

4. - CONTROLE INTERNO	241
4.1 - Controladoria Geral da Disciplina da Segurança Pública e do Sistema Penitenciário – CGD	243
4.1.1 - Emenda Constituição nº 70, de 18/01/2011 DOE 23/02/2011	243
4.1.2 - Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011.	244
4.1.3 - Decreto nº 30.608, de 22/07/2011 DOE 25/07/2011.....	255
4.1.4 - Decreto nº 30.715, de 21/10/2011 DOE 24/10/2011.....	257
4.1.5- Decreto nº 30.716, de 21/10/2011 DOE 24/10/2011.....	258
4.1.6- Decreto nº 30.993, de 05/09/2012.	259
4.2- Provimentos Correicionais/CGD:	260
4.2.1 - Provimento Correicional nº 01/2012 CGD DOE 11/06/2012.....	260
4.2.2 - Provimento Correicional nº 02/2012 CGD DOE 07/03/2012.....	262
4.2.3 - Provimento Correicional nº 03/2012 CGD.	264
4.2.4 - Provimento Correicional nº 04/2012 CGD.	265
4.2.5 - Instrução Normativa CGD nº 05/2015.	271
4.2.6 - Portaria CGD nº 254/2012.....	275
4.2.7 - Lei nº 13.441, de 29/01/2004 – PAD.....	276
4.3 - Núcleo de Soluções Consensuais.....	283
4.3.1 - Lei nº 16.039, de 28/06/2016 DO 30/06/2016.	283
4.4 - Núcleo para Apuração das Transgressões Disciplinares da Polícia Civil – NUCAPT.....	285
4.4.1 - Portaria GDGPC nº 2716/2013.....	285
4.4.2 - Portaria GDGPC nº 3168/2013.....	286

4.1 CONTROLADORIA GERAL DA DISCIPLINA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD

4.1.1 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, DE 18 DE JANEIRO DE 2011. DOE 23/02/2011

ACRESCENTA O ART.180-A. AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art.1º É acrescentado ao texto da Constituição Estadual o art.180-A. com a seguinte redação:

"Art.180-A. O Poder Executivo instituirá, na forma da lei, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, de controle externo disciplinar, com autonomia administrativa e financeira, com objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiro Militar, membros das carreiras de Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária."

Parágrafo único. O titular do Órgão previsto no caput deste artigo é considerado Secretário de Estado. (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 18 de janeiro de 2011.

Dep. Francisco Caminha - PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE - Dep. Sineval Roque

2º VICE-PRESIDENTE - Dep. José Albuquerque

1º SECRETÁRIO - Dep. Fernando Hugo

2º SECRETÁRIO - Dep. Hermínio Resende

3º SECRETÁRIO - Dep. Osmar Baquit

4º SECRETÁRIO

4.1.2 - 2ª LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, com autonomia administrativa e financeira, com a competência para realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade.

Parágrafo único. A Controladoria Geral de Disciplina poderá avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram.

Art. 2º Os trabalhos da Controladoria Geral de Disciplina serão executados por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 3º São atribuições institucionais da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará:

I - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

II - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

III - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

IV - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

V - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

2 Regulamentada pelos Decretos nºs 30.608, de 22.07.2011; 30.715, de 21.10.2011; 30.716, de 21.10.2011 e 30.993, de 05.09.2012.

VI - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

VII - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

***VIII** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: VIII** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, federal e municipal;

IX - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania;

X - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e a Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XI - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XII - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XIII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XIV - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública – AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XV - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XVI - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional.

§1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Controlador Geral de Disciplina, de provimento em comissão, equiparado a Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre profissionais bacharéis em Direito, de conduta ilibada, sem vínculo funcional com os órgãos que compõem a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Art. 5º São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:

I - o controle, o acompanhamento, a investigação, a auditoria, o processamento e a punição disciplinar das atividades desenvolvidas pelos policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

II - dirigir, definir, planejar, controlar, orientar e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas de organização interna, bem como as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

III - assessorar o Governador do Estado nos assuntos de sua competência, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes, inclusive medidas de caráter administrativo/disciplinar;

IV - fixar a interpretação dos atos normativos disciplinares de sua competência, editando recomendações a serem uniformemente seguidas pelos Órgãos e entidades subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

V - unificar a jurisprudência administrativa/disciplinar de sua competência, garantindo a correta aplicação das leis, prevenindo e dirimindo as eventuais controvérsias entre os órgãos subordinados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e à Secretaria de Justiça e Cidadania;

VI - editar enunciados de súmula administrativa/disciplinar de sua competência, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado;

VII - dispor sobre o Regimento Interno da Controladoria Geral de Disciplina, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VIII - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares civis e militares avocados pela Controladoria Geral de Disciplina e aplicar quaisquer penalidades, salvo as de demissão;

IX - ratificar ou anular decisões de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares de sua competência, ressalvadas as proferidas pelo Governador do Estado;

X - convocar quaisquer servidores públicos estaduais para prestarem informações e esclarecimentos, no exercício de sua competência, configurando infração disciplinar o não comparecimento;

XI - requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção;

XII - representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar visando a apuração de ilícitos, acompanhando a documentação que dispuser;

XIII - expedir provimentos correccionais ou de cunho recomendatórios;

XIV - integrar o Conselho de Segurança Pública previsto na Constituição do Estado do Ceará;

XV - instaurar o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, de acordo com o art. 77 da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003;

XVI - editar e praticar os atos normativos inerentes às suas atribuições, bem como exercer outras atribuições correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, ou as delegadas pelo Governador do Estado, além das atribuições previstas nos arts. 82 e 84 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

***XVII** – constituir comissões formadas por um militar e um servidor civil estável para apurarem, em sede de sindicância, fatos que envolvam, nas mesmas circunstâncias, servidores civis e militares estaduais;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***XVIII** – delegar a apuração de transgressões disciplinares.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

Art. 6º Fica criado o Cargo de Controlador Geral Adjunto de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, escolhido dentre Bacharéis em Direito, de reputação ilibada, sendo o substituto do Controlador Geral em suas ausências e impedimentos, com atribuições previstas na forma dos arts. 83 e 84 da Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 7º Fica criado o Cargo de Secretário Executivo de Disciplina, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

Art. 8º A estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina será definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O Controlador Geral de Disciplina, atendendo solicitação do Controlador Geral Adjunto e/ou dos Coordenadores de Disciplina, poderá, em caráter especial, designar integrantes das Comissões Permanentes Civil ou Militar, para comporem Comissão de Processos Administrativos, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

Art. 10. O Controlador Geral de Disciplina, poderá solicitar ao Governador do Estado a cessão de Oficiais das Forças Armadas, Oficiais de outras Polícias Militares Estaduais, Procuradores de Estado, Membros da Carreira da Advocacia Geral da União, Delegados da Polícia Federal ou outros Servidores Estaduais, Municipais e Federais, para comporem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Conselhos de Disciplina e/ou Justificação.

***Art. 11.** Ficam criadas Comissões Civas Permanentes de Processos Disciplinares, compostas por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador-Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: Art. 11.** Ficam criadas Comissões Civas Permanentes de Processos Disciplinares, composta por 3 (três) membros, que serão indicados mediante ato do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem por delegação couber, dentre Delegados de Polícia ou Servidores Públicos Estáveis, sendo:

***I** - um presidente;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: I** - um presidente;

***II** - um secretário;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: II** - um secretário;

***III** - um membro.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior:** III - um membro.

***§ 1º Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: *§ 1º** Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: § 1º** Os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares instaurados, após parecer técnico da Controladoria Geral de Disciplina, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, que poderá determinar diligências, a serem cumpridas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis.

***§ 2º Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: *§2º** Nos processos administrativos disciplinares em que a pena seja a de demissão, após decididos pelo Controlador-Geral de Disciplina e, antes do envio ao Governador do Estado, deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, com o fito de atestar a regularidade do procedimento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: §2º** Após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, os processos administrativos disciplinares serão decididos pelo Controlador Geral de Disciplina, antes do envio para publicação ou, se for o caso, do envio ao Governador do Estado, para decisão que seja de competência legal; podendo este determinar quaisquer outras providências que se fizerem necessárias à regularidade do processo e decisão.

***Art. 12.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: Art. 12.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Justificação, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial Superior, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

***Art. 13.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanente de Disciplina, compostos, cada um, por 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, dos quais, um Oficial Intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da Comissão, outro atuará como interrogante e o último como relator e escrivão.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: Art. 13.** Fica autorizada a criação, por ato do Controlador Geral de Disciplina, de Conselhos Militares Permanentes de Disciplina, compostos, cada um, por no mínimo 3 (três) Oficiais, sejam Militares e Bombeiros Militares Estaduais, ou das Forças Armadas, tendo no mínimo 1 (um) Oficial intermediário, recaindo sobre o mais antigo a presidência da comissão, e um assistente, que servirá como secretário.

Parágrafo único. Quando a apuração dos fatos praticados por policiais militares e bombeiros militares estaduais revelar conexão, sobretudo envolvendo praças estáveis e não estáveis, a competência para apuração será do Conselho de Disciplina previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Fica criada, no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará o Grupo Tático de Atividade Correicional – GTAC, com as seguintes competências:

- I** - realizar atividades de fiscalização operacional, bem como outras necessárias investigações;
- II** - realizar correções preventivas e repressivas, por meio de inspeções em instalações, viaturas e unidades;
- III** - apurar condutas atribuídas a servidores civis, militares e bombeiros militares estaduais de que trata esta Lei Complementar, inclusive, a observância dos aspectos relativos a jornada de trabalho, área de atuação, apresentação pessoal, postura e compostura, bem como a legalidade de suas ações;
- IV** - observar a utilização regular e adequada de bens e equipamentos, especialmente de proteção a defesa, armamento e munição;
- V** - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Controlador Geral.

Art. 15. Os policiais civis, militares e bombeiros militares estaduais e outros servidores que desempenhem suas atividades na Controladora Geral de Disciplina, inclusive os presidentes, membros e secretários das Comissões Civis Permanentes e dos Conselhos de Disciplina e de Justificação, terão seu desempenho e produtividade avaliados mensalmente e consolidado anualmente, com base nos seguintes critérios sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

- I** - assiduidade, urbanidade, pontualidade e produtividade;
- II** - correção formal e jurídica dos processos administrativos e sindicâncias;
- III** - cumprimento dos prazos processuais administrativos;
- IV** - cumprimento dos planos de metas e das tarefas determinadas pelo Controlador Geral.

Art. 16. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, a informação do oficial ou da praça a ser submetido a Conselho de Justificação e de Disciplina, acompanhada da documentação necessária.

Art. 17. Cabe ao Controlador Geral de Disciplina, ao Secretário da Justiça e Cidadania, ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e quando for o caso, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral da Perícia Forense do Estado do Ceará e ao Diretor da Academia Estadual de Segurança Pública, respectivamente, a informação do servidor a ser submetido a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, acompanhada da documentação necessária.

Art. 18. Compete ao Governador do Estado e ao Controlador Geral, sem prejuízo das demais autoridades legalmente competentes, afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar, por prática de ato incompatível com a função pública, no caso de clamor público ou quando necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular da sindicância ou do processo administrativo disciplinar e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar.

§1º O afastamento de que trata o caput deste artigo é ato discricionário, atendendo à sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão.

§2º O afastamento das funções implicará na suspensão do pagamento das vantagens financeiras de natureza eventual, e das prerrogativas funcionais dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, podendo perdurar a suspensão por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§3º Os servidores dos Órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e os agentes penitenciários afastados de suas funções, ficarão à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiverem vinculados, que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor, e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência.

§4º Os processos administrativos disciplinares em que haja suspensão tramitarão em regime de prioridade nas respectivas Comissões e Conselhos.

§5º Findo o prazo do afastamento sem a conclusão do processo administrativo, os servidores mencionados nos parágrafos anteriores retornarão às atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, devendo o referido setor competente remeter à Controladoria Geral de Disciplina relatório de frequência e sumário de atividades por estes desenvolvidas, por meio digital.

§6º O período de afastamento das funções será computado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício, salvo para fins de promoção, seja por merecimento ou por antiguidade.

*§7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de afastamento preventivo computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** § 7º Na hipótese de decisão de mérito favorável ao servidor, cessarão, após a publicação, as restrições impostas, sendo o tempo de suspensão computado retroativamente para fim de promoção por merecimento e antiguidade.

§8º A autoridade que determinar a instauração ou presidir processo administrativo disciplinar, bem como as Comissões e Conselhos, poderão, a qualquer tempo, propor, de forma fundamentada, ao Controlador Geral a aplicação de afastamento preventivo ou cessação de seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os policiais civis e os militares e os bombeiros militares estaduais requisitados para servir na Controladoria Geral de Disciplina serão considerados, para todos os efeitos, como no exercício regular de suas funções de natureza policial civil, policial militar ou bombeiro militar.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, cuja composição e atribuições constarão de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será assegurado aos Membros integrantes do Conselho previsto no caput deste artigo, o pagamento de verba indenizatória, por presença em sessão, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o pagamento limitado ao máximo de 2 (duas) sessões mensais.

***Art. 21.** Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa, devida pelo exercício:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior:** Art. 21. Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, devida pelo exercício:

***I** - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior:** I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

***II** - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais);

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior:** II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

***III** - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** III – das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

***Acréscido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***IV** - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** IV – das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

***Acréscido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***V** - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** V – das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

***Acréscido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§1º** As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** §1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***I** - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** I – exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***II** - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** II – exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§2º** As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

***Redação anterior:** §2º As gratificações de que trata este artigo serão concedidas por ato do Controlador-Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§3º** As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 106, de 28.12.2011**

Art. 22. Ficam criados 46 (quarenta e seis) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) símbolo DNS-2, 23 (vinte e três) símbolo DNS-3, 13 (treze) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2 e 2 (dois) símbolo DAS-3 .

Parágrafo único. Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta e Indireta.

Art. 23. Fica autorizada a instituição de estágio acadêmico no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina para estudantes do curso de graduação em Direito, Administração, Gestão Pública, Sociologia, Psicologia, Informática, dentre outros, conforme decreto regulamentador.

Art. 24. Fica criada a Delegacia de Assuntos Internos, vinculada administrativamente à Superintendência da Polícia Civil e, funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina, cujas competências serão definidas em Decreto.

Parágrafo único. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividade Polícia Judiciária, lotados e em exercício na Delegacia de Assuntos Internos, prevista no caput deste artigo, gozarão de todas as prerrogativas e atribuições previstas em Lei.

Art. 25. A Controladoria Geral de Disciplina, na forma do art. 8º desta Lei, poderá constituir de acordo com a necessidade de cobertura e expansão, unidades avançadas, temporárias ou

permanentes, para atender demandas ordinárias ou excepcionais, sem prejuízo das ações de fiscalização e correições disciplinares realizadas por meio do GTAC.

Art. 26. Fica extinta a Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, prevista no art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997.

§1º A Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Controladoria Geral de Disciplina.

*§2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares, na Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior:** § 2º Os Conselhos de Justificação, de Disciplina e Processos Administrativos Disciplinares em trâmite nas corporações militares e na Procuradoria Geral do Estado deverão continuar até sua conclusão, oportunidade em que, juntamente com os já arquivados nos últimos 5 (cinco) anos, deverão ser enviados para a Controladoria Geral de Disciplina para as providências que couber, salvo os avocados pela Controladoria Geral de Disciplina.

§3º Fica autorizada a transferência para a Controladoria Geral de Disciplina, dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 27. Os servidores estaduais designados para servirem na Controladoria Geral de Disciplina deverão ter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - ser, preferencialmente, Bacharel em Direito, em Administração ou Gestão Pública;
- II - se militar ou policial civil, possuir, preferencialmente, no mínimo 3 (três) anos de serviço operacional prestado na respectiva Instituição;
- III - não estar respondendo a qualquer processo administrativo disciplinar, Conselho de Justificação ou de Disciplina;
- IV - possuir conduta ilibada;
- V - não estar denunciado ou respondendo a qualquer processo criminal;
- VI - não haver sido punido, nos últimos 6 (seis) anos, com pena de custódia disciplinar ou suspensão superior a 30 (trinta) dias.

***Art. 28.** As Comissões, Conselhos, sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior:** Art. 28. As Comissões, Conselhos e os Processos Administrativos Disciplinares seguirão o rito estabelecido nas respectivas leis.

***Art. 28-A.** O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§ 1º** Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da sua competência, o processo será encaminhado ao Governador do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§ 2º** Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§ 3º** Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, o Controlador-Geral de Disciplina determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§ 4º** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§ 5º** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador-Geral de Disciplina poderá, determinar diligências ou outras providências necessárias a adequada instrução, sem possibilidade de recurso, poderá ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***§ 6º** Verificada a ocorrência de vício insanável, o Controlador-Geral de Disciplina ou o Governador declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração do novo processo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Art. 29.** A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 28, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará."

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 111, de 25.05.2012**

***Redação anterior: Art. 29.** A competência atribuída à Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o art. 28, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, não se aplica aos servidores públicos submetidos disciplinarmente à competência da Corregedoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

***Art. 30.** Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelo Controlador-Geral de Disciplina decorrentes das apurações realizadas nas Sindicâncias, pelos Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina e pelas Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: Art. 30.** Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição, das decisões proferidas pelos Conselhos de Justificação, Comissões de Disciplina e nos Processos Administrativos Disciplinares, cujo procedimento constará de regimento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

***Parágrafo único.** Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 06.12.2011**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Das decisões definitivas tomadas no âmbito da Controladoria Geral de Disciplina, somente poderá discordar o Governador do Estado.

Art. 31. Fica acrescido à Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o item 5. do inciso I do art. 6º, da seguinte forma:

"Art. 6º ...

I - ...

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário." (NR).

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 13 DE JUNHO DE 2011.

CID FERREIRA GOMES - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 20.06.2011

4.1.3 - DECRETO Nº. 30.608, DE 22 DE JULHO DE 2011. DOE DE 25/07/2011

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional Nº. 70, de 18 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nº. 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental,

DECRETA:

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº. 30.607 DE 22/07/2011

Art.1º Fica aprovada a Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), na forma seguinte:

I - ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA

- Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará

II - DIREÇÃO SUPERIOR

- Controlador Geral de Disciplina
- Controlador Geral Adjunto de Disciplina

III - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva

IV - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

3. Coordenadoria de Inteligência

- 3.1. Célula de Monitoramento

- 3.2. Célula de Atividade de Campo

4. Coordenadoria de Disciplina Civil
 - 4.1. Célula de Sindicância Civil
 - 4.2. Célula de Processo Administrativo Disciplinar Civil
 - 4.3. Célula de Processo Administrativo Disciplinar Penitenciário
 5. Coordenadoria de Disciplina Militar
 - 5.1. Célula de Sindicância Militar
 - 5.2. Célula de Conselho de Justificação Militar
 - 5.3. Célula de Conselho de Disciplina Militar
 6. Célula de Registro e Controle de Procedimentos Disciplinares
 7. Grupo Tático de Atividade Correicional
 8. Célula Regional de Disciplina do Cariri
 9. Célula Regional de Disciplina do Vale do Acaraú
 10. Célula Regional de Disciplina do Inhamuns
 11. Célula Regional de Disciplina do Sertão Central
- VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
12. Coordenadoria Administrativo-Financeira
 - 12.1. Célula de Gestão Financeira
 - 12.2. Célula de Gestão de Pessoas
 - 12.3. Célula de Suporte Logístico
 13. Célula de Tecnologia da Informação e Comunicação

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art.2º Ficam distribuídos na estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), 45 (quarenta e cinco) cargos, sendo 3 (três) de Direção Superior e 42 (quarenta e dois) de Direção e Assessoramento Superior.

Art.3º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) são os constantes no Anexo Único deste Decreto, com denominações e quantificações ali previstas.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de julho de 2011.

Cid Ferreira Gomes - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

4.1.4 - DECRETO Nº. 30.715, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011. DOE DE 24/10/2011

DEFINE, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 98, DE 13 DE JUNHO DE 2011, AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – CGOSP, INTEGRANTE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, PARA A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO – CGD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Nº. 98, de 13 de junho de 2011, que criou a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD; CONSIDERANDO a extinção da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social - CGOSP; CONSIDERANDO o que prevê o Art.26 da Lei Complementar Nº. 98, de 13 de junho de 2011, acerca da desativação da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social - CGOSP integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social,

DECRETA:

Art.1º Fica definida a data da publicação da Lei Complementar Nº. 98, de 13 de junho de 2011, para efeito de cumprimento do seu Art.26, para efetivação do processo de transferência de todo o acervo documental e patrimonial existente na Corregedoria-Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. Caberá aos Secretários de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS e da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD nomear comissões de trabalho para inventariar e transferir todos os feitos, em tramitação e já arquivados, bem como os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes na Corregedoria-Geral, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, para a Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

Art.2º Os procedimentos de servidores civis e militares em tramitação e as novas denúncias encaminhadas para a extinta Corregedoria-Geral serão redistribuídos de acordo com a estrutura definida pelo Decreto Nº. 30.608, de 22 de julho de 2011, publicado no DOE em 25 de julho de 2011.

Art.3º Os fatos envolvendo militares estaduais ocorridos até a data da publicação da Lei Complementar Nº. 98/2011, a solução dos feitos, as sindicâncias, os recursos administrativos, os pedidos de cancelamento de punição dos procedimentos administrativos que trata o Art.26, §2º, da Lei Complementar Nº. 98/2011, serão analisados e decididos no âmbito das corporações militares e posteriormente enviados para a Controladoria-Geral para as providências cabíveis, salvo os avocados pela Controladoria-Geral de Disciplina.

Art.4º Os procedimentos em trâmite na Secretaria de Justiça e Cidadania, e respectivos recursos, envolvendo agentes penitenciários, deverão ser concluídos pela referida Secretaria e posteriormente enviados para a Controladoria-Geral para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam o caput deste artigo poderão a qualquer tempo ser avocados por ato do Controlador-Geral de Disciplina.

Art.5º Os casos omissos serão deliberados por ato do Controlador-Geral de Disciplina.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

4.1.5 - DECRETO Nº. 30.716, DE 21 DE OUTUBRO DE 2011. DOE DE 24/10/2011

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DISCIPLINA E CORREIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO a criação da Controladoria Geral de Disciplina pela Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos Arts.20 e 30 da Lei Complementar nº98/2011, que prevêem a criação do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, bem como o Decreto nº30.608, de 22 de julho de 2011, que definiu a estrutura organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, na forma que integra o Anexo Único deste Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 dias do mês de outubro de 2011.

Cid Ferreira Gomes - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

4.1.6 - DECRETO Nº 30.993, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

APROVA O REGULAMENTO E ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a Emenda Constitucional Nº. 70, de 18 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o disposto nas Leis Complementares Nº. 98, de 13 de junho de 2011, Nº. 104, de 6 de dezembro de 2011 e nº 106, de 28 de dezembro de 2011; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações posteriores; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Nº. 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO finalmente o disposto nos Decretos Nº. 30.608, de 22 de julho de 2011, Nº. 30.716, de 21 de outubro de 2011 e Nº. 30.824, de 3 de fevereiro de 2012;

DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento e alterada a Estrutura Organizacional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD) na forma que integra o Anexo I do presente Decreto.

Art.2º Fica removido da estrutura organizacional da CGD 1 (um) cargo de Direção de Nível Superior, símbolo DNS-3.

Art.3º Fica distribuído na estrutura organizacional da CGD 1 (um) cargo de Direção de Nível Superior, símbolo DNS-2.

Art.4º Os cargos de provimento em comissão da CGD são os constantes do Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali determinadas.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

4.2 - PROVIMENTOS CORRECIONAIS /CGD

³4.2.1 - PROVIMENTO CORRECIONAL – 01/2012-CGD DOE DE 11/06/2012

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO PREVENTIVO DE SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE ESTEJAM SUBMETIDOS À SINDICÂNCIA, A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU A CONSELHO DE DISCIPLINA OU DE JUSTIFICAÇÃO.

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 98/2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em reunião realizada na data de 17.01.2012, e

Considerando que o afastamento preventivo é ato discricionário do Governador do Estado e do Controlador-Geral de Disciplina que leva em conta a prática de ato incompatível com a função pública ou o clamor público ou ainda a necessidade de garantia da ordem pública, conforme dicção do caput do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Considerando que o artigo 18 da Lei Complementar nº 98/2011 criou o instituto do afastamento preventivo para os militares estaduais;

Considerando que o artigo 18 da Lei Complementar nº 98/2011 inovou regras procedimentais sobre o afastamento preventivo, revogando, assim, os enunciados normativos contrários então tratados na legislação dos servidores do grupo – APJ e afastou a aplicação do § 1º, do art. 205 da Lei 9.826/74;

Considerando que o afastamento preventivo não constitui sanção em si, mas, sim, a viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, tal como preceitua a parte final do caput do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011, que, neste ponto, não revogou o art. 114, da Lei 12.124/93, no sentido de que o afastamento preventivo não constitui sanção disciplinar, de modo que não se pode interpretar tal afastamento como norma de direito material, mas, sim, como norma de direito processual;

Considerando que os policiais civis, militares e bombeiros militares, além dos agentes penitenciários - quando afastados preventivamente de suas funções - ficarão à disposição das respectivas Unidades de Recursos Humanos, que deverão reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional e remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, bem como relatório de sua frequência, conforme § 3º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Considerando que o afastamento preventivo pode perdurar por até 120 dias (cento e vinte dias), prorrogável uma única vez, por igual período, dicção do § 2º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Considerando que a norma extraída do § 4º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011, impõe que os Processos Administrativos Disciplinares e os Conselhos Militares nos quais ocorram o afastamento preventivo devam tramitar em regime de prioridade;

3 Republicado por incorreção

Considerando que diante da impossibilidade circunstancial de não conclusão daqueles processos no prazo prioritário de até 240 dias (duzentos e quarenta dias), os servidores afastados preventivamente deverão retornar a atividades meramente administrativas, com restrição ao uso e porte de arma, até decisão do mérito disciplinar, conforme expressa norma contida no § 5º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Considerando a discricionariedade atribuída ao Governador do Estado e ao Controlador-Geral de Disciplina de afastar preventivamente das funções os Policiais Militares, Bombeiros Militares e Agentes Penitenciários que estejam submetidos à Sindicância ou à Processo Administrativo Disciplinar, ou por sugestão fundamentada do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social e do Secretário de Justiça e Cidadania, do Controlador Geral Adjunto, dos Coordenadores de Disciplina Militar e Civil e dos Presidentes de Comissão, na forma do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Considerando a existência na PGE de vários processos disciplinares em curso nos quais perduram afastamentos preventivos decretados com base nos art. 113/116, da Lei nº 12.124/93 e que foram parcialmente revogados pelo art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, cuja data de vigência é 20.06.2011;

Considerando os vários requerimentos de policiais civis afastados preventivamente em processos iniciados antes de 20.06.2011 ou por prazos muito superiores a 240 dias (duzentos e quarenta dias), conforme previsto na Lei Complementar nº 98/2011;

RESOLVE:

Art. 1º – Poderão sugerir o afastamento preventivo dos policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, o Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, o Controlador Geral Adjunto, os Coordenadores de Disciplina Militar e Civil, os Presidentes de Comissão, as Comissões e os Conselhos;

Art. 2º – A autoridade que determinar a instauração ou presidir o processo administrativo disciplinar, as Comissões e os Conselhos poderão sugerir, de forma fundamentada, a cessação dos efeitos do afastamento preventivo;

Art. 3º – Poderão os Senhores Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, o Secretário de Justiça e Cidadania, Delegado-Geral da Polícia Civil e o Perito-Geral da PEFOCE decidir sobre o afastamento preventivo dos servidores do grupo- APJ, conforme previsto na lei 12.124/93 e Lei 9.826/74;

Art. 4º - As autoridades elecadas no artigo anterior têm atribuição legal para decretar os afastamentos preventivos, por conseguinte, igual atribuição para decidirem sobre o momento, suas prorrogações e suas revogações;

Art. 5º - Quando as autoridades com atribuição para decretar os afastamentos preventivos, o fizerem antes ou no curso do processo, devem imediatamente comunicar a CGD para que sejam adotadas as medidas quanto a instauração ou tramitação.

Art. 6º - As autoridades responsáveis pela condução dos Processos Administrativos Disciplinares e dos Conselhos Militares, nos quais haja a decretação de afastamentos preventivos, devem adotar nos mesmos, o trâmite em regime de prioridade, em obediência a expressa disposição do § 4º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Art. 7º - Nos casos de afastamentos preventivos decretados antes da vigência da Lei Complementar nº 98/2011, cujos processos disciplinares ainda estejam em regular curso, deve-se aplicar o enunciado normativo do § 5º, do art. 18, da Lei Complementar nº 98/2011;

Art. 8º - Todos os servidores submetidos ao controle disciplinar de que trata da Lei Complementar nº 98/2011 - quando afastados preventivamente - ficarão à disposição da respectiva Unidade

de Recursos Humanos que deverá reter a identificação funcional, distintivo, arma, algema ou qualquer outro instrumento funcional que esteja em posse do servidor e, remeter à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, e relatório de sua frequência;

Art. 9º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, AOS CINCO DIAS JUNHO DO ANO DE 2012.

Servilho Silva de Paiva. - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA.

4.2.2 - PROVIMENTO CORRECIONAL Nº. 02/2012 - CGD DOE DE 07/03/2012

TRATA DO RECOLHIMENTO DE BENS ACAUTELADOS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, AOS POLICIAIS MILITARES, AOS BOMBEIROS MILITARES E AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, AFASTADOS POR EFEITO DE APOSENTADORIA, FALECIDOS, OU OUTRAS SITUAÇÕES QUE RECOMENDEM A DEVOLUÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições constantes no inciso XIII, do Art. 5º, da Lei Complementar Nº98/2011, de 13 de junho de 2011, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e

Considerando o disposto no § 3º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 98/11, de 13 de junho de 2011 que, nos casos de afastamento de funções, impõe às Unidades de Recursos Humanos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e suas vinculadas, bem como da Secretaria de Justiça a obrigação de reter arma, algema, identificação funcional, distintivo, ou outro instrumento funcional que estejam em posse dos servidores afastados, devendo remeter, por meio digital, copia do ato de retenção bem como do relatório de frequência à Controladoria Geral de Disciplina;

Considerando o disposto nos §§ 1º e 11, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 92/11, que disciplina sobre o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis deste Estado;

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do Art. 3º, da Lei Complementar 93/11, que disciplina sobre o procedimento de reserva e de reforma dos militares deste Estado;

Considerando as frequentes comunicações que se reportam ao extravio, à perda, ao furto, e ao roubo de armas, além de outros bens acautelados a servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar Nº98/2011, notadamente, quando afastados preventivamente, ou para aposentadoria, ou ainda outras situações que recomendem a devolução de bens pertencentes ao patrimônio público.

Considerando que o interesse público não se coaduna com a situação de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/11 que, afastados de suas funções, continuem mantendo, sob sua guarda, arma, colete, algema, e outros bens, pois o Estado, em tais situações, tem de suportar novas aquisições de idênticos bens para ofertá-los aos novos policiais;

Considerando que o servidor inativo somente responde disciplinarmente por atos cometidos durante o período de serviço ativo, até o limite prescricional de cinco (05) anos;

Considerando a circunstância jurídica de que bens acautelados indevidamente pode constituir, em tese, a prática do delito de peculato ou de Improbidade Administrativa;

Considerando a premente necessidade de padronização quando do momento de recolhimento de armas, coletes, outros bens pertencentes ao Erário e da substituição da identidade funcional de ativo pela de inativo;

Considerando, enfim, que a Polícia Militar do Ceará editou a portaria no Boletim do Comando Geral n.º 191, datado de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a entrega de bens acautelados a policiais militares;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Senhor Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, ao Senhor Secretário de Justiça, ao Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Senhor Diretor-Geral da PEFOCE que adotem providências junto às Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos que comandam, no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a policiais inativos ou a policiais, cujos atos de aposentadoria resultem publicados, ou ainda, a policiais que requereram aposentadoria cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, bem como, dos policiais afastados de suas funções preventivamente, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares N°92/2011 e N°98/2011;

Art. 2º Recomendar ao Senhor Comandante do Corpo de Bombeiros para que adote providências junto à Unidade de Recursos Humanos da Corporação no sentido de efetuar o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares N°93/2011 e N°98/2011.

Art. 3º Recepcionar como norma procedimental da Controladoria Geral de Disciplina a Portaria do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, publicada no Boletim 191, datado de 05/10/2011, que disciplina sobre o recolhimento dos bens acautelados a militares do Estado, nas situações elencadas, estendendo-lhe a recomendação para que adote igual providência, junto à Unidade de Recursos Humanos da PM-CE para o recolhimento de armamentos, munições, coletes, algemas e outros bens que estejam acautelados a militares inativos ou a militares que requereram a passagem para a reserva, cujo prazo de noventa dias para afastamento automático esteja prestes a ocorrer, tudo, conforme os ditames das Leis Complementares N°93/2011 e N°98/2011.

Art. 4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva. - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA.

4.2.3 - PROVIMENTO CORRECIONAL – 03/2012-CGD

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA À POLÍCIA FEDERAL DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO, RECUPERAÇÃO OU APREENSÃO DE ARMAMENTO EM PROCEDIMENTOS POLICIAL E MUNIÇÃO.

O CONTROLADOR-GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, dispostas nos inc. XVI, art.3º e inc. XIII, art.5º, da Lei Complementar nº98/11, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto nos art.1º e 17, do Decreto nº5.123, de 1 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 02/07/2004 que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

CONSIDERANDO a existência de frequentes comunicações a esta CGD quanto ao extravio, à perda, furto e/ou roubo de armas das Instituições submetidas à Lei Complementar Nº. 98/11;

CONSIDERANDO recentes matérias jornalísticas em que infratores são presos com armamento institucional e quando se realiza a consulta ao INFOSEG não há qualquer registro de restrição a tais armas;

CONSIDERANDO que durante a investigação dos casos referidos anteriormente não raras vezes, o Setor responsável pelo controle de armamento da Instituição sequer fora comunicado do extravio, furto, roubo, apreensão ou recuperação, bem como alimentado a Rede INFOSEG; CONSIDERANDO a obrigatoriedade das autoridades policiais e militares estaduais, cumprirem a Lei, ou seja, de comunicarem à Polícia Federal ou à 10ª Região Militar do Exército Brasileiro às apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM e Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA. CONSIDERANDO o teor do Of. nº0777/2012-DELEAQ/SR/DPF/CE, do Chefe da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ informando quais dados são imprescindíveis para a individualização das armas de fogo e conseqüente inclusão no SINARM das ocorrências envolvendo armamento;

CONSIDERANDO a necessidade do aperfeiçoamento das comunicações à Polícia Federal das apreensões de armas de fogo vinculadas a quaisquer procedimentos e/ou Boletins de Ocorrência, para fins de alimentação do Sistema Nacional de Arma – SINARM e Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA;

RESOLVE:

Art.1º. Recomendar ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, à Secretária de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral da PEFOCE, aos Delegados de Polícia Civil do Estado do Ceará e demais servidores das Instituições submetidas à CGD que determinem e/ou comuniquem à Polícia Federal ou à 10ª Região Militar do Exército Brasileiro o extravio, perda, furto, roubo, recuperação ou apreensão de armamento em procedimentos policiais, no prazo determinado em Lei que é de 48 horas, cuja comunicação deverá conter os seguintes dados:

1. Quanto a ocorrência:
 - número do procedimento;
 - identificação da delegacia;
 - data da apreensão;
 - local da apreensão: em qual Município.
2. Quanto a arma:

4 Republicado por incorreção

- tipo: revólver, pistola, espingarda, etc...
- marca: Taurus, Rossi, S&W, etc...
- número;
- calibre;
- capacidade: 6 tiros, 5 tiros ou capacidade do carregador no caso de pistolas;
- número de canos;
- comprimento do cano: em milímetros;
- alma: lisa ou raiada;
- número de raias;
- sentido das raias: esquerda ou direita;
- funcionamento: repetição, semi-automática, automática ou outros;
- acabamento: oxidado, niquelado, aço inox ou outros;

3. Quanto a pessoa com quem a arma foi apreendidas:

- nome completo;
- nome da mãe;
- data de nascimento;
- CPF.

Art.2º. O presente PROVIMENTO tem por objetivo prevenir responsabilidades administrativa e/ou penal, e sua inobservância violará, indubitavelmente, a legislação que trata a matéria e princípios administrativos constitucionais, o que obrigará a Controladoria Geral de Disciplina apurar as responsabilidades dos servidores submetidos à Lei Complementar nº98/11.

Art.3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Por cautela, após a publicação, oficie-se as autoridades antes mencionadas, visando o cumprimento efetivo e a ampla divulgação no âmbito das Instituições.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dez dias de maio do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

54.2.4 - PROVIMENTO CORRECCIONAL – 04/2012-CGD

DISPÕE SOBRE A EFICÁCIA DAS DOUTRINAS PREDOMINANTES, EDITADAS PELA EXTINTA CORREGEDORIA GERAL DOS

ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e

Considerando que a Lei Complementar nº98/2011 contemplou, no inciso XVI, do artigo 3º, e no inciso XIII, do artigo 5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral - a expedição de provimento correccional;

5 Republicado por incorreção

Considerando que a Lei Complementar Nº. 98/2011 extinguiu a Corregedoria Geral de Disciplina e criou, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário com autonomia administrativa e financeira e com o objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares da Polícia Militar, aos militares do Corpo de Bombeiros, aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e aos membros da carreira de Segurança Penitenciária, conforme preceitua o artigo 180-A da Constituição Estadual;

Considerando que a Lei Complementar Nº. 98/2011 inovou funções institucionais à Controladoria Geral de Disciplina colimando maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária;

RESOLVE:

Art.1º Revogar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 001/2007, 003/2007, 006/2007 e 008/2009;

Art.2º Recepcionar, em parte, com base nos fundamentos anexos, a doutrina predominante de número 004/2007 e 007/2008;

Art.3º Recepcionar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 002/2007; 005/2007 e 009/2009;

Art.4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês janeiro do ano de 2012.

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO

FUNDAMENTOS PONTUAIS

1 - A Doutrina Predominante 001/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

"As irregularidades praticadas por policiais militares que produzam reflexos em detrimento de civis, ou de seu patrimônio, qualquer que seja o local de sua ocorrência, serão apuradas em sindicância promovida pela Corregedoria-Geral. Na hipótese reversa, isto é, não havendo dano a terceiros, a ocorrência disciplinar será sindicada pela respectiva corporação (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros). Em casos excepcionais, essa atribuição da Corregedoria pode, com base em autorização do titular da pasta da segurança pública, ser levada a efeito na própria caserna, desde que haja o acompanhamento do órgão correicional. Inteligência do art.11, §4º, inciso I e §5º, da Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar Militar)".

Como se vê, tal Doutrina Predominante colimou distinguir, na prática, as transgressões disciplinares que denominou de "extra muros", por efeito do envolvimento de terceiros, daquelas que denominou de "intra muros", por efeito do envolvimento, apenas, de bens e interesses nitidamente militares.

Argumente-se, de logo, que ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não distinguiu, sobretudo, quando elaborou tal distinção objetivando delinear competências para instauração de procedimentos disciplinares.

Acresça-se, ainda, à guisa de argumentação, que, antes, a Corregedoria Geral somente podia instaurar e processar Sindicância sugerindo, ao final, conforme o caso, a aplicação de punição disciplinar, e, como relação ao Processo Administrativo Disciplinar, ao Conselho de Justificação e ao Conselho de Disciplina podia, apenas, provocar suas instaurações.

Agora, com a edição da Lei Complementar 98/2011, a Controladoria Geral de Disciplina adquiriu as atribuições institucionais, como ali consta, de instaurar, de processar, e de julgar Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, e de até delegar a apuração de transgressões disciplinares, mantendo, assim, a ideia de controle, de acompanhamento e de avocação.

Ou seja, agora, nos termos do inciso XV, do artigo 15, da Lei Complementar 98/2011, a atribuição de instaurar o Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina é da Controladoria Geral de Disciplina, como também o é instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra policiais militares dentre os quais os integrantes do Corpo de Bombeiros, consoante os termos do artigo 13, da Lei 15.051/2011, que modificou a redação do artigo 103, da Lei 13.407/2003.

O atual ordenamento disciplinar resguardou, entretanto, as atribuições dos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no sentido de orientação, de controle, de acompanhamento, de auditoria, de investigação, de processamento, e, sobretudo, de punição disciplinar. Inteligência do inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar 98/2011.

Não por outro motivo consta, ali, no citado inciso, a expressão: "sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei" que recepciona, à clareza solar, os enunciados normativos constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 32, da Lei 13.407/03, de modo que, por isto, o Comando do Corpo de Bombeiros, por exemplo, não só pode - como deve - exercer a atribuição de punição disciplinar por efeito de Sindicância, da qual também tem atribuição inquestionável de proceder.

Assim, a nova ordem jurídica que se extrai da LC 98/2011, da Lei 14.933/2011, da Lei 15.051/2011, e do Decreto 30.715/2011, impõe a expressa revogação da Doutrina Predominante 001/2007.

2 - A Doutrina Predominante 002/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

"No âmbito do regime disciplinar castrense delineado na Lei estadual de Nº. 13.407, de 21.11.03, a instauração do Conselho de Justificação somente poderá, ab initio, comportar as medidas preventivas dos incisos I, II e III do art.76, quando - nos casos de ordem pública e de exigência da disciplina interna da instituição (periculum in mora) - sejam presentes provas da existência da infração disciplinar e indícios suficientes de autoria (fumus boni juris). Sem a observância de tais requisitos, essas medidas se revestem de inconstitucionalidade.

Isso por ofender, notadamente, as franquias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência".

Como se vê, a Doutrina Predominante n. 002/2007 - que versa sobre os limites legais das medidas cautelares do Conselho de Justificação - resguarda um conteúdo de direito fundamental, portanto, de ordem pública, que é absolutamente incontestável.

Em parâmetro que se assemelha, a Controladoria Geral de Disciplina está editando provimento correcional que trata do afastamento preventivo de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/2011.

Acentue-se, em mais, que a iniciativa para instauração de Conselho de Justificação é atribuição, agora, do Controlador Geral de Disciplina, conforme pontua o inciso XV, do artigo 5º, da LC 98/2011.

No mais, a Doutrina Predominante 002/2007 continua plenamente válida e eficaz.

3 - A Doutrina Predominante 003/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

"As faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno. Caso contrário, seria admitir que pudessem as normas ordinárias colidir com os princípios constitucionais. Já que tratar diferentemente pessoas que estejam em condições simílimas arrosta a garantia constitucional da isonomia"

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que "as faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno".

Ora, se a ordem constitucional contempla que os militares - diferentemente dos demais servidores - são regidos por normas e regulamentos específicos da carreira castrense, não há falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da isonomia, diante de eventual prazo prescricional tratado, de modo diverso, no Código Disciplinar da Polícia Militar e no Estatuto da Polícia Civil. Por este argumento, o Conselho de Disciplina e Correição entendeu, por unanimidade, não recepcionar a Doutrina Predominante 003/2007.

4 - A Doutrina Predominante 004/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

"O Delegado de Polícia civil - no exercício eventual de judicatura material - somente responde penal ou disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário. De modo que o simples erro intelectual de enquadramento e suas consequências, ou quando - em face das circunstâncias fáticas que lhe são apresentadas - decida se determinado conduzido deva, ou não, ser autuado em flagrante, não pode acarretar a sua responsabilidade nessas instâncias. De efeito, o procedimento disciplinar que deva ser inaugurado nesses casos requer a existência de idôneos indícios legitimadores da persecução penal ou disciplinar a ser deflagrada. A menos que se queira afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. Deve-se, assim, assentar que, em casos que tais, qualquer moção visando à abertura de procedimento disciplinar - parta de onde partir (particular, juiz ou promotor público estadual ou federal) - somente encontrará acústica nesta Corregedoria se for acompanhada dos legítimos conectivos pré-processuais (indícios suficientes do fato, da existência do ânimo delituoso, e de sua respectiva autoria) ".

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que "o Delegado de Polícia Civil - no exercício eventual de judicatura material - somente responde disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário."

Ressalta-se, a toda evidência, que o primeiro juízo da subsunção dos fatos à lei é exercido pela Autoridade Policial que assume, perante a Sociedade, tal responsabilidade que lhe é histórica e tangível, quer na perspectiva empírica, quer na perspectiva da própria lei.

Quem de modo diverso interpreta essa evidência suprime da Constituição Federal a razão de ser - como ali se consignou - das atribuições da Polícia Judiciária.

Não por outro motivo, a ordem constitucional contemplou, no inciso VII, do artigo 129 - como função institucional do Ministério Público - o controle externo da atividade policial que não significa, obviamente, suprimir nem tampouco substituir as atribuições de Polícia Judiciária, mas, sim, tão-só, controlá-las. Tem-se a compreensão, enfim, de que o Delegado de Polícia exerce um poder dever - que é potestativo e não facultativo - de indiciar quem tem de ser indiciado e de atuar em flagrante delito quem tem de ser autuado.

Urge, então, que, nos casos de apresentação de suspeitos, o Delegado, para resguardo de suas funções, ouça formalmente o apresentante, as testemunhas e o suspeito, mesmo quando decidir não ser cabível a ultimação do auto de prisão em flagrante com o recolhimento do citado suspeito.

Com esta ressalva, a Doutrina Predominante 004/2008 continua plenamente válida e eficaz.

5 - A Doutrina Predominante 005/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

“Como sugere o constante aumento da criminalidade nas grandes cidades do Brasil, e além fronteiras, o endurecimento do policiamento repressivo tem alargado os nossos índices de criminalidade e arruinado ainda mais a segurança pública. Donde se infere que a animalização da polícia não torna mais eficiente o aparelho repressivo do Estado. Pois são cada vez maiores e mais intensos os casos de violência urbana. Esta, por sua vez, é alimentada no denso caldo de criminalidade que renite de maneira impiedosa entre nós. O que conduz à crença de que um eficiente guardião de segurança pública não deve apelar a brutais descomedimentos, como bem denunciam os equivocados procedimentos que vêm sendo postos em prática. A excelência dos trabalhos de prevenção e repressão da polícia somente poderá ser atingida com o melhoramento dos treinamentos operacionais e psíquicos dos policiais. Por assim conceber, esta Corregedoria direciona nesse rumo o seu fundamental estertor preventivo e de orientação.

Partindo para difundir essa ideia precursora aos quartéis e à sociedade em geral”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante esboça o perfil ideal do policial como guardião da segurança pública, ou seja, esboça um conteúdo de índole eminentemente moral, de modo que, por isto, continua plenamente válida e eficaz.

6 - A Doutrina Predominante 006/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

“O Cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros. A isso conduz a regra da “adequação entre meio e fim” compreendida no princípio constitucional da proporcionalidade. Daí porque a massa de incidência da norma contida no art.12, §1º, inciso I, do Código Disciplinar Castrense do Ceará (Lei estadual Nº. 13.407, de 21.11.03) deve-se, pois, ajustar ao mencionado princípio. Na raia dos excessos dessa norma nenhuma punição disciplinar adquire legitimidade.

Já que toda norma de direito perde eficácia quando contraria o Estatuto Político Maior”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “o cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam, em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros.”.

Não se pode obnubilar que o policial militar integra uma categoria especial do gênero servidor público (artigo 42 c/c artigo 142, CF) que pode ter cerceada sua liberdade constitucional de ir, vir e ficar, independentemente de flagrante (artigo 5º, LXI, CF).

Não por outra razão, os policiais militares são regidos por leis específicas, com a prerrogativa de que versa o §4º, do artigo 125, CF, além da proibição de sindicalização e de greve (artigo 142, §3º, IV).

Não por outra razão, ainda, aos olhos da Sociedade, o policial militar representa segurança e elevado grau de confiança, de modo que, por isto, os estatutos disciplinares militares impõem, entre outros deveres, conduta ilibada tanto no âmbito público como no privado, mediante o cumprimento dos deveres de cidadão, correção de atitudes, acatamento dos valores e deveres éticos (artigos 8º e 9º, da Lei 13.407/03).

Como se vê, inexistente, a rigor, com relação aos policiais militares, uma ordem disciplinar interna e externa. A ordem disciplinar castrense é, com efeito, una e indivisível.

Enfim, os argumentos ut supra - que retratam incontestável razoabilidade e coerência - impõem, por si só, a expressa revogação da Doutrina Predominante 006/2008.

7 - A Doutrina Predominante 007/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:

"As comprovações decorrentes das interceptações telefônicas perdem a sua validade - metamorfoseando-se em prova obtida por meio ilícito - quando realizadas sem a observância dos preceitos legais atinentes. Exceção de garantia constitucional que é, deve tal diligência observar os rigores impostos pela lei de regência. Preordenada, por mandamento constitucional, a servir de prova em casos criminais de relevo, as evidências dali resultantes somente encontram acústica, como fato, na instância disciplinar quando autorizadas pelo Juiz Criminal Competente, à vista dos requisitos legais atinentes. E desde, obviamente, que tal empréstimo seja autorizado pela respectiva autoridade judicial, de ofício, por provocação do representante do Ministério Público ou da autoridade administrativa legitimamente interessada. Sujeitando-se a instância administrativa aos cuidados que impeçam a quebra do segredo de justiça requestado em tais casos. Isso sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art.10 da Lei 9.296/1996".

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre a utilização da prova emprestada no âmbito da instância disciplinar.

É plenamente razoável a compreensão de que tal empréstimo somente possa decorrer se por efeito de expressa autorização da autoridade judicial que determinou a produção da mencionada prova.

Assim, parte dos fundamentos jurídicos ali expostos – como razões de decidir -, não condizem com a evolução jurisprudencial hoje pacificada, no Supremo Tribunal Federal, com relação ao encontro fortuito de provas no âmbito das interceptações telefônicas produzidas em investigação criminal ou em ação penal e utilizadas, como empréstimo, no âmbito administrativo disciplinar, bem como o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente produzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da investigação, seja punido com detenção ou atribuído a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Recepcionar, com ressalva, a Doutrina Predominante 007/2008, expedida pela extinta Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública

8 - A Doutrina Predominante 008/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:

"Tratando de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, o afastamento preventivo do policial civil será ministrado facultativamente à vista de decisão motivada que evidencie a existência de suficientes indícios da ocorrência da transgressão disciplinar e de sua autoria. E que o afastamento se imponha como medida para acautelar uma das hipóteses de perigo de demora estabelecidas no art.113 da Lei Estadual de N.º.12.124/93 (interesse da coletividade, preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, e mais o bom êxito das investigações). Na modalidade compulsória (art.113, §1º), por tratar-se de infração de 4º grau de gravidade, a suspensão preventiva - prescindindo da demonstração do perigo da demora, que é presumido - requesta que a autoridade competente disponha do "fumus boni jús" (suspeita de cometimento de transgressão de 4º grau) referido no art.113, §1º, da Lei Estadual nº12.124/93. Em ambas as modalidades, o prazo de afastamento não poderá superar a marca de 125 dias. Já que a lei, não delimitando o seu lapso temporal, estabeleceu que essa medida poderá (hipótese facultativa), ou deverá (versão obrigatória), ser dilatada, no máximo, até o final do processo disciplinar. Como o processo disciplinar, em sua regularidade, tem o prazo de noventa dias, prorrogável por quinze dias, e mais vinte dias para julgamento, infere-se, com base em bom direito já sustentado por nosso pretório excelso, que tal permissividade não poderá trespassar os cento e trinta e cinco dias referidos. Advindo a completude de tal lapso, ainda que o processo não haja findado, deverá o servidor afastado reassumir suas funções.

Já que, assim, a reassunção ao serviço constitui um direito público subjetivo seu".

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre o afastamento preventivo de policial civil. Sobre tão delicada questão, a Controladoria Geral de Disciplina está editando Provimento Correcional que mais se harmoniza com a nova ordem legal em vigor - a Lei Complementar 98/2011.

Deste modo, embora a doutrina em comento guarde coerência teórica, sua eficácia empírica perdeu sentido diante dos novos parâmetros normativos contidos no artigo 18, da Lei Complementar 98/2011.

Assim, por este óbvio motivo, urge a revogação da Doutrina Predominante 008/2009.

9 - A Doutrina Predominante 009/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:

“Conforme o seu componente lógico, a infração disciplinar prevista no art.103, b, inciso XII, do Estatuto da Polícia Civil do Ceará (“faltar ao serviço”), somente se caracteriza nas seguintes hipóteses: a) quando as faltas injustificadas e descontadas dos vencimentos do servidor ultrapassem o quantitativo de dez faltas, interpoladas ou não, num período de 180 (cento e oitenta dias) corridos; b) quando os atrasos injustificados ao serviço, já descontados nos vencimentos, não ultrapassem o quantitativo de 30 (trinta) entradas tardias, durante o período de cento e oitenta (180) dias consecutivos; ou c) quando as saídas antecipadas e injustificadas, já descontadas nos vencimentos, perfaçam o somatório de 30 (trinta), no período de cento e oitenta (180) dias corridos. Considerando-se atraso quando o servidor comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos. Já a saída antecipada se caracteriza quando o servidor se afastar do trabalho até uma hora antes da fixada para o término do expediente. Caracterizadas nestes termos, tais ocorrências – instruídas com as comprovações dos correspondentes descontos nos vencimentos dos servidores infratores, e demais registros e anotações - deverão ser encaminhadas à Corregedoria- Geral para os devidos fins disciplinares. Advertindo-se, ainda, que a não efetivação de tais descontos sujeitam os seus responsáveis às reprimendas disciplinares por omissão (art.103, “b”, inciso VII, da Lei nº12.124/93) e dano ao erário (Art.10 da Lei nº8.429/92) ”.

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre o dever de pontualidade e assiduidade do policial civil do Estado do Ceará.

Como não houve nenhuma mudança de norma nesse âmbito e também considerando legítimos os argumentos jurídicos aqui esposados, a Doutrina Predominante 009/2009 continua plenamente válida e eficaz.

4.2.5 - 6INSTRUÇÃO NORMATIVA CGD Nº 05/2015

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS ÀS SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, PUBLICADA EM 20 DE JUNHO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts.3º e 5º da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e, e do art.7º do Decreto 30.993 de 05 de setembro de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias Disciplinares aplicáveis aos servidores civis e militares do Estado do Ceará, submetidos à Lei Complementar nº98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica; CONSIDERANDO a importância de sistematizar essas normas procedimentais, dispostas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais (Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993,

6 Republicada por incorreção.

com suas alterações); CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual; RESOLVE baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

DA SINDICÂNCIA

Art.1º. A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas sindicâncias instauradas para apuração da responsabilidade disciplinar dos servidores civis e militares do Estado, submetidos à Lei Complementar nº98/2011. Parágrafo único. Aos agentes penitenciários aplica-se o disposto na Lei nº9.826/74.

Art.2º. As Sindicâncias Disciplinares serão cadastradas no SISPROC ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes pelo orientador da Célula de Sindicância, após despacho do Controlador Geral de Disciplina.

Art.3º. Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter, de modo sucinto, a descrição do fato atribuído ao sindicado e sua capitulação legal.

Parágrafo único. As portarias instauradoras serão publicadas no Diário Oficial do Estado, independentemente da publicação em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor.

§1º. As portarias instauradoras da competência da Controladoria Geral de Disciplina ou, por delegação desta, serão publicadas no Diário Oficial do Estado, enquanto as portarias instauradas nas Corporações Militares serão publicadas em boletim próprio da Instituição a que pertença o servidor. (Redação dada pela 15ª Ata de Sessão do CODISP, datada de 22 de outubro de 2015).

§2º Visando o cumprimento das atribuições institucionais da CGD, processando-se a sindicância no âmbito das Corporações Militares, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar à CGD, por meio digital, logo após a publicação, cópia da portaria instauradora e ao final cópia do Relatório e da respectiva solução. (Redação dada pela 15ª Ata de Sessão do CODISP, datada de 22 de outubro de 2015).

Art.4º. Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria poderá ser aditada, consoante a conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

Art.5º. Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter:

I - o fato objeto da apuração e possíveis dispositivos legais infringidos, inclusive com a cópia da Portaria;

II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar via de regra, até 03 (três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito. Parágrafo Único: Em caso de necessidade, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo.

Art.6º. O sindicado por si, ou por seu defensor, se presente, poderá contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

Parágrafo único: A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão.

Art.7º. O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

Art.8º. Identificando o Sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral de Disciplina para deliberação. Parágrafo único. Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

Art.9º. Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório; II - publicada a citação no Diário Oficial do Estado ou, quando for o caso, em boletim próprio da instituição a que pertença o servidor, e não havendo o comparecimento do Sindicado no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o Sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§1º A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo comparecimento de seu defensor.

§2º Declarada nos autos a revelia, caberá à autoridade delegante requisitar à instituição a qual pertence o sindicado designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do sindicado.

§3º Em relação as sindicâncias instauradas nas corporações, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição; §4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

Art.10. O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

Art.11. O sindicante designará local, dia e hora para as audiências de instrução, a serem realizadas a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no Art.5º, inciso II, procedendo a tomada de depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado. Parágrafo único. O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor.

Art.12. O servidor público estadual civil ou militar, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável.

Art.13. O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Art.14. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. §1º Em caso de REQUERIMENTO de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela.

§2º O pedido de sobrestamento da sindicância será encaminhado à autoridade delegante para deliberação.

§3º O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art.15. O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral de Disciplina. §1º Nas corporações, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas do caput por meio do chefe da respectiva instituição.

§2º No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, será expedida carta precatória a órgão semelhante a esta Controladoria-Geral de Disciplina, ou realizada por meio de videoconferência, se possível.

Art.16. Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

Art.17. Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 8 (oito) dias, contendo:

I - a exposição sucinta dos fatos;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito;

IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões, quando necessárias.

Art.18. Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

§1º. Quando a Sindicância for realizada no âmbito das Corporações seguirá o rito estabelecido na presente Instrução.

§2º. As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas a CGD, para deliberação.

Art.19. O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art.20. Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

Parágrafo Único. A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.21. Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente.

Art.22. Investigação preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

Art.23. Os processos Administrativo- Disciplinares, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação poderão também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art.24. Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art.25. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante.

Art.26. Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

~~Art.27. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.~~

Art.27. A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº01/2012 – CGD, de 12 de março de 2012 e Instrução Normativa nº02, de 21 de julho de 2007. (Redação dada pela Portaria CGD Nº541/2015, publicada em D.O.E nº155, 20 de agosto de 2015).

Art.28º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 24 de julho de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto - CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE

SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

4.2.6 - PORTARIA Nº 254 /2012 – CGD - DOE, 21/03/2012

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES POR MEIO DE SINDICÂNCIAS DISCIPLINARES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CÍVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ, SUBMETIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 98/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTOLADOR-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, cuja competência constitucional encontra-se definida no Art. 180-A e, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 3º, I e 5º, I, II E XVIII da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar a celeridade e a garantia do devido processo legal nas apurações desenvolvidas em Sindicâncias Disciplinares ou em Investigações Preliminares instaurados contra servidores civis e militares submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar n. 98/2011, de 13 de junho de 2011, publicada em 20 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a importância do dever-poder hierárquico disciplinar imediato, dispostas no Estatuto dos Servidores Cívis Estaduais (Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974), no Código Dis-

ciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003) e no Estatuto dos Policiais Civis de Carreira (Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993), com suas alterações, além da Lei Complementar 98, de 13 de junho de 2011);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais, tais como: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual;

RESOLVE:

Art.1º Delegar às autoridades a seguir relacionadas, sem prejuízo da ação direta desta Controladoria Geral de Disciplina, a apuração das transgressões disciplinares, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da SINDICÂNCIA:

a) Ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Perito-Geral da Perícia Forense, bem como aos Delegados e Peritos para com seus subordinados a apuração das transgressões disciplinares cometidas por servidores do grupo APJ;

b) Ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, bem como aos oficiais da ativa com relação aos militares que estiverem sob seu comando ou integrantes das OPM ou OBM subordinadas.

Art.2º O Sindicante que, no decorrer da apuração, identificar indícios de autoria, de materialidade e/ou elementos indiciários de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, ou de infrações criminais, deverá, sob pena de responsabilidade, elaborar relatório sucinto e encaminhá-lo a Controladoria Geral de Disciplina visando à análise e deliberação quanto a instauração ou não de Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

Parágrafo Único: Se da análise resultarem identificados indícios de autoria, materialidade e/ou elementos indiciários de infrações criminais, caberá ao Controlador Geral representar pela instauração de Inquérito Policial e/ou Inquérito Policial Militar.

Art.3º As sindicâncias de que trata a presente portaria, serão reguladas pela IN nº 01/2012 e deverão ser remetidas à Controladoria-Geral de Disciplina após a conclusão das para fins de controle.

Art. 4º. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Controlador-Geral.

Fortaleza, 05 de março de 2012.

Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA

4.2.7 - LEI Nº13.441, DE 29.01.04 - PAD (D.O. DE 04.02.04).

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR
APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 2º. O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 3º. Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º. O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

I - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira e servidor público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;

II - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

Art. 5º. Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput não acarreta a nulidade do processo.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar – PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

Parágrafo único. No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, devendo esta fundamentar a sua decisão.

Art. 7º. **V E T A D O** - O processo administrativo-disciplinar poderá importar na medida preventiva de afastamento do policial civil de suas funções, por ato motivado e a critério da autoridade que determinar a sua instauração, quando lhe for atribuída transgressão disciplinar de terceiro grau, sendo obrigatoriamente mantida até o final do respectivo processo administrativo-disciplinar, ficando o servidor à disposição da Superintendência de Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida de interesse da coletividade, observando os termos da legislação aplicável.

Art. 8º. Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as conseqüências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

Parágrafo único. O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o caput.

Art. 9º. Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

I - não haver prova da existência do fato;

II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,

III - não existir prova suficiente para a condenação.

Art. 10. A comissão processante dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

Art. 11. O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 12. A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei.

Art. 13. Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

Art. 14. Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

I - a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;

II - a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 15. O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar – PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 16. O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

Parágrafo único. Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

Art. 17. Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

§ 1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 2º. O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§ 3º. Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 4º. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

Art. 18. Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

Parágrafo único. Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal.

Art. 19. O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

Parágrafo único. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

Art. 20. O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.

Parágrafo único. O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

Art. 21. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

§ 1º. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no caput, sendo desconsiderado seus depoimentos.

§ 2º. Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 22. A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

Art. 23. O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

Art. 24. O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

Art. 25. Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

Art. 26. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

Parágrafo único. São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5.º da Constituição Estadual.

Art. 27. As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

Art. 28. Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 29. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art. 10.

SEÇÃO IV DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Art. 30. O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

I - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

II - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;

III - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

IV - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

Art. 31. Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 32. Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

Art. 33. A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo, apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.

Art. 34. O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

Art. 35. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

Parágrafo único. Os atos assinados pelo Governador serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 36. Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

Art. 37. Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 38. Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

I - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

Art. 39. O recurso dirigido ao Governador será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o qual, ao recebê-lo, estará autorizado pelo Governador a:

I - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;

II - atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

Art. 40. O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

Art. 41. O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

Art. 42. Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art. 136 e seguintes da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.

Parágrafo único. O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Art. 44. A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

Parágrafo único. As despesas previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

Art. 45. No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 125 a 135 da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: Poder Executivo

4.3 - NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS

4.3.1 - LEI N.º 16.039, DE 28.06.16 (D.O. DE 30/06/2016)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, por ato do Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, do Núcleo de Soluções Consensuais, com a finalidade de promover medidas alternativas aos procedimentos disciplinares e à aplicação de sanções disciplinares aos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, objetivando o respeito aos princípios da Administração Pública.

Art. 2º A análise da admissibilidade quanto à possibilidade do cabimento dos mecanismos previstos nesta Lei caberá ao Controlador-Geral de Disciplina ou a quem este delegar.

Art. 3º O ajustamento de conduta, entre a Administração e o infrator, ou a mediação, entre o infrator e a vítima, com intermediação da Administração, poderão ser adotados durante a investigação preliminar ou antes mesmo da sindicância, Processo Administrativo Disciplinar – PAD, ou processo regular, neste último caso, nos termos da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, ou, em todas as hipóteses, em qualquer de suas fases, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de enriquecimento ilícito e de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública, respeitando em todos os casos, a escuta da vítima, garantindo todos os meios possíveis para colher seu depoimento, bem como prestar assistência necessária para reparar o dano, moral ou material, oriundo da infração, observados os seguintes requisitos:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – caráter favorável do histórico funcional do servidor;

III – inexistência de crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados;

IV – inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.

Parágrafo único. O infrator deve ser incluído em curso ou instrumentos congêneres de formação para o aperfeiçoamento profissional no respeito e garantia de direitos.

Art. 4º Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância, deverá, observado o disposto no artigo anterior, propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Havendo aceitação da proposta aludida no caput deste artigo, devidamente reduzida a termo, o Controlador-Geral de Disciplina, ou servidor por ele designado mediante portaria, deverá suspender o PAD, processo regular ou sindicância, submetendo o acusado a período de prova, sujeito às seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - comparecimento pessoal e obrigatório à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, ou na Célula Regional de Disciplina mais próxima, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Controlador-Geral de Disciplina, por si ou por servidor por ele designado mediante portaria, poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal ou funcional do acusado.

§ 3º Uma vez cumpridas as condições referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e terminado o período de prova, sem que o acusado tenha dado causa à revogação da suspensão, extingue-se a punibilidade arquivando-se o PAD, processo regular, ou sindicância;

§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do seu prazo, o beneficiário, isolada ou cumulativamente:

I – vier a ser processado por outra infração disciplinar;

II – não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III – descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Controlador-Geral de Disciplina declarará extinta a punibilidade;

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do PAD, processo regular ou sindicância;

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o PAD, processo regular ou sindicância, prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 8º Os procedimentos previstos nesta Lei serão concluídos em até 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Controlador-Geral de Disciplina ou por servidor por ele designado mediante portaria.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica às investigações preliminares.

Art. 5º As disposições desta Lei são aplicáveis aos processos regulares, Processos Administrativos Disciplinares e sindicâncias em curso na data de sua entrada em vigor, estendendo-se igualmente às investigações preliminares em curso, neste último caso unicamente no que se refere ao disposto em seu art. 3º.

Art. 6º A instauração de procedimentos disciplinares para a resolução consensual de conflito, nos termos do art. 4º desta Lei, suspende a prescrição.

Parágrafo único. Considera-se instaurado o procedimento quando já existe juízo de admissibilidade para possibilidade de solução consensual, retroagindo a suspensão da prescrição à data do despacho de emissão do referido juízo de admissibilidade.

Art. 7º Ao Controlador-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário caberá a expedição de Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar os procedimentos no âmbito do Núcleo de Soluções Consensuais.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto em seu art. 5º.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: PODER EXECUTIVO

4.4 - NÚCLEO PARA APURAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DA POLÍCIA CIVIL - NUCAP

4.4.1 - PORTARIA Nº 2716/2013 – GDGPC

CRIA O NÚCLEO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE 1º E 2º GRAUS E DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando que a Polícia Civil, instituição integrante do Sistema de Segurança Pública, guarda estrita observância aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Eficiência, da Finalidade, da Motivação e do Interesse Público, ex vi do art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei 12.124/1993 (Estatuto da Polícia Civil);

Considerando a necessária obediência às ordens e instruções legais emanadas de superiores, decorrentes do dever-poder hierárquico disciplinar imediato, conforme disciplinado na Lei 12.124/93 e demais normativos pertinentes à matéria;

Considerando a edição da Portaria nº 254/2012, da Controladoria Geral de Disciplina (CGD), que dispõe sobre a delegação para apuração de transgressões por meio de sindicâncias disciplinares aplicáveis aos policiais civis e demais integrantes do Sistema de segurança Pública deste Estado submetidos à Lei Complementar nº 98/2011.

RESOLVE

Art. 1º. Criar, no âmbito da Polícia Civil, Núcleo para apuração de transgressões disciplinares de 1º e 2º grau e de descumprimento do dever funcional, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da sindicância;

Art. 2º. Estabelecer que as sindicâncias de que trata a presente portaria obedecerão ao rito processual previsto na Instrução Normativa nº 01/2012 – CGD, editada em 05/03/2012, pela Controladoria Geral de Disciplina;

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Delegado Geral.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 04 de novembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil

4.4.2 - PORTARIA Nº 3168/2013 – GDGPC

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA Nº 2761/2013 QUE CRIA O NÚCLEO PARA APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE 1º E 2º GRAUS E DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL.

O Delegado Geral da Polícia Civil, Raimundo de Sousa Andrade Júnior, no uso de suas atribuições legais etc.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o parágrafo único da portaria nº 2716/2016 que cria, no âmbito da Polícia Civil, Núcleo para apuração de transgressões disciplinares de 1º e 2º graus e de descumprimento do dever funcional, cuja aplicação de sanções não ultrapasse os limites institucionais da sindicância e designar o delegado de polícia civil de classe especial Raimundo Derval Costa para exercer as funções de coordenador do sobredito Núcleo.

Art. 2º. A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL, em Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2013.

Raimundo de Sousa Andrade Júnior - Delegado Geral da Polícia Civil



5 Estrutura Organizacional

5.1 POLÍCIA CIVIL



5 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	287
5.1 - Polícia Civil.....	289
5.1.1 - Lei nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011.	289
5.1.2 - Decreto nº 30.841, de 07/03/2012.	290

5.1 - POLÍCIA CIVIL

5.1.1 - LEI Nº 14.868 , DE 25 DE JANEIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e Cargos equiparados ao de Secretário, passa a ser a constante do anexo I desta Lei, já incluído o percentual de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral.

Art. 2º Ficam criados 29 (vinte e nove) Cargos de Secretário-Executivo, distribuídos de acordo com o anexo II desta Lei.

Art. 3º O Cargo de Superintendente da Polícia Civil do Estado do Ceará passa a ser denominado de Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, com remuneração prevista no anexo III desta Lei, já incluído o percentual de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral.

Art. 4º Fica criado o Cargo de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil do Estado do Ceará, com remuneração prevista no anexo III desta Lei.

Art. 5º Fica criado o Cargo de Coordenador Especial, com remuneração prevista no anexo III desta Lei.

Art. 6º Ficam criados os Cargos de Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador, de Secretário Adjunto Chefe de Gabinete do Vice-Governador, com remuneração prevista no anexo III desta Lei.

Art. 7º A remuneração das Funções de Confiança de Presidente e Diretores da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, e da Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, passa a ser a constante do anexo IV desta Lei, já incluído o percentual de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento) a título de revisão geral.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 96 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.005, de 9 de novembro de 2007, no que se refere exclusivamente ao Cargo de Secretário de Estado e aos Cargos a ele equiparados.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2011.

Domingos Gomes de Aguiar Filho GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

5.1.2 - DECRETO Nº 30.841 DE 07 DE MARÇO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto nas Leis Nº14.055, de 07 de janeiro de 2008, Nº14.629, de 26 de fevereiro de 2010 e Nº14.868, de 25 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Nº98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Nº28.365, de 29 de agosto de 2006; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação dos modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental e às expectativas e interesse da coletividade, DECRETA:

Art.1º Fica criada na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil (PCCE) a Delegacia de Assuntos Internos (DAI), como Delegacia Especializada.

§1º A DAI é vinculada administrativamente à PCCE e funcionalmente à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), onde exercerá as funções de polícia judiciária, procedendo à apuração das infrações penais e realizando as investigações necessárias, exceto aquelas tipicamente de natureza militar.

§2º A DAI será dirigida por Delegado Titular, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, ou por quem este delegar poderes, dentre os Delegados requisitados para servir na CGD. Os demais integrantes da DAI serão indicados pelo Controlador Geral de Disciplina dentre os servidores do grupo APJ.

Art.2º À DAI compete as investigações de delitos que tenham repercussão funcional ou que sejam praticados em razão da função e que constituam ou possam caracterizar desvios de conduta atinentes aos policiais civis, militares, bombeiros militares e agentes penitenciários e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais iniciados antes da vigência deste Decreto continuarão tramitando nas Delegacias de origem.

Art.3º Fica alterada a Estrutura Organizacional da PCCE, que passa a ser a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Delegado Geral da Polícia Civil
- Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Gabinete do Delegado Geral
2. Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Planejamento e Coordenação

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Departamento de Inteligência Policial
 - 4.1. Divisão de Inteligência
 - 4.1.1. Seção de Análise e Controle da Informação
 - 4.1.2. Seção de Controle de Hotéis e Congêneres
 5. Departamento de Assistência Médica e Psicossocial
 - 5.1. Divisão de Assistência Médica
 - 5.2. Divisão de Assistência Psicossocial
 6. Departamento Técnico Operacional
 - 6.1. Divisão de Planejamento e Operações Policiais

- 6.2. Divisão de Comunicação Policial
 - 6.2.1. Unidade de Manutenção de Equipamentos de Comunicação
 - 6.2.2. Unidade de Apoio Logístico
- 7. Departamento de Polícia Especializada
 - 7.1. Unidade de Planejamento, Coordenação e Controle
 - 7.2. Divisão Antissequestro
 - 7.2.1. Unidade de Polícia Judiciária
 - 7.2.1.1. Seção de Expediente Cartorário
 - 7.2.1.2. Seção de Investigação e Operação
 - 7.2.1.3. Seção de Inteligência
 - 7.2.1.4. Seção de Apoio Técnico e Pericial
 - 7.2.2. Unidade Tático Operacional
 - 7.2.2.1. Seção de Operações
 - 7.2.2.2. Seção de Logística
 - 7.3. Divisão de Proteção ao Estudante
 - 7.4. Delegacia de Narcóticos
 - 7.4.1. Unidade de Prevenção
 - 7.4.2. Unidade de Repressão
 - 7.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.4.2.2. Cartório
 - 7.5. Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas
 - 7.5.1. Unidade de Roubos e Furtos de Veículos
 - 7.5.2. Unidade de Roubos e Furtos de Cargas
 - 7.5.3. Seção de Nada Consta
 - 7.5.4. Seção de Vistoria
 - 7.5.5. Seção de Investigação e Operação
 - 7.5.6. Cartório
 - 7.6. Delegacias Especializadas
 - 7.6.1. Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito
 - 7.6.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.1.2. Cartório
 - 7.6.2. Delegacia de Capturas e Polinter
 - 7.6.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.2.2. Cartório
 - 7.6.3. Delegacia de Defraudações e Falsificações
 - 7.6.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.3.2. Cartório
 - 7.6.4. Delegacia de Defesa da Mulher –Fortaleza
 - 7.6.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.4.2. Cartório
 - 7.6.5. Delegacia de Defesa da Mulher – Crato
 - 7.6.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.5.2. Cartório
 - 7.6.6. Delegacia de Defesa da Mulher – Iguatu
 - 7.6.6.1. Seção de Investigação e Operação

- 7.6.6.2. Cartório
- 7.6.7. Delegacia de Defesa da Mulher –Juazeiro do Norte
 - 7.6.7.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.7.2. Cartório
- 7.6.8. Delegacia de Defesa da Mulher – Sobral
 - 7.6.8.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.8.2. Cartório
- 7.6.9. Delegacia de Defesa da Mulher - Caucaia
 - 7.6.9.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.9.2. Cartório
- 7.6.10. Delegacia de Defesa da Mulher -Maracanaú
 - 7.6.10.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.10.2. Cartório
- 7.6.11. Delegacia de Roubos e Furtos
 - 7.6.11.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.11.2. Cartório
- 7.6.12. Delegacia de Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas
 - 7.6.12.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.12.2. Cartório
- 7.6.13. Delegacia da Criança e do Adolescente
 - 7.6.13.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.13.2. Cartório
- 7.6.14. Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente
 - 7.6.14.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.14.2. Cartório
- 7.6.15. Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária
 - 7.6.15.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.15.2. Cartório
- 7.6.16. Delegacia de Assuntos Internos
 - 7.6.16.1. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.16.2. Cartório
- 7.6.17. Delegacia de Proteção ao Turista
 - 7.6.17.1. Seção de Atendimento
 - 7.6.17.2. Seção de Investigação e Operação
 - 7.6.17.3. Cartório
- 8. Departamento de Polícia Metropolitana
 - 8.1. Unidade de Polícia da Capital
 - 8.2. Unidade de Polícia da Área Metropolitana
 - 8.3. Delegacias dos Distritos Policiais
 - 8.3.1. Delegacia do 1º Distrito Policial
 - 8.3.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.1.2. Cartório
 - 8.3.2. Delegacia do 2º Distrito Policial
 - 8.3.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.2.2. Cartório

- 8.3.3. Delegacia do 3º Distrito Policial
 - 8.3.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.3.2. Cartório
- 8.3.4. Delegacia do 4º Distrito Policial
 - 8.3.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.4.2. Cartório
- 8.3.5. Delegacia do 5º Distrito Policial
 - 8.3.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.5.2. Cartório
- 8.3.6. Delegacia do 6º Distrito Policial
 - 8.3.6.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.6.2. Cartório
- 8.3.7. Delegacia do 7º Distrito Policial
 - 8.3.7.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.7.2. Cartório
- 8.3.8. Delegacia do 8º Distrito Policial
 - 8.3.8.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.8.2. Cartório
- 8.3.9. Delegacia do 9º Distrito Policial
 - 8.3.9.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.9.2. Cartório
- 8.3.10. Delegacia do 10º Distrito Policial
 - 8.3.10.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.10.2. Cartório
- 8.3.11. Delegacia do 11º Distrito Policial
 - 8.3.11.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.11.2. Cartório
- 8.3.12. Delegacia do 12º Distrito Policial
 - 8.3.12.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.12.2. Cartório
- 8.3.13. Delegacia do 13º Distrito Policial
 - 8.3.13.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.13.2. Cartório
- 8.3.14. Delegacia do 14º Distrito Policial
 - 8.3.14.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.14.2. Cartório
- 8.3.15. Delegacia do 15º Distrito Policial
 - 8.3.15.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.15.2. Cartório
- 8.3.16. Delegacia do 16º Distrito Policial
 - 8.3.16.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.16.2. Cartório
- 8.3.17. Delegacia do 17º Distrito Policial
 - 8.3.17.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.17.2. Cartório

- 8.3.18. Delegacia do 18º Distrito Policial
 - 8.3.18.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.18.2. Cartório
- 8.3.19. Delegacia do 19º Distrito Policial
 - 8.3.19.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.19.2. Cartório
- 8.3.20. Delegacia do 20º Distrito Policial
 - 8.3.20.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.20.2. Cartório
- 8.3.21. Delegacia do 21º Distrito Policial
 - 8.3.21.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.21.2. Cartório
- 8.3.22. Delegacia do 22º Distrito Policial
 - 8.3.22.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.22.2. Cartório
- 8.3.23. Delegacia do 23º Distrito Policial
 - 8.3.23.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.23.2. Cartório
- 8.3.24. Delegacia do 24º Distrito Policial
 - 8.3.24.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.24.2. Cartório
- 8.3.25. Delegacia do 25º Distrito Policial
 - 8.3.25.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.25.2. Cartório
- 8.3.26. Delegacia do 26º Distrito Policial
 - 8.3.26.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.26.2. Cartório
- 8.3.27. Delegacia do 27º Distrito Policial
 - 8.3.27.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.27.2. Cartório
- 8.3.28. Delegacia do 28º Distrito Policial
 - 8.3.28.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.28.2. Cartório
- 8.3.29. Delegacia do 29º Distrito Policial
 - 8.3.29.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.29.2. Cartório
- 8.3.30. Delegacia do 30º Distrito Policial
 - 8.3.30.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.30.2. Cartório
- 8.3.31. Delegacia do 31º Distrito Policial
 - 8.3.31.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.31.2. Cartório
- 8.3.32. Delegacia do 32º Distrito Policial
 - 8.3.32.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.32.2. Cartório

- 8.3.33. Delegacia do 33º Distrito Policial
 - 8.3.33.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.33.2. Cartório
- 8.3.34. Delegacia do 34º Distrito Policial
 - 8.3.34.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.34.2. Cartório
- 8.3.35. Delegacia do 35º Distrito Policial
 - 8.3.35.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.3.35.2. Cartório
- 8.4. Delegacias Metropolitanas
 - 8.4.1. Delegacia Metropolitana de Aquiraz
 - 8.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.1.2. Cartório
 - 8.4.2. Delegacia Metropolitana de Caucaia
 - 8.4.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.2.2. Cartório
 - 8.4.3. Delegacia Metropolitana de Eusébio
 - 8.4.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.3.2. Cartório
 - 8.4.4. Delegacia Metropolitana de Guaiúba
 - 8.4.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.4.2. Cartório
 - 8.4.5. Delegacia Metropolitana de Itaitinga
 - 8.4.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.5.2. Cartório
 - 8.4.6. Delegacia Metropolitana de Maracanaú
 - 8.4.6.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.6.2. Cartório
 - 8.4.7. Delegacia Metropolitana de Maranguape
 - 8.4.7.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.7.2. Cartório
 - 8.4.8. Delegacia Metropolitana de Pacatuba
 - 8.4.8.1. Seção de Investigação e Operação
 - 8.4.8.2. Cartório
- 9. Departamento de Polícia do Interior
 - 9.1. Delegacias Regionais e Municipais
 - 9.1.1. Delegacia Regional de Acaraú
 - 9.1.1.1. Delegacia Municipal de Acaraú
 - 9.1.1.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.1.1.2. Cartório
 - 9.1.2. Delegacia Regional de Aracati
 - 9.1.2.1. Delegacia Municipal de Aracati
 - 9.1.2.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.2.1.2. Cartório
 - 9.1.2.2. Delegacia Municipal de Beberibe

- 9.1.2.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.2.2.2. Cartório
- 9.1.2.3. Delegacia Municipal de Cascavel
- 9.1.2.3.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.2.3.2. Cartório
- 9.1.2.4. Delegacia Municipal de Horizonte
- 9.1.2.4.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.2.4.2. Cartório
- 9.1.2.5. Delegacia Municipal de Pacajus
- 9.1.2.5.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.2.5.2. Cartório
- 9.1.3. Delegacia Regional de Baturité
- 9.1.3.1. Delegacia Municipal de Baturité
- 9.1.3.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.3.1.2. Cartório
- 9.1.3.2. Delegacia Municipal de Redenção
- 9.1.3.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.3.2.2. Cartório
- 9.1.3.3. Delegacia Municipal de Guaramiranga
- 9.1.3.3.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.3.3.2. Cartório
- 9.1.4. Delegacia Regional de Brejo Santo
- 9.1.4.1. Delegacia Municipal de Brejo Santo
- 9.1.4.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.4.1.2. Cartório
- 9.1.5. Delegacia Regional de Camocim
- 9.1.5.1. Delegacia Municipal de Camocim
- 9.1.5.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.5.1.2. Cartório
- 9.1.6. Delegacia Regional de Canindé
- 9.1.6.1. Delegacia Municipal de Boa Viagem
- 9.1.6.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.6.1.2. Cartório
- 9.1.6.2. Delegacia Municipal de Canindé
- 9.1.6.2.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.6.2.2. Cartório
- 9.1.6.3. Delegacia Municipal de Santa Quitéria
- 9.1.6.3.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.6.3.2. Cartório
- 9.1.7. Delegacia Regional de Crateús
- 9.1.7.1. Delegacia Municipal de Crateús
- 9.1.7.1.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.7.1.2. Cartório
- 9.1.7.2. Delegacia Municipal de Nova Russas
- 9.1.7.2.1. Seção de Investigação e Operação

- 9.1.7.2.2. Cartório
- 9.1.8. Delegacia Regional de Crato
 - 9.1.8.1. Delegacia Municipal de Campos Sales
 - 9.1.8.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.8.1.2. Cartório
 - 9.1.8.2. Delegacia Municipal de Crato
 - 9.1.8.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.8.2.2. Cartório
- 9.1.9. Delegacia Regional de Icó
 - 9.1.9.1. Delegacia Municipal de Icó
 - 9.1.9.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.9.1.2. Cartório
- 9.1.10. Delegacia Regional de Iguatu
 - 9.1.10.1. Delegacia Municipal de Acopiara
 - 9.1.10.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.10.1.2. Cartório
 - 9.1.10.2. Delegacia Municipal de Iguatu
 - 9.1.10.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.10.2.2. Cartório
- 9.1.11. Delegacia Regional de Itapipoca
 - 9.1.11.1. Delegacia Municipal de Itapajé
 - 9.1.11.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.11.1.2. Cartório
 - 9.1.11.2. Delegacia Municipal de Itapipoca
 - 9.1.11.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.11.2.2. Cartório
 - 9.1.11.3. Delegacia Municipal de Paracuru
 - 9.1.11.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.11.3.2. Cartório
 - 9.1.11.4. Delegacia Municipal de Uruburetama
 - 9.1.11.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.11.4.2. Cartório
 - 9.1.11.5. Delegacia Municipal de São Gonçalo do Amarante
 - 9.1.11.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.11.5.2. Cartório
- 9.1.12. Delegacia Regional de Jaguaribe
 - 9.1.12.1. Delegacia Municipal de Jaguaribe
 - 9.1.12.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.12.1.2. Cartório
- 9.1.13. Delegacia Regional de Juazeiro do Norte
 - 9.1.13.1. Delegacia Municipal de Barbalha
 - 9.1.13.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.13.1.2. Cartório
 - 9.1.13.2. Delegacia Municipal de Juazeiro do Norte
 - 9.1.13.2.1. Seção de Investigação e Operação

- 9.1.13.2.2. Cartório
- 9.1.14. Delegacia Regional de Quixadá
 - 9.1.14.1. Delegacia Municipal de Quixadá
 - 9.1.14.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.14.1.2. Cartório
 - 9.1.14.2. Delegacia Municipal de Quixeramobim
 - 9.1.14.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.14.2.2. Cartório
- 9.1.15. Delegacia Regional de Russas
 - 9.1.15.1. Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte
 - 9.1.15.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.1.2. Cartório
 - 9.1.15.2. Delegacia Municipal de Morada Nova
 - 9.1.15.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.2.2. Cartório
 - 9.1.15.3. Delegacia Municipal de Russas
 - 9.1.15.3.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.3.2. Cartório
 - 9.1.15.4. Delegacia Municipal de São João do Jaguaribe
 - 9.1.15.4.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.4.2. Cartório
 - 9.1.15.5. Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte
 - 9.1.15.5.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.15.5.2. Cartório
- 9.1.16. Delegacia Regional de Senador Pompeu
 - 9.1.16.1. Delegacia Municipal de Mombaça
 - 9.1.16.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.16.1.2. Cartório
 - 9.1.16.2. Delegacia Municipal de Senador Pompeu
 - 9.1.16.2.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.16.2.2. Cartório
- 9.1.17. Delegacia Regional de Sobral
 - 9.1.17.1. Delegacia Municipal de Sobral
 - 9.1.17.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.17.1.2. Cartório
- 9.1.18. Delegacia Regional de Tauá
 - 9.1.18.1. Delegacia Municipal de Tauá
 - 9.1.18.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.18.1.2. Cartório
- 9.1.19. Delegacia Regional de Tianguá
 - 9.1.19.1. Delegacia Municipal de Ipu
 - 9.1.19.1.1. Seção de Investigação e Operação
 - 9.1.19.1.2. Cartório
 - 9.1.19.2. Delegacia Municipal de São Benedito
 - 9.1.19.2.1. Seção de Investigação e Operação

- 9.1.19.2.2. Cartório
- 9.1.19.3. Delegacia Municipal de Tianguá
- 9.1.19.3.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.19.3.2. Cartório
- 9.1.19.4. Delegacia Municipal de Ubajara
- 9.1.19.4.1. Seção de Investigação e Operação
- 9.1.19.4.2. Cartório

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 10. Departamento de Recursos Humanos
 - 10.1. Divisão de Pessoal
 - 10.1.1. Unidade de Provisão, Lotação e Movimentação de Pessoal
 - 10.1.2. Unidade de Concessão de Direitos e Vantagens
 - 10.1.3. Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios
 - 10.1.4. Unidade de Registros Funcionais
- 11. Departamento de Informática
 - 11.1. Unidade de Produção
 - 11.2. Unidade de Desenvolvimento
- 12. Departamento Administrativo-Financeiro
 - 12.1. Divisão Financeira
 - 12.1.1. Seção de Contabilidade
 - 12.2. Divisão de Material e Patrimônio
 - 12.2.1. Seção de Compras
 - 12.2.2. Almoxarifado

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes da estrutura e as atribuições dos cargos de Direção e Assessoramento da PCCE serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art.4º Ficam removidos da estrutura organizacional da PCCE 75 (setenta e cinco) cargos, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 1 (um) símbolo DNS-3, 6 (seis) símbolo DAS-1, 1 (um) símbolo DAS-2, 21 (vinte e um) símbolo DAS-3, 2 (dois) símbolo DAS-5 e 43 (quarenta e três) símbolo DAS-8.

Art.5º Ficam distribuídos na estrutura organizacional da PCCE 6 (seis) cargos, sendo 1 (um) símbolo SS-1, 1 (um) símbolo SS-2, 1 (um) símbolo DAS-2, 1 (um) símbolo DAS-3 e 2 (dois) símbolo DAS-8.

Art.6º Os cargos da PCCE são os constantes do Anexo Único deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de março de 2012.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍ-
CIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho - SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Francisco José Bezerra Rodrigues - SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SO-
CIAL

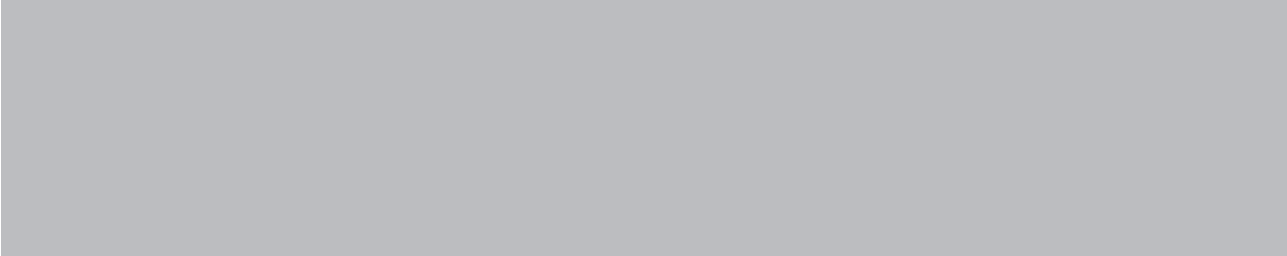
Servilho Silva de Paiva - CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGU-
RANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO



6. DIREITOS HUMANOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS
PELA APLICAÇÃO DA LEI.



6. DIREITOS HUMANOS.....	301
6.1 - Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	303
6.2 - Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.	303

6.1 - 7DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

7 Fonte: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>, em 15/08/2016.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e be

star, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica

profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos

6.2 - 8º CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI.

Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169.

Artigo 1º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Comentário

O termo "funcionários responsáveis pela aplicação da lei" inclui todos os agentes da lei, quer nomeados, quer eleitos, que exerçam poderes policiais, especialmente poderes de detenção ou prisão. Nos países onde os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, quer em uniforme, quer não, ou por forças de segurança do Estado, será entendido que a definição dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.

Artigo 2º

No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.

Artigo 3º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

O emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora se admita que estes funcionários, de acordo com as circunstâncias, possam empregar uma força razoável, de nenhuma maneira ela poderá ser utilizada de forma desproporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema; devem-se fazer todos os esforços no sentido de restringir seu uso, especialmente contra crianças. Em geral, armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo. Toda vez que uma arma de fogo for disparada, deve-se fazer imediatamente um relatório às autoridades competentes.

Artigo 4º

Os assuntos de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidos confidenciais, a não ser que o cumprimento do dever ou necessidade de justiça estritamente exijam outro comportamento.

Artigo 5º

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou qualquer outro tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante, nem nenhum destes funcionários pode invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou uma ameaça de guerra, ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para torturas ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

8 Fonte: <http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/codConduta.htm>

Comentário

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes define tortura como: "...qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram."

Artigo 6º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem garantir a proteção da saúde de todas as pessoas sob sua guarda e, em especial, devem adotar medidas imediatas para assegurar-lhes cuidados médicos, sempre que necessário.

Artigo 7º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer atos de corrupção. Também devem opor-se vigorosamente e combater todos estes atos.

Comentário

Qualquer ato de corrupção, tal como qualquer outro abuso de autoridade, é incompatível com a profissão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. A lei deve ser aplicada com rigor a qualquer funcionário que cometa um ato de corrupção. Os governos não podem esperar que os cidadãos respeitem as leis se estas também não foram aplicadas contra os próprios agentes do Estado e dentro dos seus próprios organismos.

Artigo 8º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar a lei e este Código. Devem, também, na medida das suas possibilidades, evitar e opor-se com rigor a quaisquer violações da lei e deste Código.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tiverem motivos para acreditar que houve ou que está para haver uma violação deste Código, devem comunicar o fato aos seus superiores e, se necessário, a outras autoridades competentes ou órgãos com poderes de revisão e reparação.

Comentário

As disposições contidas neste Código serão observadas sempre que tenham sido incorporadas à legislação nacional ou à sua prática; caso a legislação ou a prática contiverem disposições mais limitativas do que as deste Código, devem observar-se essas disposições mais limitativas. Subentende-se que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem sofrer sanções administrativas ou de qualquer outra natureza pelo fato de terem comunicado que houve, ou que está prestes a haver, uma violação deste Código; como em alguns países os meios de comunicação social desempenham o papel de examinar denúncias, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei podem levar ao conhecimento da opinião pública, através dos referidos meios, como último recurso, as violações a este Código. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que cumpram as disposições deste Código merecem o respeito, o total apoio e a colaboração da sociedade, do organismo de aplicação da lei no qual servem e da comunidade policial.

FONTES DE PESQUISAS

- www.alece.gov.br
- www.planalto.gov.br
- www.policiacivil.ce.gov.br
- www.sspds.ce.gov.br
- www.cgd.ce.gov.br
- www.sejus.ce.gov.br
- www.cge.ce.gov.br
- pesquisa.doe.seplag.ce.gov.br/doespesquisa/sead.do?page=ultimasEdicoes&cmd.
- Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil
- Núcleo de Apuração de Transgressões Disciplinares - NUCAPT
- Diário Oficial do Estado do Ceará

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

• A	Página
- Acidente de Trânsito	
Acidentes de Trânsito – Registro de Ocorrência	
Portaria nº 30/2015-GDGPC, de 08/05/2015.....	195
AIS's - Divisão territorial - UNISEG'S	
Portaria nº 103/2017 - CDGPC, de 01/04/2017	216
- Advogados	
Direitos e Prerrogativas	
Portaria nº 191/2014-GDGPC, de 08/08/2014.....	180
- Aposentadoria	
Lei Complementar Federal nº 51/85	78
Lei Complementar Federal nº144	79
Lei Complementar Estadual nº 92/2011	80
- Arma de Fogo	
Extravio – Perda – Furto – Roubo e Apreensão – Comunicação à Polícia Federal e ao GDGPC	
Portaria nº 432/2012, de 22/03/2012.....	160
- Aperfeiçoamento da Prestação dos Serviços Disponibilizados pela Polícia Civil/CE	
Tratamento ao cidadão e ao usuário	
Portaria nº 105/2011-GDGPC, de 21/01/2011.....	155
- Atestado Médico	
Condições de Apresentação	
Portaria nº 0068/2008-GSPC	147
- Audiência de Custódia	
Resolução do Órgão Especial nº 13/2016 - TJCE.....	227
• B	
- Boletim de Frequência	
Confecção – Registro de Faltas – Atestado Médico	
Portaria nº 164/2000-GSPC, de 25/01/2000	119
- Boletins de Ocorrências	
Registro	
Portaria nº 1150/2007-GSPC, de 16/04/2007	141

• C

- CGD

- Criação

E.C. nº 70/2011.....243

L.C. nº 98/2011.....244

- Estrutura Organizacional

Decreto nº 30.608/2011.....255

- Transição Corregedoria Geral/CGD

Decreto nº 30.715/2011.....257

Provimento Correcional nº 01/2012.....260

Provimento Correcional nº 02/2012.....262

Provimento Correcional nº 03/2012.....264

Provimento Correcional nº 04/2012.....265

- Sindicância

IN nº 05/2015.....271

- Processo Administrativo Disciplinar - PAD

Lei nº 13.441/2004; Decreto nº 30.993/2012.....276

- Núcleo de Soluções Consensuais

Lei nº 16.039/2016.....283

- Delegação para Apuração

Portaria nº254/2012 - CGD275

- Carreira Policial Civil

- Estatuto da Polícia Civil de Carreira

Lei nº 12.124, de 06/07/1993.....17

- Reforço Extraordinário.

Lei nº 13.789, de 29/06/06.....54

Lei nº 16.004 de 05/05/2016.....57

- Promoção.

Lei nº 14.218, de 14/10/2008 – Delegado de Polícia Civil.....62

Lei nº 14.112, de 12/05/2008 – Escrivão de Polícia e Inspetor de Polícia.....67

Decreto nº 27.666, de 23/12/2004 – Institui os fatores de merecimento para promoção.....58

Decreto nº 30722, de 26/10/2011 – Altera dispositivos do Decreto nº 27.666/04.....73

- Aposentadoria.

- Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/1985.....78

- Lei Complementar Federal nº 144, de 15/05/2014.....79

- Lei Estadual nº 92, de 25/01/2011.....80

- Celulares

Roubo e Furto - Registro de Ocorrência - Bloqueio dos Aparelhos

Portaria nº 18/2016-GDGPC, de 29/03/2016.....205

- Comitê Setorial de Acesso à Informação

Composição dos Integrantes

Portaria nº 15/2015-GDGPC, de 23/02/2015.....190

• D

- Delegacia Especializadas

- Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito - DADT

Competência

Portaria nº 1.463/GS, de 27/06/1995.....	119
Portaria nº 30/2015-GDGPC, de 08/05/2015.....	195
Portaria nº 106/2015-GDGPC, de 30/11/2015.....	204

- Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente - DCECA

Competência

Portaria nº 0288/2002-GSPC, de 26/02/2002	122
Portaria nº 506/2009-GSPC, de 26/02/2002	149

- Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária - DCCOT

Competência

Portaria nº 0824/2007-GSPC, de 08/03/2007	139
---	-----

- Delegacia de Crimes Contra a Administração e Finanças - DCCAFP

Competência

Portaria nº 1112/2012-GDGPC, de 13/09/2012.....	161
---	-----

- Delegacia de Defraudações e Falsificações - DDF

Competência

Portaria nº 0096/2009-GSPC, de 22/01/2009	147
---	-----

- Delegacia de Defesa da Mulher - DDM

Competência

Portaria nº 478/2008-GSPC, de 17/04/2008	142
Portaria nº 743/2012	161
Portaria nº 235/2014-GDGPC, de 17/11/2014.....	182
Portaria nº 5/2015-GDGPC, de 28/01/2015.....	187

- DDM de Iguatu, Quixadá e Crato - Plantões nas Delegacias Regionais

Portaria nº 132/2014-GDGPC, de 04/04/2014	178
---	-----

- Delegacia de Proteção ao Turista - DEPROTUR

Competência

Lei nº 13.555, de 29/12/2004 (DO 30/12/2004)	123
--	-----

- Delegacia de Roubos e Furtos - DRF

Competência

Portaria nº 78/2015-GDGPC, de 29/10/2015.....	203
---	-----

- Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas - DRFVC

Competência

Portaria nº 1968/2001-GSPC, de 12/12/2001	121
Portaria nº 1945/20116-GSPC, de 31/10/2006	139
Portaria nº 11/2015-GDGPC, de 20/02/2015.....	189
Portaria nº 17/2015-GDGPC, de 26/02/2015.....	191
Portaria nº 21/2015-GDGPC, de 09/03/2015.....	192
Portaria nº 138/2017 - GDGPC, de 02/03/2017	219

Departamento de Polícia da Capital - DPC

Portaria nº 140/2017 - GDGPC, de 05/05/2017	221
---	-----

- Divisão Antissequestro - DAS

Competência

Decreto nº 28.365, de 29/08/2006.....	126
---------------------------------------	-----

- Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP

Competência

Portaria nº 2026/2010-GSPC, de 09/09/2010	150
Portaria nº 2386/2011-GDGPC, de 12/08/2011.....	159
Portaria nº 429/2013-GDGPC, de 06/03/2013.....	165
Delegacia de Monsenhor Tabosa - Vinculação DP Crateus	162
Portaria nº 1231/2012	

- Delegacia Geral da Polícia Civil

Controle de Acesso ao Prédio

Portaria nº 1287/2007-GSPC, de 13/07/2004	124
---	-----

- Delegados de Polícia

Comunicação de Ausência do Estado/Município

Portaria nº 333/2000-GSPC, de 11/02/2000	120
--	-----

- Diárias e Concessão de Passagens Aéreas e Terrestres

Regulamentação - Condições – Pagamento

Portaria nº 2944/2010-GSPC, de 12/11/2010	152
Portaria nº 148/2011-GDGPC, de 27/01/2011.....	155
Portaria nº 161/2014-GDGPC, de 05/06/2014.....	178
Portaria nº 185/2014-GDGPC, de 17/07/2014.....	179

- Direitos Humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	303
Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	308

• E

- Embriaguez

Prioridade para a expedição de guias ao IML Portaria nº 689/2008 GSPC.....	144
Termos de Constatação de Embriaguez Portaria nº 732/2013-GDGPC, de 23/01/2013.....	169

- Estatuto da Polícia Civil

Lei nº 12.124/1983.....	17
-------------------------	----

- Estrangeiros

Ocorrências envolvendo estrangeiros devem ser comunicadas ao respectivo consulado Portaria nº 1673/2013-GDGPC, de 01/11/2013.....	165
--	-----

- Estrutura Organizacional - Polícia Civil.

Lei nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011.....	289
Decreto nº 30.841, de 07/03/2012.....	290

- Exames Periciais

Prioridade na expedição de guia para realização do exame de alcoolemia ou substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos Portaria nº 689/2008-GSPC, de 27/05/2008	144
- Padronização da requisição - Dados Portaria nº 237/2014 - GDGPC	184
- Emissão de guias - Plataforma SIP3W Portaria nº 1551/2014	186

• F

- Flagrante

Comarcas do Interior – Comunicação de Flagrante Via Eletrônica – e-mail institucional Despacho/Ofício Circular Nº 06/2016-CGJCE, de 13/01/2016.....	226
Provimento nº 047/2016 - PGJ.....	232
Portaria nº 62/2016 - GDGPC - 201/202.....	207

• G

- Guias Cadavéricas

Atendimento prioritário nos plantões Portaria nº 203/2014-GDGPC, de 02/09/2014.....	182
--	-----

• H

- Homicídios - autoria desconhecida - circunscrição da DP - Investigação concorrente com a DHPP Portaria nº 429/2013 - CDGPC	165
--	-----

• I

- Idosos

Atendimento Prioritário a Idosos

Portaria nº 2788/2007, de 06/11/2007	141
Portaria nº 2699/2013, de 01/11/2013	166

• J

- Jogo do Bicho

Combate à Contravenção

Portaria nº 2370/2008-GSPC, de 22/10/2008	146
---	-----

• L

- Lavagem de dinheiro - LAB-LD

Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD

Portaria nº 40/2015 - GDGPC, de 22/06/2015	196
Portaria nº 41/2015-GDGPC, de 22/06/2015	197

- Licitação

Parecer Técnico – Licitação – Prestação de Serviços – Designação de Servidor

Portaria nº 2832/2013-GDGPC, de 14/11/2013	167
--	-----

- Ligação Telefônica

Uso obrigatório e exclusivo do código de acesso "31" nas ligações a distância (DDD)

Portaria nº 29/2011-GSPC, de 10/01/2011	154
---	-----

• M

- Manual de Polícia Judiciária

Portaria nº578/2013	89
Portaria nº 0617/2013-GS/DGPC, de 18/04/2013	89

Alterações:

Portaria Normativa nº 1618/2013-SSPDS/DGPC, de 02/10/2013	114
Portaria Normativa nº 1241/2015-SSPDS/GDGPC	115
Portaria Normativa nº 118/2016-/SSPDS/GDGPC, de 25/01/2016	115

Diretrizes de Polícia Judiciária

Instrução Normativa nº 01/2013-GDGPC	117
--	-----

- Mapa Diário de Controle de Viatura

Uso Obrigatório

Portaria nº 1129/2011-GDGPC, de 25/04/2011	158
--	-----

- Mulher

Disque 180 – Central de Atendimento – Ponto Focal – Delegacia Eletrônica	
Portaria nº 113/2014-GDGPC, de 27/02/2014.....	175
Atendimento preferencialmente por policiais do sexo feminino - Interior do Estado - ausência de DDM	
Portaria nº 5/2015.....	187
Presos - Transferência - Delegacia Regional - Interior	
Portaria nº 743/2012.....	161

- Multa

Multas de Trânsito – Fluxograma de Tramitação	
Portaria nº 29/2015-GDGPC, de 05/05/2015.....	193

• N

- Núcleo para Apuração de Transgressões Disciplinares - NUCAPT

Competência	
Portaria nº 2716/2013-GDGPC, de 04/11/2013.....	170
Designação do Coordenador	
Portaria nº 3168/2013-GDGPC, de 23/12/2013.....	171

• P

- Portarias Normativas

- Classificadas por ano.....	119
------------------------------	-----

- Plantão

Supervisão de Plantões	
Portaria nº 2894/2013-GDGPC, de 28/11/2013.....	168
Criação e Funcionamento dos Polos Plantonistas	
Portaria nº 98/2016 GDGPC de 26/12/2016.....	208
Delimitação das áreas circunscricionais	
Portaria nº 4/2017 - GDGPC, de 12/01/2017.....	211
Portaria nº 19/2017 - GDGPC, de 06/02/2017.....	212
Portaria nº 26/2017 - GDGPC, de 22/02/2017.....	213
Supervisor - Competência ampliada	
Portaria nº 91/2017 - GDGPC, de 17/03/2017.....	216
Plantão permanente - Assessoria técnica - Flagrantes - Adultos em coautoria com adolescentes	
Portaria conjunta nº 486/2017 - GDGPC, de 26/04/2017.....	224
Áreas circunscricionais - alteração	
Portaria nº 143/2017 - GDGPC, de 02/06/2017.....	222
Portaria nº 184/2017 - GDGPC, de 12/06/2017.....	223

- Polícia Judiciária	
Atividade - Diretrizes	
Instrução Normativa nº 01/2013-GDGPC, de 20/12/2013	163
Portaria Normativa nº 0015/2014-SSPDS, de 31/01/2014.....	171
Portaria nº 237/2014 - GDGPC - Padronização de procedimentos.....	184
- Presos	
Recaptura - Delegacia de Origem	
Portaria nº 879/2003 - GSPC	123
Condições de Condução de Presos ao Fórum Clóvis Beviláqua desta Capital	
Portaria nº 688/2008-GSPC, de 26/05/2008	143
Transferência - Presos - DDM	
Portaria nº 743/2012, de 21/06/2012.....	161
Implantação do Sistema de Gerenciamento de Presos - SGP	
Portaria nº 240/2014-GDGPC, de 01/12/2014.....	185
- Proteção a Pessoas	
Fundamento / Fluxograma.....	237
Modelo de Solicitação - PROVITA.....	240
- Prioridade na Tramitação de Inquéritos Policiais - Pessoas Inseridas em Programas de Proteção	
Portaria GDGPC nº 119/2014-GDGPC, de 21/03/2014	177
- Promoção	
- Fatores de Merecimento	
Decreto nº 27.666/2004.....	58
Decreto nº 30.722/2011.....	73
- Delegados de Polícias	
Lei nº14.218/2008.....	62
- Escrivães e Inspetores de Polícia	
Lei nº 14.112/2008.....	67
Lei nº15.990/2016.....	74
• R	
- Reforço Extraordinário	
Instituição	
Lei nº 13.789, de 29/06/2006.....	54
Gratificação	
Lei nº 16.004/2016.....	57
Portaria nº 46/2016 - Reforço emergencial - Superlotação de presos.....	207
- Registro de Dados	
Consignação de Dados nos Autos de I.P, T.C.O e B.O.	
Portaria nº 1012/2010-GSPC, de 19/05/2010	149

<ul style="list-style-type: none"> - Riscos 	
Comissão Gestora – Auditoria Preventiva com Foco em Riscos	
Portaria nº 22/2015, de 10/03/2015.....	192
• S	
<ul style="list-style-type: none"> - SIMBA 	
Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA	
Portaria nº 40/2015-GDGPC, de 22/06/2015.....	196
• T	
<ul style="list-style-type: none"> - Transferência de Delegacia 	
Procedimento Padrão	
Portaria nº 2220/2008-GSPC, de 15/10/2008	144
<ul style="list-style-type: none"> - Travestis e Transexuais 	
Violência Doméstica	
Portaria nº 30/2017	215
• U	
<ul style="list-style-type: none"> - Unidades Prisionais 	
Crimes Praticados em Unidades Prisionais – Apuração pela Delegacia da Circunscrição – Informações Remetidas ao DIP	
Portaria nº 06/2015-GDGPC, de 30/01/2015.....	188
• V	
<ul style="list-style-type: none"> - Veículos 	
Encaminhamento de Veículos Apreendidos ao Depósito da Polícia Civil	
Portaria nº 0158/2011-GDGPC, de 10/02/2011.....	156
Apreensão de Veículos	
Portaria nº 27/2017	214
<ul style="list-style-type: none"> - Viaturas 	
Uso de Viaturas da Polícia Civil	
Portaria nº 1931/2006.....	137
Uso Indevido de Veículos do Estado	
Portaria nº 240/2008-GS, de 14/03/2008	142
Obrigatoriedade de Conexão Junto à CIOPS	
Portaria nº 196/2014-GDGPC, de 14/08/2014	181

**Mesa Diretora
2017-2018**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Duca
2º Vice-Presidente

Deputado Audic Mota
1º Secretário

Deputado João Jaime
2º Secretário

Deputado Júlio César Filho
3º Secretário

Deputada Augusta Brito
4ª Secretária



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florar nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**
Inesp

George Lopes Valentim
Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo**
Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Site: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500